

ALINE ALBUQUERQUE S. DE OLIVEIRA

INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: perspectiva teórica,  
institucional e normativa.

BRASÍLIA, 2010

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ALINE ALBUQUERQUE S. DE OLIVEIRA

INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: perspectiva teórica,  
institucional e normativa.

Tese apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do Título de Doutor em  
Ciências da Saúde pelo Programa de Pós-  
Graduação em Ciências da Saúde da  
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Doutor Volnei Garrafa  
Co-orientador: Prof. Doutor Roberto  
Andorno

BRASÍLIA

2010

ALINE ALBUQUERQUE S. DE OLIVEIRA

INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: perspectiva teórica,  
institucional e normativa.

Tese apresentada como requisito parcial para  
obtenção de título de Doutor em Ciências da  
Saúde pelo Programa de Pós-Graduação em  
Ciências da Saúde.

Aprovada em 29 de julho de 2010.

Prof. Dr. Volnei Garrafa (Presidente)  
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Faculdade de  
Ciências da Saúde da UnB

Prof. Dr. Elena Shimizu  
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Faculdade de  
Ciências da Saúde da UnB.

Prof. Dr. Eugênio Aragão  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Saúde  
da UnB

Prof. Dr. Cláudio Lorenzo  
Programa de Pós-Graduação em Bioética da Faculdade de Ciências da  
Saúde da UnB

Prof. Dr. Miguel Kfourì  
Universidade Estadual de Maringá

*Dedico esta tese aos meus filhos, Pedro, Daniel e Beatriz. São a nova geração em que aposto para o florescimento da cultura dos Direitos Humanos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Volnei Garrafa por ter me introduzido no estudo da Bioética, assim como por ter me dado variadas oportunidades de crescer intelectual e profissionalmente e, mormente, pela possibilidade de ser sua orientanda.

Agradeço ao Professor Roberto Andorno por sua generosidade, atenção e leituras precisas deste trabalho, e, ainda, por ter me dado a chance de poder compartilhar de seu conhecimento e do ambiente do Instituto de Ética Biomédica da Universidade de Zurique.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela concessão da Bolsa no Programa de Doutorado no País com Estágio no Exterior.

Agradeço à Equipe do Instituto de Ética Biomédica da Universidade de Zurique, especialmente à Nikola Biller-Andorno, por ter me acolhido em sua equipe, e a Beata Cotton, Michelle Heimgartner, Jörg Zemp, e Sohaila Bastami por terem feito minha estadia lá mais agradável.

Agradeço à minha mãe pelas leituras e contribuições essenciais, e, principalmente, por ter me iniciado nos estudos da Análise do Discurso.

Agradeço ao Luis Flávio pelo companheirismo e disponibilidade.

Agradeço ao meu pai pelas suas palavras de incentivo e por ter sempre acreditado em mim.

Agradeço a Livia, Guilherme, Clarice, Anne, André, Gabriel, Paula e Marcos por terem contribuído, com seu carinho, para que minha estadia na Suíça fosse extremamente produtiva.

Agradeço à Luana, amiga de sempre e de todas as horas, pelas conversas, troca de idéias e pela leitura final desta tese.

Agradeço a Kalini Braz e Felipe Freitas por terem me ajudado na formatação deste trabalho.

*“Nor is either bioethics or human rights alone sufficient to prevent human rights abuses.”*

*(George Annas)*

## RESUMO

Esta tese teve como objetivo central a análise da interface entre Bioética e Direitos Humanos a partir da adoção de dois pressupostos teóricos: a Bioética é um campo do conhecimento que pode ser compreendido de três modos: teórico, institucional e normativo; assim como os Direitos Humanos consistem em exigências éticas positivadas e universais. O exame da interconexão entre Bioética e Direitos Humanos deu-se, inicialmente, na Bioética Teórica, na qual se verificou, após pesquisa bibliográfica, a justificante e o conteúdo teórico da interface, assim como se discorreu sobre os modos teóricos que os estudos sobre Bioética explicitam a relação entre Bioética e Direitos Humanos. Após, mediante o emprego adaptado da abordagem teórico-metodológica para análise de práticas discursivas, investigou-se a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos com base na análise dos sentidos extraídos dos documentos elaborados pelas instâncias bioéticas de produção selecionadas: o Comitê Internacional de Bioética da UNESCO e o Departamento de Ética da OMS. Destaca-se, quanto aos passos metodológicos, que houve a construção de categorias de análise, a identificação dessas categorias nos documentos selecionados, o levantamento e análise dos trechos que as continham, e por fim, elaborou-se um mapa de associação de idéias contemplando a análise dos sentidos identificados nos fragmentos apontados, que foram colados de modo a demonstrar o processo metodológico. Quanto à Bioética Normativa, a interface objeto da pesquisa foi estudada à luz da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tendo sido analisados os sentidos de seus dispositivos com escopo de esquadriñar como a relação entre os dois campos – Bioética e Direitos Humanos – se configurou no instrumento normativo. Em conclusão, com base nos sentidos da interface entre Bioética e Direitos Humanos identificados nos documentos produzidos pelas instâncias bioéticas e na Declaração Universal, apresentou-se como contribuição cinco formas de compreensão da conexão entre Bioética e Direitos Humanos: a) os dois campos têm a mesma finalidade de prescrição de condutas sociais; b) a aplicação na Bioética do referencial dos Direitos Humanos se dá por meio do seu emprego na interpretação e complementação de princípios bioéticos, assim como na avaliação de políticas e programas em saúde pública; c) os Direitos Humanos e a Bioética devem balizar necessariamente e em harmonia as práticas referentes à pesquisa envolvendo

seres humanos; d) os Direitos Humanos indicam o limite mínimo de proteção a ser adotado pelos princípios bioéticos; e) o referencial dos Direitos Humanos atua como discurso universal para a construção de parâmetros globais em Bioética.

Palavras-chave: Bioética; Direitos Humanos; Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.



## ABSTRACT

This thesis aimed mainly at examining the interface between Bioethics and Human Rights. Two theoretical assumptions were adopted: the Bioethics is a field of knowledge that can be understood in three ways: theoretical, institutional and normative, as well as human rights consist in positivistic and universal ethical requirements. Examining the interconnection between Bioethics and Human Rights took place initially in Theoretical Bioethics, which was found in bibliography research. Thus, we dealt with justifying the theoretical content and interface, as well as the ways that theoretical studies on Bioethics explicit the relationship between Bioethics and Human Rights. After, through the use of adapted theoretical and methodological approach for the analysis of discursive practices, we investigate the interconnection between Bioethics and Human Rights based on the analysis of the meanings drawn from documents prepared by selected instances of bioethical production: the International Bioethics Committee of UNESCO and the WHO's Department of Ethics. Stands out as the methodological steps, which was the construction of categories of analysis, identification of these categories in the selected documents, a survey and analysis of the passages containing them, and finally, a map was drawn up by an association of ideas contemplating analysis of the senses identified in the fragments identified which were bonded in order to demonstrate the methodology. In related to the Normative Bioethics, the interface object of the study was examined under the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, have been analyzed the meanings of their articles with scope of investigating as the relationship between the two fields - bioethics and human rights - was configured within the instrument. In conclusion, based on the directions of the interface between Bioethics and Human Rights identified in the documents produced by bioethics instances and in the DUBDH, we presented as a contribution five ways of understanding the link between Bioethics and Human Rights: a) the two fields have the same purpose of limitation of social behavior, b) the application in Bioethics human rights framework is through the use of it in the interpretation and supplementing of bioethical principles, and evaluation of policies and programs in public health, c) Human Rights and Bioethics should guide necessarily in harmony the practices related to research involving human beings; d) Human Rights indicate the minimum protection to be adopted by

the bioethical principles, and) the benchmark of human rights serves as a universal discourse for the construction of a global parameters in Bioethics.

Key words: Bioethics; Human Rights; Universal Declaration on Bioethics and Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<b>CAPÍTULO 1 – PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DO ESTUDO: ACEPÇÕES DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>7</b>
1.1. BIOÉTICA: TEÓRICA, NORMATIVA E INSTITUCIONAL	10
1.1.1. <i>Bioética Teórica</i> .....	16
1.1.2. <i>Bioética Institucional</i> .....	20
1.1.3. <i>Bioética Normativa</i> .....	22
1.2. DIREITOS HUMANOS: DIREITOS MORAIS POSITIVADOS	27
1.2.1. <i>Conceito de Direitos Humanos</i> .....	28
1.2.2. <i>Universalismo dos Direitos Humanos</i> .....	36
1.2.2.1. A perspectiva de Donnelly .....	37
1.2.2.2. Fragilidades do universalismo e do relativismo: proposta de um universalismo universal .....	40
1.2.2.3. Questões que atravessam o debate universalismo/relativismo .	44
1.2.2.4. Universalismo dos Direitos Humanos: enfrentamento do imperialismo moral.....	49
1.3. RELAÇÃO ENTRE ÉTICA E DIREITO	51
<b>CAPÍTULO 2 – PERSPECTIVA TEÓRICA: JUSTIFICATIVA, CONTEÚDO E CATEGORIZAÇÃO DA APROXIMAÇÃO TEÓRICA ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>58</b>
2.1. JUSTIFICANTES DA INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	62
2.1.1. <i>Bioética Global e Direitos Humanos como parâmetro axiológico compartilhado</i> .....	62
2.1.2. <i>O Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos e a salvaguarda de valores bioéticos</i> .....	70
2.2. CONTEÚDO DA INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	77
2.2.1. <i>Dignidade humana ontológica</i> .....	78
2.2.2. <i>Direitos Humanos e Bioética: bens básicos compartilhados</i> .....	86
2.3. RELAÇÃO ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: CATEGORIZAÇÃO DAS ABORDAGENS TEÓRICAS	94
2.3.1. <i>Bioética de Intervenção e Bioética dos Direitos Humanos</i> .....	95
2.3.2. <i>Direitos Humanos como pauta axiológica para Bioética</i> .....	98
2.3.3. <i>Teorias baseadas em Direito</i> .....	100
2.3.4. <i>Pontos de contato e distanciamento entre Bioética e Direitos Humanos</i>	103
<b>CAPÍTULO 3 – PERSPECTIVA INSTITUCIONAL: O EXAME DA INTERCONEXÃO ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS A PARTIR DAS INSTÂNCIAS DE PRODUÇÃO BIOÉTICA</b> .....	<b>108</b>

3.1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: INSTÂNCIAS DE PRODUÇÃO BIOÉTICA	114
3.1.1. <i>Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO</i> .....	116
3.1.1.1. Corpus objeto de análise .....	120
3.1.1.2. O mapa de associação de idéias.....	125
3.1.2. Organização Mundial de Saúde – OMS .....	143
3.1.2.1. Corpus objeto de análise .....	148
3.1.2.2. O mapa de associação de idéias.....	150
3.2. A INTERFACE INSTITUCIONAL: CONSOLIDAÇÃO E CONSTRUÇÃO	159
<b>CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVA NORMATIVA: A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>164</b>
4.1. A ANÁLISE DA INTERFACE A PARTIR DA NORMA – A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	168
4.2. A DUBDH E A ANÁLISE DE SUA REPERCUSSÃO NA BIOÉTICA TEÓRICA	194
4.2.1. <i>As diferenças entre os dois campos: Bioética e Direitos Humanos</i>	195
4.2.2. <i>Particularismo ético dos Direitos Humanos e falso universalismo da DUBDH</i> .....	198
4.2.3. <i>O referencial dos Direitos Humanos como visão moral única da DUBDH e de aceitação reduzida</i> .....	202
4.3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: CONFIRMAÇÃO E RUPTURAS NA BIOÉTICA NORMATIVA.	206
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>212</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>218</b>

## INTRODUÇÃO

A Bioética é um campo de estudo ainda recente, o termo, como é de conhecimento corrente, foi cunhado por Potter, oncologista estadunidense, na década de setenta. No pensamento potteriano, a Bioética surge como uma espécie de saber reflexivo sobre a sobrevivência humana no planeta aliando as ciências biológicas aos valores humanistas. Embora o aparecimento do termo tenha se dado nos anos setenta, alguns bioeticistas advogam que a Bioética é fruto do Julgamento dos médicos nazistas, ocorrido na cidade de Nuremberg em 1947. No Julgamento, comprovou-se que experimentos, em nome da descoberta de novos avanços científicos, foram realizados por médicos com pessoas detidas nos campos de concentração, independentemente de seu consentimento, aviltando sua dignidade. A violação flagrante do juramento de Hipócrates de fazer o bem e nunca causar dano ou mal pôs em xeque a crença de que o médico sempre age visando ao interesse do paciente. Esse capítulo da história da humanidade fez aflorar a percepção de que o desenvolvimento científico não deve alijar a avaliação ética e a de que a beneficência da prática da medicina não é imanente, porque as condições de sua presença são forjadas socialmente. Embora não existisse o vocábulo “bioética”, o Julgamento de médicos nazistas e os princípios dele decorrentes, estabelecendo parâmetros éticos para pesquisas envolvendo seres humanos, prenunciam o cerne da preocupação bioética sobre a eticidade do desenvolvimento científico e sua aplicação tecnológica, assim como acerca dos valores morais e julgamentos em torno da relação médico-paciente.

Outro Julgamento também sediado em Nuremberg, o dos criminosos de guerra nazistas, sucedido em 1946, é considerado uma marca no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual a categoria dos crimes contra a humanidade foi pela primeira vez invocada. Essa nova modalidade de transgressão penal alterou o modo de compreensão da responsabilização estatal, atribuindo aos Estados responsabilidade internacional por condutas praticadas dentro de seu território sob o fundamento de que a natureza delas viola bens jurídicos cuja tutela pertence à humanidade. Ainda, sob “a consciência dos atos ultrajantes cometidos contra a humanidade” durante a Segunda Guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada pelas Nações Unidas em

1948, documento que põe em relevo a internacionalização dos Direitos Humanos. Pode-se dizer, assim, que a Declaração de 1948, em conjunto com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, abertos a ratificação em 1966, formam o coração do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>1</sup>

A confluência das raízes históricas da Bioética e dos Direitos Humanos é manifesta, o que conduz mais adiante à inquirição das conseqüências para ambos os campos de semelhante procedência. Ao se perquirir qual a relação entre Bioética e Direitos Humanos se infere logo da ambientação originária de ambos que são movimentos sociais intimamente entrelaçados com um princípio em comum, a dignidade da pessoa humana. Embora se admita certa contenda teórica em torno do conteúdo e fundamentação do princípio da dignidade humana, que não é propriamente o foco desta pesquisa, parte-se da concepção de que a dignidade ontológica da pessoa humana foi reconhecida no âmbito do auditório universal, materializado nos debates entre representantes de Estados nas Nações Unidas, e a partir desse momento histórico tornou-se um axioma. A despeito do princípio da dignidade humana deitar-se sobre tradições filosóficas desde tempos remotos até a contemporaneidade, sua inserção no primeiro enunciado da Declaração Universal de 1948 conferiu-lhe um *status* simbólico-normativo até então impensável, tornando-se, a partir daí, idéia-matriz para a construção de um edifício de normas e reflexões, que deram surgimento a uma inovadora cultura, a dos Direitos Humanos. A Bioética encontra, não obstante ter se difundido inicialmente nos Estados Unidos como uma ética médica, seu alicerce prescritivo na dignidade da pessoa humana<sup>2</sup> ao lidar com a imperiosidade de balizamento dos avanços tecnocientíficos e a de equilibrar a relação médico-paciente.

---

<sup>1</sup> Considerando que nesta tese o enfoque conferido aos Direitos Humanos deu-se particularmente no âmbito do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos deixou-se desenvolver uma abordagem histórica do surgimento de tais Direitos. Assim, embora se tenha feito em algumas passagens alusão à historicidade do surgimento dos Direitos Humanos, como no item 1.2.1 do presente trabalho, não se objetivou aprofundar o contexto histórico e filosófico em que surgiram as primeiras Declarações de Direitos Humanos. Reconhece-se a importância da Declaração de Virgínia, de 1776, da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 para o campo dos Direitos Humanos, entretanto estudar seus dispositivos e ambiência não se compatibiliza com o escopo desta pesquisa.

<sup>2</sup> A ética biomédica surgida nos Estados Unidos não apresentava a dignidade humana em sua fundamentação principiológica, mas sim, essencialmente, o princípio do respeito pelas pessoas, inserto no Relatório Belmont, e, após, por meio da obra de Beauchamp e Childress, tornou-se amplamente notorizado como princípio da autonomia.

A Bioética e os Direitos Humanos compartilham finalidade similar, a de buscar meios de amoldar determinadas condutas humanas e integrá-las a uma pauta de valores e bens que a sociedade entende como essenciais para convivência humana pacífica e condições dignas de vida – entendidos como bens éticos básicos. Foi a exposição da fragilidade da racionalidade humana e da força dos impulsos destrutivos durante os acontecimentos da Segunda Guerra que impulsionaram a busca por barreiras éticas e valorativas para o agir humano, dentre elas se encontram a Bioética e os Direitos Humanos.

Ambos os campos partilham a procedência histórica, encontram seu fundamento no princípio da dignidade humana e se ocupam, por meio de prescrições dirigidas ao agir humano, de balizar determinadas práticas sociais com finalidade de salvaguardar os bens éticos básicos. Diante desse elenco de elementos compartilhados não há como sustentar que a adoção pelos Estados membros da UNESCO, em 2005, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tenha se baseado numa visão incomum da Bioética. Por outro lado, em virtude da Declaração confirmar a conexão entre ambos e a institucionalizar em nível internacional, embora não inaugure a interface, sua adoção é um marco divisor de águas na Bioética, pois consiste na confluência formal dos dois movimentos. É o primeiro instrumento internacional sobre o tema e seu conteúdo apresenta aspectos inovadores para a disciplina: a ampliação do seu escopo para abarcar questões sociais e a formalização da sua conexão com o referencial dos Direitos Humanos, até então invocada somente por alguns bioeticistas.

A interface entre Bioética e Direitos Humanos se apóia em argumentos descritivos e prescritivos, assim como se ancora no conjunto de Declarações sobre Bioética, adotadas pela UNESCO. Contudo, essa correlação não se encontra endossada por grande parte de bioeticistas, percebe-se que há ainda um longo caminho a ser percorrido na direção da construção dos aportes teóricos que lhe dê sustentáculo e sua conseqüente consolidação. E, ainda, acrescente-se que sustentar que essa interface existe e que é importante para o campo bioético não implica desconsiderar os limites dessa assertiva. A configuração gráfica da conformação da interface é representada por dois círculos concêntricos que comungam de um espaço de intersecção, isso significa que há espaços abrangidos pelo campo bioético e pelo dos Direitos Humanos que não guardam qualquer relação recíproca. Inferindo-se, desse modo, que não há qualquer plausibilidade

argumentativa de se nutrir a subsunção da Bioética pelos Direitos Humanos, de cingir a análise bioética à linguagem dos Direitos Humanos ou de propor algum tipo de fusão entre os dois campos. Tais tentativas se revelariam infrutíferas e denunciariam as limitações intrínsecas ao próprio referencial dos Direitos Humanos, tais como seu caráter de produto de compromissos políticos e as dificuldades de concordância prática em casos de colisão de direitos.

Dado que a interface entre Bioética e Direitos Humanos se apresenta real, contudo, envolta por críticas advindas da comunidade de bioeticistas, e que os contornos dessa intersecção entre os dois campos ainda não se encontram satisfatoriamente configurados, demonstram ser de grande valia estudos que objetivem investigar a atual conformação dessa interface e as formas de compreendê-la, como este se propõe a fazê-lo. Pois a conjugação da Bioética e dos Direitos Humanos acarreta importantes conseqüências para os dois campos do conhecimento, em nível teórico e pragmático, visto que ambos não são apenas saberes teóricos, mas também atuam prescritivamente como comandos de ação. Sob a perspectiva teórica, na esfera bioética, investigar a penetração dos Direitos Humanos contribui para os estudos sobre os critérios de justificação e validade da disciplina, agregando elementos para sua consolidação teórica e epistemológica. No viés prático, concorrer para que a introdução do referencial dos Direitos Humanos no campo bioético se consolide por meio de argumentos sólidos importa para a cimentação da cultura humanista preconizada por tais Direitos. Quanto aos desdobramentos da penetração da Bioética na esfera dos Direitos Humanos, a despeito de ser uma investigação de valia científica e pragmática, não foi o foco desta pesquisa, porquanto este estudo objetivou a análise da inserção do referencial dos Direitos Humanos na Bioética. Essa análise foi realizada a partir da divisão da Bioética em três perspectivas: *Bioética Teórica, Institucional e Normativa*. Importante sublinhar, ainda, que se focou a dimensão global da problemática, ou seja, como se configura a penetração do referencial dos Direitos Humanos, enquanto normas jurídicas internacionais, na Bioética Global<sup>3</sup>. Portanto, as perspectivas teórica, institucional e normativa foram enquadradas na esfera internacional, não sendo objeto de estudo suas configurações internas, como a seguir será demonstrado.

---

<sup>3</sup> Nesta pesquisa Bioética Global é adotada no sentido de prescrições de cunho ético, universais ou universalizáveis, conforme o conceito desenvolvido no item 2.1.1.



Embora não se pretenda, mediante essa tripartição, sustentar a existência de três Bioéticas, percebe-se que a mesma disciplina pode ser enfocada sob prismas distintos, portanto, o que se propõe nesta pesquisa é oferecer possíveis perspectivas de exame do objeto – a interface entre Bioética e Direitos Humanos – a depender do olhar adotado. Sendo assim, buscou-se analisar a interface entre Bioética e Direitos Humanos sob o enfoque teórico, institucional e normativo e as suas formas de compreensão. Considerando a divisão da qual se partiu para se construir a análise proposta, a tese foi estruturada de modo a condensar cada perspectiva de análise em um capítulo.

Tratando-se da metodologia, optou-se por apresentá-la na parte introdutória dos capítulos, pois para o desenvolvimento do conteúdo de cada um deles foram aplicados métodos diferenciados de pesquisa. Assim, optou-se por não apresentar o método empregado num único capítulo, pois dificultaria a sua conjugação com as análises correlatas.

Inicialmente, foi necessário demarcar conceitualmente os termos-chave da tese “bioética” e “direitos humanos”, pois ao se elaborar estudos preparatórios para sua consecução notou-se a ambigüidade polissêmica dos termos, um primeiro obstáculo a ser enfrentado. Visando precisar, então, o que se estava querendo dizer quando se emprega os vocábulos “bioética” e “direitos humanos”, realizou-se um estudo sobre os aportes conceituais de ambos, que consiste na exposição encontrada no primeiro capítulo deste trabalho doutoral. Em linhas gerais, a Bioética é considerada um campo teórico e prático, de natureza descritiva e prescritiva, multi, inter e transdisciplinar, cujo objeto recai sobre questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas, e os Direitos Humanos são entendidos como normas jurídicas, positivadas em instrumentos normativos internacionais, que condensam exigências éticas social e historicamente produzidas. Assentadas as noções conceituais básicas desta tese, o capítulo inicial também se ocupou da problemática acerca do universalismo dos Direitos Humanos, pois, considerando que se assume essa qualificação para tal espécie de direitos, entendeu-se que seria essencial discorrer sobre o debate que cerca o assunto, mesmo com brevidade, e acerca da argumentação construída por aqueles que sustentam a universalidade dos Direitos Humanos, de modo a possibilitar a compreensão do tema adotada nesta pesquisa. Não se pretendeu esgotar todos os pontos de divergência sobre o embate universalismo/relativismo dos Direitos

Humanos, o que fugiria do escopo deste trabalho, o que se fez foi a exposição de alguns teóricos dos Direitos Humanos cujas justificativas que apóiam o universalismo foram percebidas como adequadas, de modo a ancorar a tese defendida no decorrer de toda o trabalho doutoral.

Uma vez estabelecidos os conceitos estruturantes desta pesquisa, passou-se ao exame da interface sob a perspectiva da Bioética Teórica e buscou-se explorar no segundo capítulo os três elementos que compõem a investigação teórica da interface: as suas *justificantes*, que consistem nas razões que amparam a defesa da interface entre Bioética e Direitos Humanos, entendidas nesta pesquisa como o fato dos Direitos Humanos serem a linguagem universal adequada para a Bioética Global e de contarem com um sistema de proteção e monitoramento apto a salvaguardar os bens éticos básicos; o seu *conteúdo*, que significa estabelecer qual o substrato do espaço de intersecção entre os dois campos, ou seja, se existe um espaço de compartilhamento de objetos, esses são a essência substantiva da interface o princípio da dignidade humana e determinados bens éticos básicos; e, por último, pesquisaram-se na literatura bioética da atualidade os diferentes modos de tratamento da interconexão entre Bioética e Direitos Humanos, os quais, após identificação e categorização, foram enquadrados em quatro formas de abordagem: os Direitos Humanos como parte do corpo teórico da vertente bioética; os Direitos Humanos enquanto referencial axiológico e ético; Direitos Humanos insertos na teoria “baseada em direitos”; perspectiva crítica: exame dos pontos de distanciamento e aproximação com entre Bioética e Direitos Humanos.

Passou-se no capítulo terceiro à investigação da interface na esfera da Bioética Institucional, classificando as instituições que a compõem como: *órgãos essencialmente bioéticos* e *instâncias de produção bioética*, os primeiros são aquelas instâncias cuja natureza de sua função é bioética, como a revisão ética de pesquisas envolvendo seres humanos e comitês hospitalares de ética, e as segundas são instâncias que se pronunciam sobre Bioética, enquanto seu assunto de reflexão e deliberação, assim se enquadra o Comitê Internacional de Bioética – CIB da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, e o Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos da Organização Mundial de Saúde – OMS. O estudo da interface sob o viés institucional foi realizado a partir das formas de sua compreensão identificadas na produção documental de instâncias de produção bioética. Assim, considerando o

enfoque internacional desta pesquisa, optou-se por instituições bioéticas de caráter global cuja produção formalmente revelava posicionamentos institucionais, tais como o CIB e o Departamento da OMS aludido. Após o levantamento dos sentidos encontrados dos documentos produzidos por tais instâncias e sua análise, procedeu-se ao exame da interface objeto deste estudo sob o ângulo institucional.

Fechou-se o trabalho doutoral, no capítulo quarto, com a investigação da interface à luz da Bioética Normativa, definida como o conjunto de normas de natureza principiológica, originadas de processos dialógicos de construção de consensos, cujos objetos de regulação são questões éticas ligadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas, especificamente enfocou-se o exame na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada pela UNESCO em 2005. Escolheu-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos em função de seu peso simbólico para a Bioética Normativa e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como do impacto que causou na comunidade de bioeticistas, repercutindo amplamente e provocando debates profícuos na academia. Com base no conteúdo da Declaração buscaram-se os sentidos da interface entre Bioética e Direitos Humanos de modo a possibilitar a elaboração do seu entendimento no domínio da Bioética Normativa.

## **CAPÍTULO 1 - PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO ESTUDO: aceções de Bioética e Direitos Humanos**

Este capítulo objetiva expor os conceitos de Bioética e Direitos Humanos adotados nesta pesquisa, bem como esboçar uma breve análise da problemática acerca do universalismo dos Direitos Humanos. Para tanto, foram examinados trabalhos acadêmicos de autores que tratam da delimitação conceitual e epistemológica da Bioética e dos Direitos Humanos, além daqueles que abraçam a questão do universalismo de forma singular.

Os passos metodológicos envolveram, na etapa inicial, a explicação teórica dos conceitos de Bioética e Direitos Humanos, com a utilização de bioeticistas estadunidenses, europeus e latino-americanos que tratam sobre a fundamentação da Bioética, e no campo dos Direitos Humanos, se escolheu autores de origens diversas e que são reconhecidamente referência ao se discutir as bases teóricas de tais Direitos.

Importa, ainda, fazer duas considerações sobre o recorte relativo à noção de Direitos Humanos adotada nesta pesquisa<sup>4</sup>. O primeiro refere-se ao fato de que “direitos humanos”, nos termos deste trabalho, dizem respeito às normas e princípios de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais, ou seja, compõem o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>5</sup>. Sendo assim, não se incluem nessa classificação os denominados Direitos Fundamentais, que são aqueles previstos nas Constituições dos Estados, a despeito de apresentarem conteúdo muitas vezes semelhante ao dos Direitos Humanos<sup>6</sup>. Portanto, acolhe-se a

---

<sup>4</sup> Embora o Direito Internacional Humanitário não se confunda com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ambos se conectam e partilham princípios e bens tutelados. Assim, quanto ao Direito Internacional Humanitário a despeito de se sustentar a relevância de seu estudo para a Bioética, não foi objeto de análise ou investigação nesta pesquisa.

<sup>5</sup> Conforme explana Cançado Trindade (1) o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo da ciência jurídica contemporânea que se caracteriza por ser essencialmente um direito de proteção, pois sua razão de existir é a salvaguarda dos direitos da pessoa humana e não dos Estados. Assim, é um *corpus júris* que se constitui por uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variados, como tratados, declarações e resoluções, que operam em âmbito global e regional. Assim, sublinha-se que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.” (2)

<sup>6</sup> Nesta pesquisa adota-se o entendimento de que os Direitos Humanos dizem respeito a um conjunto de direitos previstos em determinados documentos internacionais, “são posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem

distinção presente na maior parte da doutrina jurídica entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, ou seja, os últimos consistem na incorporação em nível doméstico de normas de Direitos Humanos. Embora se possa constatar que muitas vezes o texto normativo das duas espécies de normas jurídicas seja equivalente, é inegável que a perspectiva de estudo e compreensão de tais direitos se altera dependendo do foco, se nacional ou internacional. Portanto, este trabalho não se ocupa dos Direitos Fundamentais, cingindo-se a um olhar internacional que se materializa por meio do emprego do referencial dos Direitos Humanos, tal como posto pelas normativas e órgãos das Nações Unidas.

Acrescente-se que se reconhece a importância do direito doméstico para o campo dos Direitos Humanos, pois a obrigação de respeitar, proteger e realizá-los é dos Estados que se vinculam juridicamente aos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Portanto, em última instância, é por meio de medidas legislativas, administrativas e judiciais que os Estados os implementam. Sendo assim, o recorte, adotado nesta pesquisa, que exclui a perspectiva nacional dos Direitos Humanos tem tão somente caráter metodológico, pois poderiam ser estudados, mesmo sob o enfoque internacional, seus desdobramentos em nível doméstico, como a instituição de comissões nacionais de Direitos Humanos ou mecanismos governamentais de cumprimento de suas obrigações convencionais.

O segundo aspecto diz respeito ao acolhimento do entendimento de que a categorização de determinadas obrigações morais cujos destinatários são a coletividade, como Direitos Humanos conduz à banalização de tais Direitos, bem como acarreta uma “inflação de reivindicações” (3). Desta forma, os intitulados “direitos de terceira geração”, tais como o direito à paz, ao meio ambiente protegido e ao desenvolvimento, não são enquadrados neste trabalho como Direitos Humanos, tal opção assenta-se na aceção de que para que determinadas exigências éticas sejam travestidas em Direitos Humanos são necessárias quatro condições: deve haver um titular que possa se beneficiar deles; um objeto que permita formular um conteúdo apreensível; uma oponibilidade que permita o titular

---

constitucional”, ou seja, é incontestável sua “positivação em normas de direito internacional” (4). Com efeito, distinguem-se os Direitos Humanos dos Direitos Fundamentais, entendidos, segundo grande parte da doutrina, como aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais. Portanto, reserva-se a denominação “direitos humanos” para o plano das declarações e convenções internacionais (5). Enfatiza-se que a opção metodológica e doutrinária acolhida nesta pesquisa não afasta o reconhecimento de que distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais se apresenta extremamente complexa, demandando estudos mais aprofundados que não se encaixam no escopo deste trabalho doutoral.

demandar seu direito perante uma instância; e uma sanção organizada (6). Ao se confrontar os chamados “direitos de terceira geração” com os requisitos acima, constata-se que não os preenchem, pois os primeiros questionamentos que se faz em relação a tais direitos, é quem pode exigí-los: o indivíduo, os povos ou a humanidade; e a quem se pode demandar; se aos Estados, empresas ou instâncias internacionais. Assim, consistem em idéias morais vagas, cujo conteúdo é impreciso e seus limites fluídos (7). No âmbito do Sistema Nações Unidas de Direitos Humanos, o único instrumento normativo que abarca um direito tachado como de “terceira geração” é a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, datada de 1986, na qual toda pessoa e povos são erigidos à categoria de titulares de direitos, e a qual, por ser um instrumento jurídico sem natureza vinculante, não apresenta dispositivo sancionador.

Com efeito, Rivero e Moutouh (8) chamam atenção para o fato de que a inflação de Direitos Humanos, notadamente daqueles que não reúnem as características da própria noção de direito leva ao risco de resultar “numa diluição do próprio conceito dos direitos do homem” (9). Qualificar aspirações e desejos de “direitos” repercute negativamente na proteção dos direitos humanos positivados, pois contribui para reforçar a idéia de que são meramente “slogans”, não constituindo direitos correlativos a deveres, enfraquecendo-os, conseqüentemente.

Portanto, nesta pesquisa adota-se postura crítica diante da inflação dos ditos “direitos humanos”, principalmente por se pensar que o excesso de tais direitos não impele a humanidade à maior proteção contra opressões e explorações, mas sim os fragiliza e lhes retira a força moral, cuja relevância é inegável para a condenação pública de seus violadores.

Em seguida, inicia-se o desenvolvimento deste trabalho doutoral a partir da delimitação conceitual do termo “bioética” e da definição das três perspectivas de Bioética ora adotadas, sobre as quais será analisada a sua interconexão com o campo dos Direitos Humanos nos capítulos subseqüentes.

### 1.1. BIOÉTICA: TEÓRICA, NORMATIVA E INSTITUCIONAL

Inicialmente, é importante ressaltar que não há um conceito unívoco de Bioética, nem um consenso sobre o que pode ser entendido como o fenômeno

bioético. Essa afirmação encontra respaldo na ausência de acordo sobre o conceito de Bioética quando da elaboração da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, assim como na não inserção do termo “bioética” no título da Convenção Européia sobre os Direitos Humanos e da Biomedicina. Inclusive a delegação alemã destacou o sentido pejorativo da palavra em seu país e em outros de língua alemã (10). Não obstante a dificuldade de se estabelecer um conceito hermético para Bioética, para os fins desta pesquisa é essencial caracterizá-la, ou seja, expressar as propriedades representadas pelo termo “Bioética” a partir “de um marco teórico, definido de tal forma que permita ser delimitado” (11). Assim, não se tem a intenção de estabelecer um conceito de Bioética, até por que em virtude de ser uma disciplina nova, ainda há muito dissenso, o que se propõe nesta pesquisa é desenvolver em linhas gerais suas características básicas, quais sejam: pluridisciplinariedade; apresentação sob a forma de discursos e práticas; direcionamento para a tomada de decisões (12).

Com o objetivo de demonstrar a assertiva acima, quanto à imprecisão conceitual que atinge a Bioética, Durand (13) apresenta quatro concepções para a definição do campo bioético, assim pode ser vista como: Fórum; Método de análise; Processo de regulação; e Forma de ética.

Bioética entendida como Fórum seria um campo de pesquisa multidisciplinar sobre questões atinentes à vida e à saúde. A Bioética seria um centro para o qual convergem preocupações comuns advindas de várias disciplinas, sua principal característica seria a “justaposição das contribuições”, ou seja, o jurista, o biólogo, o filósofo moral e assim por diante apresentaria sua perspectiva para a formação da Bioética enquanto campo de reflexão (14).

Bioética como Método de análise é compreendida como um meio ou técnica de solução de problemas, assim como num método interdisciplinar e pragmático apto a lidar com situações e conflitos que demandem uma intervenção pontual. A Bioética, para essa corrente, seria um saber eminentemente teórico destinado a análise de casos e suas soluções. Nesse enquadramento se insere a “ética procedimental”, segundo a qual não há como alcançar consensos substantivos, o que limita a Bioética à proposição de construção de procedimentos éticos para se colocar temas na mesa e debatê-los.

A Bioética enquanto Processo de regulação social se assemelha à busca de compromissos práticos e operacionais que permitem a adoção de soluções

legitimadas pelo processo de deliberação ético. Consiste numa Bioética focada nas formas de se chegar a consensos ou a uma ética mínima, pois se centra na busca do “maior denominador comum” (15).

A Bioética como Forma de ética reúne aqueles que conferem ênfase à perspectiva ética na reflexão proposta pela Bioética. Durand (16) registra que a maior parte das definições de Bioética inclui algum componente ético, no entanto, apenas os defensores dessa vertente a definem como uma ética particular ou setor da ética.

Ao tratar da natureza da Bioética, Durand (17) destaca que mesmo aqueles que evitam rotulá-la como uma ética de alguma forma a situa nesse plano ou fazem referência a “assuntos éticos”, “reflexão de ordem ética” ou a “escolhas éticas”. O problema em torno da natureza da Bioética está na possibilidade de se conjugar sua essência interdisciplinar com a sua caracterização como ética. Para responder essa indagação Durand (18) diferencia método, natureza e objetivo da Bioética. Sua natureza e seu objetivo são essencialmente éticos, porquanto objetiva a reflexão ética e a construção de um saber teórico-prático sobre questões ligadas à vida e à saúde, no entanto, seu método é interdisciplinar.

De uma forma geral, os autores americanos classificam a Bioética como uma ética aplicada, assim como na França, o *Comite Consultatif National d’Ethique – CCNE* - trata de seus temas conferindo-lhes uma carga de preocupação ética (19). Na América Latina também se percebe a predominância do entendimento de que a Bioética é uma ética aplicada (20), (21).

Conclui Durand (22) que a Bioética é um saber cujo método é interdisciplinar, porém sua reflexão é de ordem ética, mas não se trata de uma ética aplicada vez que não se procede de modo puramente dedutivo, ou seja, mera aplicação de teoria e princípios a situações particulares. Assim, a Bioética consiste uma ética setorial com as seguintes características: a) combinação de reflexão teórica e prática; b) interdisciplinaridade; e c) orientação prática, mesmo centrando-se em questões éticas fundamentais (23).

Pode-se notar que Durand (24) aborda os mesmos elementos caracterizadores da Bioética apontados por Parizeau (25). Assim, pode-se dizer que a Bioética apresenta as seguintes propriedades: o aspecto teórico e prático; a sua finalidade: resolução de conflitos; multi, inter e transdisciplinariedade; e o elemento ético. Quanto ao último, Parizeau (26) destaca que ética aplicada não significa uma



“ética a se aplicar”, a ética aplicada se opõe ao modelo dedutivista da Filosofia Moral e à separação entre teórica e prática, portanto, a ênfase é colocada nos casos concretos e problemas a serem solucionados. De fato, é percebido um embate entre bioeticistas de correntes diferentes sobre a reflexão teórica em bioética, se é demarcada pela aplicação de princípios, a partir de teorias morais, a casos concretos, ou se há o predomínio do “casuísmo”, retirando-se os fundamentos morais da própria situação em análise. Assim, quanto à problemática relativa à relação entre teorias éticas e casos particulares, Rachels (27) observa que a realidade é complexa e as teorias éticas apresentam-se com conteúdo geral e abstrato, desta forma, no caso da Bioética, as controvérsias morais relevam-se extremamente complexas para serem resolvidas mediante a mera aplicação de teorias. Por outro lado, o recurso à abordagem baseada no estudo de caso sugere um tratamento diferente da relação entre teoria ética e Bioética.

No entanto, verifica-se que, ao se falar de teoria ética abstratamente, em verdade, no cotidiano das regras morais, recorre-se com muito mais freqüência a princípios de nível médio. Esses princípios são assim chamados por decorrerem de princípios de nível superior, porém há que se registrar que não necessitam deles para sua validação. O problema se coloca muitas vezes no fato de que princípios de nível médio colidem entre si, por exemplo, ao se tratar da doação de órgãos de neonato anencéfalos, tem-se o princípio “salve tantas crianças quanto possível” e o princípio “respeite a vida de uma criança sem cérebro” (28). Outra questão apontada por Rachels (29) situa-se na possibilidade de sustentar teoricamente o mesmo princípio de nível médio por meio de princípios superiores distintos. Exemplificando, kantianos tem como princípio superior: “as pessoas devem ser tratadas sempre como fins em si e não como meio” e os utilitaristas: “gerar o maior benefício para o maior número de pessoas”, e ambos podem sustentar eticamente o princípio de nível médio: “é errado matar A para salvar B” (30). Após a breve exposição sobre a relação entre Bioética e teoria ética, constata-se que há uma conexão entre a teoria ética e a Bioética, o campo bioético não opera independente. Contudo, essa correspondência não procede por meio de simples aplicação de uma teoria ética a casos particulares, há uma interconexão de mão dupla, pois os bioeticistas contribuem, ao analisarem e aplicarem princípios de nível médio, para o enriquecimento das teorias éticas gerais, e delas extraem justificativas morais.

Não obstante a controvérsia ainda existente sobre o papel das teorias éticas na Bioética, mormente no que toca à proposta casuísta de recorrer ao julgamento moral em situações particulares a partir da análise dos detalhes do caso, os princípios são a chave comum do discurso moral, sendo a Bioética uma ética de princípios (31). Nessa linha, Patrão e Osswald (32) asseveram que a teoria ética baseada em princípios “tem moldado fortemente todo o pensamento bioético, e não apenas o norte-americano”.

Conjugando, assim, as compreensões acerca de Bioética expostas nesta pesquisa, parte-se da noção de que a Bioética é uma ética aplicada, contudo, não se restringe à aplicação simplista de teorias morais a casos particulares. Isso significa que a indução também tem espaço na Bioética, o “casuísmo” pode ser empregado na análise e na tomada de decisões. No entanto, não há como deixar de reconhecer que as principais correntes em Bioética utilizam princípios e teorias morais, mas o fazem focadas nas problemáticas postas, trata-se de uma análise ética que objetiva não a mera reflexão filosófica, mas também, propor caminhos normativos (33). Corroborando tal afirmação, para Kottow (34), a autonomia da Bioética pode, enquanto campo do saber com características próprias, ser comprovada por meio de certa preponderância do método dedutivo (35) e a ampla utilização dos princípios na resolução de dilemas morais. Bioeticistas vêm desenvolvendo modos de resolução de conflitos por meio de princípios, como Veatch (36) aponta. Entretanto, pondera a ampla utilização de princípios com a problemática envolvendo o fato de que em situações concretas os princípios se mostram muitas vezes colidentes entre si.

Com efeito, adota-se, nesta pesquisa, o entendimento de que o paradigma bioético da atualidade funda-se no método dedutivo de análise, com o emprego de princípios. Isso não significa dizer que o paradigma vigente é a Teoria Principlista, essa é mais uma dentre as várias teorias em bioética que recorrem a princípios para fundamentar o debate bioético, como, por exemplo, as Bioéticas da América Latina, tais como a Bioética de Intervenção e a Bioética de Proteção<sup>7</sup>. Da mesma forma, não se quer negar a importância da abordagem indutiva, como a casuísta, para a análise de dilemas éticos com determinadas características.

---

<sup>7</sup> A Bioética de Intervenção vem sendo desenvolvida no âmbito da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília, notadamente pelos bioeticistas Volnei Garrafa e Dora Porto, e a Bioética de Proteção é fruto das construções teóricas formuladas por Miguel Kottow e Fermin Roland Schramm, ambos bioeticistas vinculados a instituições da América Latina.

Desse modo, sendo a Bioética uma ética aplicada a problemas concretos, faz-se importante abordar a sua característica interdisciplinar, pluridisciplinar ou, como proposto por Garrafa (37), multi, inter e transdisciplinar. Aqui, retoma-se à perspectiva de Durand (38), que se refere ao método interdisciplinar da Bioética e sua natureza ética. De fato, parte-se do pressuposto que a análise em Bioética não é um aglomerado de visões advindas de disciplinas diferenciadas, como colocado por Parizeau (39): “cada um fala no nível de uma disciplina específica que lança uma luz particular sobre o problema”, concluindo que “essa abordagem cria um espaço de interação comunicacional”. Ao propor a caracterização da Bioética como pluridisciplinar, Parizeau está admitindo que haja uma convergência de campos do saber distintos cooperando no sentido de abordar determinado problema, porém cada área possui seus próprios objetivos. Garrafa (40) afasta a concepção de Bioética como simples somatório de disciplinas, refere-se à interdisciplinariedade como transferência de métodos de uma disciplina para outra, com a possibilidade de, a partir da junção de conhecimentos, decorrer a geração de uma nova disciplina. Trata da transdisciplinariedade, aludindo a um espaço de conhecimento além da disciplina, superando seu conceito tradicional originado da ciência moderna. A discussão em torno da natureza multi, inter ou transdisciplinar da Bioética, de extrema complexidade, foge ao escopo desta pesquisa. Dessa forma, somente cabe registrar a existência da controvérsia e assinalar que, a despeito das múltiplas concepções, entende-se Bioética não como somatório de disciplinas, mas como saber que emprega métodos de disciplinas variadas e conforma um novo espaço do conhecimento, portanto, a admite-se como inter e transdisciplinar.

Quanto à sua caracterização como teórica e prática, a Bioética toma a forma de discursos e práticas. Discursos que se materializam em monografias, revistas especializadas, etc., e práticas, tais como comitês de ética em pesquisa, comitês hospitalares (41). Parizeau (42) afirma: “a bioética define-se, portanto, por essa forte interação simbólica e de linguagem”. A bioética discursiva ou teórica e a prática possuem em comum a análise ética de casos e problemas, que, segundo Parizeau (43) possui duas partes principais: uma de natureza reflexiva, que investe no exame das questões éticas em jogo, dos métodos de reflexão, dos valores e princípios em causa e na análise dos argumentos aduzidos; a segunda é de cunho eminentemente normativo, pois tem como escopo a tomada de decisão.

A reflexão bioética, de natureza inter e transdisciplinar, assim como seu método, não são somente de caráter especulativo, pois possuem um comprometimento com a solução de questões morais. Em Bioética, pretende-se que os resultados da investigação sejam aplicados a dilemas existentes, a sua motivação não é desligada das preocupações concernentes à vida moral em sociedade.

Partindo-se do entendimento da Bioética como um saber teórico-prático de natureza interdisciplinar, cujo objetivo é a reflexão ética sobre questões ligadas à vida e à saúde, Callahan (44) fala de variedades de Bioética, quais sejam: Bioética Teórica; Ética Clínica; Bioética Normativa; e Bioética Cultural. Nesta pesquisa são adotadas as seguintes variações do campo bioético: Bioética Teórica; Bioética Normativa; e Bioética Institucional. Comparando a classificação perfilhada no presente trabalho e a formulada por Callahan (45), verifica-se que se incluiu a Bioética Institucional e se excluiu a Ética Clínica e a Bioética Cultural. Explicando o recorte, a Ética Clínica refere-se a questões éticas quotidianas imbricadas na relação médico-paciente, que se encontram, segundo nossa aceção, englobadas pela Bioética Teórica quando produz reflexões teóricas sobre tal relação ou pela Institucional, por meio da análise da atividade dos Comitês de Ética Hospitalar. Quanto à Bioética Cultural, que busca relacionar a Bioética com os contextos culturais, sociais e ideológicos nos quais ela se expressa, entendemos que se enquadra na percepção teórica do fenômeno bioético quando se dá a partir de disciplinas como a Antropologia e a Sociologia, portanto, se inserem na Bioética Teórica. Inspirando-se na divisão da Bioética proposta por Callahan (46) com os ajustes propostos acima, nesta pesquisa a Bioética será tratada sob a consideração de suas três perspectivas: Teórica, Normativa e Institucional. O item que se segue aborda a primeira das perspectivas apontadas com o objetivo central de enunciar seus atributos e características específicas.

### **1.1.1. Bioética Teórica**

A Bioética Teórica é definida como o conjunto de teorias e princípios cuja natureza é de ética setorial aplicada a dilemas morais relacionados à medicina,

ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas. Ela não se conforma num conjunto de princípios e teorias universais e unívocos, há variadas correntes e escolas bioéticas que mantêm sustentações teóricas e práticas muito distintas sob as perspectivas ideológica, filosófica, religiosa e política (47).

Assim, a Bioética não apresenta um único discurso, não se pode mais afirmar que o paradigma da teoria dos quatro princípios de Beauchamp e Childress ainda prepondera, com efeito, pode-se caracterizá-la como “*um encontro de diferentes discursos*” (48). O corpo teórico da Bioética se constitui por uma gama de vertentes e correntes teóricas que fornecem seu próprio arcabouço para a reflexão e prescrição. Essas vertentes fundamentam-se em teorias éticas diversas e mesmo quando há a adoção de uma mesma teoria ética como alicerce de suas construções teóricas as correntes podem variar na forma de empregá-la aos casos concretos. Considerando os fins deste trabalho, não lhe cabe discorrer sobre as variadas correntes bioéticas, assim como acerca das peculiaridades que as Bioéticas possuem, regional ou culturalmente consideradas. Portanto, tão somente foram delineados traços da Bioética Estadunidense e Latino-americana<sup>8</sup>, assim como se apresentou o panorama dos modelos de Bioética elaborado por Patrão Neves (49). Ao final, tendo em conta a especificidade teórica da Bioética brasileira, foram trazidos alguns elementos de nosso trabalho sobre as escolas bioéticas do Brasil (50).

Assim, tratando da conformação teórica da Bioética Estadunidense, para Clouser (51) a Bioética nada mais é do que a aplicação de *Standards* de teorias éticas a problemas da medicina. Jonsen (52) propôs, em 1973, juntamente com André Hellegers (53) uma ampla teoria sobre a moralidade humana para a ética médica, que deveria abarcar as três principais questões da moralidade: teoria da virtude, teoria do dever e teoria da justiça. Essa tentativa foi criticada por não se ocupar com uma ordem léxica entre as teorias, permanecendo, assim, a ética médica sem um *ranking* preestabelecido de valores. Beauchamp e Childress (54)

---

<sup>8</sup> Na Europa, diante da diversidade cultural e pluralidade de tradições filosóficas, o termo “bioética” apresenta significados variados, assim, pode se referir às normas relativas à regulamentação nos novos avanços da biomedicina, normas de natureza religiosa ou jurídicas, e filosofia ética. Em diferentes contextos culturais, a Bioética, enquanto disciplina recente teve que se confrontar com uma forte tradição de ética médica, assim como com o peso da ética religiosa em alguns países, tais como Irlanda, Polônia, Itália e Espanha, principalmente quanto às questões relacionadas à sexualidade, procriação e morte. Portanto, há uma pluralidade de pensamentos e teorias bioéticas que se justifica na diversidade cultural européia. Porém, essa diversidade não impede a construção de consensos na região, conforme o verificado na Convenção de Oviedo (60).

seguiram a linha adotada por Clouser e Callahan (55), sugerindo que a abordagem bioética de novas problemáticas deveria ser feita a partir de teorias de ética normativa familiares. Contudo, alguns dos chamados por Jonsen (56) de bioeticistas pioneiros entendiam que a Bioética merecia uma fundamentação teórica singular, afastando-se, assim, da invocação rotineira de *Standards* de teorias da Filosofia Moral. Segundo Jonsen (57) Veatch, Engelhardt, Pellegrino e Thomasma foram exploradores em busca de uma teoria geral para a Bioética. Embora seu esforço tenha sido relevante para a consolidação do campo, nenhuma das teorias propostas alcançou a adesão unívoca de bioeticistas. Como afirma Jonsen (58), não foram endossadas pela comunidade bioética.

Na Latino-América, a Bioética surgiu de um modo geral, entre os profissionais de saúde, o que a difere da Estadunidense, que envolveu predominantemente médicos, advogados, filósofos e teólogos, e lhe confere características específicas, dentre elas, a aplicação da filosofia ética e ciências sociais para desenvolver teorias concernentes ao campo da saúde (59). Na década de noventa, iniciou-se o movimento de construção da Bioética Latino-americana a partir da incorporação de elementos tradicionais da intelectualidade e moralidades típicas da região, conformando-se, assim, como um saber teórico e também um “movimento político ou de reforma social, mais que uma disciplina acadêmica restringia a cuidados médicos” (61). As correntes da Bioética Latino-americana conferem aos princípios da solidariedade e justiça papel central, assemelhando-se ao ocupado pelo princípio da autonomia na Estadunidense (62). Assim, a Bioética na América Latina, a despeito de se reconhecer a riqueza cultural e intelectual dos vários países da região e, por conseqüência da produção bioética, pode ser caracterizada como: seu caráter teórico vinculado ao pensamento das ciências sociais; ser inclusiva, abarcando um extenso leque de temas; e ser um movimento social, alimentando-se, assim, não apenas de interesses puramente intelectuais (63).

As construções teóricas da Bioética Latino-americana, focadas em problemas específicos da região, e o fato dos bioeticistas latino-americanos intuírem que o papel da Bioética estava além de desenvolver teorias éticas abrangentes ou aplicar soluções a casos concretos singulares, conferiram outra dimensão à Bioética nesta região. Assim, consolidou-se, de certa maneira, a percepção de que o enfrentamento de problemas de nível macro que atingem a maioria da população latino-americana, como acesso a cuidados em saúde e desequilíbrio ambiental, não

se dá somente a partir da reflexão da filosofia moral, elementos das ciências políticas e biopolítica foram agregados ao discurso bioético (64) (65). Assim, pode-se dizer que a Bioética Latino-Americana enriqueceu o panorama da disciplina associando outras disciplinas teóricas com vistas à politização de seu discurso (66), assumindo que adotar um tom de ativismo em seus discursos ou práticas é intrínseco ao próprio *fazer-bioético*.

Considerando a diversidade regional e cultural, assim como a multiciência de correntes bioéticas é dificultosa a tarefa de se tentar alcançar um paradigma para a disciplina. Porém, por outro lado, sustenta-se nesta tese que a linguagem dos Direitos Humanos é a única apta a conciliar essa pluralidade encontrada na Bioética não com o objetivo de reduzir as vertentes bioéticas a uma única ferramenta teórica, mas sim de apresentá-la como uma ética compartilhada para se lidar com problemas bioéticos globais. Para ilustrar a variabilidade teórica presente na Bioética, Patrão Neves (67) elenca alguns modelos teóricos que podem ser sistematizados à luz principalmente da Bioética nos Estados Unidos. O primeiro modelo teórico, considerado em momentos anteriores da história da disciplina como um paradigma é o “princípioalista”, formulado por Tom Beauchamp e James Childress, na obra *Principles of biomedical ethics*, na qual se fundamentam em quatro princípios – beneficência, autonomia, não maleficência e justiça – norteadores do pensamento e tomada de decisão em Bioética. O modelo “libertário”, de H. Tristan Engenhardt, centra-se no *ethos* individualista e liberal estadunidense para construir uma teoria que situa a autonomia do indivíduo e seu consentimento no epicentro da Bioética. Afastando-se do *ethos* individualista-burguês, Edmund Pellegrino e David Thomasma propuseram o denominado por Patrão Neves (68) de modelo “da virtude”, baseados na ética da virtude de Aristóteles, frisam o agente moral e as virtudes que lhe permeiam o caráter, conferindo peso ao profissional de saúde. Além desses modelos de análise teórica anglo-americanos, Patrão Neves (69) menciona o modelo “do cuidado”, o modelo “contratualista”, o modelo “casuístico” e o modelo “do direito natural”. Não obstante o desenvolvimento disciplinar da Bioética anglo-americana estar num patamar superior, Patrão Neves (70) aponta que esses modelos nunca foram muito bem aceitos na Europa Continental. Porém, não se verifica a construção de propostas teóricas alternativas, salvo o modelo “personalista ou humanista”, que se bifurca em duas fundamentações filosóficas: a ética comunicativa de Apel e a filosofia da alteridade de Lévinas. O modelo “personalista

ou humanista” reflete a tradição filosófica européia-continental de essência humanista, assim como contrutos da contemporaneidade, como o pensamento existencialista e da hermenêutica.

A extensa gama de modelos e teorias que caracteriza a Bioética em nível global, também se reflete no interior da comunidade de bioeticistas brasileira. Assim, podem-se enumerar seis correntes teóricas presentes na Bioética brasileira, que apresentam graus de estruturação argumentativa e elaboração de suas fundamentações diversificadas quais sejam: corrente da Bioética da Reflexão Autônoma; Bioética de Intervenção; Bioética de Proteção; Bioética da Teologia da Libertação; Bioética Feminista e Anti-racista; e Bioética Crítica de Inspiração Feminista (71). Essas vertentes de pensamento que integram a Bioética brasileira compartilham consensos mínimos, o que foi demonstrado por Oliveira, Villapouca e Barroso (72), porém cada uma se ancora em elementos teóricos que se matizam em princípios e regras bioéticas particulares.

A Bioética Teórica não se apresenta de forma uniforme, é o conjunto de proposições teóricas, ancoradas em diferentes campos do saber, como o filosófico, jurídico, teológico ou sociológico, que buscam fornecer substrato para a reflexão e prescrição bioética. Partindo da perspectiva kuhniana, é a atividade da comunidade científica que formata a conformação de determinado campo do saber, portanto, a heterogeneidade das comunidades de bioeticistas, em nível global, reflete a diversidade de escolas e vertentes bioéticas. Contudo, não se nega a possibilidade de que no interior da multiplicidade de percepções teóricas se extraia elementos consensuais, como o comprovado no caso da Bioética brasileira (73).

Nesta pesquisa, se buscou investigar a interface entre Bioética e Direitos Humanos em diversas vertentes bioéticas, enfocando-se nas estadunidenses, européias e latino-americanas, acolhendo-se, desse modo, o caráter plural da produção teórica bioética. Em seguida será delineada a Bioética Institucional, pois a partir da classificação das instituições bioéticas explicitadas abaixo, se estruturou a análise da interface sob a perspectiva institucional objeto do capítulo terceiro deste trabalho doutoral.

### **1.1.2. Bioética Institucional**



A Bioética Institucional é a perspectiva bioética que tem como objeto o estudo dos órgãos de ética ligados à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas, sua formação e atividades. Esse é um campo novo da Bioética e pouco explorado (exceto quanto aos comitês de ética em pesquisa envolvendo seres humanos), aberto a disciplinas não usualmente vistas em estudos bioéticos, como a Sociologia e a Ciência Política. A Bioética Institucional envolve dois tipos de instituição, as que possuem funções cuja natureza é essencialmente bioética, entendidos como *órgãos essencialmente bioéticos, comitês de ética* (74) ou *comitês de bioética* (75) (76) tais como: os comitês de revisão ética de pesquisas envolvendo seres humanos; os que prestam aconselhamento ético em decisões clínicas<sup>9</sup>; e os comitês que possuem funções mais amplas relacionadas à avaliação do desenvolvimento científico e tecnológico, formulação de diretrizes e promoção do debate e da educação em bioética<sup>10</sup>. E as instituições que apresentam papel variado, mas que se manifestam acerca de temáticas bioéticas, denominadas de *instâncias de produção bioética, instituições bioéticas internacionais* (77) ou *comitês internacionais de ética* (78). Essas instâncias são relevantes para a Bioética, não em razão da função que exercem, pois não possuem natureza essencialmente bioética – de revisão ética ou aconselhamento ético -, mas em virtude de se destinarem ao aprofundamento de reflexões em bioética ou contribuir para a produção normativa<sup>11</sup> e a construção de consensos universais de natureza bioética. Como exemplo, pode-se citar o Comitê Internacional de Bioética (CIB), o Comitê Intergovernamental de Bioética (CIGB), ambos da UNESCO.

Ao abordar a institucionalização da Bioética, Segre (79) define instituições ou entidades bioéticas como “sociedade, núcleos, centros que estimulam e desenvolvem a reflexão ética com relação às ‘ciências da vida’”. Distintamente da perspectiva adotada neste trabalho, atrela as instituições bioéticas ao meio

---

<sup>9</sup> Sobre os comitês de ética hospitalar, ver o artigo de Veach (80), que os aborda no contexto de casos concretos, assim como discorre sobre suas funções, categorizando quatro tipos gerais desses comitês: comitê de revisão ética ou de outros valores envolvidos em decisões clínicas de pacientes individuais; comitês para realizar decisões políticas e éticas de amplo alcance; comitês de aconselhamento; e comitês de prognósticos.

<sup>10</sup> Bernard (81) trata especificamente dos comitês de ética, aborda a história de sua expansão e estabilização, conferindo ênfase aos comitês nacionais de ética ou bioética.

<sup>11</sup> Embora na Bioética institucional também se verifique a atuação das suas instâncias no campo normativo, como a sua contribuição na elaboração de subsídios para a adoção de declarações ou tratados futuros, sua função se caracteriza como a produção de construtos teóricos e fomento de ações práticas na esfera internacional, todos de natureza não normativa. A distinção entre a Bioética Institucional e a Normativa se dá basicamente quanto ao objeto de estudo de cada um delas, da primeira consiste nos órgãos bioéticos e nas suas produções, como relatórios, pareceres e orientações, e da segunda abarca os instrumentos jurídicos bioéticos.

acadêmico ou as situa no âmbito dos conselhos profissionais (entretanto, em seus exemplos menciona órgãos essencialmente bioéticos, como a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP e a Comissão de Ética do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). Observa-se, então, que a institucionalização da Bioética dá margem a debates sobre qual seria a matéria abarcada pela perspectiva institucional da Bioética.

Assim, nesta pesquisa classificam-se as instituições bioéticas, como aquelas cuja função é ética, ou seja, de avaliação ou revisão ética, ou as que não têm a incumbência primordial de verificação ética, mas sim de disseminar a Bioética, via produção normativa ou científica. Quanto aos primeiros, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (82) os categoriza como: i. comitês concernentes à avaliação de problemas éticos, jurídicos, científicos e sociais relevantes no que se refere a projetos de pesquisa envolvendo seres humanos – comitês de ética em pesquisa; ii. comitês cuja função é dar parecer sobre problemas éticos que se levantam em contextos clínicos – comitês de ética hospitalar; e iii. comitês destinados à avaliação dos progressos científicos e tecnológicos, formulação de recomendações e promoção do debate, educação em matéria de Bioética – comitês nacionais de bioética. E em relação aos segundos, Abel e Fabre (83) os qualifica como organismos de reflexão e orientação bioética, e os exemplifica apontando as variadas instâncias que integram a Comissão Européia, o Conselho da Europa e a UNESCO, e Patrão e Osswald (84) lhes atribuem dois grandes objetivos: analisar as questões éticas mais atuais decorrentes dos avanços biotecnológicos e elaborar documentos de natureza ético-jurídica com vistas à uniformização de entendimentos e práticas. Lenoir e Mathieu (85) referem-se às instâncias de produção bioética acentuando sua independência relativa aos poderes que podem interferir em sua atuação consultiva e propositiva, tais como político, econômico, científico e médico. Sua composição se caracteriza como pluridisciplinar de forma a contemplar a diversidade da reflexão ética.

Embora alguns autores não distingam entre os dois tipos de órgãos bioéticos, categorizando ambos como comitês de Bioética, a exemplo de Sgreccia (86)<sup>12</sup>, entendemos que a separação entre os dois tipos de instância bioética justifica-se em

---

<sup>12</sup>–Sgreccia (87) classifica o *Comité ad hoc d'experts sur les progrès des sciences biomédicales* (CAHBI), instituído no âmbito do Conselho da Europa, que se destina ao estudo e reflexão bioética, como comitê de ética.

razão da natureza de suas funções. Assim, os órgãos essencialmente bioéticos comumente manifestam-se sobre casos que lhes são levados para que sejam eticamente avaliados, tal como uma pesquisa envolvendo seres humanos, a situação clínica de determinado paciente ou alguma política sanitária governamental, variando conforme a natureza do órgão. As instâncias de produção bioética não se focam em casos ou situações particulares, centram-se na reflexão ética acerca de temáticas abstratas, na produção de *guidelines* ou de normativas de cunho jurídico. Em virtude das instâncias de produção bioética tratar de temáticas genéricas, esta pesquisa se restringiu a considerá-las no exame da interface entre Bioética e Direitos Humanos. Saliente-se que os comitês nacionais de ética ou bioética usualmente também se pronunciam sobre questões em abstrato, porém, tais instâncias desempenham suas funções no âmbito do Estado ao qual se encontram vinculadas. Portanto, suas prescrições éticas não detêm validade global, o que foge da natureza do objeto desta pesquisa, cujo enfoque é o da Bioética Global e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, se objetivou demarcar conceitualmente a noção de Bioética Institucional, focando-se, mormente, na classificação das instâncias bioéticas acolhida nesta pesquisa. Em momento posterior desta pesquisa, se lançou mão da produção normativa das instâncias bioéticas referidas para realizar a identificação e análise dos sentidos da interface no marco institucional da Bioética. Em seguida, se dá prosseguimento à formatação conceitual das três perspectivas bioéticas, passando-se à normativa.

### **1.1.3. Bioética Normativa**

A Bioética Normativa é compreendida como o conjunto de normas principiológicas referentes a questões éticas ligadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas cujo processo de produção caracteriza-se como dialógico, não obstante sua repercussão no mundo jurídico<sup>13</sup>. Para que

---

<sup>13</sup> Quanto à repercussão no mundo jurídico, faz-se uma ressalva em relação às normas bioéticas que não produzidas por organismos internacionais, mas sim por organizações não-governamentais ou associações profissionais, pois essas não têm efeitos jurídicos diretos. Nessa linha, Lenoir e Mathieu

determinado instrumento normativo seja enquadrado como bioético, dois requisitos devem estar presentes, um formal e outro material. No que diz respeito à forma como o instrumento foi produzido, ele deve ter sido fruto de uma produção coletiva dialogada e democrática, não importando, para tanto, se posteriormente houve o acolhimento da proposição normativa por um poder estatal ou organismo internacional. A caracterização exigida aqui se refere aos debates, às discussões em que vários posicionamentos puderam ter sido colocados e levados em conta com igual consideração. Quanto a esse ponto, lança-se mão do pensamento de Habermas (88), pois essas “discussões (e negociações) constituem o local em que vontade política racional pode se formar, a suposição de resultados legítimos, que deve fundamentar o procedimento democrático”. O requisito que se apóia na ética do discurso, busca avaliar a legitimidade da normativa e não se houve o respeito a parâmetros de legalidade. O outro aspecto da construção normativa em Bioética refere-se ao conteúdo material das normativas, ou seja, aquilo que foi incorporado ao seu texto. Para que uma normativa seja caracterizada como Bioética seu conteúdo deve ser bioético, as normas devem conter princípios bioéticos derivados do arranjo democrático e pluralista produtor da normativa. Assim, uma norma é bioética quando, além de ser fruto de um processo diferenciado e qualificado de produção, também traz em seu corpo comandos que, em verdade, são princípios bioéticos<sup>14</sup>. A natureza dessas normas, além de Bioética, é jurídica, isso significa que contêm princípios também jurídicos, visto que estão dispostos em instrumentos com validade jurídica. Dessa delimitação, se infere que há uma interpenetração entre os campos bioético e jurídico, ou seja, em algumas situações uma mesma norma pode ser percebida à luz do Direito ou da Bioética, em função de sua dupla natureza<sup>15</sup>. Apenas para ilustrar, cita-se a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

---

(89) referem-se a ao conjunto de normas internacionais da Bioética como um caleidoscópio, enquanto uma variedade de expressões normativas que se interpenetram formando um corpo coerente.

<sup>14</sup> Esse requisito é importante para diferenciar a Bioética Normativa do Direito Internacional da Saúde que abrange as “normas e princípios do direito internacional contemporâneo relativo à saúde em geral, e à relação médico-paciente em particular” (90).

<sup>15</sup> Assim, esses documentos “são efetivamente de natureza ética, porque decorrem da reflexão acerca da legitimidade de determinada ação e da deliberação acerca de boas práticas, e de índole jurídica, porque se assumem como orientações para os Estados, exercendo uma pressão suficiente para se refletirem na legislação nacional e na política internacional” (91).

Por outro lado, também se extrai da noção empregada nesta pesquisa - Bioética Normativa -, que ela não se confunde com o denominado “Biodireito”<sup>16</sup>. O “Biodireito” abrange todas as normas jurídicas que possuem interface com temáticas bioéticas, como, eutanásia, aborto, pesquisa envolvendo seres humanos, independentemente da legitimidade presente no processo de produção normativa, bem como de seu conteúdo abarcar princípios bioéticos, é um conceito muito mais amplo do que o ora adotado<sup>17</sup>. Acolhe-se neste trabalho uma visão crítica do “Biodireito”, que se ancora nos pontos que serão a seguir indicados, sem, contudo, ter a pretensão de discorrer profundamente sobre tais aspectos, visto que não é o escopo deste trabalho. Assim, inicialmente, o que se constata é que o Biodireito se centra em questões éticas advindas dos avanços biotecnológicos, tais como transplante de órgãos, células-tronco e reprodução humana assistida. No que toca às perspectivas bioéticas, que ganharam força a partir da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - a bioética social e a bioética ambiental – percebe-se um problema epistemológico, pois no campo jurídico as temáticas bioéticas concernentes à promoção da saúde ou ao direito à saúde já são tratados pelo Direito Sanitário ou pelo Direito da Saúde; e o tema ambiental é objeto do Direito Ambiental. Sendo assim, questiona-se qual seria o espaço do Biodireito na Ciência do Direito e a sua especificidade no que tange a temáticas bioéticas que envolvem a saúde pública ou o meio ambiente. Ademais, nota-se a ausência de princípios específicos do Biodireito que lhe confirmem autonomia enquanto disciplina. Em verdade, o que se verifica é que os princípios do Biodireito são extraídos do Direito Constitucional ou da Bioética<sup>18</sup>. Portanto, não há fundamentação que alicerce o Biodireito como ramo jurídico independente. Nesse sentido, caso a temática trate de legislação internacional referente à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas, prefere-se o termo “Direito Internacional da Bioética”. Essa escolha se ancora no fato de que tal nomenclatura não propõe a constituição de um novo ramo

---

<sup>16</sup>Piñero (92) define “Biodireito” como “aquele ramo do saber jurídico, didaticamente autônomo, que tem por área de conhecimento o conjunto das proposições jurídicas atinentes, imediata ou mediata, à vida, desde o momento que surge um novo ser até o derradeiro momento em que não há mais vida, envolvendo, também, aquelas que têm por escopo delimitar o uso das novas tecnologias biomédicas”.

<sup>17</sup> Segundo Patrão e Osswald (93) o termo “biodireito” é marcadamente europeu, nos Estados Unidos adota-se preferencialmente Direito da Saúde (Health Law) ou Direito e Bioética (Law and Bioethics), sem a pretensão de se constituir um novo ramo do Direito, portanto, biodireito é “uma realidade originária e tipicamente européia” (94).

<sup>18</sup> Nesse sentido, Barboza (95) afirma: “os princípios constitucionais devem constituir os princípios do Biodireito”.

jurídico, mas sim inserir no âmbito do Direito Internacional Público uma faceta com especificidade própria, baseada na natureza do tema tratado. Por fim, outro ponto digno de nota acerca da produção teórica sobre o Biodireito está no fato de que grande parte dos juristas que lançam mão da Bioética o faz restringindo-a a corrente Principlalista formulada por Beauchamp e Childress<sup>19</sup>.

Sabe-se que a relação entre a Bioética e o Direito é vista sob diversos prismas. Tinant (99) apresenta cinco tipos de formas de interação entre Bioética e Direito, quais sejam: Bioética Jurídica, Direito na Bioética; Bioética no Direito; Direito da Bioética; e Direito Internacional da Bioética. Além dessas denominações que Tinant (100) busca desenvolver sucintamente, faz alusão a outras formas de nomear a relação entre Direito e Bioética, tais como: “Bioética com traços jurídicos”, “judicialização da Bioética” ou, ainda “jurisdizacão da Bioética”.

A Bioética Jurídica consiste, segundo Tinant (101) num novo ramo do Direito de caráter transversal, pois atravessa outras disciplinas jurídicas, complementando-as<sup>20</sup>. Essa Bioética de traço jurídico não visa reduzir a Bioética a uma simples ramificação do Direito, ou tampouco a mero marco normativo de questões ligadas a ciências da vida e da saúde. A Bioética Jurídica *lato sensu* agrupa as demais formas de interação indicadas no início deste tópico. Sendo assim, começando com o Direito na Bioética, esse meio de conjugação é entendido como a inserção de teorias e princípios jurídicos na Bioética, mormente aqueles que se situam na teoria geral do Direito, no campo dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Encampando a elaboração de Tinant (102), esta pesquisa se situaria aqui, ou seja, no âmbito do “Direito na Bioética”. A Bioética no Direito diz respeito ao uso no mundo jurídico das reflexões, descritivas e prescritivas, desenvolvidas por bioeticistas (103). O Direito da Bioética compreende o direito derivado da Bioética, ou seja, o conjunto de normas constitucionais, legais, e regulamentares, decisões judiciais ou aplicações jurídicas que tratam de temas bioéticos. Por fim, o Direito Internacional da Bioética compreende o conjunto das normas de Direito Internacional Público que são aplicáveis a temas globais em Bioética, abrangeria, para Tinant (104) os Direitos Humanos.

---

<sup>19</sup>Como exemplo, pode-se apontar Piñeiro (96) quanto trata da Bioética e seus princípios; Meirelles (97) denomina os quatro princípios propostos por Beauchamp e Childress de “os princípios norteadores da Bioética” e Barboza (98) “os princípios da Bioética”.

<sup>20</sup> A denominação “Biojurídica” também vem sendo empregada para referir-se a um campo jurídico recém surgido que lida com as questões advindas da aplicação dos avanços científicos aos seres humanos (105).

Como visto, as perspectivas concernentes à incorporação das normas jurídicas ao campo bioético são várias, por isso entendeu-se que era necessário realizar uma opção e empregá-la como intitulação padrão nesta pesquisa, assim, escolheu-se “Bioética Normativa”<sup>21</sup>. Entretanto, importa sublinhar que a controvérsia não se dá somente em torno da nomenclatura, mas também no que seria o objeto material da Bioética quando se relaciona com as normas jurídicas. Portanto, tendo em conta a acepção de Bioética Normativa proposta nesta pesquisa, assenta-se que essa perspectiva bioética dedica-se ao conjunto de normas internacionais aplicáveis a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas que se inscrevem no âmbito do Direito Internacional Público, cuja produção reflete os consensos possíveis atingidos pela comunidade internacional<sup>22</sup>. Logo, para se afirmar que certa norma se insere na Bioética Normativa há que se atender aos seguintes requisitos: i. processo de produção dialógico, cujo resultado é consensuado; ii. conteúdo concernente a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas; iii. norma principiológica, abarcando princípios de natureza bioética. Resta, ainda, registrar que a Bioética Normativa aproxima-se do denominado Direito Internacional da Bioética, porém dele se distancia pelo enfoque do qual parte – o bioético -, assim como apresenta os requisitos de natureza formal – processo de elaboração – material – princípios bioéticos – que os distinguem.

Delineou-se a noção de Bioética Normativa, assim como demonstrou-se que essa não se confunde com o denominado “Biodireito”, porquanto se caracteriza pela presença necessária de um *elemento material*, conteúdo principiológico, e outro *formal*, processo de elaboração dialogado contemplador da pluralidade bioética. Por ora, sublinha-se que o exame da interface à luz da Bioética Normativa, realizado no capítulo quarto deste trabalho doutoral, tomará em consideração a definição ora posta para desenvolvê-la.

Considerando o conjunto das explanações contidas neste capítulo sobre a acepção de Bioética, e suas três perspectivas, verificou-se que a Bioética é definida de variadas formas, como, por exemplo, “disciplina que estuda implicações éticas”, “filosofia de investigação”, “setor ou parte da ética”, “ética aplicada”, “ética

---

<sup>21</sup> Outros autores também registram a necessidade de se realizar opções demarcatórias da forma de interação entre Bioética e Direito, por exemplo, Duprat (107) preferiu utilizar o termo “Biodireito” por entender ser mais preciso que a expressão “Direito da Bioética”.

<sup>22</sup> A natureza internacional da normativa não é essencial para integrar a denominada Bioética Normativa, porém, neste trabalho adotou-se esse enfoque mais restritivo de considerá-la tão somente na perspectiva internacional, conjugando, assim, com a Bioética Global.

particularmente centrada” e “ciência sistemática do homem ético” (106). Com efeito, foi preciso assentar uma noção de Bioética da qual se parte para estabelecer sua correlação com o campo dos Direitos Humanos. Sendo assim, entende-se, neste trabalho, que a Bioética é uma espécie de ética aplicada a questões concretas, caracterizada como multi, inter e transdisciplinar, cujo paradigma é composto por teorias dedutivas, marcadas por princípios. Essa Bioética, enquanto objeto de conhecimento, pode ser percebida de três formas diferentes: Bioética teórica, a ênfase é dada nas teorias, argumentações que estruturam sua reflexão; Bioética Normativa, cujo objeto de estudo é as normas bioéticas, entendidas como as que decorrem de debate bioético – plural e democrático – e possuem conteúdo principiológico; e, por fim, a Bioética Institucional, composta pelas práticas e manifestações dos comitês de natureza ética, bem como por organismos e órgãos que detêm competência para tratar de questões bioéticas. Com base nessa divisão será desenvolvida a análise da interface proposta neste trabalho, considerando as especificidades encontradas em cada uma delas e suas repercussões na construção do entendimento da interface.

No tópico subsequente será delimitada a noção de Direitos Humanos adotada nesta pesquisa, com o escopo de apartar-se da imprecisão terminológica que permeia o emprego da expressão e estabelecer as bases conceituais sobre as quais será analisada a interface entre Bioética e Direitos Humanos.

## 1.2. DIREITOS HUMANOS: DIREITOS MORAIS POSITIVADOS

### 1.2.1. Conceito de Direitos Humanos

Na perspectiva estadunidense a distinção entre direitos morais e direitos legais é corrente. Os sistemas morais e jurídicos não apresentam o mesmo tipo de exigências, assim, uma exigência moral pode ser ou não juridicamente formalizada e



vice-versa. Logo, pode-se ter o direito legal de fazer algo patentemente imoral ou se ter um direito moral sem a correspondente garantia legal. Os direitos legais derivam dos atos normativos formais do Estado, tais como a Constituição, leis e normas do Poder Executivo, e já os direitos morais existem independentemente da formalização jurídica, e formam a base para crítica ou justificativa dos direitos legais (108). No entanto, neste trabalho adota-se a concepção de que os Direitos Humanos são direitos morais, mas não no sentido conferido pelo sistema jurídico estadunidense. O entendimento aqui defendido de que os Direitos Humanos são direitos morais baseia-se na aceção construída por quatro teóricos dos Direitos Humanos: Nino (109), Fernández (110), Donnelly (111) e Pogge (112). Embora todos os citados autores agreguem aos Direitos Humanos um componente moral, o fazem a partir de aportes teóricos distintos, porém, conciliáveis. Assim, nesta pesquisa será feita uma síntese das construções teóricas mencionadas com o objetivo de respaldar teoricamente a assertiva de que tais Direitos possuem um inegável conteúdo moral.

A compreensão do conteúdo dos Direitos Humanos implica o estudo, mesmo que não aprofundado, do problema da busca de sua justificação racional, isto é, “o conceito de Direitos Humanos não pode ser separado do tema do fundamento” (113). Para alguns teóricos não se faz mais necessário buscar algum fundamento ou justificativa para os Direitos Humanos, pois como apontado por Bobbio, (114) o problema prioritário em relação aos Direitos Humanos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Entretanto, entende-se, neste trabalho, que a proteção dos Direitos Humanos por meio de mecanismos legais e com algum conteúdo coercitivo é correlata a buscas de justificações não absolutas, como ressalta o próprio Bobbio (115), e possíveis. Nesse sentido, o comentário de Barreto (116) contribui para o aprofundamento da percepção da relevância de se assentar um conceito racionalmente justificado para os Direitos Humanos: “A necessidade de uma fundamentação não se esgota somente na necessidade de dar-se uma resposta ao argumento autoritário, mas encontra-se, também, nas próprias sociedades democráticas contemporâneas”.

Freeman (117) destaca que é preciso buscar justificativas para o conceito de Direitos Humanos, porquanto seja a base de uma teoria de legitimidade do Estado. No entanto, assinala que não é possível um consenso em torno da sua justificativa teórica, visto que existem inúmeras escolas filosóficas.

Segundo Fernández (118), podemos identificar três tipos de justificação para os Direitos Humanos: iusnaturalista, historicista, e ética. Moncho i Pascual (119) elenca seis fundamentações: utilitarista, dialógica, direitos morais, iusnaturalista em *sentido lato*, individualista e positivista dualista. Pérez Luño (120) ao apresentar as diversas vertentes filosóficas que tratam da fundamentação, subdivide-a em: objetivista, aquela que pressupõe um conjunto de valores, regras ou princípio com validade objetiva, absoluta e universal, apartada da realidade empírica; e subjetivista, que reúne as fundamentações alicerçadas no entendimento de que a experiência axiológica é individual e a autoconsciência individual produz a pauta valorativa humana. E, por fim, a intersubjetivista, que entende os Direitos Humanos como categorias sociais compartilhadas. No primeiro caso se inserem: a ética material dos valores, o objetivismo ontológico cristão, e no segundo: o primado da liberdade individual, e correntes classificadas como “do individualismo ao anarquismo”. E na última, as fundamentações denominadas por Perez Luño (121) de teoria consensual da verdade e de justificação baseada na idéia de necessidades.

Constata-se que há inúmeras correntes teóricas que se propõem a fundamentar os Direitos Humanos, considerando o escopo deste trabalho não serão estudadas todas, assim elegeram-se uma perspectiva sobre a análise das concepções de Direitos Humanos. Desta forma, seguem-se os seguintes passos de Fernández (122) para se chegar a um conceito de Direitos Humanos, que é o objetivo dessa explanação: para a fundamentação jusnaturalista, os Direitos Humanos são concebidos como direitos naturais; para a historicista, como direitos históricos e para a ética, como direitos morais.

A fundamentação jusnaturalista é a que possui maior tradição histórica. O jusnaturalismo pode ser ontológico, defendido pelos jusnaturalistas tradicionais - o greco-romano e o escolástico medieval – entendido como a “ciência do ser” do Direito, e deontológico, que significa um conjunto de valores que servem de base para a avaliação do próprio fenômeno jurídico, constituindo os princípios jurídicos que legitimam o Direito Positivo (123). O jusnaturalismo deontológico contemporâneo caracteriza-se por três premissas: i. os Direitos Humanos se fundamentam no Direito Natural; ii. os Direitos Naturais se fundamentam na natureza humana; e iii. os Direitos Naturais são princípios jurídicos “supra positivos” e objetivamente válidos (124). Algumas das críticas apontadas por Fernández (125) à

fundamentação jusnaturalista importam diretamente a esta pesquisa, pois revelam as motivações da não adoção dessa perspectiva na fundamentação dos Direitos Humanos. Dentre as que interessam, destacam-se: os direitos naturais somente podem ser reconhecidos tecnicamente como direitos quando previstos em normas jurídicas do Direito Positivo; a fundamentação dos direitos naturais na idéia de natureza humana é questionável, pois é uma concepção ambígua e sem um conteúdo passível de consenso; a pretensão de imutabilidade dos direitos naturais não encontra respaldo na experiência histórica; e, por fim, a não exigência do reconhecimento dos Direitos Humanos por uma norma positiva os fragiliza quanto à sua efetividade e exercício (126).

A fundamentação historicista considera os Direitos Humanos como direitos históricos, porquanto manifestam escolhas das sociedades humanas contextualizadas em ambientes particularizados. Assim, os Direitos Humanos seriam “históricos, variáveis, relativos e de origem social” (127). Para a corrente historicista a fundamentação maior dos Direitos Humanos se dá nas necessidades humanas que surgem em momentos históricos diferentes. Croce (128) defendeu a fundamentação historicista por ocasião da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Segundo ele, os Direitos Humanos são manifestação de determinada época.

Fernández (129) levanta algumas críticas à perspectiva historicista. A primeira se relaciona ao fato dessa vertente não reconhecer que a idéia de Direitos Humanos encontra-se vinculada, em sua origem, à filosofia racionalista jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII. A outra se refere ao questionamento sobre se há um rol tão amplo de Direitos Humanos variável no espaço e no tempo ou se não há certa constância no elenco desses direitos, como, por exemplo, os direitos da personalidade. Fernández (130) também apresenta outras críticas, como, por exemplo, em relação à idéia de necessidades humanas, pois se de fato servem para justificar os Direitos Humanos, se questiona como colocá-las numa ordem de prioridade, ou seja, ter-se-ia que se lançar mão de valores para ordená-las. A última análise que interessa a esta pesquisa é a relativa à diferenciação entre fundamentação historicista dos Direitos Humanos e uma visão histórica, essa última é irrefutável, pois é inegável que tratar dos Direitos Humanos implica o reconhecimento de sua contextualização histórica.

A fundamentação ética proposta por Fernández (131) parte das seguintes inter-relações: Direitos Humanos e a dignidade humana e Direitos Humanos como direitos morais.

A fundamentação ética não rechaça a jusnaturalista, pois reconhece que a sua influência nos documentos de Direitos Humanos, principalmente do século XVIII, é inquestionável, assim como acolhe a historicista, ao demonstrar que fatores históricos, como os valores do liberalismo e a irrupção do socialismo ao fim do século XIX, são condicionantes do surgimento dos Direitos Humanos (132).

A fundamentação ética ou axiológica dos Direitos Humanos estabelece que a origem e o fundamento dos Direitos Humanos não são jurídicos, constituem-se em fenômenos pré-jurídicos. O fato de um direito humano ter sido incorporado a uma norma jurídica de Direito Positivo não significa que foi esse fenômeno de incorporação legislativa que o criou, constata-se tão somente que houve o seu reconhecimento (133).

Trazendo o pensamento de Reale para a reflexão sobre o conteúdo axiológico dos Direitos Humanos (134), a estrutura tridimensional do direito conduz à percepção de que o fenômeno jurídico abarca três aspectos: normativo, o fático e o axiológico. Quanto ao axiológico, é o valor que confere significado à norma, conformando a conduta humana para atingir determinada finalidade. Assim, se há o reconhecimento de que toda norma jurídica agrega um valor, com muito mais razão as normas de Direitos Humanos, pois versam sobre bens de fundamental relevância para seus titulares, bens que são usualmente de importância primordial (135).

Nesse sentido, Goodrich (136) fala das origens “ideacionais” e institucionais do Direito. As “ideacionais” referem-se aos sustentáculos externos que apóiam os sistemas jurídicos, tais como valores e princípios morais, e os institucionais são as instituições empiricamente observáveis, tais como as leis em geral, tratados e constituições.

Os Direitos Humanos são definidos por Fernández (137) como exigências consideradas imprescindíveis para uma vida digna. A sua natureza moral é destacada por este autor (138) em virtude de essas exigências apresentarem não apenas um caráter jurídico, mas também uma natureza ética ou valorativa.

Sendo assim, os Direitos Humanos são direitos morais porque somam exigências éticas ou valorativas com normas jurídicas. O termo “moral” agregado ao vocábulo “direito”, representa a idéia de fundamentação ética e sua estreita relação

com a dignidade humana; por sua vez, a palavra “direito” o conduz ao direito positivado. Portanto, “os direitos morais resultam de uma vertente dupla: moral e jurídica” (139). Essa vertente dupla incorpora a matriz jusnaturalista, situando sua fundamentação em parâmetros axiológicos, e a historicista, ao propugnar sua exigência de reconhecimento e proteção, portanto, sua introdução em normas de direito positivo. A fundamentação ética, ao acolher importantes pressupostos das outras duas correntes, busca superar a dicotomia e construir uma noção de Direitos Humanos que se abre para as pertinentes justificações, provenientes de diferentes matrizes.

Os direitos morais, então, são exigências éticas que se moldam no seio da sociedade, independentemente da presença de normas jurídicas positivas, contudo, a existência dessas exigências não é suficiente para permitir o nascimento de um direito moral, pois quando esse não está incorporado ao ordenamento jurídico sua “existência é parcial e incompleta” (140).

Apenas os direitos morais podem ser considerados Direitos Humanos (141). Os valores que se encontram no âmago dos direitos morais existem antes de serem reconhecidos como normas positivadas, porém se uma dada sociedade compartilha o valor da vida humana, conseqüentemente o dever de não matar, esse valor somente passa a ser considerado um direito humano integralmente quando introduzido numa ordem jurídica. Isso não implica desconsiderar que os Direitos Humanos possam ser analisados somente sob o viés valorativo, descartando, assim, sua juridicidade.

Os direitos morais são uma moeda com dupla face, uma delas representa a exigência valorativa ou ética, prévia à sua introdução a um ordenamento jurídico, e a outra, a norma jurídica, o que lhe confere efetividade, na medida em que coloca o aparato estatal em benefício daquele cujo direito foi violado. A possibilidade de lhe atribuir uma natureza ética, prévia ao Estado, permite que possa ser empregado como meio de criticar um ordenamento jurídico que não o reconhece ou o viola e de defender a necessidade de sua incorporação (142). Esse espaço de atuação que é aberto pela aceitação de sua natureza ética não desconsidera que sua existência, sem positivação, é parcial e incompleta.

Os Direitos Humanos devem, enquanto direitos morais, ser entendidos como detentores de dois níveis, um nível axiológico e outro jurídico. No nível axiológico, reconhece-se que os valores éticos são o “substrato e última referência básica dos

Direitos Humanos” (143). Contudo, não há uma única fundamentação ética que seja válida para todos os Direitos Humanos, com exceção da idéia de dignidade humana. Alguns valores e a idéia de dignidade humana respaldam os Direitos Humanos, esses valores seriam basicamente: segurança, liberdade e igualdade (144). Os Direitos Humanos objetivam, em última instância, que a conduta humana seja delineada por esses valores. Importante assinalar que esses valores não provêm de alguma divindade ou razão superior humana, eles decorrem de condições históricas combinadas com “exigências racionais da consciência moral” humana (145).

Grosso modo, segundo Fernández (146), a segurança está atrelada à autonomia e aos direitos pessoais, de segurança individual e jurídica; a liberdade aos direitos civis e políticos; e a igualdade aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos baseados na segurança seriam o direito à vida, integridade física, liberdade de consciência e pensamento; os fundados na liberdade seriam os direitos de liberdade de expressão, de reunião, e associação, e de participação política; e os alicerçados na igualdade, seriam todos os direitos que ampliam a igualdade formal, os direitos de trabalho, saúde, educação, cultura e seguridade social.

O compromisso com certos valores compreendidos como Direitos Humanos comporta o reconhecimento de que os seres humanos, capazes de participar de práticas e conversações morais, têm certas necessidades básicas e o reconhecimento de que essas necessidades originam fortes obrigações morais (147). Como se nota, Pogge, a despeito de atribuir um poderoso conteúdo moral aos Direitos Humanos, os definindo como “demandas morais que se dirigem à organização da própria sociedade” (148), não os justificam em valores ou exigências éticas, mas sim na idéia de necessidades básicas que ensejam o aparecimento de obrigações morais.

Os titulares de tais direitos caracterizam-se como sujeitos de valor moral, pois detêm uma classe especial de requerimentos morais (149). Assim, todos os seres humanos, e apenas eles, gozam de uma condição moral especial, o que se revela na sua titularidade de Direitos Humanos, fonte dos requerimentos morais relevantes. Todos os seres humanos são sujeitos de valor moral indistintamente, o que faz com que a importância moral dos Direitos Humanos, assim como de suas violações não variem de acordo com a sua titularidade. É importante observar que o reconhecimento da perspectiva moral dos Direitos Humanos não implica a

identificação perfeita entre eles e compromissos morais que se estabelecem socialmente, visto que nem todos os compromissos morais são definíveis como Direitos Humanos, pode haver certas exigências éticas, reconhecidas internacionalmente como Direitos Humanos, que não são aceitas em dada comunidade.

Pogge (150) ressalta a preexistência dos direitos morais em relação ao seu reconhecimento pelos governos e define que expressam uma classe especial de interesses morais, caracterizados como incondicionais e amplamente compartilháveis. Os Direitos Humanos, enquanto direitos morais, criam obrigações de grande peso social e de, uma forma geral, deviam prevalecer sobre outros interesses ou considerações morais e não morais. Ao lhe conferir o atributo de incondicionalidade, pretende estabelecer um dever de respeito amplo, independentemente da cultura, religião, tradição moral ou filosofia particular. A incondicionalidade e o amplo compartilhamento estão relacionados, pois quanto maior o grau de compartilhamento de uma obrigação moral, diretamente maior a sua aceitação incondicional.

O entendimento dos Direitos Humanos como direitos morais conduz a uma conceituação particular de Direitos Humanos. Logo, são entendidos como exigências éticas ou axiológicas positivadas, isto é, obrigações (151) ou exigências (152) de natureza moral que são incorporadas a um ordenamento jurídico. Contudo, embora a titularidade dessas exigências ou obrigações seja clara - qualquer ser humano - o dever de cumprí-las ou respeitá-las encontra certa dificuldade de definição. Tendo em conta os fins desta pesquisa, não se abordará a complexa polêmica sobre o sujeito passivo dos Direitos Humanos, cabendo destacar que o posicionamento adotado é o de Pogge (153), ou seja, os Direitos Humanos se postulam frente àqueles que ocupam uma posição de autoridade dentro de dada sociedade, no caso da maioria das sociedades atuais, o Estado.

No entanto, Pogge (154) imputa, ao trabalhar com a concepção de Direitos Humanos como demandas morais, o dever de observá-los a todos os indivíduos, pois todos esses são coletivamente responsáveis pela organização de sua sociedade. Essa visão do autor, embora possa ser entendida como mais avançada, não reflete a atual sistematização adotada pelos órgãos de monitoramento e proteção dos Direitos Humanos e a aceção corrente de que os Direitos Humanos são demandados em face dos Estados.

Donnelly (155) define os Direitos Humanos como os direitos que se tem somente pelo fato de ser da espécie humana. Caracterizam-se por serem inalienáveis, pois ninguém pode deixar de ser humano e abrir mão de tais direitos, e universais, tendo em vista que todos os membros da espécie *Homo sapiens* são “seres humanos”, logo, titulares de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos são, antes de tudo, direitos, não são simplesmente valores abstratos, como liberdade, igualdade, e segurança. Há muitos valores e bens relevantes que não são objeto dos Direitos Humanos, esses Direitos consistem numa seleção de valores aos quais se confere uma ênfase especial, ou seja, a qualidade de direitos. Assim, o fato dos Direitos Humanos resguardarem valores não os torna semelhantes a esses, são “mecanismos para a implementação de certos valores como não discriminação e adequado padrão de vida” (156). Segundo a linha de pensamento de Donnelly (157), os Direitos Humanos apresentam uma raiz axiológica, à medida que estão intrinsecamente ligados aos valores cuja realização é o seu fim.

Nino (158), ao tratar da esfera axiológica dos Direitos Humanos, os define como direitos estabelecidos por princípios morais, ou seja, derivam de um sistema de princípios morais. Assim, os Direitos Humanos são caracterizados também como morais, o que conduz ao conceito de “direitos morais subjetivos”, compreendido como o direito de acessar uma situação na qual envolve um bem de tal importância ao qual se deve facilitar o acesso, ou quando é moralmente errôneo impedir seu acesso a esse bem.

A noção de Direitos Humanos adotada neste trabalho fundamenta-se, como apontado, em dupla perspectiva: jurídica e moral. Assim, os Direitos Humanos são “direitos jurídicos” (159), significando que se encontram previstos em documentos dessa natureza. No entanto, é inconteste que carregam valores cuja existência no meio social é prévia ao seu reconhecimento estatal. Isso possibilita que o respeito aos Direitos Humanos possa ser reclamado frente a sistemas jurídicos nacionais que não os reconhecem, quando se encontram contemplados em instrumentos jurídicos internacionais.

A essência dos Direitos Humanos envolve sua dupla natureza ética e jurídica, isso significa que a sua conformação implica a presença dos dois elementos. Portanto, a presença de valores socialmente consolidados em uma dada sociedade ou internacionalmente não os conduz necessariamente ao *status* de Direitos



Humanos, porquanto pressupõe seu reconhecimento em algum documento jurídico, quer seja de natureza vinculante ou não.

Concluindo, como afirma Habermas (160) os Direitos Humanos “possuem uma cabeça de Janus voltada ao mesmo tempo para a moral e para o direito”. A roupagem de direito jurídico é essencial para sua configuração, assim como o fato de portarem valores básicos para a vida social digna. Assim, a substância dos Direitos Humanos compõe-se de duas características, que impõem sua essência: o seu conteúdo moral e a sua formalização em documentos jurídicos.

Compreendida a idéia acatada neste trabalho sobre os contornos dos Direitos Humanos, será tratada no próximo a questão acerca do universalismo dos Direitos Humanos, com o objetivo de expor brevemente as razões que balizam o entendimento de que consistem parâmetros jurídicos e morais compartilhados globalmente.

### **1.2.2. Universalismo dos Direitos Humanos**

A controvérsia entre universalismo e relativismo cultural ainda se encontra instalada, teóricos dos Direitos Humanos debruçam-se sobre a discussão se os Direitos Humanos são universais ou se particularismos culturais se sobrepõem em situações de incompatibilidade entre práticas culturais e normas de Direitos Humanos. Essa polêmica é de extrema complexidade e deita suas raízes na percepção de que o discurso dos Direitos Humanos pode ser empregado como justificativa de procedimentos e ações nitidamente imperialistas. Dessa forma, tendo em conta que esta pesquisa não tem como objeto o estudo dos Direitos Humanos, mas sim de sua penetração no campo bioético, a disputa intelectual entre universalistas e relativistas será muito sinteticamente tratada. Pois, tem-se o objetivo único de revelar que, a despeito de se sustentar a universalidade dos Direitos Humanos, cabe reconhecer que tal assunção não é destituída de críticas e propostas de conciliação entre universalismo e relativismo cultural.

A análise da polêmica universalismo-relativismo pode ser desenvolvida a partir de diferenciadas perspectivas, como, a antropológica, a jurídica ou filosófica, assim como a partir de distintos critérios de análise. Nesta pesquisa se conferirá

ênfase às duas últimas, embora se admita a relevância do tratamento antropológico do tema. No mesmo sentido, foram escolhidas algumas linhas de abordagem da temática com o objetivo de desvelar sua complexidade e a dificuldade de se alinhar um padrão único de análise, assim como de demonstrar, ao final da exposição, a pertinência da adoção da perspectiva universalista dos Direitos Humanos. As vertentes teóricas adotadas foram as seguintes: a proposta por Donnelly (161), que diz respeito ao debate universalismo-relativismo e a perspectiva de análise escolhida, ou seja, se as referentes a conceituação, interpretação ou implementação dos Direitos Humanos; e a proposição crítica de Wallerstein (162) e de Douzinas (163) sobre o universalismo e o relativismo, com o fito de demonstrar que o fato de se abraçar a perspectiva universalista não conduz à sua percepção acrítica. A seguir principia-se com Donnelly, pois as bases da acepção universalista dos Direitos Humanos encampadas neste trabalho se fundamentam em seu pensamento.

#### 1.2.2.1. A perspectiva de Donnelly

Iniciando-se com Donnelly (164), esse autor lança o debate acatando o inegável fato do relativismo cultural, ou seja, é cediço que normas e valores variam cultural e historicamente. O relativismo cultural propugna que as particularidades culturais apresentadas por determinada comunidade não podem ser legitimamente criticadas por forâneos, portanto confere prioridade aos julgamentos internos de práticas e valores comunitários (165). Assim, para os relativistas os direitos e normas morais dependem tão somente dos contextos culturais, sendo o termo “cultura”, utilizado freqüentemente de forma ampla e difusa (166).

O relativismo cultural radical prega que os valores culturais são os únicos parâmetros para o julgamento da validade de regras morais, em contraste, o universalismo apregoa a irrelevância de culturais específicas para validar normas morais (167).

Segundo Donnelly (168) a problemática da tensão entre universalismo e relativismo referente aos Direitos Humanos pode ser examinada à luz dos conceitos contidos nas normas de Direitos Humanos, de suas interpretações ou dos modos de

implementação. Baseado nesse critério, o teórico defende um fraco relativismo cultural conjugado com um forte universalismo, significando que são aceitáveis desvios das normas de Direitos Humanos no nível da implementação, rechaçando, dessa forma, um relativismo irrestrito, assim como um radical universalismo.

Admitindo-se que a tensão entre universalismo e relativismo deva ser escudada na distinção entre conceito, interpretação e implementação dos Direitos Humanos. Para Donnelly (169), quando se trata do conteúdo de tais direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constata-se a presença de consenso universal, o que decorre principalmente da abstração e generalidade de seu texto. Entretanto, tal assertiva varia conforme os direitos analisados, assim, por exemplo, se se trata do direito à vida, à liberdade e segurança pessoal, a aceitação é uma, ao contrário, se o que está em jogo é o direito à liberdade de expressão ou de religião, a possibilidade de convergência é reduzida. Mesmo assim, Donnelly (170) afirma: “em vinte anos de trabalho com questões em torno do relativismo cultural (...) raramente verifiquei um direito por completo ser rejeitado”.

Quanto a esse aspecto, Freeman (171) sustenta que alguns Direitos Humanos são incontestavelmente universais, tal como o direito de não ser torturado, no entanto, outros seriam potencialmente universais. No último grupo, estariam incluídos: os Direitos Humanos que apenas são ativados em algumas situações, como o direito a julgamento justo; e outros que Direitos condicionam-se ao preenchimento de certos critérios, como o de atingir a idade adulta. Ainda, quanto à dificuldade de se conferir aos variados Direitos Humanos a característica da universalidade, Freeman (172) pontua que alguns atravessam culturas distintas e outros, como o direito à liberdade de casamento rechaçado pela Arábia Saudita quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são manifestamente objetados.

Contudo, a assunção de certo acordo em torno da conceituação dos Direitos Humanos não pode obscurecer a percepção de que é extremamente difícil se alcançar definições precisas do conteúdo dos Direitos Humanos, assim como demarcar suas limitações implícitas. Um dos aspectos essenciais para a compreensão da problemática relaciona-se com o fato de que todos os direitos possuem limites que divergem ampla e sistematicamente consoante as civilizações. Assim, por exemplo, todas as culturas apresentam na atualidade restrições ao direito

à liberdade religiosa, contudo, suas limitações apresentam ampla gama de variação (173).

Quanto à interpretação dos Direitos Humanos, embora Donnelly (174) reconheça a possibilidade de se fornecer interpretações distintas para os mesmos direitos, o espectro de interpretações razoáveis e aceitáveis é limitado. Sublinha-se que Freeman (175) também aponta a problemática da diferença cultural de interpretações das normas de Direitos Humanos.

A questão das possibilidades interpretativas é vista para Donnelly (176) muito mais como decorrente das especificidades locais ou nacionais do que fruto de influências culturais no sentido usualmente dado por relativistas, ou seja, como choque de tipos de civilização. Para ilustrar, cite-se a problemática que envolve a aceitação da pena de morte, quando se coteja o posicionamento dos Estados Unidos.

Ao abordar a implementação dos Direitos Humanos, Donnelly (177), a despeito de aceitar que há hiatos entre as regiões do planeta quando se trata da sua efetivação, não atribui tal fato à variabilidade cultural. Constata a presença de muitas outras causas que interferem na implementação dos Direitos Humanos de equânime ou superior relevância, como o nível de desenvolvimento econômico ou as particularidades das experiências históricas de cada país. Nessa esteira, segundo Freeman (178), até mesmo o mais ferrenho defensor do universalismo reconhece a considerável multiplicidade quando se trata da implementação dos Direitos Humanos.

Ao concluir sua explanação, frisa que o universalismo por ele defendido cinge-se ao nível conceitual, apoiado na Declaração Universal de Direitos Humanos. Sendo assim, é preciso abraçar o universalismo dos Direitos Humanos e seus particularismos, com isso, certo relativismo, principalmente no que toca à implementação. Com efeito, assim pode-se melhor encampar a idéia de relativo universalismo dos Direitos Humanos.

Corroborando o universalismo propugnado por Donnelly, ou seja, um universalismo que não desconsidera a observação empírica de culturas diferentes, pode-se afirmar que: algumas normas morais se aplicam a todas as culturas, independentemente de suas distinções; e no nível da aplicação dessas normas há que se contextualizá-las, levando em conta as especificidades culturais (179). Visto que o universalismo pode-se conjugar com o respeito à diversidade cultural, passa-

se à abordagem de dois autores que apresentam um olhar crítico a respeito do universalismo, sem advogar sua suplantação pelo relativismo, mas sim por universalismo universal, o que será mais bem entendido após a explanação que se segue.

#### 1.2.2.2. Fragilidades do universalismo e do relativismo cultural: proposta de um universalismo universal

Douzinas (180) e Wallerstein (181) contribuem para o debate, o primeiro expondo as fragilidades do universalismo e do relativismo, e o segundo por meio da proposta de um universalismo anti-hegemônico. Para o primeiro autor (182), independentemente das restrições de “comunitaristas, feministas ou dos relativistas culturais, os direitos passaram a ser um componente importante da nossa paisagem filosófica”, entretanto, o caráter libertador inicial dos Direitos Humanos perdeu-se ao longo do tempo à medida que o Estado se apropriou do discurso dos Direitos Humanos. Ao apresentar a complexidade do problema, Douzinas (183), por um lado, sustenta a universalidade dos Direitos Humanos, e, por outro, os revelam vulneráveis às acusações de imperialismo cultural, por ser produção histórica e culturalmente marcada, ou seja, fruto da cultura Européia emergida no Iluminismo, o que “priva-os de qualquer valor transcendente” (184). Assim, Douzinas enuncia que universalistas e relativistas estão equivocados, pois afirma que o universalismo seria contra-intuitivo e arrogante, vez que se sustenta na premissa de que existe uma verdade moral a ser imposta pelos seus agentes; e os relativistas “partem da observação óbvia de que valores são dependentes do contexto e usam isso para justificar atrocidades contra aqueles que discordam do caráter opressivo da tradição” (185). A percepção das vulnerabilidades das duas vertentes, assim como do emprego do discurso dos Direitos Humanos na atualidade não o impede de reconhecer a sua relevância para a defesa dos grupos oprimidos e explorados, ao asseverar que os Direitos Humanos são “a maior invenção política e jurídica da filosofia política e da jurisprudência modernas” (186).

Wallerstein (187) elabora uma crítica à atual percepção do universalismo que se fundamenta em três pilares: Direitos Humanos conjugados com a idéia de

democracia; a supremacia da civilização “ocidental” por estar alicerçada em valores e verdades universais; e na inexorabilidade do mercado enquanto ente autônomo e motor da economia neoliberal. Esse universalismo seria composto, em verdade, por concepções advindas dos países centrais, aqueles que no sistema-mundo adquirem matéria-prima e exportam produtos manufaturados, que são impostas aos países periféricos, os que, inversamente, importam tecnologia e exploram e vendem seus recursos naturais, para manter o *status quo* da divisão internacional do trabalho entre Estados. Esse universalismo “parcial e distorcido” é denominado de “universalismo europeu” por Wallerstein (188).

O universalismo europeu, baseado nas premissas expostas, é discursivamente empregado como instrumento legitimador de intervenções dos países centrais em países periféricos<sup>23</sup>. Um aspecto fático que evidencia a presença de dois pesos e duas medidas quando aplicado o universalismo europeu é a existência de tribunais penais internacionais para julgar violadores dos direitos humanos originários de países periféricos e a ausência de julgamentos de estadunidenses ou israelenses que praticam atos notoriamente contra os direitos humanos (189).

Diante do quadro no qual os Direitos Humanos e seus instrumentos de proteção são muitas vezes utilizados como sustentáculos de uma verdade universal, mas que na prática revela-se um discurso legitimador de medidas adotadas por países centrais com o objetivo de reforçar seus interesses políticos e econômicos, há que se propor outro universalismo. Nessa perspectiva, Wallerstein (191) apresenta um delineamento do que seria um “universalismo universal” ou “universalismo global”, que rechaça a aceitação da posição supraparticularista, a qual acata a “validade equivalente de todas as idéias particularistas apresentadas no mundo inteiro” (192), e se configura como alternativa ao sistema-mundo vigente.

Wallerstein (193) trata da querela entre Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda sobre o direito de intervenção da Coroa Espanhola sobre a América conquistada para demonstrar que desde o século XVI existe um olhar crítico para a relação centro-periferia e o direito de intervenção. Nessa ocasião, lançou-se mão de valores ditos universais, defendidos pelo Estado central, que

---

<sup>23</sup> O exemplo mais notório disso é a invasão norte-americana no Iraque, primeiramente a cúpula do governo justificou seu ato para a sociedade internacional na existência de armas de destruição em massa no território iraquiano e após a detecção de que não subsistia essa motivação, passou a tentar legitimar-se apelando para os valores democráticos e dos direitos humanos (190).

deveriam ser disseminados para as civilizações subjugadas. Contrapondo-se a tal conformação de um universalismo europeu, Las Casas (194) enumera três argumentos para defender os direitos do povo ameríndio de não ser submetido ao poderio ilimitado da Coroa: i) o argumento de que os ameríndios seriam bárbaros é refutado, pois há bárbaros em todo mundo, considerando que bárbaro é aquele que tem um comportamento selvagem; caso bárbaro seja atribuído a uma forma monstruosa de agir, isso é uma exceção dentro de qualquer agrupamento humano; lembrou que os romanos tinham definido os ancestrais dos espanhóis de bárbaros; ii) deve-se ter cuidado para agir de acordo com o princípio do mal menor, isso significa que impedir a morte de inocentes não justifica a adoção de práticas que trarão um mal maior; iii) a divulgação ou conscientização relacionada a qualquer tipo de idéia não pode ser levado a cabo por meio da utilização da força; Las Casas considerava que a guerra não era um meio idôneo para incutir valores. Assim, conclui que todos os sistemas sociais conhecidos apresentam uma equivalência moral média, da qual decorre a falta de hierarquia natural entre os povos colonizados e colonizadores que justificasse o domínio do primeiro (195).

Contemporaneamente, passou-se da evangelização cristã para outro fundamento para as “missões civilizadoras” dos países centrais. Assim, os Direitos Humanos, os quais encarnam ideais com os quais as Nações Unidas se comprometeram, são empregados como os novos valores que devem se espalhados pelo mundo. Entretanto, no plano da política intergovernamental, a maioria dos Estados pratica violações dos direitos humanos, o que levou à criação de organizações não-governamentais com o fito de promovê-los. Dentre essas ONGs há aquelas que se propõem a divulgar as violações dos direitos humanos praticadas pelos Estados, e outras, como a Médicos sem Fronteiras, que desempenha o papel de intervenção humanitária não-armada sem neutralidade (196). Sob tal fundamentação, algumas intervenções armadas unilaterais ou multilaterais foram promovidas sob o manto da defesa dos Direitos Humanos, que passaram a ser a justificativa do dever dos civilizados de suprimir a barbárie.

Aplicando os argumentos de Las Casas à atualidade, pergunta-se: quem são os bárbaros nos processo de intervenção, como se deu no Iraque; se a intervenção é para salvaguardar os direitos humanos, se a sua execução os violaria mais ainda; e, por último, se o objetivo é disseminar valores considerados universais, se isso deveria ser feito por meio de armas. Nessa perspectiva, verifica-se que, na

realidade, países centrais quando intervêm e violam direitos humanos não são punidos, os tribunais internacionais possuem restrito espectro de atuação política (197).

Os interventores empregam o discurso do universalismo dos Direitos Humanos e que sua atuação se justifica para defendê-los, prática essa que Wallerstein (198) denominou de *universalismo europeu*. Tal universalismo seria conformado por um arcabouço de doutrinas e perspectivas éticas emanado dos países centrais, mas impostos e postos como de todo planeta. É uma concepção por si só ambígua, pois passa por cima dos crimes de alguns enquanto enfatiza a punição do ato criminoso de outros, o que, no fundo, revela que os Direitos Humanos – enquanto conjunto de valores – são utilizados e interpretados conforme os interesses dos países dominantes do sistema-mundo atual. Isso não significa que não existem os ditos valores universais, porém, a sua forma de produção e a sua interpretação não devem ficar ao alvedrio dos países centrais, por conseguinte, tais valores devem ser construídos por processos que acolhem países de diversas matizes em um processo dialógico verdadeiramente democrático – “uma verdadeira apreciação conjunta” (199). Essa apreciação exige outra conformação de dados, com a reformulação das instituições que compõem os organismos atuais de forma a permitir sua ampliação participativa e remodelação da balança entre Estados centrais e periféricos (200).

Observa-se que Wallerstein (201) cita em algumas passagens que os Direitos Humanos integrariam o denominado universalismo europeu, o que na verdade seria uma forma de imperialismo moral dos países centrais visando à manutenção de sua dominação e de intervenções em países periféricos. Em certa medida, constata-se que algumas intervenções ou invasões foram feitas sob o argumento de que se estaria defendendo causas humanitárias e se sabe que na realidade apenas utilizou-se desse discurso para a defesa de interesses econômicos e políticos. Igualmente, algumas intervenções humanitárias não são efetivas, pois se evita desagradar determinados países centrais. Sendo assim, verifica-se que os Direitos Humanos e razões humanitárias podem servir como argumentos para perpetuar o *status quo* de desigualdade entre os países. Nessa linha, o universalismo europeu apenas seria uma forma de imperialismo moral, levando aos “povos não civilizados” valores “modernos”.



Por outro lado, acatar a idéia de que o contrário de um universalismo imperialista seria o relativismo radical é indefensável. Na atual conjuntura mundial, legitimar todas as práticas apenas por pertencerem a um agrupamento moral diferenciado e a partir da concepção de que tal particularismo precisa ser preservado também conduziria o mundo e nações que são formadas por culturas diferentes ao dilaceramento do tecido social. Na linha do relativismo os Direitos Humanos seriam adotados por cada cultura na medida em que lhe fosse compatível (202), o que não é eticamente aceitável.

Segundo Wallerstein (203), pode-se chegar a um meio termo acolhendo os particularismos e abraçar um universalismo universal. Propõe, assim, que os valores que se pretendem universais devam ser objeto de diálogo em instâncias que contemplem equanimemente países centrais e periféricos, assim como a concretização e aplicação de análises e valores universais deve considerar os particularismos e o contexto histórico. E, ainda, o universalismo não imperialista ou universal não deve ser bandeira para justificar a defesa dos interesses econômicos e políticos dos países hegemônicos.

Traçados os contornos de um universalismo contra-hegemônico e, por conseqüência, crítico, serão tratadas em seguidas questões importantes que permeiam o debate sobre universalismo e relativismo dos Direitos Humanos. Essas questões não tiveram o aprofundamento que merecem em virtude dos limites e escopo desta pesquisa, porém entendemos fundamental inseri-las porque sinalizam para a complexidade do debate, assim como para a importância de que estudos sobre o tema sejam desenvolvidos no país.

#### 1.2.2.3. Questões que atravessam o debate universalismo/relativismo

A seguir serão tratadas algumas questões que atravessam as investigações da maior parte dos teóricos que se debruçam sobre a contenda entre universalistas e relativistas. A primeira delas, também objeto de Wallerstein, se refere ao fato de que a justificação e defesa do universalismo impõem a necessidade de se lidar com

o problema do imperialismo moral. Para os relativistas, a pretensão de universalismo desvela a arrogância do “imperialismo cultural” do Ocidente ao tentar universalizar suas crenças (204). Segundo Freeman (205), os partidários do relativismo argumentam que o universalismo é uma ilusão produzida pelo Ocidente, corolário do “imperialismo moral”, ao passo que os perfilhados ao universalismo contestam sob a alegação de que esse discurso é produzido por aqueles que desejam ocultar as práticas opressivas de governos autoritários.

O segundo ponto a ser frisado diz respeito à fundamentação do universalismo dos Direitos Humanos. Segundo Donnelly (206), se os Direitos Humanos baseiam-se na natureza humana, ou seja, no simples fato de alguém ser da espécie humana, decorre-se a conclusão de que todos, independentemente da cultura, são titulares de Direitos Humanos. Dessa operação se infere que se a natureza humana é infinitamente variável ou se todos os valores morais são determinados somente pela cultura, tal como defende o relativismo cultural radical, não é concebível falar em “direitos humanos”, pois seu fundamento, o próprio ser humano, não possui nenhuma especificidade compartilhada ou significância moral (207).

A terceira questão trazida pelos estudiosos do tema, diz respeito ao entendimento do que seja cultura. Apesar de esta pesquisa não adentrar nos meandros da Antropologia, alguns teóricos dos Direitos Humanos sublinham que muitos dos que defendem o predomínio de tradições culturais em detrimento do respeito às normas dos Direitos Humanos não conferem a devida importância ao fato de que a cultura de determinada comunidade não é estanque. A cultura há que ser entendida enquanto processo histórico e institucional, além do que a presença de um dado costume em certo momento histórico não significa que seja aceito pela maioria dos seus membros (208).

Nessa linha, Merry (209) aponta que o debate universalismo/relativismo deve ser deslocado para abarcar a percepção de que o recurso ao discurso de proteção cultural pode se processar como modo de legitimação dos grupos hegemônicos em dada comunidade. Sob essa percepção, nota-se que em nome da preservação cultural pode-se resistir a mudanças que irão beneficiar minorias oprimidas, assim como ativistas dos Direitos Humanos passam a prestar atenção em práticas culturais, que podem desvelar estruturas de poder tradicionalmente perpetuadas. Essa visão enfatiza que a noção de cultura é porosa e impregna-se das disputas sobre valores travadas no seio comunitário e de competição em torno das relações

de poder (210). Assim, cultura, nesse contexto, não se apresenta como barreira para os Direitos Humanos, mas sim como ambiência na qual se inserem as relações, significados e construtos concernentes às possibilidades efetivas de ação.

Merry (211) destaca que o termo cultura possui variados significados na contemporaneidade, sendo freqüentemente vista como a base da identidade nacional, religiosa ou étnica. Nos foros internacionais de Direitos Humanos, a cultura é comumente definida como tradições e costumes, formas de ação que se justificam por seu atavismo. Com o fito de desenvolver a noção de cultura no âmbito dos espaços internacionais de discussão sobre Direitos Humanos, Merry (212) a define como um conjunto de repertórios de idéias e práticas, que se caracteriza por ser não homogêneo e por ser mutável em virtude das contradições internas e de concepções emergentes ou instituições adotadas por seus membros. Assim, a cultura de determinada comunidade não detém fronteiras demarcadas, se encontra aberta e permeável a influxos externos advindos de outros sistemas culturais. Ainda, com esse escopo, a autora assevera que, no discurso dos Direitos Humanos, o termo cultura é usualmente empregado como sinônimo de tradição, ou como essência ou identidade nacional. Entretanto, nas últimas duas décadas a Antropologia vem elaborando uma concepção de cultura que ressalta sua conexão com as relações de poder, enquanto produto de ascendências de cunho histórico e não propriamente de marca evolucionista.

A abordar o relativismo cultural, Freeman (213) sustenta que o princípio de respeito à cultura não implica o dever de respeitar todas as culturas independentemente das práticas que nela se inserem somente pelo fato de “ser uma cultura”.

Como última contribuição para o debate, sem o intuito de esgotar a temática, traz-se à baila a denominada “universalidade do Direito Internacional” (214), que se alicerça em dois sustentáculos: o número de países que aderiram aos documentos internacionais de Direitos Humanos e o tratamento dado pelas normativas de Direitos Humanos aos direitos culturais, assim como ao conflito entre esses e as demais normas de Direitos Humanos. Assim, segundo Donnelly (215) em maio de 2006, os seis tratados internacionais que consistem no núcleo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (de direitos civis e políticos; dos direitos econômicos, sociais e culturais; discriminação racial; mulher; tortura; e da criança)

apresentam a média de 166 Partes, o que representa a expressiva taxa de 85% de ratificação.

Com efeito, frise-se o elevado número de ratificações dos instrumentos de natureza jurídica vinculante, integrantes do conjunto dos “instrumentos universais de Direitos Humanos” (216), tais como: a Convenção sobre os Direitos da Criança apresenta 191 ratificações; a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 168; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 161; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 148; o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, 145; e, por fim, a Convenção contra a Tortura e outras Formas de Tratamento ou Punição Cruel, Desumano ou Degradante, foi ratificada por 128 Estados (217). Esse panorama é demonstrativo da adesão, mesmo que sob o ângulo formal-jurídico, da inserção dos Estados na cultura dos Direitos Humanos, até mesmo porque a operacionalização da “universalidade do Direito Internacional” aparentemente dá-se no nível superior da comunidade internacional. Porém, por meio da implementação de medidas governamentais com vistas a protegê-los, respeitá-los e realizá-los, sua penetração no nível doméstico ocorre de forma mais profunda (218). Acrescente-se que, nos foros internacionais e na mídia escrita e falada, a proteção internacional dos Direitos Humanos vem sendo percebida cada vez mais como uma precondição para a legitimidade política dos Estados.

Sabe-se que os primórdios da constituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos, ao final da Segunda Guerra Mundial, não sustenta faticamente a assertiva de universalidade dos Direitos Humanos. Isto porque a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi submetida ao escrutínio da Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, e aprovou-se seu texto por 48 a zero, com oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita e os países do Bloco Socialista) (219). No entanto, esse início tímido da concreção da cultura dos Direitos Humanos foi no decorrer das décadas seguintes suplantado pela atividade fértil dos órgãos das Nações Unidas e dos demais sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, principalmente do Europeu. O ápice do reconhecimento formal da “universalidade do Direito Internacional” encontra-se no resultado dos trabalhos desenvolvidos na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993. De acordo com Alves (220), a Conferência contou com a participação oficial das delegações de 171

Estados, 2.000 organizações não-governamentais, ou seja, foram mais de 10.000 pessoas reunidas para dialogar em torno de questões de Direitos Humanos. A aprovação da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela citada Conferência, foi fruto de ampla negociação, tendo sido cada parágrafo amplamente debatido (221), e expõe a possibilidade de alcançar relevantes consensos no campo dos Direitos Humanos. Portanto, é enunciada como o documento mais abrangente adotado consensualmente pela comunidade internacional sobre o tema, assim como se pode afirmar que ele conferiu caráter universal aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (222).

Donnelly (223) pontua que tal universalidade é contingente e relativa, pois depende do posicionamento adotado pelos Estados quanto à autoridade imanente dos tratados e declarações internacionais. Talvez, num futuro próximo, os Estados possam deixar de reconhecer a legitimidade dos Direitos Humanos, entretanto, atualmente, eles explicitamente optaram por abraçá-los como meio de demonstrar publicamente a legitimidade de seu poder político.

No que concerne ao tratamento dado pelas normativas de Direitos Humanos ao respeito às particularidades culturais, não se verifica nas definições dos diversos Direitos Humanos nem em suas cláusulas restritivas, como as que se referem à ordem ou saúde pública, a menção a concessões fundadas nas variações culturais (224). Sem o objetivo de se delongar, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, aprovada pela UNESCO, de 2001, considera a diversidade cultural patrimônio comum da humanidade, assim como consagra o liame entre o resguardo da diversidade cultural e a dignidade humana. O artigo 4º da Declaração enuncia que, a despeito do dever de respeito aos direitos das pessoas que pertencem a minorias e dos povos autóctones, a diversidade cultural não pode ser invocada para justificar violações dos direitos humanos previstos nas normativas internacionais nem limitar seu alcance.

Conforme o arcabouço internacional dos Direitos Humanos a rejeição do direito de ser diferente ou de ter uma cultura com características próprias e a violação do direito de ter uma identidade cultural devem ser veemente rechaçadas, pois estão sob o guarda-chuva dos direitos culturais. Os esforços dos sistemas dos Direitos Humanos relativos à proteção dos direitos culturais de minorias, grupos indígenas e outros grupos vulneráveis se materializaram na produção de instrumentos normativos singulares. Assim, importa ressaltar que os direitos culturais

também fazem parte do rol dos Direitos Humanos, constituindo-se elemento do respeito à dignidade humana (225). Visto que o universalismo dos Direitos Humanos é tema que implica desdobramentos que trafegam pelas avenidas de diferentes campos do conhecimento, intenta-se no tópico que se subsegue sistematizar as abordagens expostas e explicitar o posicionamento sobre o tema adotado nesta pesquisa.

#### 1.2.2.4. O universalismo dos Direitos Humanos: enfrentamento do imperialismo moral

Com efeito, observa-se que o debate em torno do universalismo/relativismo dos Direitos Humanos é complexo e permeado por aspectos provenientes de tipos de reflexões de diferentes naturezas. Como afirmado anteriormente, neste trabalho adota-se o entendimento de que os Direitos Humanos consistem num conjunto de direitos morais de cunho universal, sendo o qualificativo universal compreendido no seguinte sentido: i. se os Direitos Humanos são os direitos de todos que se inserem na família humana, as pessoas humanas, independentemente da cultura, têm Direitos Humanos; ii. do quadro demonstrativo dos países que ratificaram as Convenções de Direitos Humanos infere-se que, ao menos formalmente, a maior parte deles se compromete com tais Direitos; iii. a constatação de que o discurso dos Direitos Humanos pode ser empregado para justificar práticas imperialistas não tem o condão de deslegitimá-los. É óbvio que o mau uso de qualquer princípio moral de inestimável importância para o convívio social, tal como não matar, não mentir ou fazer o bem, pode ser usado como retórica para escamotear ações morais e juridicamente condenáveis; iv. o imperialismo moral exercido pelas nações européias na época das colonizações, essas que se determinavam como a detentoras do padrão civilizatório mundial e qualificam o outro – colonizado – como o não civilizado e necessitado de educação moral, é irrefutável. No entanto, essa postura política, social e cultural das nações colonizadoras não encontra correspondência com os agentes nacionais e internacionais de defesa dos Direitos Humanos da atualidade. Com efeito, não é razoável assemelhar o discurso de superioridade moral dos colonizadores com o pleito dos atores que advogam o

respeito de toda pessoa humana. Nesse sentido, Freeman (226) aponta que os Direitos Humanos partem de uma premissa igualitária – todas as pessoas são sujeitos de direitos, e o imperialismo moral, inversamente, é essencialmente não igualitário; usualmente o relativismo é empregado como argumento contrário à ingerência internacional nos assuntos internos pelas elites de determinado país, compostas de pessoas que na maior parte das vezes já se afastaram há muito tempo das chamadas práticas tradicionais. Além do mais, é perceptível que o recurso ao relativismo, de modo geral, tem como conseqüência a perpetuação de relações de poder cujo lado mais forte se beneficia com a não aplicação dos Direitos Humanos à sua realidade. Como afirma Freeman (227) o relativismo cultural se apresenta como uma tendência contra os mais fracos; assumir o universalismo dos Direitos Humanos não implica advogar que são os mesmos em qualquer lugar (228), como apontado por Donnelly, sua implementação apresenta concreta variação.

Para concluir, a crítica ao universalismo dos Direitos Humanos embasada no combate ao imperialismo moral deve apresentar uma fundamentação mais sólida (229), porquanto o respeito aos Direitos Humanos é um dos principais sustentáculos teóricos e mecanismo prático para o rechaço ao imperialismo moral, haja vista que o direito à liberdade cultural e à autodeterminação dos povos se insere no rol dos Direitos Humanos. Portanto, o respeito às culturas impõe uma robusta implementação dos Direitos Humanos, enunciando-se assim a conciliação entre o universalismo dos Direitos Humanos e o respeito pela diversidade cultural.

O entendimento que se buscou desenvolver ao se enfrentar o tema do universalismo dos Direitos Humanos fundamenta a afirmação de que tais Direitos consistem na linguagem universal da Bioética Global, um das justificantes da interface, assim como confere aporte teórico para sustentar os sentidos da interface identificados nos documentos produzidos pelas instâncias de produção bioética analisadas e na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tema dos capítulos subseqüentes.

Estando delineadas as noções de “bioética” e “direitos humanos”, passa-se à análise da interconexão entre Ética e Direito com o objetivo de demonstrar que o objeto de estudo desta pesquisa – Bioética e Direitos Humanos – não se subsume à análise dos critérios utilizados para tratar das diferenciações entre Ética e Direito. Portanto, não caberia nesta pesquisa aplicar à interface entre Bioética e Direitos Humanos as teorias já desenvolvidas e exploradas sobre a relação entre Ética e

Direito. Essa transposição teórica é muito comum entre bioeticistas, mormente entre aqueles que lançam críticas à conexão objeto deste estudo sem aprofundar as especificidades que permeiam os Direitos Humanos, como pode ser notado na argumentação posta por alguns bioeticistas que se posicionam desfavoravelmente à inserção do referencial dos Direitos Humanos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tratada no capítulo quarto desta pesquisa.

### 1.3. RELAÇÃO ENTRE ÉTICA E DIREITO

A relação entre Ética e Direito<sup>24</sup> varia conforme a perspectiva adotada, comumente, os teóricos que tratam da temática a abordam sob um dos seguintes pontos de vista: i. perspectiva filosófica, que analisa a relação entre Ética e Direito a partir de concepções filosóficas distintas; ii. perspectiva dualista, com base nessa a relação entre Ética e Direito é vista a partir do contraponto entre as teorias jusnaturalista e juspositivista; e iii. perspectiva normativa, a conexão é feita a partir da diferenciação entre a norma moral e a jurídica.

O problema acerca da relação entre Ética e Direito é apontado por diversos filósofos do Direito como um dos mais complexos da Filosofia do Direito (230), portanto, o objetivo neste trabalho é de somente demonstrar as possíveis perspectivas de abordagem e sua eventual correlação com o problema desta pesquisa.

Ainda, uma observação preliminar a ser feita é que essa conexão é considerada a partir do fenômeno da moral e do direito e não da Ética, enquanto Filosofia Moral, ou seja, o estudo do comportamento moral.

Na perspectiva filosófica, o problema sobre a relação entre o Direito e a Moral surge na época clássica já controvertida, pois há divergências sobre a presença de tal tema entre os gregos, contudo, prevalece a idéia de que, de certa forma, foram tocados alguns pontos sobre a problemática sem se ter sua apreciação específica (231). A distinção entre o justo por natureza e o justo por convenção ou por lei,

---

<sup>24</sup> Os vocábulos ética e moral são empregados de modo indistinto, tendo em conta que não se buscou partir de uma conceituação precisa, tão somente seguiu-se o uso que os autores citados fazem dos termos.



tratada por Sófocles em *Antígona*, é recuperada pela obra platônica e desenvolvida posteriormente no pensamento aristotélico (232). Embora tenha se interessado pelo estudo da questão referida, Aristóteles não objetivou a busca de critérios que pudessem distinguir o direito e a moral. No mundo grego a Política é a expressão suprema da experiência humana quando se trata da ação ou da vida prática e nela os fenômenos moral e jurídico convergem. Da mesma forma, na Roma Antiga não se verifica a presença da preocupação acerca da conexão entre a moral e o direito, embora se encontre esboços de sua análise ao se abordar a questão da relação entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Pois para os estudiosos do Direito Natural Clássico, esse nada mais é do que a moral, enquanto pressuposto para a compreensão do Direito Positivo (233).

Na Antiguidade não houve a indagação de critérios objetivos capazes de analisar a experiência jurídica em confronto com a experiência puramente moral, isso se explica pelo fato de “não terem chegado a elaborar um mundo jurídico com configuração autônoma” (234).

A partir da ampla penetração cultural, social e política do Catolicismo e da Filosofia Cristã a problemática acerca do direito e da moral na Idade Média é posta a partir dessa perspectiva. Santo Tomás de Aquino, no século XIII, constitui a base do Jusnaturalismo católico, e formula a concepção da idéia de um Direito Natural advindo da racionalidade, sendo a alma humana um reflexo de Deus. A lei positiva também deriva da vontade divina, pois os homens por si só são incapazes de assentar os princípios da vida prática (235). Pontua Reale (236) que a concepção teocêntrica do Direito e da vida presente no pensamento de Santo Tomás enseja a concentração dos aspectos jurídicos e de moralidade na idéia de Deus enquanto legislador supremo (237).

Na Época Moderna o problema do Direito e da Moral é percebido a partir da reinserção do homem no centro das reflexões filosóficas e do próprio universo. A partir da idéia do homem como construtor dos parâmetros normativos da vida coletiva busca-se explicações racionais para a ordem normativa, surgindo daí a idéia de contrato. O contratualismo, que se espalha em diversas modalidades, passa a ser a forma de compreensão secular da experiência normativa, sendo o indivíduo ao mesmo tempo o agente dessa experiência e aquele que lhe confere sentido. O Direito, como parte da experiência normativa, é entendido, assim, com base nas teorias contratualistas, dentre elas há: o contratualismo total, que abrange a origem

da sociedade e do Estado, e o parcial, cujo foco centra-se no surgimento do Estado. E um terceiro, desenvolvido por Locke, segundo o qual no estado de natureza o homem já detém alguns direitos, como o direito de liberdade, condição para a celebração do contrato social (238). Assim, já se tem um critério de distinção entre o Direito e a Moral, pois o Direito pressupõe o pacto social e a Moral existe no estado de natureza, independentemente da presença de qualquer associação política.

Segundo Reale (239), o primeiro arcabouço teórico que dispensou tratamento específico aos critérios de diferenciação entre o mundo jurídico e o mundo moral foi o elaborado por Thomasius. Esse separou a ação humana em dois momentos: um interno, desdobrada no íntimo do indivíduo, e outro externo, exteriorizada e percebida pelos demais seres humanos. No primeiro caso, o homem é o único avaliador da correção de sua conduta, o sujeito da ação é o seu próprio juiz, esfera da moral; no segundo, existe uma autoridade externa que poderá julgar a conformidade do ato praticado com as normas postas, na exterioridade situa-se a experiência jurídica (240). Da exterioridade do fenômeno jurídico decorre a coercibilidade, que é a possibilidade do emprego do uso da força física para exigir a adequação ao comportamento socialmente eleito como correto. Kant, um continuador de Thomasius, apresenta três critérios para a distinção entre o Direito e a Moral: o da exterioridade, formulado por Thomasius, o uso da força, e as noções de autonomia e heteronomia (241). A autonomia, presente no campo da moralidade, consiste na adequação perfeita entre o cumprimento da norma e a vontade do agente obrigado; na heteronomia o sujeito observa a norma em virtude de qualquer motivação externa, o que para o Direito é suficiente, posto demandar somente a aderência externa do indivíduo à norma.

Na perspectiva dualista, a interface entre Ética e Direito é analisada a partir das teorias jusnaturalista e juspositivista do Direito. Para os Jusnaturalismo existe um direito natural prévio e superior ao direito posto pelo Estado, o qual, segundo sua construção teórica contemporânea, constitui os ideais jurídicos, morais e políticos que devem informar as normas estatais. Para o Juspositivismo, o Direito é um fato desconstituído de valor, o Direito caracteriza-se como um fenômeno que não pode ser avaliado como bom ou mau, sua validade é aferida mediante a pesquisa de sua estrutura formal (242). Após essa breve explanação, nota-se que a relação entre o Direito e a Moral depende da corrente de pensamento seguida. Para os jusnaturalistas, de uma forma geral, existem determinados preceitos morais

presentes nos direitos naturais que são imperativos para o direito positivado, ao passo que num viés positivista, há uma dissociação entre o campo jurídico e da moral, não contendo as normas jurídicas qualquer elemento de valor moral.

A diferença entre as normas morais e as jurídicas, na perspectiva normativa, é ponto nodal do estudo da relação entre Direito e Ética. Vázquez (243), ao analisar a moral e o direito, inicialmente, alude às características compartilhadas entre os dois campos e destaca quatro: ambos regulam os comportamentos por meio de normas; as normas jurídicas e as morais têm a forma de imperativos, o que implica a idéia de que os indivíduos devem se comportar de determinada forma; o direito e a moral possuem a mesma função, a regulamentação do convívio em sociedade com vistas a assegurar a coesão social. Além disso, as normas morais e jurídicas apresentam natureza histórica, variando no decorrer das transformações sociais, culturais e econômicas.

Quanto às distinções enumeradas por Vázquez (244), dentre as sete, destacam-se: as normas morais implicam a adesão íntima dos indivíduos, pois seu cumprimento depende da convicção pessoal, enquanto que a norma jurídica deve ser observada independentemente da posição do indivíduo, pois se pode dar de forma voluntária ou forçada. Quanto à coação, na norma moral ela é interna, porquanto nenhum ato ou agente exterior pode forçar o indivíduo a adesão à norma; ao passo que na esfera jurídica há um aparato estatal apto a obrigar o indivíduo a adotar certa conduta, mesmo que intimamente não concorde. A esfera da moral é mais ampla, seu espectro perpassa diversos tipos de relações sociais, enquanto o direito restringe-se a algumas relações entendidas como essenciais para a vida em sociedade. Vázquez (245) destaca, ainda, o caráter estatal do direito, apontando que a moral não necessita da organização estatal para existir. O que acarreta a existência de apenas um único sistema jurídico, ao contrário da moral, que se diversifica em cada sociedade ou agrupamento humano.

Bobbio (246) propõe a distinção entre o direito e a moral utilizando como critério a resposta à violação. Uma norma prescreve a conduta que deve ser adotada, porém aquilo que *deve ser* não possui necessária correspondência com *aquilo que é*. Assim “é da natureza de toda prescrição ser violada, enquanto exprime não o que é, mas o que deve ser” (247). A sanção é um recurso ao qual se lança mão para eliminar as conseqüências danosas da inobservância da norma ou protegê-las das ações violadoras. A sanção respalda-se na natureza própria do

sistema normativo, que, diferentemente do sistema científico, “os princípios dominam os fatos, ao invés dos fatos os princípios” (248).

A sanção, como resposta à violação, é o elemento definidor da natureza da norma. As normas morais são aquelas cuja sanção é puramente interior (249). Isso significa que a única consequência da violação de uma norma moral seria um estado interior psicológico desagradável, um mal-estar interno em razão da inobservância do preceito moral. A sanção que acompanha o desprezo pela norma moral é imposta pelo próprio indivíduo que internaliza a imposição de atendê-la, ou seja, “se a transgredir, não há nada, além da minha consciência, em condição de me punir” (250). Assim, se o cumprimento da norma se desse em razão do receio da desaprovação de outrem, não estaríamos mais no campo da moral, pois essa pressupõe a observância da norma simplesmente por convicção íntima. Caso o indivíduo não tenha inclinação para o cumprimento de determinadas normas morais, pode-se dizer que não haveria sanção interior ou seu efeito seria nulo, por isso a sanção interior é considerada pouco eficaz à medida que implica a prévia adesão íntima ao conteúdo da norma violada.

A sanção externa é aquela advinda de outras pessoas ou instâncias, as normas sociais, as referentes ao costume e à educação, são externamente sancionadas. Aquele que não as atende pode ser reprovado socialmente ou até mesmo banido do grupo ao qual pertence. Bobbio (251) destaca que a forma mais grave de sanção social é o linchamento, que é o reflexo de impulsos primitivos grupais.

Os comportamentos evitados em razão do medo de desagradar o grupo enquadram-se nas condutas sociais, o que as diferenciam das condutas morais, pois nessa a prática da ação moral se dá em virtude da aceitação íntima da norma.

A sanção jurídica distingue-se da moral por ser externa e da social por ser institucionalizada (252). As normas jurídicas são aquelas cuja violação é respondida por uma sanção externa e institucionalizada, significando que o grupo social além de regulamentar o comportamento social também define como se deve reagir às ações contrárias. Dessa forma, a resposta do grupo é guiada por regras precisas e proporcionais em relação à violação e há pessoas competentes escolhidas previamente para executar a sanção. A previsão organizada da sanção confere às normas jurídicas uma “eficácia reforçada” (253), o que faz com que as normas

jurídicas por excelência sejam as estatais, cujo grau de eficácia é o máximo encontrado.

Com uma perspectiva diferente, Perelman (254) traz a questão da importância dos moralistas levarem em consideração os valores que se encontram traduzidos em normas jurídicas. Há um grande número de normas jurídicas compartilhadas por distintos ordenamentos, que permanecem obrigatórias por longos períodos históricos, que também deveriam ser consideradas pelos estudiosos da moralidade, ou seja, não caberia descartá-las sem boas razões (255). Com isso não se deseja defender que há uma perpétua e incontestável correlação entre as regras morais e as jurídicas, mas sim, que determinadas regras jurídicas de ampla aceitação, em termos temporais e espaciais, devem ser, presumivelmente, moralmente prevaletentes, caso não o sejam, é necessário justificar. Portanto, “a regra geral, ou pelo menos a presunção, é a conformidade entre as regras morais e as regras jurídicas” (256). Abstraindo da coincidência requerida entre as normas jurídicas e morais, Perelman (257) destaca quatro pontos de distinção entre os dois tipos de regras: as regras jurídicas são, pelo menos em tese, conhecidas por todos, e as morais não são dispostas de forma sistemática e oficialmente pública. Nas sociedades plurais uma única ordem legal coexiste com diversas concepções morais. O agente que aplica a norma moral é não qualificado, e no caso da regra jurídica somente o juiz pode dizer o direito no caso concreto. Basta uma suspeita para arranhar a reputação moral de uma pessoa, ao passo que no direito a dúvida sempre beneficia o réu. E, por fim, a regra de justiça, mesmo tratamento a situações semelhantes, não aproveita a todos indistintamente, pois não há como exercer esse controle social, e no Direito com a publicidade das decisões, exige-se a uniformidade das deliberações.

De acordo com o pontuado, pode-se constatar que o exame da relação entre Direito e Ética desdobra-se em *três tipos de abordagens*: i. uma que se ancora nas escolas filosóficas que trataram da temática ao longo da história; ii. a segunda que parte da dicotomia Juspositivismo e Jusnaturalismo; iii. e a última que se fundamenta nas características que diferenciam as normas jurídicas das normas morais.

Essa explanação foi desenvolvida com o objetivo de demonstrar que, independentemente do modo como se processa a avaliação da conexão entre o Direito e a Ética, as análises sobre tais campos não podem ser transpostas para dar

conta da conexão entre Bioética e Direitos Humanos. Isso porque a Bioética não se revela como uma Ética, ou seja, ramo da filosofia, pois é uma ética setorial de cunho inter, multi e transdisciplinar cujas especificidades a fazem ser uma disciplina autônoma, assim como os Direitos Humanos, consoante será exposto a seguir, diferencia-se dos demais tipos de normas jurídicas em virtude de seu conteúdo marcadamente moral e axiológico. Sendo assim, esta pesquisa tem como propósito lançar novas luzes na interface entre Bioética e Direitos Humanos, reconhecendo que a intersecção entre Direito e Ética, ou Moral, já foi demasiadamente enfrentada, mas também pressupondo que tais investigações auxiliam, mas não interferem diretamente no estudo ora proposto.

Não sendo a Bioética simplesmente uma ética, mas sim uma espécie de ética setorial aplicada a questões relativas à medicina, ciências da vida, e às tecnologias que lhes são associadas, não há que se falar em utilizar os critérios gerais de distinção entre a experiência jurídica e a moral para tratar da relação entre Bioética e Direitos Humanos. Da mesma forma, os Direitos Humanos são uma categoria específica de norma jurídica, pois sempre trazem em si aspectos da moralidade conjugados com a normatividade que lhes confere seu reconhecimento em um sistema jurídico positivo. É de aceitação corrente que a maior parte das normas jurídicas está impregnada de cunho valorativo, no entanto, tal relação não é necessária, diferentemente das normas de Direitos Humanos, cuja essência é moral.

Por conseqüência, a análise da relação entre Bioética e Direitos Humanos não lança mão das perspectivas acima utilizadas para o exame da relação entre Direito e Moral.

Este capítulo versou sobre as demarcações semânticas dos termos Bioética e Direitos Humanos, a definição das três perspectivas bioéticas sobre as quais se desenvolve a análise da interface objeto deste estudo, e, também se abordou a questão do universalismo dos Direitos Humanos. Assim, neste capítulo inicial foram delimitados os conceitos dos dois campos do conhecimento que consistem no foco desta pesquisa, de modo a permitir que o enfrentamento do seu escopo propriamente dito – a interface entre os dois – fosse cercado de certa precisão conceitual. As explicações concernentes à divisão do campo bioético visou não fragmentar a sua unicidade epistemológica, porém demonstrar que a investigação da introdução do referencial dos Direitos Humanos varia considerando de qual perspectiva se trata, teórica, institucional ou normativa, porquanto as formas de

interação entre cada uma delas e o referencial dos Direitos Humanos varia conforme se verificou em função das suas especificidades, não obstante ter se encontrado similitudes quanto ao grau de interface existente. Partindo-se, então, das três perspectivas, inicia-se o exame da interface a partir da Bioética Teórica, tendo em conta que as teorias que desenvolvem são o substrato do qual partem as outras perspectivas.

## **CAPÍTULO 2 – PERSPECTIVA TEÓRICA: justificativa, conteúdo e categorização da aproximação teórica entre Bioética e Direitos Humanos**

Após a delimitação dos conceitos de “bioética” e “direitos humanos” e a explanação sobre a tripartição dimensional da Bioética em teórica, institucional e normativa, assim disjungido com o fito de que a pesquisa da interface entre Bioética e Direitos Humanos se desenvolvesse a partir das especificidades de cada dimensão, inicia-se tal investigação pela Bioética Teórica. Sendo assim, o presente capítulo se centra nas justificantes da interface entre Bioética e Direitos Humanos, assim como em seu conteúdo. Também tem como foco discorrer sobre os modos teóricos que os estudos sobre Bioética explicitam a relação entre Bioética e Direitos Humanos.

Embora se busque justificar e desenvolver o conteúdo do espaço de intersecção entre Bioética e Direitos Humanos, é de extrema relevância sublinhar que não se pretende reduzir a primeira a tais Direitos, repisa-se o reconhecimento de que ambos se espraiam teórica e pragmaticamente em espaços que não guardam relação recíproca. Assim, é importante para a presente pesquisa destacar as especificidades de cada área. A Bioética é entendida de forma predominante como parte da ética, seja aplicada ou setorial, assim o conteúdo das suas prescrições é de natureza moral sem força coercitiva, ao passo que os Direitos Humanos apresentam, quando insertos em tratados, coercitividade, com a previsão de formas de monitoramento da sua efetivação por alguns documentos internacionais. Por outro lado, como as prescrições bioéticas são usualmente produzidas por órgãos cujas funções são de natureza ética os mecanismos para sua revisão e alteração são menos formais e burocratizados, por conseguinte são normas mais flexíveis que podem acompanhar os avanços biotecnológicos.

A Bioética se caracteriza pela pluralidade de abordagens, por aglutinar tendências variadas de pensamento filosófico, assim como correntes teóricas provenientes das diversas regiões do planeta, o que permanece como sendo uma das suas principais características, possibilitando, inclusive, a existência de correntes laicas e religiosas convivendo harmonicamente.

Diferentemente, os Direitos Humanos tendem para o universalismo das suas normas, tendo sido essa característica reconhecida pelos 184 países participantes



da Segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993. Assim, constata-se que, desde a Declaração e Programa de Ação de Viena, os Direitos Humanos são aceitos como universais e indivisíveis. Essa tensão entre o pluralismo moral insito à Bioética<sup>25</sup> e o universalismo essencial para os Direitos Humanos traz conseqüências importantes para os dois campos a serem estudadas.

Outro aspecto relevante que diferencia as duas áreas relaciona-se com os atores sociais envolvidos na concretização de suas prescrições. A Bioética ao apresentar resoluções para dilemas morais a partir da avaliação ética o faz por meio de coletivos agrupados para essa função. Exemplificando, existem as comissões nacionais de bioética, que são órgãos de composição plural que analisam e propõem soluções para problemáticas bioéticas de amplo alcance, normalmente de interesse para toda sociedade; comitês de pesquisa, que examinam a adequação ética de protocolos de pesquisa que envolva seres humanos; e comitês de ética hospitalar, que são instâncias dentro de hospitais compostas por profissionais de saúde e de outras áreas que analisam e deliberam sobre questões concretas que envolvem dilemas morais. Como se vê, os atores sociais que prescrevem ações em Bioética não são necessariamente vinculados ao Estado, nem suas normas envolvem necessariamente a relação entre indivíduo e Estado.

Os Direitos Humanos são normas, cujos sujeitos - passivo e ativo - são o indivíduo e o Estado, e derivam de organismo supra-estatal composto por Estados, porquanto sempre há a participação estatal na formação das normas de Direitos Humanos. Quanto à titularidade dos Direitos Humanos, tradicionalmente atribui-se a pessoas humanas detentoras dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, uma vez que a titularidade coletiva é uma questão controvertida no seu âmbito. A Bioética, por meio das duas Declarações da UNESCO, a de genética humana e a que trata de Bioética e Direitos Humanos, incorpora a necessidade de proteção do genoma humano e da biodiversidade, cujos titulares são a humanidade, e também traz a titularidade de direitos das futuras gerações, apontada na Declaração Universal das Futuras Gerações da UNESCO. Para a Bioética, revela-se essencial trabalhar com a idéia de respeito dirigido a sujeitos difusos, o que se

---

<sup>25</sup> No âmbito da Bioética Global a tensão entre pluralismo ético e universalismo dos Direitos Humanos se mostra atenuada na medida em que naquela Bioética são construídas prescrições de modo consensuado na comunidade internacional a partir de parâmetros amplamente compartilhados.

mostra um desafio para o campo dos Direitos Humanos, pois esses ainda estão atrelados à idéia de que apenas os Estados e a pessoa humana são sujeitos de direito internacional.

Outro ponto de distanciamento entre Bioética e Direitos Humanos refere-se ao conteúdo de suas normas. As normas de Direitos Humanos prevêm, de forma inovadora, direitos<sup>26</sup>, ou seja, atribuem a seus titulares o poder de demandar em face daquele que as violou. A linguagem baseada em direitos não encontra correspondência na maior parte das escolas da Bioética, porquanto comumente empregam a linguagem obrigacional, que é a que se enfeixa com a dos princípios, pois são concretizados via prescrições de cunho mais concreto e deônticas, determinando que se faça ou deixe de fazer algo, portanto, obrigações morais. Sendo a Bioética essencialmente principiológica, como aponta Beauchamp (258), os direitos se conectam aos princípios por meio das obrigações, assim, se “X tem o direito de que Y respeite B”, logo, “Y tem a obrigação de não violar B”, o que consiste numa regra também derivada de um princípio. Exemplificando, o princípio da não maleficência necessita ser especificado e tornar-se aplicável por meio da regra de não causar dano ou sofrimento a outrem, de outra perspectiva, o direito à integridade física e psíquica traz em seu bojo a obrigação de não causar dano ou sofrimento ao titular do direito. Com efeito, nas regras de obrigação se entrelaçam os Direitos Humanos e os princípios bioéticos, mediante caminhos paralelos – a linguagem dos direitos e prescrições deônticas –, assim, nota-se que os Direitos Humanos e a Bioética, mesmo chegando à proteção de bem ético equivalente, o fazem por meio de direitos e obrigações, respectivamente.

No plano metodológico, inicialmente, buscou-se a apresentação de argumentos que justificam a interconexão objeto desta análise, e tratou-se de esboçar o conteúdo mínimo do espaço de intersecção entre Bioética e Direitos Humanos. Num segundo momento, verificou-se de que modo a interface entre Bioética e Direitos Humanos vem sendo estabelecida por bioeticistas que trazem a linguagem dos Direitos Humanos para sua reflexão teórica. Foram analisados trabalhos teóricos de bioeticistas, publicados nos últimos cinco anos, que de alguma forma tocam na problemática – a interface entre Bioética e Direitos Humanos -,

---

<sup>26</sup> A afirmação dos Direitos Humanos, segundo Bobbio (259) representa uma guinada radical na história secular da moral. Na história da moral sempre houve um código de deveres ou de obrigações, não de direitos, “os códigos morais ou jurídicos de todos os tempos são compostos essencialmente de normas imperativas, positivas ou negativas, de comandos e proibições” (260).

focando-se nos de origem latino-americana, estadunidense e europeia. Também foram consultados tão somente aqueles que se debruçam sobre o estudo da conexão entre as duas esferas do saber sob o viés bioético, ou seja, não foram consideradas obras relativas à penetração da Bioética no campo jurídico.

Quanto ao recorte proposto ao se realizar o levantamento, cabe sublinhar que não foram considerados os artigos de bioeticistas cuja temática centrou-se na crítica à inserção dos Direitos Humanos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos ou cingiu-se ao exame da interface à luz da Declaração, posto esse tema será tratado no capítulo quarto desta pesquisa doutoral.

Estabelecido que assunção da interface entre Bioética e Direitos Humanos não implica o desconhecimento dos inúmeros pontos de afastamento entre ambos, passa-se a apresentar as justificantes de tal assertiva, com o objetivo de demonstrar qual a importância de se agregar o referencial dos Direitos Humanos ao campo bioético.

## 2.1. JUSTIFICANTES DA INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Este item da pesquisa tem como objetivo justificar e apresentar fundamentação de cunho prático para aproximar a Bioética aos Direitos Humanos. Com esse propósito, foram alinhavadas duas justificantes para essa interconexão: o recurso aos Direitos Humanos como parâmetro ético compartilhado que sustenta a construção de uma Bioética Global e o fato de existir um sistema formal de tutela dos Direitos Humanos, que pode ser utilizado como proteção efetiva de princípios e valores bioéticos. Ressalte-se, aqui, o aspecto prático de tais justificantes, visto que a primeira procura apoiar a Bioética na construção de prescrições válidas universalmente que atenda a problemáticas concretas de impacto planetário e a segunda fornece um arcabouço de órgãos e meios de monitoramento destinados à efetivação do cumprimento de normativas de Direitos Humanos.

### **2.1.1. Bioética Global e Direitos Humanos como parâmetro axiológico compartilhado**

Como primeira justificante tem-se que os Direitos Humanos, por consistirem numa linguagem ética universal, apresentam-se de grande valia para o enfrentamento das questões que colocam na Bioética Global. O fenômeno da globalização acarretou alteração nos modos de circulação econômica, de pessoas e de informações, e também se reflete nos dilemas bioéticos. A ampliação das possibilidades de se locomover entre fronteiras, a divulgação de informações via *internet* e outras formas de interação entre comunidades geograficamente distantes lançou novas luzes na análise de questões em Bioética, tais como a clonagem, a disseminação de doenças, o bioterrorismo, e a pesquisa envolvendo seres humanos. A percepção de que existem, de fato, problemas bioéticos que não dizem respeito a apenas um país, e que, por conseqüência, o meio de lidar com eles também implica medidas internacionais, conduz à construção da noção de Bioética Global, ou seja, uma abordagem global para a Bioética (261). Ten Have (262) traz alguns exemplos para demonstrar a pertinência de se lidar atualmente com a perspectiva da Bioética Global. Assim, se há a disponibilidade de medicamentos para HIV ou Tuberculose em alguns países e em outros continuam morrendo pessoas por falta de recursos para adquirí-los, essa é uma questão moralmente problemática que perpassa mais de um Estado. Assim como não é eticamente aceitável quando a indústria farmacêutica, oriunda de países centrais, conduz pesquisa clínica em países periféricos adotando padrões diferenciados em relação ao consentimento informado ou uso de placebo.

Há que se registrar o significado da expressão “Bioética Global” para Potter (263), que proclamou a Bioética Global como “uma nova ciência ética”, necessária para a sobrevivência humana em longo prazo. A Bioética Global, na visão de Potter, leva em conta a condição global da vida humana, as questões de saúde pública em escala mundial, e o destino das espécies no planeta. À luz da preocupação com a dimensão planetária de questões postas à sobrevivência da pessoa humana e das demais espécies, Potter (264) desenvolveu em seu livro “Bioética Global”, o tema do

acesso a condições de vida digna para todos e não somente para parcela da população mundial. A perspectiva de Potter não é a adotada neste trabalho, pois, aqui, se trata de Bioética Global enquanto prescrições éticas universais.

A globalização da Bioética também pode ser notada quando se trata de pesquisas multicêntricas envolvendo seres humanos, nas quais a testagem de medicamento pela indústria farmacêutica é realizada em diversos países ou de produção de organismos geneticamente modificados. O problema relacionado ao licenciamento compulsório, conhecido vulgarmente como quebra de patentes, também é uma problemática bioética que ultrapassa os limites nacionais (265).

Nesse sentido, Gros Espiell (266) aponta que as questões advindas de eventual exploração comercial ou econômica, por meio da utilização de técnicas, procedimentos ou intervenções sobre o genoma humano devem se enfrentadas na esfera internacional. O mundo cada vez mais interdependente impõe que sejam buscadas soluções harmônicas entre os Estados, portanto, conclui Gros Espiell (267) que um enfoque universal é necessário, recorrendo-se, assim, ao Direito Internacional, em sua vertente universal e regional. Bergel (268) fala de um “Direito Internacional da Bioética”, que decorre da crescente preocupação em nível internacional dos problemas gerados pelos avanços da biomedicina, cujo escopo seria a conformação de uma série de princípios que atravessam as bordas nacionais.

Ao discorrer sobre as normas internacionais de Bioética, Lenoir e Mathieu (269) enunciam a globalização da Bioética, isto é, dentro do domínio da Bioética a globalização conduz a interrogações acerca de práticas que transcendem as fronteiras nacionais, como a importação e exportação de órgãos, tecidos e células humanas, a circulação de embriões e ainda a transferência DNA e doações genéticas.

Outro aspecto importante a ser considerado na Bioética Global é que algumas temáticas devem ser lidas sob a perspectiva da cooperação internacional entre Estados, mormente entre os países centrais e periféricos. Assim, a consideração global e universal dos problemas sem cooperação científica, econômica, social ou política dos países centrais não se revela concebível eticamente na atualidade (270). Com efeito, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, signo mais significativo da Bioética Global, traz em seu artigo 15 o Princípio do Compartilhamento de Benefícios, aplicado, especificamente, a pesquisa envolvendo

seres humanos, acesso a cuidados de saúde de qualidade, serviços de saúde e acesso ao conhecimento científico e tecnológico. O veloz desenvolvimento científico e biotecnológico induz ao incremento do hiato entre os países centrais e periféricos, o que obviamente repercute na esfera bioética.

Gostin e Taylor (271) ao discorrerem sobre a emergência do campo do conhecimento “direito global da saúde” delineiam o quadro atual da globalização da saúde pública. A globalização da contemporaneidade apresenta um profundo impacto da saúde das populações em todos os lugares do planeta com repercussões nunca antes vistas na saúde pública global. Com efeito, a produção e circulação de bens e serviços acarretam riscos além fronteiras, sendo assim, é tarefa da comunidade internacional a implementação de meios efetivos de garantir a qualidade e segurança dos bens e serviços que atravessam os limites estatais. A globalização também lesa a capacidade dos países, notadamente, os mais pobres de sustentar seus sistemas de cuidados em saúde, pois o comércio internacional e as normas de propriedade intelectual afetam a capacidade a esses países de assegurarem o acesso a medicamentos e vacinas essenciais e a concorrência desleal do mercado privado provoca o deslocamento de profissionais de saúde das áreas pobres do planeta para os países ricos. Os autores concluem que a proteção da saúde das populações diante desse quadro escapa da ação unilateral dos Estados, impondo, assim, o empoderamento da comunidade internacional, de atores estatais e não-estatais, a fim de serem instituídos mecanismos aptos a concretizar essa proteção.

A Bioética Global se apóia na assertiva de que questões globais demandam repostas também globais, pois os países isoladamente não têm condições de alcançar satisfatoriamente soluções para os dilemas decorrentes da globalização biotecnológica, até mesmo porque as vedações éticas e jurídicas domésticas podem ser facilmente burladas mediante a transposição de fronteiras (272).

Aos dilemas e questões bioéticos postos globalmente há que se respondê-los por meio da adoção de parâmetros éticos internacionais. O fenômeno da globalização, os problemas transfronteiriços, a fragilidade dos instrumentos normativos dos Estados para lidar com eles, e a urgência de se efetivar a cooperação internacional impelem ao reconhecimento de que uma pauta valorativa universal para a Bioética Global é essencial quando se objetiva a proteção da pessoa humana. Nesse ponto que se encaixa o referencial dos Direitos Humanos,

visto que, por consistirem num conjunto de normas de conteúdo ético aceito na comunidade internacional, revelam-se como o melhor parâmetro axiológico universal a ser adotado na Bioética Global. Contudo, o grande desafio imposto à construção da Bioética Global é a adoção de princípios éticos aceitáveis por diferentes culturas, para enfrentá-lo Thomasma (273) preconiza a adoção de duas ações: o respeito pela pessoa contextualizando-a cultura e valorativamente, isto é, levando em conta o meio social, cultural e econômico no qual vive; e a busca de diálogo internacional e arquitetura de um consenso apoiados nos Direitos Humanos fundamentais, pois Thomasma (274) afirma que lhes cabem conferir conteúdo à ética médica.

A essência dos Direitos Humanos como normas morais que atravessam culturas díspares permite desenvolver a aceção de que esses direitos são a tradução normativa da consciência ética global, consistem, assim, numa ética planetária de co-responsabilidade, principalmente, em face da proteção dos vulneráveis (275). Assim, na lógica de enfrentamento dos problemas globais contemporâneos, o recurso a uma macro-ética universal é medida inevitável, e, como aponta Demenchonok (276), essa macro-ética planetária também se compõe por normas de natureza jurídica, como os Direitos Humanos. Quanto ao fundamento da macro-ética global o citado teórico apóia-se na fundamentação transcendental-pragmática da moralidade, tal como desenvolvida por Karl-Otto Apel (277), temática essa que não será objeto de análise desta pesquisa, a despeito de sua relevância<sup>27</sup>. Os Direitos Humanos são desse modo, o exemplo de legislação universal que se alicerça numa perspectiva cosmopolita, ou seja, cada pessoa humana detém uma dimensão universal, enquanto cidadã do mundo é titular de direitos por ser membro da comunidade internacional. Assim, ser titular de Direitos Humanos significa que, independentemente do vínculo de nacionalidade, tem-se o direito de ter direitos mesmo quando não se encontra sob a jurisdição de um Estado. Portanto, a idéia de Direitos Humanos como os direitos da pessoa humana somente em razão de integrar a espécie humana conduz à construção teórica de uma ordem legal cosmopolita, concretizada nos órgãos e normas das Nações Unidas de proteção dos Direitos Humanos.

---

<sup>27</sup>Karl-Otto Apel desenvolve estudos sobre Direitos Humanos e a fundamentação transcendental-pragmática da Ética do Discurso em seu artigo intitulado "Discourse ethics, democracy, and international Law: toward a globalization of practical reason.", publicado em *The American Journal of Economics and Sociology*, v. 66, n. 1, jan 2007.

Com efeito, os Direitos Humanos, legalmente descritos nos documentos das Nações Unidas, que integram a ordem jurídica cosmopolita, propiciam concepções passíveis de transbordar religiões, fronteiras e culturas, com potencial único de florescer por todo o globo (278). A existência de um acordo fático em torno das normas de Direitos Humanos, constatável no arcabouço jurídico das Nações Unidas e no notório número de organizações não-governamentais dedicadas à promoção de tais Direitos, impõe o reconhecimento de que é a referência ética de maior alcance quando se considera nações, culturas e práticas sociais da mais variada ordem.

Um dos mais importantes trabalhos no cenário internacional que explora a idéia dos Direitos Humanos como pauta valorativa mínima de uma Bioética Global é o de Knowles (279), denominado “*The língua franca of human rights and the rise of a global bioethics.*” Para Knowles (280) ser global é uma característica da essência da Bioética e os Direitos Humanos seriam a língua franca que facilitaria a expansão internacional da Bioética. A principal justificativa para essa assertiva é que os Direitos Humanos detêm uma efetiva e grande força retórica e moral, isto é, o impacto do discurso dos Direitos Humanos, principalmente na opinião pública mundial, é um fato notório indiscutível. Em termos jurídicos, a força moral dos Direitos Humanos traduz-se em um tipo de sanção, sanção moral ou social, destinada a obstar a prática de condutas violadoras dos Direitos Humanos<sup>28</sup>. Outro pilar na construção argumentativa elaborada por Knowles (281) sustenta-se na percepção de que o processo de elaboração de normativas internacionais dos Direitos Humanos pode ser entendido como o exercício feito pelos representantes dos Estados de distintas culturas e contextos sócio-econômicos de se alcançar consensos mínimos valorativos.<sup>29</sup> Assim, nota-se que as normativas internacionais de Direitos Humanos são fruto de um árduo trabalho dos membros das Nações Unidas, de representantes dos Estados e das organizações não-governamentais na

---

<sup>28</sup>No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o termo sanção também se aplica à sanção moral ou social, oriunda dos Estados ou da opinião pública mundial. A sanção moral seria a pressão moral ou política de grupos de algum Estado, grupos de Estado em face de outro Estado. A sanção moral pode ser capaz de constranger um Estado e obter o comportamento não violador dos Direitos Humanos. Tais tipos de sanções são manifestações do uso do “poder de embaraço” ou da “mobilização da vergonha”, que consistem no uso de manifestações públicas de desaprovação por parte de Estados, organizações não-governamentais ou indivíduos em relação a determinadas condutas violadoras dos Direitos Humanos (285).

<sup>29</sup>O artigo de Alves (286) sobre as alianças e negociações travadas na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, celebrada no Cairo de 5 a 13 de setembro de 1994, é de grande valia para ilustrar os encontros entre Estados que caracterizam as grandes negociações internacionais sobre temas sociais.



busca de consensos, portanto, seria contraproducente a Bioética desprezá-los. Knowles (282) aponta, ainda, que o trato internacional de certas temáticas, tais como biotecnologia, pesquisa envolvendo seres humanos, acesso a medicamentos, associa os Direitos Humanos e Bioética, endossando sua imbricação.

Ao abordar o uso do discurso dos Direitos Humanos na Bioética, Knowles (283) observa que a sua inserção na Bioética da Europa Continental é muito mais facilmente aceita se houver o cotejo com a Bioética estadunidense, pois a linguagem dos Direitos Humanos há muito tempo vem sendo empregada para os assuntos de cuidados em saúde, biotecnologia e meio ambiente. Na Bioética estadunidense a linguagem dos Direitos Humanos não é familiar, assim como o uso dos princípios da solidariedade ou dignidade humana<sup>30</sup>. Entretanto, quando se trata dos direitos de liberdade, o estranhamento não se configura, pois são pilares da cultura liberal e individualista estadunidense. Com efeito, Engelhardt (284), um dos pilares do pensamento bioético nos Estados Unidos, se coloca cético diante da possibilidade de alcançar algum tipo de consenso moral, e, conseqüentemente, na Bioética. Fundamenta seu descrédito na assertiva de que a controvérsia moral define a própria condição humana, portanto, tal controvérsia não é apenas persistente de forma contingente, mas insolúvel e perene. Infere do colapso do consenso na Bioética, a impossibilidade de se invocar uma moralidade global baseada em princípios e construtos bioéticos. Quanto ao uso dos Direitos Humanos para esse fim, segundo Engelhardt (287), o recurso ao seu conteúdo ou à dignidade humana não é partilhável universalmente, posto sua natureza demasiadamente particular.

Nota-se que Engelhardt parte da premissa de que a diversidade moral é característica intrínseca da condição humana e que, portanto, qualquer acordo na esfera bioética é utópico. O debate acerca da polémica que cerca a essência do fenômeno moral foge ao escopo desta pesquisa, porém é importante registrar, com o fito de escudar o posicionamento ora defendido de que é possível se chegar a consensos morais, que há estudos científicos sobre tal fenômeno condizente com a percepção de que a despeito das diferenças culturais certos aspectos da moralidade são partilhados. Haidt (288), a partir das investigações em grupos culturais distintos

---

<sup>30</sup> O conteúdo do princípio da dignidade humana se encontra explorado no item 2.2.1, que trata da dignidade humana ontológica, quanto ao princípio da solidariedade propõe-se a leitura do texto de Alphonse Elungu que versa sobre o artigo 13 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que abarca o princípio da solidariedade e da cooperação. Seu escrito se insere na obra intitulada "The UNESCO Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: background, principles and application", editada por Henk A. M. J. ten Have e Michele S. Jean, no ano de 2009.

sobre o papel da emoção na avaliação moral, elaborou um modelo de fundamentação psicológica da moralidade baseado cinco sistemas psicológicos: justiça/equidade; cuidado/dano; autoridade/respeito; lealdade/comunidade; e santidade/pureza, que são definidos como aspectos da moralidade encontrados em distintos agrupamentos humanos e culturas. Na linha de Haidt, Pinker (289) afirma que todos os seres humanos nasceram com uma “gramática moral universal”, por meio da qual compartilham certas avaliações morais, como exemplo, cita os antropólogos Shweder e Fiske (290), os quais verificaram que nas mais variadas regiões do planeta têm-se normas prescritoras de que é errado ferir as pessoas e certo ajudá-las. Ao se pontuar aspectos da psicologia moral, objetivou-se tão somente colocar em questionamento a afirmação categórica de Engelhardt de que a moralidade é essencialmente plural e impossível de ser compartilhada. No entanto, sabe-se que tal debate se abre para outras abordagens, como a antropológica e sociológica, não cabíveis neste trabalho.

Embora se note que a entrada da linguagem dos Direitos Humanos seja mais problemática na Bioética estadunidense, Annas (291) pode ser considerado um dos maiores defensores da idéia de que a Bioética e os Direitos Humanos devam trabalhar em conjunto quando se trata do movimento da Bioética em direção da globalização. Assim, no mundo cada vez mais globalizado, os Direitos Humanos tornar-se-ão o guarda-chuva sob o qual a Bioética estadunidense desenvolverá suas tarefas práticas e teóricas (292).

Para encerrar, a formatação da Bioética Global dá-se sobre o alicerce constituído pelos princípios dos Direitos Humanos, adequando tais parâmetros axiológicos aos contextos culturais, pois é fundamental enfatizar que a linguagem dos Direitos Humanos fornece uma plataforma mínima para a vida humana digna, em virtude de seu “valor ético e objetivo universal” (293). Destaca-se, ainda, que lançar mão da linguagem dos Direitos Humanos implica optar por uma ferramenta apta a lidar com temáticas bioéticas de matizes variadas, como pesquisa envolvendo seres humanos, alocação de recursos escassos, patentes de medicamento, revelando-se, dessa forma, aporte ético de cunho muito mais abrangente do que o modelo principialista estadunidense.

A globalização da Bioética impõe que a resposta a suas demandas sejam coordenadas mundialmente por meio de políticas e ações guiadas por uma Bioética Global, cujo substrato consiste no referencial dos Direitos Humanos (294), assim

como perpassa a construção de espaços de diálogo internacionais que permitam a construção de deliberações democráticas.

A utilização dos princípios de Direitos Humanos como matéria-prima da Bioética Global e substrato para o diálogo sobre temáticas bioéticas no auditório internacional foi constatada na esfera do Comitê Internacional de Bioética, assim como essa justificativa perpassou a elaboração da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, inclusive escudou a inserção do referencial dos Direitos Humanos na Declaração de modo proeminente, haja vista seu título. Com efeito, esta justificante encontra larga aceitação na perspectiva institucional e normativa da Bioética, embasando as aproximações institucionais e normativas entre Bioética e Direitos Humanos. Em seguida, tratar-se-á da segunda justificante da relação entre Bioética e Direitos Humanos, ou seja, foca-se na demonstração de que existe uma estrutura jurídica posta no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos que pode ser utilizada para a proteção dos bens bioéticos.

### **2.1.2. O Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos e a salvaguarda de bens bioéticos**

Além do recurso ao referencial dos Direitos Humanos revelar-se como um eficaz substrato para a construção de consensos internacionais na esfera bioética em razão de ser a linguagem universal dos compromissos políticos condensadora de uma ética compartilhada, também pode se justificar sua inserção na Bioética sob o enfoque eminentemente jurídico de sua natureza. Assim, o fato dos Direitos Humanos contarem com um rol de instrumentos normativos vinculantes e mecanismos de observância de seu cumprimento pelos Estados é um elemento ímpar na análise do seu entrelace com a Bioética. Sob o enfoque internacionalista desta pesquisa, busca-se neste momento expor em breves linhas como se estrutura o Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos para, após, demonstrar que é possível utilizá-lo para salvaguardar os bens éticos protegidos pela Bioética, também tutelados por normas de Direitos Humanos.

O Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos consiste num conjunto de normas, órgãos e seus respectivos procedimentos no âmbito das Nações Unidas, cujo objetivo central é fazer valer os Direitos Humanos no planeta. O Sistema Nações Unidas possui dois tipos de órgãos e procedimentos (295): o primeiro concentra-se nos órgãos baseados na Carta das Nações Unidas, incluindo aqueles cuja criação é oriunda diretamente da Carta, tal como o Conselho de Direitos Humanos (sucédâneo da Comissão de Direitos Humanos), e nos que tiveram a sua constituição autorizada por um dos órgãos diretamente derivados da Carta, como a Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos<sup>31</sup>. O segundo agrega os órgãos fundados em convenções, como o Comitê de Direitos Humanos, formado sob a égide do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Esses órgãos têm a função de monitorar o cumprimento pelos Estados de suas obrigações estabelecidas nessas convenções.

Atualmente, as instâncias de monitoramento dos Direitos Humanos estão divididas em: Conselho dos Direitos Humanos; Revisão Periódica Universal; Procedimentos Especiais e Órgãos das Convenções. Os três primeiros classificam-se como mecanismos baseados na Carta, e o último extrai seu fundamento de existência das convenções correlatas.

O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, subordinado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, é a instância oficial com a principal responsabilidade sobre o tema dos Direitos Humanos na Organização. O Alto Comissário é indicado pelo Secretário-Geral com o aprovo da Assembléia-Geral e sua incumbência é a de prover serviços de consultoria, assistência técnica e financeira aos Estados, no campo dos Direitos Humanos, e lhe cabe coordenar as atividades das Nações Unidas de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, seu papel não é o de exercer o monitoramento, mas sim de fornecer as condições materiais e humanas para que os órgãos com atribuições para essas tarefas o façam.

Tratando especificamente dos mecanismos e órgãos de monitoramento, aqueles que se baseiam na Carta das Nações Unidas, retiram a justificativa legal de sua existência do item 3 do artigo 1 do Capítulo 1 da Carta, ou seja, um dos propósitos das Nações Unidas é a promoção e o estímulo do respeito aos Direitos

---

<sup>31</sup> Órgão que deixou de existir no ano de 2006. O novo órgão consultivo do Conselho de Direitos Humanos é o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos, cuja sessão inaugural deu-se em agosto de 2008.

Humanos e às liberdades fundamentais. As obrigações básicas das Nações Unidas e dos Estados Membros quanto à efetivação dos propósitos indicados estão postas nos artigos 55 e 56 da Carta. O artigo 55 dispõe que as Nações Unidas favorecerão o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e, no artigo 56, há um comando geral para todos os Membros da Organização agirem em cooperação, para a realização dos escopos relacionados aos Direitos Humanos. De tais dispositivos infere-se que os Estados Membros ao aderirem à Carta, que constitui um tratado multilateral, reconhecem os Direitos Humanos como uma questão de direito internacional e não mais somente de alcance da jurisdição doméstica. E, ainda, aquiescem quanto à obrigação de cooperar com a Organização na promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais (296).

Com o propósito de concretizar e explicitar o significado da obrigação dos Estados Membros em “promover” os Direitos Humanos, foram criados órgãos e instrumentos normativos com fulcro na Carta das Nações Unidas. Dentre eles, o Conselho de Direitos Humanos, que substituiu a Comissão de Direitos Humanos, instituída em 1946, em razão de seu descrédito decorrente das críticas sustentadas em sua ineficácia e motivação política ou abordagem seletiva ao lidar com denúncias de violações de Direitos Humanos (297). O Conselho é composto por 47 membros governamentais e enquadra-se como um órgão subsidiário em relação à Assembléia Geral, distintamente da Comissão de Direitos Humanos que se situava abaixo da Assembléia Geral assim como do Conselho Econômico e Social. A Comissão, e no presente o Conselho, representam juntamente com o Alto Comissariado para os Direitos Humanos o nervo central do aparato dos Direitos Humanos nas Nações Unidas. (297).

Sob os auspícios da Comissão, foram criados dois procedimentos distintos para lidar com maciças violações de Direitos Humanos. O primeiro está regulamentado na Resolução 1235 do Conselho Econômico e Social - ECOSOC, no qual se prevê o exame pela Comissão de maciças violações de Direitos Humanos. E o segundo procedimento, disposto na Resolução 1503, estabelece um sistema limitado de petição concernente a comunicações que revelam um “consistente padrão” de tais violações (298). Embora indivíduos ou organizações não-governamentais possam peticionar, o conteúdo da comunicação deve fundar-se num “padrão consistente de maciça e atestável violação”. Esse procedimento de caráter sigiloso implica a realização de uma série de atos com o chamamento do Estado

comunicado, visando à apuração do noticiado e, ao fim, objetiva-se a adoção de uma solução amigável.

A Resolução 1235 autoriza a Comissão de Direitos Humanos e sua Sub-Comissão a examinar informações relevantes acerca de maciça violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. Os trabalhos na direção da análise de situações que envolvam violações em larga escala são desenvolvidos por meio de Grupos de Trabalho ou Relatores Especiais. Nesse procedimento, alguns países têm seu quadro de violação de Direitos Humanos posto em destaque por meio de tratamento específico. Atualmente, nove países se encontram sob a análise de relatores em separado por ter a Comissão lhes conferido atenção especial.

Os “procedimentos especiais” englobam os mandatos dos países, descrito na Resolução 1235, e os procedimentos temáticos. A primeira vez que o mecanismo temático foi utilizado foi por meio da instituição do Grupo de Trabalho de Desaparecidos, estabelecido pela Comissão em 1980. No atual momento, há vinte e nove mandatos temáticos cujas funções são: monitorar, examinar e publicar relatórios sobre fenômenos globais de certos tipos de violação de Direitos Humanos. Dentre eles, os mandatos referentes a pobreza extrema, alimentação, direito à saúde, violência contra a mulher, que podem apresentar repercussões no campo da Bioética.

A Revisão Periódica Universal baseia-se no fornecimento de informações pelos Estados sobre o cumprimento de suas obrigações e compromissos relativos aos Direitos Humanos.

Os órgãos e mecanismos fundados na Carta das Nações Unidas têm natureza política e contam com um amplo espectro de atuação, no sentido de promover o respeito aos Direitos Humanos e responder a violações. Eles têm sua legitimidade e mandato derivados dos preceitos sobre Direitos Humanos contidos na Carta (299). Os órgãos alicerçados nas convenções caracterizam-se como possuindo: clientela limitada aos Estados que os subscreveram; mandato que se cinge ao tema da convenção e aos seus termos; mecanismos preestabelecidos para lidar com violações dos direitos que protege; preferência por uma relação harmônica com os Estados, particularmente quando se trata do sistema de relatórios, adotando, assim, o conceito de “diálogo construtivo”; e preocupação específica em contribuir para o desenvolvimento da compreensão normativa de determinados direitos (300). São nove comitês que integram o âmago das convenções internacionais de Direitos

Humanos, cuja finalidade é monitorar o cumprimento pelos Estados de suas obrigações estabelecidas nas Convenções.

O artigo 28 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê o Comitê de Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais tem sua implementação monitorada pelo Comitê sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, estabelecido na ECOSOC Resolução 1985/17; o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial tem como atribuição salvaguardar os direitos contidos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher tem o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher como órgão de monitoramento; e a Convenção sobre os Direitos da Criança tem como órgão correlato o Comitê para os Direitos das Crianças. Tem-se, ainda, a Convenção Internacional de Proteção às Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cujos órgãos de monitoramento são: Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, Comitê contra Tortura, respectivamente.

Considerando que este trabalho objetiva tratar da proteção de valores bioéticos no âmbito do Sistema Nações Unidas de Direitos Humanos, pode-se asseverar que as Convenções apontadas tratam de direitos que se espraiam em temáticas bioéticas, entendidas como as relacionadas à medicina e às ciências da vida. Sendo assim, passa-se a expor o entendimento de que o Sistema citado pode ser utilizado por determinados atores sociais como meio de efetivação dos princípios enumerados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

No que tange à utilização dos mecanismos do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos para a proteção e promoção de princípios bioéticos, cumpre ressaltar que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos contém um elenco de princípios éticos universalmente considerados merecedores de respeito (301), que são fruto do consenso acordado entre representantes de 191 Estados (302). Após um longo processo de elaboração, que contemplou debates entre acadêmicos, juristas, e representantes governamentais e de diferentes religiões

(303), chegou-se a versão final do primeiro documento internacional de Bioética que corporifica uma pauta ética global mínima. O objeto de entendimento compartilhado entre os Estados são os seguintes princípios: da dignidade humana; da prioridade dos interesses e do bem-estar do indivíduo sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade; da beneficência e não-maleficência; da autonomia e correlatos: consentimento informado e proteção da pessoa incapaz de consentir; da atenção especial a pessoa vulnerável; da privacidade e confidencialidade; da igualdade, justiça e equidade; da não-discriminação e não estigmatização; do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo; da solidariedade e cooperação; da promoção da saúde e do desenvolvimento social; do partilhamento de benefícios; da proteção das gerações futuras; da proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

Os princípios enumerados contêm uma carga valorativa evidente, trazendo em seu corpo aqueles bens compreendidos pela comunidade internacional como fundamentais para a humanidade, representativos de uma base comum axiológica (304). Contudo, pode-se notar que os valores salvaguardados pela Declaração não são originais, pois se encontram condensados em normas de Direitos Humanos contidas em diversos documentos internacionais (305).

A proteção e a promoção dos bens compreendidos nos princípios enunciados estão sujeitas a uma forma de monitoramento frágil, pois há apenas a previsão da difusão e promoção de seus princípios pela UNESCO, sem aludir a qualquer meio de ação concreto. Isso se deve à dificuldade de se alcançar acordos globais sobre a forma de efetivação dos princípios da Declaração. Adotando um padrão mais estruturado de monitoramento, a Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos e a Declaração Internacional de Dados Genéticos atribuem ações concretas ao Comitê Internacional de Bioética e ao Comitê Intergovernamental de Bioética para o acompanhamento e avaliação de sua aplicação.

A partir do texto da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos infere-se que esta, além de aproximar a Bioética dos Direitos Humanos, os situa num patamar axiológico superior, acarretando a prevalência desses direitos, caso colidam com algum princípio bioético. Assim, entendeu-se que as questões bioéticas devem ser examinadas à luz do respeito universal e efetivo aos Direitos Humanos, bem como se considerou que nenhum princípio bioético pode ser interpretado ou invocado para fins contrários aos Direitos Humanos.



Levando em conta as características da Declaração referidas neste artigo, pode-se concluir que a utilização do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos para a proteção e promoção de seus princípios tem como apoio as seguintes justificativas:

i. os valores condensados nos princípios bioéticos se aproximam/assemelham dos contidos nos pactos e convenções de Direitos Humanos que integram o Sistema;

ii. a utilização do Sistema não obstante sua fragilidade garante um arcabouço normativo e institucional, que atua na ordem internacional na defesa e implementação dos Direitos Humanos há mais de meio século, permitindo suplantar as limitações decorrentes da sua natureza de *soft law*, bem como de seu acompanhamento débil pela UNESCO;

iii. os princípios bioéticos estão no âmbito das Nações Unidas hierarquicamente submetidos aos Direitos Humanos, portanto, sua concretização por meio da aproximação com as normas de Direitos Humanos e com o Sistema reflete essa concepção consagrada na própria Declaração.

Com o objetivo de exemplificar a possibilidade de recorrer ao “guarda-chuva” do direito internacional dos Direitos Humanos para assegurar a proteção aos princípios bioéticos (306), apresentam-se três hipóteses. A primeira refere-se aos procedimentos especiais, fundados na Carta das Nações Unidas, que têm como escopo o monitoramento de situações em países específicos ou de temáticas singulares. Por meio de cooperação técnica, estudos ou atividades esse monitoramento pode promover e proteger os princípios enumerados na Declaração sobre Bioética.

Assim, especificando, a Relatoria Especial sobre o direito de qualquer ser humano de gozar de alto padrão de saúde física e mental, procedimento especial concernente a uma temática particular, diz respeito diretamente ao princípio da promoção da saúde previsto no artigo 14 da Declaração. Isso significa que o princípio da promoção da saúde pode ser concretizado via análise e avaliação, feita pelo Relator Especial para a Saúde, de situações sanitárias, em determinadas regiões do globo, ou sobre como a promoção da saúde é efetivada pelos Estados.

As segunda e terceira hipóteses situam-se na esfera dos órgãos baseados nas Convenções. Pode-se constatar que os princípios apontados estão contemplados em dispositivos dos Pactos Internacionais e nas Convenções citadas.

Assim, quanto à segunda hipótese, o princípio da não-discriminação encontra eco no artigo 12, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que determina a adoção pelos Estados das medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. Caso haja violação desse dispositivo, indivíduo ou grupo de indivíduos pode apresentar comunicação junto ao Comitê correlato. Tratando-se da terceira, se o indivíduo, cujo direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem seu livre consentimento, previsto no artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, foi desrespeitado, este pode apresentar comunicação alegando a violação ao princípio do consentimento prévio, livre e esclarecido, tal como dita o item 2 do artigo 6º da Declaração.

A maior parte dos bioeticistas que aborda a temática acerca da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos ressalta sua natureza de *soft law*, porém não deixa de enfatizar a possibilidade de esta vir a produzir efeitos jurídicos. Tal como constituir um costume jurídico internacional, ou seus princípios passarem a ser considerados como princípios gerais de direito internacional, integrando, assim, o elenco das fontes reconhecidas desse direito. Outros apontam que, no futuro, os termos da Declaração poderão ser empregados num instrumento jurídico de caráter vinculante, como uma Convenção sobre Bioética e Direitos Humanos. Todas essas hipóteses são incertas, o que atualmente temos é a possibilidade de se utilizar o Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos para a proteção dos princípios consensuados na Declaração. Neste item, objetivou-se expor, ainda que brevemente, essa faculdade aberta a indivíduos, grupos de indivíduos, Estado e organismos internacionais, de modo que essa acepção se propague, adquira consistência teórica e possa paulatinamente ser uma prática de atores sociais que lidam com temáticas bioéticas.

O recurso ao referencial dos Direitos Humanos sob o fundamento de que contam com mecanismos mais efetivos para a proteção dos bens éticos básicos, cuja tutela também é finalidade da Bioética não encontra expressão nas Bioéticas Institucional e Bioética. Salvo no âmbito da Bioética Institucional, em que se constatou que na instância bioética da OMS se conferiu peso ao aspecto obrigacional dos Direitos Humanos que enseja deveres para os Estados de cuidados em saúde e acesso a medicamentos essenciais. Entretanto, mesmo tendo sido

conferido destaque ao fato dos Direitos Humanos acarretarem obrigações exigíveis judicialmente dos Estados, não houve menção à utilização do Sistema das Nações Unidas ou dos Sistemas Regionais para a efetivação dos Direitos Humanos.

Quanto às justificantes da interface, observa-se que enquanto uma apresenta grande penetração nos meandros das instituições bioéticas e normativas, a outra ainda se revela tímida, talvez se atribua essa reticência em se abordar a possibilidade de se recorrer aos remédios jurídicos proporcionados pelos Direitos Humanos ao fato de que a inserção de tal referencial tem se dado muito mais em razão do apelo retórico a tais Direitos do que propriamente à sua natureza jurídica e às conseqüências práticas disso decorrentes.

Tratadas das justificantes da interface, a seguir se abordam os conteúdos da intersecção entre Bioética e Direitos Humanos, a dignidade humana e bens básicos éticos compartilhados.

## 2.2. CONTEÚDO DA INTERFACE ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Pressupondo que a interface entre Bioética e Direitos Humanos justifica-se pelo papel que a linguagem dos Direitos Humanos atualmente desempenha no cenário da sociedade internacional contemporânea e nos mecanismos jurídicos de proteção dos bens éticos básicos, importa, agora, conferir-lhe um conteúdo. Ou seja, se há um espaço de intersecção, neste momento a proposta é descrever o que nele se encontra contido. Assim, acolhe-se o entendimento de que o *lócus* compartilhado entre a Bioética e os Direitos Humanos possui um duplo conteúdo, amplamente compartilhado pelos autores que tratam da temática, quais sejam: o princípio da dignidade humana e os bens básicos e invioláveis relacionados à medicina, ciências da vida e às tecnologias que lhes estão associadas. Portanto, nos itens a seguir serão traçados os contornos do princípio da dignidade humana, adotando-se o viés bioético e não o jurídico, bem como se discorrerá sobre o que se entende sobre bens básicos e invioláveis, porquanto são tais tipos de bens que entrelaçam a Bioética e os Direitos Humanos.

### 2.2.1. Dignidade humana ontológica

Nesta parte do trabalho será desenvolvido o conceito de dignidade humana, como dignidade ontológica da pessoa humana, com o fito de, sucintamente, expor o conteúdo do princípio matriz da Bioética e dos Direitos Humanos. Antes da efetivação de tal tarefa, cabe assinalar que a perspectiva sob a qual a dignidade humana será traçada é a Bioética, ou seja, os meandros jurídicos do princípio, de extrema complexidade e igual relevância, não serão objeto desta exposição. Desse modo, conforme expressado por Andorno (307), a dignidade humana como princípio orientador da bioética internacional encontra respaldo em quatro instrumentos jurídicos, a Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, adotada em 1997 e que entrou em vigor em 1 de dezembro de 1999, e as três Declarações da UNESCO: a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada em 1997, a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, de 2003, e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, acolhida em 2005.

Assim, a despeito de algumas críticas que se faz ao termo “dignidade humana”, principalmente da parte de bioeticistas norte-americanos (308), houve um consenso internacional quanto ao seu acolhimento em normativas de caráter bioético. Em referência a esse relativo paradoxo, Annas (309) chama atenção para o fato de que os norte-americanos não se sentem confortáveis com a expressão “dignidade humana”, embora lhe confira o status de base dos direitos humanos e de todos os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Há que se admitir a dificuldade de se precisar teoricamente um conteúdo para dignidade humana. Alguns autores (310) desenvolvem um percurso histórico, remontando à filosofia cristã para se aproximar de uma compreensão mais extensa da expressão. Outros criticam a concepção kantiana de dignidade por excluir a patologia da dignidade, como Moncho i Pascual (311), ou, como Beyleveld e Brownsword (312) por fundamentar-se na capacidade moral das pessoas – seres racionais -, o que não se compatibilizaria com seu universalismo, pois apenas se aplicaria àqueles que detêm autonomia. Constatando os obstáculos para se chegar a um ponto em comum, Zhang (313), ao tratar da relação entre dignidade humana e confucionismo, enumera oito significados distintos para dignidade humana. E há aqueles que, como Macklin (314), questionam sua utilidade.

Assim, nota-se que não obstante ainda existir em nível teórico divergências sobre o cabimento e a delimitação da noção de dignidade humana, no meio internacional e normativo há o seu reconhecimento evidente e incontestável, enquanto princípio basilar e fundamental da Bioética e dos Direitos Humanos (315).

Considerando o quadro de incertezas apontado, propõe-se trabalhar com a noção ontológica de dignidade, porquanto é a que foi adotada em âmbito global em diversas normativas. Andorno (316) aponta dois sentidos para a noção de dignidade: dignidade ontológica e dignidade ética.

A dignidade ontológica é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, ou seja, é uma propriedade das pessoas, capaz de distingui-las dos outros seres e de lhes determinar a essência. A dignidade ontológica é a mesma para todos, “esta noção nos remete à idéia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número” (317). É o valor que se revela em toda pessoa apenas pelo fato de existir, isso significa que a dignidade é incomensurável e estática. As pessoas humanas não perdem ou ganham dignidade, assim como não há como medí-la ou graduá-la. A dignidade inerente, intrínseca ao ser, não é atribuída, mas sim um dado limitador da atuação humana e concomitantemente libertador.

Hanna Arendt (318) fornece aportes teóricos para a penetração no âmago da noção de dignidade humana ontológica, que consiste “na qualidade essencial do homem.” Segundo Arendt (319), os homens podem perder todos os denominados direitos humanos sem perder sua dignidade, que deveria permanecer válida e real mesmo que apenas existisse um ser humano no planeta. A dignidade humana ontológica independe da presença de intersubjetividade, dispensa a pluralidade humana e deve permanecer válida mesmo que o ser humano seja expulso da comunidade humana, nas palavras de Arendt (320). A dignidade do homem não se vincula à valoração da pessoa em função de seu pertencimento a determinada raça ou camada social, está atrelada a idéia de ser parte da humanidade, como um coletivo de indivíduos, e, ao mesmo tempo, traz em si a humanidade que caracteriza o gênero humano.

A dignidade ética, apontada por Andorno (321), não tem como referência o ser da pessoa, mas sim seu atuar. Essa dignidade é aferível pela análise do comportamento humano, quando dirigido àquilo que se entende como “bem”, pode-se dizer que alguém “agiu dignamente” (322). A dignidade ética é relacional, pois se

caracteriza pelo envolvimento de relações sociais e ao mesmo tempo sua avaliação depende da interação comportamental. Trata-se de uma dignidade dinâmica, “no sentido de que é construída por cada um através do exercício da sua liberdade” (323). A dignidade ética, então, não tem como foco a pessoa humana, mas sim seu agir e os qualificativos positivos que podem ser lhe atribuídos.

Outro ponto a ser levantado diz respeito às causas justificantes de se reconhecer na pessoa humana uma dignidade inerente. Propondo uma argumentação laica, descabe fundamentar-se em razões divinas. Demonstra também problema o fato de se entender que sua justificativa baseia-se na idéia de que “a natureza racional existe como um fim em si” (324), pois se retorna à dificuldade de se aceitar que a noção de dignidade seja sinônima de autonomia. Quanto a esse ponto, Andorno (325) destaca que os indivíduos que não são moralmente autônomos, como os neonatos e aqueles acometidos por doenças mentais, têm obviamente dignidade, o que não se fundamenta na sua racionalidade. Diante da dificuldade de se elaborar uma fundamentação última para dignidade humana, de natureza metafísica ou teológica, há que se questionar acerca da sua necessidade para se aceitar pragmaticamente a idéia de que todas as pessoas detêm uma dignidade inerente. Para enfrentar a complexidade do desafio e sustentar o entendimento de que o reconhecimento da dignidade ontológica está dissociado da busca de sua justificação absoluta, vamos expor um breve delineamento do pensamento de Perelman (326), o que nos obriga a reconhecer que devido à relevância da temática, esta deveria ser tratada com mais profundidade em pesquisa cujo objeto seja esse.

A busca de um fundamento revela-se muitas vezes incerta, aquilo que num dado momento é aceito como fundamento satisfatório, num outro é rechaçado como insuficiente para os mesmos fins. A procura de um fundamento absoluto aproxima-se do dogmatismo filosófico e se distancia do ceticismo filosófico que nega essa possibilidade e opõe-se a qualquer evidência justificante (327). Com efeito, se há muito as ciências naturais deixaram de exigir o caráter de perpetuidade de seus fundamentos últimos, o que dirá dos saberes que lidam com os valores humanos (328).

A fundamentação de noções de natureza ética ou axiológica não se processa da mesma forma daquelas que sustentam um modelo matemático por meio de simples demonstração dedutiva (329). A percepção valorativa e a hierarquização de

valores conectam-se com concepções do real, pois a visão do homem contém implicitamente avaliações que permitem construir preceitos morais e jurídicos. Os aspectos do real são avaliados valorativamente, logo, não há apreensão de uma dada realidade alheia a todo juízo de valor. Isso não significa que haja uma dedução do dever ser do ser, mas sim que não se tem “uma visão do real indissociável de um realce, portanto de uma valorização, seja de certos seres, seja de certos aspectos do ser” (330).

Reconhecendo que a percepção do real alia-se à sua valoração, pode-se afirmar que os homens elaboram juízos de valor, constituindo, assim, uma tábua axiológica passível de compartilhamento por homens pertencentes a diferentes culturas, como a vida, a liberdade, a e a igualdade. Enquanto os valores permanecem em nível abstrato, existe certa facilidade em comparti-los, entretanto, quando são insertos em prescrições ou normas específicas, com interpretações diversas, vê-se a complexidade de se alcançar pautas em comum (331). Assim, a discussão moral é a constante correlação entre experiências singulares e valores cujo conteúdo é parcialmente indeterminado, portanto, a filosofia moral não se elabora por meio de fundamentações absolutas (332).

Perelman (333) propõe que a busca de um fundamento absoluto ceda em prol de uma dialética, na qual os valores que são condensados em princípios e direitos humanos possam ser analisados sob a ótica da experiência concreta. Isso permite que se considere que a concepção do real, valorativa, construa princípios éticos e normativos. Nessa perspectiva, esses princípios, normas ou prescrições decorrentes da percepção axiológica particular da realidade podem ser apresentadas ao auditório universal com o objetivo de passar por um crivo de razoabilidade e em conseqüência tornar-se de alcance global (334).

A dignidade humana decorrente da apreensão valorativa dos eventos ocorridos durante a Segunda Guerra, não se “remete a uma razão definida como reflexo ou iluminação de uma razão divina, invariável e perfeita, mas a uma situação puramente humana, à adesão presumida de todos aqueles que consideramos interlocutores válidos no que tange às questões debatidas” (335). O diálogo no âmbito do auditório universal, materializado nos debates entre representantes de Estados nas Nações Unidas, resultou no reconhecimento da dignidade de cada ser humano como tal. Com efeito, a incorporação da dignidade humana nos documentos internacionais quer seja na esfera das Nações Unidas ou dos Sistemas Regionais de

Proteção dos Direitos Humanos, assim como por seus tribunais, traz à tona uma proposta de solução centrada na aceção de que homens que pertencem a culturas diferentes podem partilhar conteúdos axiológicos.

A dignidade humana alicerça todos os documentos internacionais que dispõem sobre os direitos do homem, iniciando-se com a Carta das Nações Unidas de 1945. Em seu preâmbulo, os povos das Nações Unidas reafirmam a fé nos Direitos Fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no preâmbulo, considera-se que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Tratando-se da dignidade humana ontológica quando aplicada à bioética, cumpre salientar que possui especificidades a serem consideradas neste trabalho. Assim, o acolhimento da dignidade humana em instrumentos normativos internacionais sobre bioética pode ser explicado a partir de alguns fatores: a) os direitos humanos, enquanto direitos subjetivos de indivíduos não são um referencial suficiente para lidar com a necessidade de proteção das futuras gerações que decorre dos efeitos dos avanços da biotecnologia e da intervenção humana no meio ambiente, porquanto nesse caso não se tem ainda uma titularidade definida de tais Direitos (336); b) a dignidade humana demonstra ser um instrumental teórico e normativo hábil para a tutela da pessoa humana com relação a ações advindas de outrem e de si própria, sendo aplicável a diversas situações conflitivas em bioética; c) a dignidade possui uma conexão singular com a saúde humana, o que lhe confere especial importância para a bioética. A seguir será feita breve menção a alguns desdobramentos da dignidade humana no campo da bioética, sem a pretensão de esgotar o tema, tendo o propósito de adicionar ao debate novos elementos.

Segundo Andorno (337), a linguagem dos direitos humanos, tradicionalmente associada a indivíduos, dificilmente poderá ser empregada para assegurar os interesses das futuras gerações. Historicamente, os direitos humanos consistem nos direitos de indivíduos passíveis de definição e de atribuição de titularidade, sendo assim afirmar que as futuras gerações têm direitos não se revela apropriado. Em razão disso, ou seja, da dificuldade em se atribuir direitos a pessoas cuja existência ainda não se verifica, nem ao menos potencialmente, a dignidade revela-se como um meio de proteger seus interesses. Assim, quando está em jogo a proteção do



meio ambiente, da biosfera, da biodiversidade, ou do patrimônio genético dos seres humanos, a proteção não se dá apenas em nível individual, é necessário reconhecer que a humanidade e as futuras gerações possuem uma dignidade a ser respeitada.

Com efeito, com a introdução de novos conflitos decorrentes das inovações biotecnológicas, nota-se o delineamento de interesses difusos ou coletivos, como de agrupamentos de pessoas, futuras gerações e a humanidade, como os relacionados à proteção do genoma humano e da diversidade biológica, como previstos na Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras, de 1997, da UNESCO.

Como denominado por Andorno (338), o significado expandido da dignidade refere-se a uma noção mais abstrata, cujo cerne está no valor da humanidade como um todo, incluindo das futuras gerações. Por meio de uma derivação, verifica-se que se toda pessoa tem intrinsecamente dignidade é de se concluir que o grupo ao qual pertence, a humanidade, porta a mesma dignidade. Por esse entendimento, os crimes contra a humanidade que consistem em linhas gerais, “no quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”, de acordo com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, também têm como foco a proteção da integridade física e mental de uma generalidade de pessoas, por consequência objetiva a tutela da dignidade de indivíduos não precisamente identificados.

O reconhecimento de uma dignidade expandida dirige-se à preservação e ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente para nossos descendentes, assim como à proteção da identidade e integridade da espécie humana, questões atinentes à bioética. O desenvolvimento biotecnológico, notadamente o avanço das biociências, afetou a existência humana como um todo, assim como a permanência da vida humana no planeta. Tais formas de interferência acarretaram o reconhecimento de que a espécie humana detém um valor em si, além da dignidade intrínseca a cada pessoa humana, ensejando a percepção de que, a despeito de não lhe serem atribuídos direitos subjetivos há que se reconhecer sua dignidade e interesses a serem protegidos (339).

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos em seu art. 1º reconheceu a dignidade intrínseca da humanidade ao afirmar que o genoma humano é a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana. Assim, como identifica no art. 24, a intervenção em linha germinal é entendida como prática contra a dignidade humana. A intervenção em linha germinal

acarreta efeitos irreversíveis para as futuras gerações (340), o que deve ser vedado em virtude do dever de manutenção e perpetuação da humanidade, previsto no art. 3º da Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras, da UNESCO.

Com os efeitos decorrentes dos avanços biotecnológicos, a noção de dignidade se expande para alcançar coletividades. Conseqüentemente reconhece-se a dignidade intrínseca da humanidade, futuras gerações ou de grupos de indivíduos e, assim, “os interesses do indivíduo devem ser harmonizados com os interesses das futuras gerações, cuja proteção fundamenta-se no conceito de herdeiros da humanidade” (341)

A dignidade humana como empoderamento e dignidade humana como limitação, consistem na dupla face do respeito à pessoa. Todos que se dedicam ao estudo da dignidade humana reconhecem a fluidez de seu conteúdo e a dificuldade de conferir-lhe contornos mais precisos. Na busca de melhor compreender a idéia de dignidade humana a fim de convertê-la num instrumental teórico no âmbito da bioética, Beyleveld e Brownsword (342) desenvolveram duas concepções de dignidade humana: dignidade humana como empoderamento e dignidade humana como limite.

A idéia de dignidade humana como empoderamento deita suas raízes no contexto internacional após a Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra conduziram a comunidade internacional à percepção de que a dignidade humana é a raiz de todas as liberdades humanas, conferindo a todas as pessoas humanas indistintamente o direito de ser respeitada em sua própria dignidade e o direito às condições em que a sua dignidade pode florescer (343)

Enquanto empoderamento, a dignidade humana consiste na capacidade individual de fazer escolhas livres, o que permite a construção do edifício dos direitos humanos centrado na promoção da autonomia individual. De acordo com essa aceção liberal da dignidade humana, os direitos humanos são designados para assegurar a capacidade das pessoas de fazer suas próprias escolhas, o gozo das condições nas quais ela possa florescer, determinando-se por meio dos propósitos pessoais. Por meio da dignidade humana como empoderamento pode-se conceber a vida humana não como um rol de escolhas livres e trágicas, mas sim como uma cadeia sucessiva de escolhas pessoais, trágicas ou não (344).

A dignidade humana como limite tem seu surgimento atrelado às transformações advindas das práticas biomédicas surgidas no século XX. Nessa concepção a dignidade humana é pensada como um valor constitutivo da sociedade, por meio do qual o espaço de atuação da pessoa humana é restringido. Segundo Beyleveld e Brownsword (345), a limitação atua como um compromisso referente a si próprio no sentido de respeitar sua dignidade conforme há o comprometimento com a dignidade de outrem. A dignidade como limite fundamenta-se na Convenção de Oviedo e na Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos.

No Relatório Explicativo da Convenção de Oviedo enfatiza-se a dignidade humana, assim como é incorporada como a base dos valores consolidados na Convenção, portanto, todos os preceitos devem ser interpretados à luz do seu objetivo principal. Assim, a regra geral do consentimento - para qualquer intervenção no domínio da saúde (art.5º.), proteção das pessoas que sofram de perturbação mental (art.7º), proteção das pessoas que se prestam a uma investigação (art.16º); e proibição de obtenção de lucros e utilização de partes do corpo humano (art.21º), reflete a vedação de instrumentalização da pessoa humana.

A dignidade humana como limite impõe restrição à autonomia do indivíduo, podendo a primeira vista entrar em choque com a noção de dignidade como empoderamento. Entendemos que a noção de dignidade no domínio da bioética possui como prescrição nuclear a exigência de não-instrumentalização da pessoa humana, que se expressa na fórmula kantiana da vedação de que cada pessoa trate a si mesma e os outros simplesmente como meios, porém sempre simultaneamente como fins em si (346). A reificação do humano, sintetizada como “homem-objeto” por Sarlet (347), é o fio condutor que propicia uma aproximação da concretude da dignidade. Com efeito, em certas situações nas quais se tem uma restrição das escolhas privadas, como proibição de disposição indiscriminada do próprio corpo, a dignidade humana como empoderamento encontra sua barreira de contenção na dignidade como limite ou na interdição de tornar a pessoa humana objeto de si mesma ou de outrem.

O princípio da dignidade humana, embora ainda permeado por debates em torno de sua fundamentação teórica, se revela como o fundamento dos Direitos Humanos e o princípio-matriz da Bioética, ao menos sob a sua perspectiva normativa. Com efeito, a despeito de sustentar neste trabalho doutoral que o princípio da dignidade da pessoa humana deveria consistir no paradigma da Bioética

Teórica, reconhece-se a fragilidade dessa acepção visto que a Bioética Teórica compõe-se de teorias, princípios, escolas de pensamento de mais variados matizes não sendo atualmente perceptível que haja uma ampla convergência em torno do princípio da dignidade humana capaz de afirmar sua condição paradigmática. Porém, o mesmo não pode ser dito em relação à Bioética Institucional ou, principalmente, à Normativa. Na esfera do CIB, a dignidade humana, é incorporada como aqui se sustentou, enquanto princípio fundamental da Bioética e Direitos Humanos, mais se destaca o papel de relevo adquirido na dimensão normativa, lhe sendo um concedido um locus especial nas Declarações da UNESCO, notadamente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, situado no primeiro princípio.

Delineados os contornos do conteúdo da dignidade humana no âmbito da Bioética, no próximo item será desenvolvido o outro substrato da intersecção entre Bioética e Direitos Humanos, o partilhamento de bens éticos básicos e invioláveis.

### **2.2.2. Direitos Humanos e Bioética: bens éticos básicos e invioláveis compartilhados**

Para esta pesquisa a noção de bens bioéticos é de extrema relevância, pois, juntamente com o princípio da dignidade humana, integra o espaço de intersecção compartilhado entre os campos do saber objeto desta análise. A abordagem da temática dos bens bioéticos cinge-se a um estudo breve da sua noção, que se ancora no delineamento realizado por Correias (348), na tipologia da valoração desenvolvida por Dworkin (349), bem como na teoria de bens ou valores básicos formulada por Finnis (350). Importa explicitar que a denominação adotada é preferencialmente a de bens, que se apóia na formulação de Correias (351) como será em seguida demonstrado, entretanto, na linha de Finnis (352) não se faz distinção ente bens e valores, assim como em diversas passagens se usa os termos valorativo, valoração e outros congêneres, no sentido proposto por Dworkin (353).

Iniciando com Correias (354), há inclinações humanas, dirigidas a determinados objetos, que são próprias dos seres humanos, verificáveis em momentos históricos e lugares diversos, portanto, presentes em diferentes

agrupamentos culturais. As inclinações podem ser identificadas a partir de traços fundamentais ou notas constitutivas da natureza humana. Exemplificando, a vitalidade corpórea se vincula à inclinação à sobrevivência; a dimensão emotiva à inclinação ao prazer e desfrute; a racionalidade à tendência ao conhecimento, e a sociabilidade à inclinação ao altruísmo e convivência (355). O ser humano se desloca na direção de objetos que têm o condão de satisfazer ou preencher essas inclinações, que podem ser intitulados de “bens”. Por exemplo, a saúde consiste num “bem” para a inclinação à sobrevivência, a racionalidade é um “bem” para a inclinação ao conhecimento. Como se percebe o conjunto de bens é amplo e variado, no entanto, é possível enunciar que alguns tipos de bens se associam diretamente às inclinações humanas básicas, como a de sobrevivência. Esses bens, objeto das inclinações humanas básicas, são eticamente bons, na medida em que preenchem as tendências humanas que expressam o modo de ser do humano. Contudo, nem toda busca de satisfação de uma inclinação básica detém natureza ética, pois para ser assim categorizada há que se ter caráter deliberado, ou seja, a procura do preenchimento de certa inclinação deve ser fruto da racionalidade humana destinada a tal fim. Nesse caso, tem-se a ação voluntária e consciente tendente à satisfação de uma inclinação essencial para o humano, o bem objeto desta ação é, então, considerado um bem ético. Portanto, há essencialmente dois tipos de bens, aqueles que são meramente humanos e os que se classificam como essencialmente humanos, os últimos se vinculam a inclinações básicas do ser humano e, além disso, sua satisfação é conformada de modo racional e livre, portanto, ético.

Agrega Correias (356) outro elemento a sua elaboração teórica concernente aos bens éticos, qual seja, o fato de que o alcance dos bens humanos exige cooperação entre pessoas. Os seres humanos não concebem os bens básicos sem se inter-relacionarem, situando essa exigência numa escala maior, alguns desses bens demandam, para sua satisfação, a existência de uma associação política, nessa hipótese sua salvaguarda ou alcance se dá no interior da comunidade política. Tais tipos de bens são o conteúdo dos direitos e deveres humanos básicos (357). Para Correias (358) os Direitos Humanos contêm os bens humanos básicos que se realizam no seio da comunidade política. Assim, se percebe que mesmo tratando-se de direito da pessoa humana, os bens que tais Direitos protegem possuem uma dimensão coletiva inegável à medida que sua satisfação participa a todos, nesse

viés “o bem humano é um bem comum” (359). Ilustrando, quando se respeita, protege ou realiza o direito humano à saúde não se faz tão somente sob a perspectiva individual, isso porque a saúde é um bem básico para os seres humanos e não para o indivíduo A ou B, além disso, a sua satisfação depende inexoravelmente da comunidade política, portanto, sob tal prisma é um bem comum.

Essa visão de Correias (360) é de grande interesse para a análise de questões de saúde pública, pois, comumente, são tratadas à luz da dicotomia entre interesse individual e interesse coletivo, ou direito individual e bem comum. Em verdade, o bem ético – saúde - que se pretende emoldurar como individual deita suas raízes na percepção social de sua essencialidade para o ser humano expressar as suas formas de estar no mundo, bem como sua satisfação exige uma participação da coletividade, por meio de ação ou abstenção, tornando-se um bem comum. Com efeito, tratando do direito humano à saúde, e tendo em conta que a saúde é um bem ético comum, não há que se opô-lo a interesses da coletividade, pois é a comunidade que justifica sua existência e permite sua satisfação. Assim, caso a comunidade política decida restringir o direito humano à saúde, obviamente sem anular o bem que consiste em seu âmago, não o faz em prol do coletivo em detrimento do individual, visto que o cerne do direito individual é um bem comum. Isso se explica em razão do bem comum - saúde – ser formatado no interior da comunidade política que permite seu alcance, pois tal bem depende ou pode ser afetado pelas condutas de outros no marco da sociedade política (361). Em suma, o bem ético, que é conteúdo dos Direitos Humanos, é assim entendido porque o seu reconhecimento deriva de uma construção histórico-social e a sua realização depende da atuação da comunidade política, portanto, um bem ético sempre se caracteriza como comum.

Em resumo, na visão de Correias (362) os bens essencialmente humanos são aqueles que resguardam o básico para a perfectibilização da vida humana, assim como se atingem por meio da ação racional humana, livre e voluntária, o que lhes confere caráter ético. Esses bens éticos, quando conformados no seio da comunidade política, consistem no conteúdo dos Direitos Humanos, portanto, são bens de natureza ética, política e indispensáveis para a vida humana em condições dignas.

Sob outra perspectiva, Dworkin (363) discorre sobre os atributos relativos à valoração dos seres, encetando a superação da perspectiva subjetivista, porquanto

nega a idéia de que as coisas só têm valor na medida em que alguém lhes confere. Assim, para Dworkin (364) existem coisas que são valiosas em si mesmas, como a arte e a natureza, isso significa que têm valor independentemente do apreço que se tem por elas ou do uso que se possa fazer delas. Então, o teórico traz a idéia de valor intrínseco, que não se atrela às preferências particulares do sujeito empírico ou ao seu grau de utilidade. As coisas intrinsecamente valiosas podem ser *incrementalmente valiosas*, cujo aumento de quantidade proporcionalmente acarreta incremento do bem que proporcionam, e *valores sagrados ou invioláveis*, que se caracterizam como incomensuráveis (365). O traço emblemático entre o incrementalmente valioso e o inviolável está naquilo que o último representa ou incorpora, não sendo importante sua quantidade, mas sim o fato daquilo que é inviolável existir. Exemplificando, não se mostra importante se o número de pessoas que existem aumente, porém a preservação das que existem é incontestavelmente relevante (366).

Segundo a classificação dworkiana (367), algo pode ser subjetiva, instrumental ou intrinsecamente valioso. A valoração subjetiva vincula-se à avaliação do indivíduo, quanto ao instrumentalmente valioso, algo é assim demarcado quando seu valor está imbricado com sua utilidade, hipótese que seu uso conduz à obtenção daquilo que é o objetivo da ação humana. Uma coisa é intrinsecamente valiosa se seu valor independente de avaliação individual, isto é, é importante em si mesma, portanto, não dependem dos sentimentos de apreço subjetivo nem do valor de uso que lhe pretenda atribuir.

Algo pode se tornar inviolável ou sagrado para determinada cultura ou pessoa mediante dois processos, assim categorizados por Dworkin (368): *associação ou designação* e *histórico*. Associação ou designação se verifica quando se associa a coisa inviolável a sentimento ou convenção social. O processo histórico concerne à produção da coisa, ou seja, como aquilo veio a existir no mundo. Exemplificando, os gatos eram sagrados no antigo Egito por estarem associados a Deuses e certa obra de arte é valiosa pela forma que se deu sua existência, bem como as espécies de animais em extinção, cujo valor se ancora no processo de sua inserção na natureza.

Aponta ainda Dworkin (369), que existem graus de sagrado, embora uma coisa possa ser considerada inviolável pode existir outra, que seja mais, no interior da hierarquia dos seres passíveis de serem classificados como sagrados. Assim

como o ser humano é seletivo ao assinalar que determinadas coisas são sagradas ou invioláveis e outras não.

Percebe-se que ao esquadrihar uma tipologia da valoração, Dworkin apóia-se no subjetivismo axiológico quando afirma que certas coisas detêm valor subjetivo, e, aí o relativismo da avaliação se acentua, pois o valor dependerá necessariamente do cômputo individual. Quando aborda o valor instrumental está, em verdade, deslocando a apreciação do valor para o nível coletivo, visto que sua estimativa atrela-se à utilidade de algo para o outro, independentemente da avaliação que o sujeito faça. Dessa forma, pode-se asseverar que o valor, no segundo caso, liga-se à capacidade ou habilidade de algo gerar benefício para outrem. Por fim, a idéia de valor intrínseco ou sagrado aproxima-se da proposta de Reale intitulada “histórico-cultural”, existe uma objetividade quanto à valoração de determinadas coisas, porém não advém de um “mundo dos valores”, separado da realidade, mas do processo histórico-cultural do fazer humano. Assim, a despeito de Reale tratar das teorias sobre o valor e Dworkin ocupar-se da valoração de coisas, pode-se tentar correspondê-las nos moldes acima.

O ponto a ser deslindado neste momento diz respeito àquilo que pode ser entendido como valor básico. Segundo Finnis (370) embora haja a contestação que acerca da existência de valores compartilhados universalmente, todas as sociedades humanas expressam algum tipo de consideração especial à vida humana, pois partilham do princípio de que a vida humana não pode ser extirpada sem uma justificativa bem definida. Desse modo, os valores básicos são equivalentes a bens, que se desdobram em formas ou objetivos do agir humano. Finnis (371) elenca sete formas de bem ou valores básicos: vida, conhecimento, experiência estética, sociabilidade, racionalidade prática, religião e jogo. Os bens ou valores básicos são buscados por si mesmos, independentemente de seu peso instrumental, portanto, podem ser considerados como aspectos basilares para o bem-estar humano.

A listagem de bens básicos é variável, outros autores já produziram enumerações com diferentes conteúdos, o importante a constatar é que, a despeito da discordância em torno dos bens considerados como básicos, é consenso que catalogar um objetivo ou forma de viver como bem básico implica entendê-los como propósitos essenciais da ação humana. Por conseguinte, mais importante do que listá-los é compreender a significação da noção de básico, que, conforme Finnis



(372) desdobra-se em: são formas de bem evidentes; nenhum bem básico pode ser reduzido a elemento de qualquer outro ou ser meramente instrumental à busca dos outros bens. Em último lugar, quando analisado individualmente cada um deles é visto como o mais importante, do que decorre a inexistência de hierarquia entre eles. Com efeito, não há uma prioridade objetiva entre os bens básicos (373).

Os bens básicos não são abstrações apartadas da realidade humana, são aspectos do concreto bem-estar dos seres humanos. No campo da Bioética, os valores básicos são aqueles que compõem o conjunto de bens considerados, no sentido de Dworkin, como invioláveis, pois sua valoração independente da sua instrumentalidade ou da avaliação subjetiva, ou seja, são objetos que em decorrência de um processo histórico-cultural foram objetivamente reconhecidos como inestimáveis para o humano. Sem filiar-se à corrente do objetivismo axiológico, acolhem-se neste trabalho os bens como objetos não como entidades supra-empíricas existentes idealmente, mas, sim, enquanto propriedades de objetos que se irrompem no seio da vida social, por isso sua objetividade não é imanente, infere-se do mundo construído pelo humano.

Os bens bioéticos consistem naqueles básicos e invioláveis, existentes independentemente da estimativa subjetiva e forjados no devir histórico. Afirma-se que os valores bioéticos são básicos porque a Bioética tem por objeto dilemas éticos ligados à vida, assim como à dignidade da pessoa humana ou da própria humanidade, logo, os bens que a sustentam são não instrumentais e se revelam como propósitos essenciais da ação humana.

Importa explicitar que o fato de se sustentar que a Bioética, enquanto ética setorial de cunho prescritivo, é substancialmente valorativa, não implica definí-la como uma ética material dos valores (374). A Bioética abrange teorias éticas diversificadas, dentre elas pode-se até mesmo incluir a ética material dos valores, porém todas “são construídas praticamente com os mesmos conceitos, porque não é possível falar de moral prescindido de valores, bens, deveres, consciência, felicidade, finalidades da conduta, liberdade, virtudes, etc.” (375). Sendo assim, independentemente da teoria ética acolhida, a Bioética entremeia-se por bens ou valores que se pretende preservar ou efetivar, todos, entendidos neste trabalho, como bens básicos ou invioláveis em virtude do próprio liame entre a Bioética e seu objeto – questões relacionadas a medicina, ciências da vida e as tecnologias que lhes estão associadas. Embora se argumente que os bens bioéticos sejam básicos,

descabe propor uma listagem de tais bens cerrada, o que se propõe é reconhecer que, não obstante os contextos sócio-culturais e especificidades econômicas há certa univocidade entre os bioeticistas quanto aos bens ou valores caros à Bioética. Com efeito, bens éticos como dignidade humana, liberdade, igualdade, vida e integridade física atravessam inúmeras correntes bioéticas, conseqüentemente, pode-se afirmar que consistem num conjunto de bens bioéticos, retratados como básicos e invioláveis.

Portanto, antes de tudo, a Bioética expressa valores (376), seu surgimento deu-se a partir da percepção de que a prática biomédica e o desenvolvimento biotecnológico devem ser envoltos por uma reflexão de caráter valorativo. Em verdade, a Bioética tem muito a ver com a crítica à desconexão entre o conhecimento científico e a tecnologia e sua avaliação axiológica. Embora possa se acatar a diferenciação feita entre juízos de valor e de realidade, a Bioética propugna que essa separação não é tão evidente e perfeita como os defensores de que a ciência é o domínio da verdade, atributo dos fatos, e não do bem, atributo da ação moral, gostariam que fosse (377). A separação iluminista entre o bem e a verdade, de um lado os valores e as opiniões - atribuídos ao indivíduo -, e, de outro, o domínio do conhecimento, encarnado na ciência - conduz à enganosa concepção da neutralidade científica. O tema da neutralidade científica e da crítica à racionalidade é empreitada de fôlego, que foge da proposta deste trabalho, assim, busca-se tão somente sublinhar que a inserção da avaliação axiológica de práticas humanas é central na Bioética, portanto, o conjunto de valores básicos constitui seu alicerce.

Os Direitos Humanos, de acordo com o desenvolvido nesta pesquisa, são normas jurídicas e morais, que carregam os bens básicos para a humanidade. O bem ou critério valorativo predispõe a norma de Direitos Humanos e a justifica, assim tais normas os especificam, fundamentando o caráter obrigatório da conduta. Desse modo, o valor precede a norma de Direitos Humanos como motivação ou razão lógica (378). Os Direitos Humanos necessariamente são normas de cunho axiológico, pois sua finalidade é proteger, via sua estruturação jurídica, os bens básicos da pessoa humana. Como se pode observar a partir do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, há um rol de bens básicos subjacentes, como a liberdade, segurança pessoal e social, igualdade, e justiça, isto é, existe uma escala axiológica subtendida nos Direitos Humanos (379). Com efeito, o poder moral dos Direitos Humanos está no entrelaçamento de valores morais

fundamentais (380), conseqüentemente retira-se da sua esfera “aqueles direitos morais que não se referem especificamente à realização da pessoa humana” (381).

Como propõe Annas (382) a Bioética não pode perder a oportunidade de deixar de lançar mão dos valores ou bens contidos nos instrumentos normativos de Direitos Humanos, como aqueles insertos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Andorno (383) a associação de Bioética e Direitos Humanos se ancora obviamente no fato de que as atividades biomédicas estão diretamente relacionadas com os mais básicos Direitos Humanos, como o direito à vida e à integridade física. Na mesma linha defendida pelos bioeticistas apontados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu bojo um conjunto de bens básicos e invioláveis, imediatamente vinculados à vida e às condições que fazem com que seja digna. Por outro lado, a Bioética tem como escopo indiscutível a reflexão e prescrição de condutas atinentes à vida e dignidade humana. Com efeito, tanto a Bioética quanto os Direitos Humanos pretendem tutelar bens éticos absolutamente necessários para a pessoa e para a vida digna.

Assim, repisa-se que os Direitos Humanos contêm bens básicos de natureza moral que lhes conferem significação. Os bens básicos podem ser encarados como interditos mínimos para o convívio harmônico entre seres humanos ou propiciadores de condição de vida digna. Assim, a Bioética que lida com problemáticas ligadas à vida, à saúde e à dignidade humana não pode desconsiderar a existência desses interditos de cunho valorativo, presentes nos Direitos Humanos. Quanto ao emprego dos bens ou valores como interditos é importante explicitar que isso não implica lhes atribuir tão somente um caráter negativo, ou seja, impeditivo de determinadas condutas, mas também positivo, pois impõe a adoção de comportamentos comissivos, nesse caso o interdito estaria relacionado ao deixar de agir. Como exemplo, o direito à saúde, caro para a Bioética, impõe uma sanção ao não fazer por parte do Estado ou de terceiro quando se trata do dever de proteção e realização de tal direito.

Concluindo, na Bioética Normativa se verifica a condensação de bens éticos básicos e invioláveis em seus instrumentos, especificamente a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, por meio de seus princípios permite que se enumere um conjunto de bens básicos no campo bioético. Assim, compreendemos que conhecimento, liberdade, integridade pessoal, igualdade, justiça, equidade, diversidade cultural, solidariedade, cooperação e saúde podem

formar um conjunto de bens bioéticos, que se materializados via prescrições éticas ou mediante recurso ao Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos, como demonstrado deste trabalho, podem conduzir a humanidade a considerável elevação no nível de condições de vida digna. Por outro lado, tratando-se da Bioética Institucional não se constatou, nesta pesquisa, a invocação imediata da teoria dos bens éticos básicos como suporte para a assertiva de que o referencial dos Direitos Humanos comunga com a Bioética os bens mais caros para a humanidade. Contudo, ao se eleger os Direitos Humanos como pauta ética universal para o diálogo e dedução de princípios bioéticos, a Bioética Institucional, indiretamente, reconhece que há um substrato em comum entre os dois campos, entendidos, aqui, como o princípio da dignidade humano e o bens éticos básicos.

Visto que o conteúdo do espaço de intersecção entre Bioética e Direitos Humanos se encontra preenchido pelos substratos apontados, no próximo item serão abordadas as variadas formas de tratamento teórico da interconexão entre os dois campos, de acordo com a categorização feita a partir da construção de bioeticistas que tratam da temática. Dentre os bioeticistas estudados, alguns caminham na mesma direção do entendimento defendido neste trabalho doutoral acerca de que a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos se estrutura com base no princípio da dignidade humana e no compartilhamento de bens éticos básicos, como a seguir será mais bem explanado.

### 2.3. RELAÇÃO ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: CATEGORIZAÇÃO DAS ABORDAGENS TEÓRICAS.

Sob a perspectiva teórica, o exame da interface entre Bioética e Direitos Humanos implica estabelecer as suas justificantes e o seu conteúdo de modo a conferir argumentos que a sustente, assim como substrato que contribua para sua consolidação institucional e normativa. Mas, além desses elementos a dimensão teórica implica investigar como a comunidade de bioeticistas vem, na esfera acadêmica, encarando a interface, ou seja, de que modos essa introdução do referencial dos Direitos Humanos na Bioética vem sendo estudada e percebida pela comunidade de bioeticistas. Assim, com esse objetivo, após levantamento e análise

da bibliografia, fez-se uma categorização das formas de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos encontradas na literatura bioética. Com efeito, foram sistematizadas quatro formas de abordagem dessa interconexão: i. os Direitos Humanos são inseridos no corpo teórico da proposta bioética; como exemplo tem-se a Bioética de Intervenção desenvolvida por Garrafa e Porto (2008) e a Bioética dos Direitos Humanos, proposição construída por Tealdi (2008); ii. os Direitos Humanos são trazidos para o campo bioético, enquanto portadores de valores, como a saúde, a integridade física, a privacidade, e integrados ao debate bioético, sem a exclusão das demais abordagens éticas - desenvolvem estudos nessa ótica Andorno (2004) e Baker (2001); iii. os Direitos Humanos integram a Bioética compondo uma corrente ética específica denominada “*rights-based*”, cujo fundamento ético seriam os próprios Direitos Humanos - Beauchamp e Childress (2001) e Neri (2004) expõem teorias éticas a partir dessa proposta; iv. alguns analisam a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos, como Fenton (2008), ou elaboram críticas sobre essa relação, a exemplo de Benatar (2002) e Ashcroft (2008), com o propósito de identificar pontos de contato e distanciamento entre os campos.

Importa salientar que essa abordagem a partir das quatro formas de perceber a interconexão em exame cinge-se à Bioética Teórica, isso significa que a Bioética Normativa e a Institucional não serão analisadas com base nesse recorte. Sendo assim, serão apresentados os contornos das perspectivas teóricas que tratam da interface entre Bioética e Direitos Humanos, nos moldes abaixo.

### **2.3.1. A Bioética de Intervenção e a Bioética dos Direitos Humanos**

A primeira abordagem se caracteriza pela introdução do referencial dos Direitos Humanos no próprio marco teórico da corrente bioética estudada, ou seja, tal referencial é considerado como uma teoria ética prevalente na proposta de construção de vertente bioética. Iniciando-se pela Bioética de Intervenção, cuja proposta de construção surgiu formalmente no Sexto Congresso Mundial de Bioética realizado em Brasília no ano de 2002, vertente bioética eminentemente brasileira. Tal corrente reconhece que a desigualdade entre pobres e ricos e países centrais e periféricos é um dos fatores a ser considerado na análise de situações bioéticas,

propondo práticas intervencionistas, objetivando contribuir para a criação de condições equânimes entre os indivíduos e Estados (384). A Bioética de Intervenção propugna que a ética deixe de ser percebida apenas sob o prisma privado, ao destacar que seu papel de análise de ações sociais, sanitárias e ambientais é inegável (385). Com isso, a Bioética de Intervenção confere relevância à dimensão pública da ética, destacando sua função na análise de práticas em saúde pública, principalmente na determinação de formas de intervenções públicas, na prioridade das ações e formação do pessoal capacitado. Levando em conta a realidade dos países periféricos, a Bioética de Intervenção se ocupa da realização universal dos Direitos Humanos, dentre eles o direito a uma vida digna, representada pela possibilidade de acesso à saúde e outros direitos essenciais para a sobrevivência humana (386).

Dentre os referenciais norteadores da Bioética de Intervenção, são elencados os Direitos Humanos contemporâneos, compreendidos como instrumentos éticos de controle social. São ressaltados os direitos de igualdade e equidade, incorporando um discurso de cidadania ampliada sob o fundamento de que os direitos estão além das garantias advindas dos Estados. A intervenção deve ocorrer para assegurar a todos os seres os Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração (387).

Como se nota, o referencial dos Direitos Humanos ocupa amplo espaço na construção teórica da Bioética de Intervenção. São enquadrados como marco norteador, bem como justificantes das ações interventivas. Nesse caso, a introdução dos Direitos Humanos na Bioética se dá por meio da incorporação dos primeiros na proposição teórica dessa vertente enquanto um de seus suportes. A Bioética de Intervenção não realiza a avaliação crítica da interconexão ou a análise das possibilidades e limites da relação entre os dois campos, o foco está no recurso aos valores consubstanciados em normas de Direitos Humanos, tais como igualdade e equidade, bem como na possibilidade de empregá-los como discurso justificante da intervenção.

A outra escola que se enquadra na primeira categorização, a Bioética dos Direitos Humanos, formulada por Juan Carlos Tealdi, bioeticista argentino, como a própria denominação indica, fundamenta-se integralmente no referencial dos Direitos Humanos. A construção de uma Bioética dos Direitos Humanos encetou-se no ano de 2001, num encontro de bioeticistas e pessoas do movimento de Direitos Humanos, ocorrido na Argentina (388). A proposição inicial da Bioética dos Direitos

Humanos foi impulsionada por uma visão crítica de bioeticistas e atores sociais da América Latina diante do “fundamentalismo dos princípios éticos”, em razão de considerar que sua adoção e introjeções acríticas em regiões periféricas deveriam ter como contraponto uma formulação teórica genuinamente latino-americana e baseada nos Direitos Humanos. (389).

A Bioética dos Direitos Humanos propugna duas teses básicas. A primeira tese sustenta que a Bioética associa-se aos Direitos Humanos, independentemente do reconhecimento de seu pluralismo teórico ou moral. Segundo Tealdi (390) é inegável o fato de que há “diversas bioéticas”, cujos aportes se constroem ancorados em teorias éticas e moralidades variadas, porém assevera que a ética dos Direitos Humanos deve ser um ponto de partida único, homogeneizando-as. Essa tese é lançada com o escopo de se colocar contra toda proposta de desvinculação da Bioética dos Direitos Humanos, notadamente aquela formulada pelos perfilhados à “doutrina do neopragmatismo vinculado ao neoliberalismo” (391). A segunda tese, de cunho filosófico-normativo, defende que toda concepção teórica, no campo bioético, deve considerar o lugar ocupado pelo moral num sentido comum, os valores, os princípios, e as virtudes na dimensão ética da teoria. Entretanto, não deve deixar de fundamentar as relações que a racionalidade moral trava com as outras espécies de racionalidade, como a jurídica, a científica e a tecnológica (392).

A Bioética dos Direitos Humanos não se pretende exclusiva, propõe-se conviver com outras formas de teoria ética, como, por exemplo, a casuística. Contudo, se opõe expressamente à bioética liberal-pragmática, sob o argumento de que essa objetiva ser singular e, conseqüentemente, desconsidera outras formulações teóricas. Com efeito, a Bioética dos Direitos Humanos pode se conjugar com diferentes vertentes, como a corrente fundamenta na teoria ética das virtudes, do cuidado, baseada no gênero, ou uma bioética personalista, o que ela tem de original e particular é o referencial dos Direitos Humanos como pauta de moralidade única que atravessa todas as correntes. Nessa perspectiva, os Direitos Humanos consistiriam num mínimo de moralidade ou a “fronteira demarcadora dos mundos da moralidade e da imoralidade” (393).

Assim, a Bioética dos Direitos Humanos busca a universalização dos valores e deveres morais contidos nos Direitos Humanos, e enquanto forma de crítica bioética se situa em posição de enfrentamento a uma bioética neoliberal que se pretende global (394).

Ambas as vertentes bioéticas enquadradas nesta primeira categoria lançam mão do referencial dos Direitos Humanos de modo a inserí-lo, como marco ético-teórico, na sua construção de uma teoria em Bioética aplicada a determinados dilemas morais especialmente configurados na realidade dos países latino-americanos. A ênfase nos Direitos Humanos, no caso das duas correntes expostas, se entrelaça com o fato de proporem teoria bioéticas que se ocupem de temáticas mais próximas da realidade dos países periféricos, cujos problemas relacionados à medicina ou às ciências da saúde não são semelhantes aos dos países centrais. Deslocando o foco da Bioética para questões sociais, o referencial dos Direitos Humanos surge como mais apropriado, aliado a outros propostos pela Bioética de Intervenção, para lidar com essas temáticas.

### **2.3.2. Direitos Humanos como pauta axiológica para a Bioética**

Esta segunda categorização não propõe novas teorias bioéticas, mas sim se ocupa tão somente do estudo da interconexão objeto desta pesquisa. Advoga que os Direitos Humanos consistem num conjunto de normas jurídicas universais que devem ser utilizadas como parâmetro balizador de prescrições bioéticas. Esse tipo de abordagem considera os Direitos Humanos de forma mais restrita, os direitos compreendidos no denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses direitos são a estrutura essencial e o ponto inicial do desenvolvimento dos princípios bioéticos de estatura internacional (395). Andorno (396) apresenta algumas razões para explicar o apelo aos Direitos Humanos ao se estabelecer normas globais em Bioética. Inicialmente, há uma relação estreita entre as práticas biomédicas e as principais normas de Direitos Humanos, por exemplo, temas como clonagem humana e manipulação do genoma humano concernem intrinsecamente à identidade da espécie humana. Segundo Andorno (397), a razão mais óbvia que justifica a aproximação entre Bioética e Direitos Humanos centra-se no fato de que as atividades biomédicas relacionam-se diretamente com os principais Direitos Humanos básicos, tais como o direito à vida e à integridade física e mental. Dessa aproximação, se infere a possibilidade de se recorrer aos Direitos Humanos para a proteção dos indivíduos de danos no campo biomédico. Ademais, embasar-se nos



Direitos Humanos facilita a formulação de padrões universais, pois o Direito Internacional dos Direitos Humanos alicerça-se na assunção que esses direitos básicos transcendem a diversidade cultural. Como no campo bioético a diversidade cultural e ética é o que predomina, sendo, inclusive, o pluralismo uma de suas características, a universalidade dos Direitos Humanos importa para o estabelecimento de pautas éticas compartilhadas, podendo, assim se alcançar mais facilmente princípios bioéticos universais.

Andorno (398) enfatiza o fato dos Direitos Humanos, atualmente, serem uma linguagem comum que propicia o debate e o desenvolvimento de princípios universais em Bioética, bem como registra que a rede composta por normativas e órgãos internacionais constitui um relevante instrumento para proteger a pessoa humana. E esse é um dos principais motivos para integrar o referencial dos Direitos Humanos à Bioética (399).

Segundo Baker (400), a Bioética e os Direitos Humanos foram concebidos como reação ao horror das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Assim, ambos assentam padrões de suporte para o respeito pelas pessoas; tendem à busca de pautas universais; sustentam alianças de governos e organismos não-governamentais; empregam seus discursos para democratização de elites profissionais; dentre outras características em comum elencadas por Baker (401), que critica a estreiteza da Bioética estadunidense, pois a impede de alçar espaços internacionais e o desafio de uma Bioética Global. Assevera que para superá-la é preciso voltar-se para o conceito cosmopolita de Direitos Humanos.

Baker (402) ressalta a idéia de construção de princípios internacionais bioéticos como mecanismos para a proteção dos Direitos Humanos, visto que a linguagem dos direitos já é aceita como o discurso ético internacional. Com efeito, aponta que o discurso baseado nos direitos é o melhor meio disponível para realizar o objetivo compartilhado pela Bioética e pelos Direitos Humanos: a demanda moral de que nunca mais seres humanos sejam tratados sem respeito e com violação à sua dignidade (403). Uma Bioética internacional baseada no respeito pelos Direitos Humanos é positiva também pelo fato de afastar as disputas entre os diversos princípios bioéticos, que devem, nessa linha de entendimento, proteger os Direitos Humanos.

Pode-se notar que Andorno e Baker estabelecem uma relação profunda entre Bioética e Direitos Humanos, com enfoque no papel que os últimos desempenham

no campo bioético. Ambos entendem que os Direitos Humanos, em virtude de traduzirem uma ética comum internacional e com tendência universalista, podem conduzir a consensos em Bioética. Assim, os Direitos Humanos seriam o suporte dos princípios de uma Bioética Global compartilhada. Embora Andorno e Baker façam alusão a outros aspectos que permeiam a interface entre Bioética e Direitos Humanos, conferem peso maior ao universalismo dos Direitos Humanos, sendo que essa característica, contestada por muitos teóricos, seria o trunfo que os faz serem tão necessários para o campo bioético. Como ambos tratam da perspectiva de construção de uma Bioética global, é compreensível que os Direitos Humanos tenham conquistado tanto espaço na procura de consensos em nível internacional, afinal, é factualmente reconhecido que os Direitos Humanos são normas de cunho moral com aceitação global. E é à luz dessa universalidade que são incorporados à Bioética.

### **2.3.3. Teorias éticas baseadas em Direitos**

Esta categorização engloba duas percepções semelhantes do referencial dos Direitos Humanos, que os enquadra como as demais normas jurídicas numa teoria ética fundamentada na linguagem jurídica. Nessa perspectiva, embora se reconheça certas particularidades dos Direitos Humanos, o enfoque dado a tais normas é sua caracterização legal. Por Néri não se ocupar propriamente de analisar a inserção do referencial dos Direitos Humanos na Bioética, apenas se faz alusão ao seu modo de classificar os Direitos Humanos enquanto teoria moral, por se assemelhar à proposta de Beauchamp e Childress, que consiste no foco desta categorização. Assim, segundo Néri (404), a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o recurso aos Direitos Humanos passa a fazer parte da “linguagem ética e política contemporânea” (405). Assim, tratou-se de conceber os Direitos Humanos como uma forma de ética comum a ser partilhada. Na acepção de Néri, reúnem-se na intitulada “Ética dos Direitos” aquelas concepções éticas que partem dos Direitos Humanos como vínculos essenciais do agir, enquadrando a “Ética dos Direitos” no quadro das denominadas éticas deontológicas

Beauchamp e Childress (406) ao fazer referência a teorias éticas situam a teoria baseada em Direitos ao lado do Utilitarismo, da Teoria Kantiana, do Comunitarismo e da Ética do Cuidado e reconhecem a importância da linguagem dos Direitos para expressar pontos de vista moral. Importa assinalar que embora Beauchamp e Childress não restrinjam sua abordagem aos Direitos Humanos, percebe-se que é deles que tratam quando expõem uma teoria moral baseada em direitos, pois se referem a direitos previstos nos documentos internacionais como humanos, bem como utilizam a classificação de Direitos Humanos em negativos e positivos. Ademais, a tais direitos fazem menção expressamente ao aludirem aos aspectos favoráveis de uma teoria moral baseada em Direitos.

A Teoria baseada em Direitos evocada por Beauchamp e Childress (407) é analisada como um individualismo liberal, pressupondo a existência de um espaço na sociedade para que os indivíduos desenvolvam seus projetos pessoais. Desde Hobbes o individualismo liberal empregou a linguagem dos direitos para veicular argumento políticos e morais, assim, historicamente essa linguagem é instrumento para formalizar demandas individuais, notadamente as relacionadas à liberdade.

Não se encontra mais em disputa a legitimidade da tarefa dos direitos civis e políticos de salvaguarda da esfera de liberdade individual das intromissões de outrem ou da coletividade. Contudo, a idéia de que os direitos podem prover a sustentação para teorias morais ou políticas ainda é controversa, como, por exemplo, para muitos utilitaristas e marxistas (408).

Os autores (409) fazem uma distinção entre direitos legais e direitos morais, os primeiros podem ser justificados em princípios legais, e os segundos se alicerçam em regras e princípios morais. Também classificam os direitos em absolutos e *prima facie*. Em geral os direitos não são absolutos, com os princípios que prevêm obrigações, são *prima facie*. Embora a poucos direitos atribuem-se o qualificativo absoluto, como o direito a escolher sua própria religião ou a não ter religião, os direitos servem *prima facie* como barreira para as ações estatais mesmo quando produzam ou maximizem benefícios sociais. *Prima facie* – presumivelmente válidos - por que em determinadas situações as exigências de utilidade pública podem ter ma significância proeminente que justifique o afastamento ou mitigação de determinados direitos (410). Daí a diferença entre violar e infringir um direito, violar seria uma ação injustificada contra um direito e infringir refere-se a uma ação justificada que se sobrepõe e um direito.

Há uma correlação entre direitos e obrigações, ou seja, sempre quando um sujeito detém um direito outra parte possui para com ele um dever ou obrigação. Contudo, existem obrigações ou exigências que não apresentam um direito correlato, como as obrigações de caridade. Assim, conclui-se que a linguagem dos direitos é correlativa a da de caráter obrigacional, entretanto, particulares *contextos* devem ser examinados para se afirmar que essa correlação é de mão dupla.

Alguns filósofos apontados por Beauchamp e Childress (411) incorporam a primazia dos direitos em suas teorias éticas “*rights-based*” em detrimento das obrigações. Isso se explica em razão da tarefa central da moralidade ser a proteção dos interesses individuais e os direitos consistirem nos instrumentos primários para esse fim, portanto, guias da ação moral são, em verdade, “*rights-based*”.

Ao avaliarem criticamente o Individualismo Liberal, Beauchamp e Childress (412) expõem quatro críticas: i. o problema de se centrar a ética em uma teoria baseada em Direitos é a parca abrangência da linguagem jurídicas, pois abarcam apenas uma parte do fenômeno moral, cuja complexidade e penetração social é maior; ii. há questões normativas sobre o exercício dos direitos, ou seja, às vezes o que se coloca moralmente não é se alguém possui determinado direito mas até que ponto ele deve ser exercido ou como deve; assim, mesmo que se tenha uma completa teoria dos Direitos questões relacionadas a obrigação moral ou não de exercê-los perdura; iii. o Individualismo Liberal confere ênfase exacerbado ao indivíduo negligenciando a importância da coletividade e de bens comuns, como, por exemplo, a saúde pública; e iv. a “*rights-based*” teoria muitas vezes percebe dilemas morais criando conflitos entre os direitos das partes envolvidas, dificultando, assim, sua solução e até mesmo criando contraposições ou insuflando-as.

Quanto a uma percepção construtiva do Individualismo Liberal, os autores (413) aceitam os Direitos Humanos básicos, positivos e negativos, como meios de atendimento de propósitos morais e sociais. Ressaltam, ademais, que não há linguagem mais adequada para a proteção do indivíduo em nível político, reconhecendo que injustiças e tratamentos desumanos ocorrem com maior frequência em países que falham em adotar os Direitos Humanos em seus documentos ou seu discurso.

Também não deixam de lado o fato de que os Direitos Humanos ultrapassam fronteiras e se revelam como os parâmetros internacionais para o tratamento das pessoas. E que a sustentação da dignidade e do auto-respeito em direitos exigíveis

conferem maior autonomia à pessoa humana e possibilidade de defesa de seus projetos pessoais, pois, a linguagem obrigacional centra o dever de tratar outrem dignamente na vontade do obrigado, deixando o agente em posição vulnerável.

Para Beauchamp e Childress, o referencial dos Direitos Humanos é mais uma das teorias morais que podem penetrar o campo da Bioética, sob a denominação de “teoria baseada em direitos”. Tais autores não lhes concebem como protagonistas da reflexão bioética, ou mesmo da atividade prescritiva, nesse sentido, tampouco reconhecem a dignidade humana como princípio-matriz da Bioética, o que desvela seu posicionamento diametralmente apartado do acolhido nesta pesquisa.

#### **2.3.4. Pontos de contato e distanciamento entre Bioética e Direitos Humanos**

Alguns teóricos não têm a intenção de aprofundar ou utilizar o referencial dos Direitos Humanos como alicerce de sua estruturação teórica Bioética. Com efeito, os agora tratados, Fenton, Benatar e Ashcroft, buscam desenvolver pontos de contato entre a Bioética e os Direitos Humanos ou de afastamento.

Fenton (413), ao sistematizar pontos de aproximação, enumera quatro razões para alicerçar a interface entre Bioética e Direitos Humanos. : A primeira refere-se a problemáticas planetárias que afetam diversas regiões do globo, sem limites fronteiriços, e demandam soluções de caráter intercultural, sem espaço territorial previamente delimitado. A caracterização de determinados dilemas bioéticos como planetários conduz à reflexão de que apenas uma Bioética Global estaria apta a lidar com questões de tamanha abrangência. A linguagem dos Direitos Humanos alinhavaria as diversas concepções bioéticas, já que constitui uma pauta ética universal que ultrapassa barreiras culturais (414).

A segunda razão relaciona-se com a relevância atribuída por alguns bioeticistas à linguagem dos Direitos Humanos na esfera da saúde pública. Sabe-se que variados dilemas bioéticos surgem no desenrolar das ações de saúde pública e que, a despeito da Bioética ter se consolidado academicamente como uma ética biomédica, atualmente clama-se pela sua inserção em outros espaços, como a saúde pública. Ao se introduzir a reflexão bioética nessa frente, o instrumental teórico e prático mais adequado é fornecido pelos Direitos Humanos, devido à sua

universalidade e ênfase na igualdade e dignidade (415). A saúde pública vincula-se diretamente com o direito humano à saúde, e, logo, encontra-se imbricada com seus dois desdobramentos: o direito a assistência sanitária – no que concerne aos serviços de saúde - e os Direitos Humanos relacionados aos determinantes em saúde – relativos aos diversos fatores sócio-econômicos que interagem com o bem-estar físico, mental e social da pessoa humana.

A terceira justificante para a interface analisada refere-se aos valores compartilhados entre a Bioética e os Direitos Humanos. A existência de valores compartilhados entre Bioética e Direitos Humanos faz com que se toquem e troquem construtos teóricos e práticos advindos de cada campo. A Bioética, enquanto reflexão sobre as “questões de ética suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas”, definição dada pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, visa proteger um rol de valores fundamentais para a dignidade da pessoa humana, tais como a vida, a saúde, a integridade física e mental e a liberdade; na mesma direção, os Direitos Humanos são instrumentos jurídicos, cujo princípio matricial é a dignidade humana e trazem em si, preenchendo-lhes materialmente, valores caros para a humanidade. A Bioética encontra-se conectada com os Direitos Humanos por meio de valores universais que se encontram acolhidos no direito internacional dos Direitos Humanos.

A quarta e última razão apontada baseia-se na existência de um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos e na possibilidade de sua utilização com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, bem como de outros valores relacionados a questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias correlacionadas. Fenton (416) aponta que os Direitos Humanos, por constituírem um corpo de normativas positivadas, revelam uma coercitividade ausente nas normas somente de natureza ética. A despeito do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos se depararem com diversas dificuldades práticas para sua operacionalização e implementação, não há como negar que sua existência há décadas, materializada em instrumentos jurídicos vinculantes e órgãos especializados, significam um grande avanço para a proteção da dignidade humana e valores correlatos. Nesse sentido, a Bioética, ao dividir um espaço de intersecção com os Direitos Humanos no que toca a tais valores, também se beneficia da

aproximação com os Direitos Humanos e conseqüente utilização do seu sistema de proteção.

Por outro lado, Benatar (417) desenvolve uma série de argumentações com o objetivo de demonstrar a fraqueza da interface entre Bioética e Direitos Humanos a partir das diferenciações entre os dois campos. O primeiro ponto de distinção está no fato do direito sempre contar com um dever correlato, a inscrição legal de um direito implica o dever da outra parte de cumprí-lo. O segundo aspecto distintivo se encontra na coercitividade que usualmente acompanha o direito, a esse acresce a impossibilidade dos direitos abarcarem uma gama ampla de conceitos morais, assim como darem conta da complexidade do fenômeno moral.

Benatar (418) destaca o fato de que no campo moral existem deveres que não encontram correspondência em direitos, como, por exemplo, o dever de ser caridoso. Em conseqüência, uma ética baseada apenas em direitos, tal como a proposta pela corrente que reúne saúde e Direitos Humanos, ignora que deveres não são correlativos a direitos. No mesmo sentido, tal ética não contempla a noção de “bem” ou a de virtudes, pois não podem ser discutidos amplamente na linguagem dos direitos. Assim, Benatar (419) conclui que a moralidade é uma temática complexa e essa complexidade não pode ser manejada somente com o emprego dos direitos.

Ao criticar pontualmente o recurso aos Direitos Humanos, Benatar (420) registra que o conceito de Direitos Humanos não abrange os demais direitos que não são assim classificados, como os direitos relacionados à relação que se estabelece entre o consumidor e uma operadora de planos privados de saúde. A mesma restrição se apresenta quanto aos animais envolvidos em experimentações, pois os Direitos Humanos não os protegem. Para enfatizar a incapacidade dos Direitos Humanos de abarcar a complexidade do fenômeno moral, Benatar (421) afirma que lançar mão dos Direitos Humanos em qualquer situação é semelhante a prescrever o mesmo medicamento para todas as doenças.

Por outro lado, Benatar (422) reconhece que os direitos fazem parte da ética, porém, ressalva que não se confunde com sua inteireza, sendo assim, a abordagem baseada nos Direitos Humanos quando aplicada à saúde não substituí a reflexão Bioética, como um todo.

Ashcroft (423) se dedica a um estudo sobre a comparação entre aspectos institucionais e intelectuais da Bioética e dos Direitos Humanos. Segundo Ashcroft

(424) a maior parte dos bioeticistas não recorre ao referencial dos Direitos Humanos para sua reflexão bioética, pois preferem uma abordagem eclética em que se conjugam diferentes teorias morais, como consequencialistas, das virtudes ou ética baseada em princípios. Aqueles que trabalham com o referencial dos Direitos Humanos usualmente o fazem não os considerando como uma teoria moral de base, mas sim enquanto regras jurídicas ou políticas fundamentadas em alguma teoria moral. Sendo assim, os bioeticistas que empregam argumentos ancorados na teoria dos Direitos o fazem a considerando uma abordagem derivada de outras teorias morais, pois não os entendem como aptos a alicerçar construtos teóricos por si só. Disso decorre certa cautela em aceitar os Direitos Humanos como um discurso analítico ou normativo capaz de ser empregado como instrumento de análise em Bioética.

Para Ashcroft (425) a noção de Direitos Humanos provoca certo cetismo entre bioeticistas em parte em virtude da natureza da investigação bioética, que não tem como dada *a priori* a categoria do “humano”, pois investe na reflexão acerca da sua natureza e dos limites do que seria “humano”. Outro aspecto crítico levantado por bioeticistas, segundo Ashcroft (426), a respeito do referencial dos Direitos Humanos diz respeito a imprecisões pragmáticas e filosóficas, tais como a dificuldade de se listar um rol de Direitos Humanos, a vagueza de alguns conceitos centrais da sua teoria, como o de dignidade humana, e o grau de abstração que as declarações de direitos possuem. Entretanto, Ashcroft (427) pontua que bioeticistas reconhecem a importância prática da linguagem dos Direitos Humanos, enquanto meio de comunicação e persuasão, para ampliar o foco da Bioética da relação médico-paciente para questões atreladas a saúde pública, iniquidades na saúde global e acesso a medicamento essencial.

Sob o viés pragmático, Ashcroft (428) tece uma lista de características que diferem os dois campos. A Bioética seria um campo acadêmico e filosófico, assim como institucional de cunho consultivo, mas não executivo ou jurídico, ao passo que os Direitos Humanos se espraiam por um amplo número de instituições, nacionais, internacionais, públicas e privadas, sendo uma combinação de leis e instituições.

Benatar, Fenton e Ashcroft não têm como dada a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos. Fenton intenta construir as bases dessa conexão demonstrando as razões que apóiam a conjugação dos dois campos. A tarefa de Benatar é mais complexa, ele analisa a relação entre Bioética, direito em geral,



Direitos Humanos, e o referencial específico denominado Saúde e Direitos Humanos com o fito de expor os motivos pelos quais entende que muitas vezes alguns teóricos superestimam o papel dos Direitos Humanos na esfera da saúde, assim como na análise ética. Ashcroft (429) discorre sobre a percepção crítica de bioeticistas em relação ao referencial dos Direitos Humanos, entretanto reconhece, ao final de sua exposição, que a conexão entre Bioética e Direitos Humanos merece uma investigação acadêmica mais profunda, e suscita um questionamento sobre a possibilidade de se construir uma filosofia em Bioética sob as bases dos princípios de Direitos Humanos.

Neste tópico focou-se estritamente no exame da interface entre Bioética e Direitos Humanos à luz dos aportes teóricos dedicados à primeira. O exame da literatura bioética atual demonstrou que a relação entre os dois campos pode ser resumida da seguinte forma: i. existência de construções bioéticas que consideram os Direitos Humanos como parâmetro e pauta axiológica para a Bioética, notadamente a Bioética Global, como exemplo tem-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos; ii. ações de bioeticistas que incorporam os Direitos Humanos a seus construtos teóricos, levando-os à condição de marco referencial de análise de dilemas bioéticos; iii. propostas teóricas que desconsideram os Direitos Humanos e seus princípios não são vistos como normas condensadoras de valores, o enfoque recai sobre as formas de conexão e afastamento da Bioética, sem ocupar-se de sua aplicação a dilemas morais em Bioética.

Assim, nota-se que na Bioética, atual e ocidental, a interface objeto deste estudo pode ser assim sintetizada: há um amplo reconhecimento de que os princípios, valores e normas de Direitos Humanos são referenciais para a reflexão e prescrição de dilemas bioéticos, no entanto, para algumas correntes bioéticas e determinados teóricos é perfeitamente possível e desejável a análise bioética sem o emprego do marco dos Direitos Humanos. Em suma, em termos teóricos, não se constata a presença de discurso uníssono sobre a conexão entre a Bioética e os Direitos Humanos, o que enuncia o processo de construção que ainda se encontra a Bioética, assim como a pluralidade de fundamentações éticas que permeia sua produção teórica.

Também se verificou que a Bioética e os Direitos Humanos são dois campos do saber que compartilham bens éticos básicos e o mesmo princípio fundamental, a dignidade humana, assim como existem justificantes sólidas para que se defenda a

integração do referencial dos Direitos Humanos ao campo bioético. Constatase que a despeito da variedade de correntes Bioéticas, há aquelas que, em consonância com o sustentado nesta pesquisa, coadunam-se com o substrato da interface e corroboram suas justificativas, como Andorno, Baker e Fenton. Porém, o referencial dos Direitos Humanos, acompanhado de suas justificantes e conteúdo, não se revelam um paradigma na Bioética Teórica, porquanto se detectou que esse não conta com uma aceitação ampla no interior da comunidade de bioeticistas. Portanto, conclui-se que na dimensão teórica ainda há uma tensão que envolve a penetração do referencial dos Direitos Humanos, que repercute nas dimensões institucional e normativa, como será estudado nos próximos capítulos. Assim, adiante, num viés institucional, será analisado como se configura a conjugação entre os Direitos Humanos e a Bioética no âmbito dos órgãos das Nações Unidas que possuem competência específica na esfera bioética.

### **CAPÍTULO 3 – PERSPECTIVA INSTITUCIONAL: o exame da interconexão a partir das instâncias de produção bioética**

Discorreu-se no primeiro capítulo deste trabalho doutoral sobre as noções conceituais dos campos de conhecimento em investigação, assim como foram abordadas as três perspectivas bioéticas, teórica, institucional e normativa, sobre as quais se pauta esta análise. No segundo capítulo abordou-se o exame da interface entre Bioética e Direitos Humanos considerando a perspectiva teórica e se constatou que essa ainda se encontra em processo de aceitação pela comunidade de bioeticistas, a despeito daqueles que a preconizam e desenvolvem seu conteúdo. Neste capítulo objetiva-se dar prosseguimento ao exame da interface, assim, se propõe focar na Bioética Institucional, cujos objetos de estudo abarcam os órgãos que exercem função de natureza bioética e aquelas instâncias que têm como escopo a produção de conhecimento ou a atividade normativa no campo da bioética. Esses objetos foram denominados, no âmbito desta pesquisa, de *órgãos essencialmente bioéticos* ou *comitês de ética*, intitulação adotada pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, e *instâncias de produção bioética*, respectivamente. Sendo assim, este capítulo dedica-se a investigar os modos pelos quais instâncias bioéticas internacionais constroem essa interface e que se sentidos podem ser extraídos das aproximações ou afastamentos encontrados à luz dos documentos de cunho geral produzidos pelas instâncias de produção bioética que compõem a Bioética Institucional.

Foi feita uma delimitação para abranger tão somente as instâncias de produção bioética que se inserem nas Nações Unidas. Assim, a despeito de se reconhecer o papel que desempenham em suas respectivas esferas, instâncias de produção bioética de cunho regional, não foram objeto desta pesquisa. Isso porque o foco escolhido é a relação entre Bioética, entendida aqui como teórica, institucional e normativa na esfera global, e os Direitos Humanos, demarcados como as normas contidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Portanto, como o enfoque é internacional as instâncias de produção bioética regionais, como da Europa ou da América, não foram objeto de exame.

Quanto às instâncias de produção bioética constantes do *corpus* da pesquisa, foram escolhidas as que fazem parte do Sistema das Nações Unidas, mais

propriamente aquelas que se inserem na UNESCO e na OMS. Porém, em cada uma dessas duas esferas houve outra delimitação para se chegar às tais instâncias, ou seja, foram selecionados os órgãos que produzem reflexões e normas sobre bioética. Outras Agências Especializadas das Nações Unidas que também possuem algum tipo de contato com temas bioéticos como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos (ACNUDH), que integram o Comitê de Inter-Agências sobre Bioética das Nações Unidas (*U. N. Inter-Agency Committee on Bioethics*), não foram inseridas no *corpus* da pesquisa, haja vista não guardarem relação direta com a Bioética e os Direitos Humanos, ou seja, não obstante suas competências institucionais perpassá-los, não os inclui direta e precipuamente, o que já ocorre com a OMS e a UNESCO.

Ainda, no que concerne à seleção de órgãos, registre-se que, embora o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS trate de temas afins com a Bioética, como estigma e preconceito, e de Direitos Humanos (430), não foi inserido nesta pesquisa em razão de se destinar a um tipo específico de epidemia. Portanto, não detém competência institucional para a expedição de documentos que contemplem reflexões e orientações que perpassem temáticas variadas no campo bioético. Assim, o fato de lidar somente com um assunto no campo da saúde pública o afastou do escopo desta pesquisa que é de investigar a interface entre Bioética e Direitos Humanos em órgãos que produzem documentos de natureza geral, ou seja, que abranjam apontamentos descritivos e prescritivos válidos para temas distintos.

Em relação ao recorte dos documentos que foram analisados nos itens 3.1.1 e 3.1.2, se procedeu a uma categorização considerando a ampla gama de documentos oriundos dessas instâncias. Assim, adotou-se a seguinte classificação: i. *documentos sobre Estados*: relatórios; observações finais; ii. *documentos sobre situações específicas*: decisões; iii. *documentos de natureza geral*: recomendações gerais; relatórios gerais; *guidelines*; termos de referência; documentos gerais; discussões temáticas; iv. *documentos sobre as ações institucionais*: relatórios anuais; v. *documentos declaratórios*: declarações temáticas. Somente os documentos de natureza geral foram incluídos no recorte metodológico, pois apenas esses revelam a produção de conhecimento propriamente dita que interessa a esta pesquisa, porquanto têm função interpretativa do conteúdo de normas de Direitos

Humanos e de princípios bioéticos, assim como apresentam pontos de vista sobre questões temáticas. Desse modo, documentos de caráter específico sobre determinado Estado ou indivíduo fogem do escopo desta pesquisa, conseqüentemente, não foram examinados. No mesmo sentido, tão somente foram considerados como enquadrados nesta pesquisa aqueles documentos, gerais e abstratos, que diziam respeito à Bioética – temas éticos ligados à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas – e de Direitos Humanos – normas contidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para a análise dos documentos levantados segundo o recorte exposto, adotou-se o método, a seguir descrito, baseado na adaptação da abordagem teórico-metodológica para análise de práticas discursivas que Spink e Medrado (431) desenvolveram com base nos pressupostos da Psicologia Social<sup>32</sup>. Tal abordagem se fundamenta na idéia de que os sentidos da linguagem se edificam socialmente, a partir das pessoas e de suas relações sociais, histórica e culturalmente contextualizadas, elas “constroem os termos a partir dos quais compreendem e lidam com as situações e fenômenos a sua volta.” (432). Esses sentidos que são construídos no cotidiano podem ser apreendidos por meio da análise das práticas discursivas, compreendidas como os modos de produção de sentido. Tais práticas apresentam os seguintes elementos constitutivos: i. a dinâmica, pois a produção do discurso reflete a atividade correspondente ao uso da linguagem; ii. a linguagem social, que são os discursos produzidos por um estrato da sociedade específico num certo contexto; iii. os conteúdos, que são os repertórios interpretativos (433). A busca do cientista social centra-se, ao empregar a abordagem em tela, nos sentidos constantes das práticas discursivas a partir da análise dos repertórios interpretativos, pois é por meio deles que se pode entender a produção da linguagem.

A escolha da abordagem teórico-metodológica, formulada por Spink e Medrado, fundamenta-se na percepção de que os documentos produzidos pelas instâncias bioéticas são práticas discursivas emanadas de órgãos internacionais cujos sentidos podem ser apreendidos mediante a análise de seus repertórios interpretativos. Assim, como se objetiva nesta pesquisa investigar a interface entre

---

<sup>32</sup> O principal pressuposto que está na base da Psicologia Social no qual se apóia a abordagem referida é de que “dar sentido ao mundo é uma força poderosa e inevitável na vida em sociedade” (436).

Bioética e Direitos Humanos na esfera da Bioética Institucional, identificar sentidos dessa interface em seus documentos, possibilitaria verificar os modos pelos quais instâncias bioéticas internacionais constroem sua interconexão.

Seguindo tal abordagem teórico-metodológica, partiu-se da noção de categorias e categorizações, enquanto estratégias formuladas para organização e compreensão do mundo (434), assim como da aceção de que os documentos elaborados pelas instâncias de produção bioética fazem parte das práticas discursivas das organizações internacionais (435) Quanto ao processo de investigação, inicialmente organizaram-se as categorias gerais que refletem os objetivos desta pesquisa, quais sejam: *direitos humanos – bioética; questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas – direitos humanos*. A primeira categoria, como se nota, concerne ao objeto da pesquisa e a segunda reflete o fato de que o termo “bioética” muitas vezes não é empregado textualmente, porém as práticas discursivas dos documentos das organizações internacionais refletem questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas. Desse modo, restringir as categorizações aos dois termos tornaria a investigação incompleta, pois, conforme registra Spink e Menegon (437) “as categorias semânticas, embora freqüentemente consensuais, têm limites de pertencimento fluídos, permitindo múltiplas e contrastantes possibilidades de uso...”. Portanto, a tentativa de reduzir a análise ao termo “bioético”, neologismo ainda não incorporado a práticas discursivas de certas áreas, não possibilitaria abarcar os discursos sobre Direitos Humanos e questões éticas ligadas ao tema da saúde e da vida que não empregasse o referido termo. Com efeito, reconhece-se “um aspecto pragmático do uso de categorias que extrapola o âmbito puramente semântico” (438), pois as categorias, expressas mediante práticas discursivas, detêm especificidades atreladas ao seu contexto de produção, do que se denota a multiplicidade de emprego ou a sua ausência em determinada prática discursiva.

Em seguida, a partir do conjunto de textos coletados, se buscou extrair dos documentos as passagens que se referiam às categorias objeto de análise sem, contudo, forçar seu enquadramento nas categorias estabelecidas a *priori*, pois “os processos de categorização não são impositivos” (439).

Adiante, recorreu-se ao método denominado “mapa de associação de idéias” (440), que consiste na sistematização do processo de análise das práticas

discursivas dirigido ao levantamento dos repertórios discursivos concernentes às *categorias de análise* escolhidas para esta pesquisa. O mapa se encontra delineado ao final da apresentação do conteúdo dos documentos analisados, e sua estrutura consiste nos fragmentos dos documentos e sua análise, buscando, assim, levantar os textos dos quais constam a interface objeto desta pesquisa e propiciar seu exame.

A construção do mapa se iniciou com o levantamento das categorias gerais e, após, se procurou organizar os conteúdos dos documentos a partir dessas categorias, tentando sempre preservar a seqüência do texto original. A análise do mapa de associação fundamentou-se no objetivo principal da pesquisa que era apreender quais repertórios disponíveis nos documentos levantados para dar sentido à interface entre Bioética e Direitos Humanos. Para tanto, foram extraídos os repertórios e colados no mapa para, em seguida, serem realizados comentários analíticos sobre eles. Utilizou-se como critério para a identificação dos repertórios, a presença das categorias gerais e o objeto do seu conteúdo – a interface entre Bioética e Direitos Humanos. Portanto, os fragmentos dos documentos expostos no mapa apresentam como substrato a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos, mesmo quando não diretamente expressada.

Os documentos oriundos das Agências e órgãos das Nações Unidas são produtos sociais que refletem posturas institucionais assumidas formalmente pelos atores da comunidade internacional. Com efeito, mediante a verificação do tratamento dado às categorias de análise, se alcançam os sentidos da interface entre Bioética e Direitos institucionalmente dados, objetivo deste trabalho, que se produzem a partir das práticas discursivas da produção escrita oficial. Por fim, os passos metodológicos da análise podem ser assim sintetizados: i. estabelecimento das categorias *a priori* –que são as estabelecidas como gerais; ii. levantamento dos repertórios contidos nos documentos; iii. colagem dos repertórios no mapa de associação de idéias e sua categorização; iv. verificação das categorias encontradas e análise, com a constatação de que outras categorias não preestabelecidas surgiram nos repertórios. Após, a construção do mapa de associação de idéias, a análise se completa com as inferências que foram construídas com base nele, ou seja, formatou-se um modo de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos sob a perspectiva das instituições bioéticas internacionais.

Quanto à estruturação do capítulo, primeiramente será traçado um panorama dos órgãos das Nações Unidas e de suas Agências considerados instâncias de produção bioética para em seguida: primeiramente, apresentar os documentos que foram objeto de análise, e, após, se encontram os mapas de associação de idéias no qual estão dispostos os sentidos extraídos do *corpus* analisado e comentários analíticos sobre eles. Ao final do capítulo se desenvolveu a compreensão de como a interface entre Bioética e Direitos Humanos se configura atualmente na Bioética Institucional, tal como delimitada nesta pesquisa. Em seguida, passa-se a uma breve explanação sobre a composição estrutural das Organizações das Nações Unidas e seus órgãos e Agências para que se contextualizem as instâncias de produção bioética objeto desta análise.

### 3.1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: INSTÂNCIAS DE PRODUÇÃO BIOÉTICA

A criação da ONU foi gestada durante a Segunda Guerra Mundial e se concretizou após a aprovação da Carta das Nações Unidas pelos Estados que integraram a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional ou Conferência de São Francisco, ocorrida em 26 de junho de 1945. Como a Carta somente entrou em vigor aos 24 de outubro do mesmo ano, essa é data oficial de início das Nações Unidas (441) (442). A Carta das Nações Unidas é o instrumento constitutivo da Organização, define os direitos e as obrigações dos Estados Membros e estabelece os órgãos principais e procedimentos. Conforme a Carta (443), o propósito da instituição das Nações Unidas são manter a paz e segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre os Estados; e efetivar a cooperação internacional com vistas à resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, bem como promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos.

A estrutura da ONU é complexa e se alicerça em seis principais órgãos: Assembléia Geral; Conselho de Segurança; Conselho Econômico e Social;



Conselho de Tutela; Corte Internacional de Justiça e Secretariado<sup>33</sup>. A Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social e Conselho de Tutela são órgãos deliberativos exercendo poder decisório no âmbito de suas competências; o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça detêm o poder de adotar decisões que são juridicamente vinculantes e obrigatórios para seus membros; e o Secretariado é o principal órgão administrativo (444). Embora seja possível realizar essa classificação generalista, infere-se do organograma dos mais importantes órgãos das Nações Unidas<sup>34</sup> que há uma intrincada estrutura que abarca programas, fundos, agências especializadas, organizações relacionadas e órgãos propriamente ditos. Sendo assim, considerando o escopo desta pesquisa o foco do exame da estrutura das Nações Unidas restringe-se àqueles órgãos que a interessa diretamente.

Tratando-se das instâncias de produção bioética propriamente ditas, essas se inserem nas Agências Especializadas das Nações Unidas. Essas Agências estão enlaçadas ao Conselho Econômico e Social e são organizações autônomas que trabalham em concerto com as Nações Unidas e sob a coordenação do citado Conselho quando se dá em nível intergovernamental (446). As Agências Especializadas vinculam-se à Organização das Nações Unidas por meio de acordos de cooperação e possuem seus próprios órgãos de direção, orçamento e secretariados, embora sejam independentes, as Agências Especializadas integram o Sistema das Nações Unidas (447).

Exemplificando, tem-se a OIT, a UNESCO, a OMS, OMPI, e FAO, e a maior parte delas foi criada após a Segunda Guerra Mundial, exceto a OIT, instituída no ano de 1919. Dentre as Agências Especializadas foram inseridos no recorte da pesquisa os órgãos da UNESCO e da OMS, visto que as duas Agências dedicam-se à Bioética<sup>35</sup>, contando com instâncias específicas com competência nesse campo do saber.

---

<sup>33</sup> Artigo 7º da Carta das Nações Unidas (445).

<sup>34</sup> O organograma se encontra disponível no site da United Nations, [http://www.un.org/aboutun/chart\\_en.pdf](http://www.un.org/aboutun/chart_en.pdf), acesso em 3 dez 2009.

<sup>35</sup> Segundo Noelle e Mathieu (449) duas organizações do Sistema Nações Unidas possuem vocação estatutária para tratar de questões relativas à Bioética: a OMS e a UNESCO, pois a primeira é competente em matéria de saúde e a segunda em temas relativos a cultura e pesquisa científica.

O Comitê de Inter-Agências sobre Bioética das Nações Unidas<sup>36</sup> congrega Agências Especializadas e órgãos das Nações Unidas que apresentam conexão com a Bioética, porém tão somente a UNESCO e a OMS, dos que integram o Comitê de Inter-Agências, dedicam-se diretamente à Bioética. A FAO trata de ética e temas relacionados, por exemplo, de ética e intensificação da agricultura sustentável (448), a OIT, por sua vez, ocupa-se de temáticas correlacionadas, tais como saúde do trabalhador, HIV/AIDS, e igualdade e discriminação (450), sem contemplar a bioética em seu rol de temas. Assim como a OMPI trata de recursos genéticos e patentes e saúde pública, porém, à Bioética não é dispensada atenção particular (451).

Sendo assim, foram selecionados os órgãos da UNESCO e da OMS que possuem a Bioética como seu mote principal de atuação. Após a investigação procedida chegou-se às seguintes instâncias de produção bioética: i. na UNESCO: o Comitê Internacional de Bioética, e o Comitê Intergovernamental de Bioética; ii. na OMS: o Departamento de Ética, Equidade, Comércio e Direitos Humanos.

Nos próximos itens serão analisados os documentos provenientes das instâncias bioéticas a seguir apontadas, o que será feito conforme o recorte acima delineado no que tange aos documentos que se enquadram na tipologia estabelecida. Porém, antes do exame documental será esboçada uma menção breve a cada órgão pesquisado com o objetivo de apresentá-la e de demonstrar sua relação temática com a Bioética, iniciando-se, assim, pela instância de produção bioética que se insere na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

### **3.1.1. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO**

---

<sup>36</sup>No que concerne à produção documental do Comitê Inter-Agências não se obteve acesso a nenhum documento oficialmente elaborado por tal órgão, sendo assim, a despeito de se configurar como uma *instância de produção bioética*, sua eventual produção documental não foi objeto desta análise.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura foi fundada no ano de 1945 (452), e sua estrutura se ancora em três órgãos principais: Assembléia Geral, Órgão Executivo e Secretariado. Sua finalidade é contribuir para paz e segurança, promovendo a colaboração entre Estados por meio da educação, da ciência e da cultura, com vistas ao fortalecimento dos Direitos Humanos, do respeito à justiça e às liberdades fundamentais. Para a efetivação de tais finalidades a UNESCO estabelece padrões e dissemina informações de interesse educacional, científico e cultural; oferece serviços de assessoramento e assistência técnica; apóia a criação de instituições e centros culturais, educacionais e científicos, e, ainda, organiza eventos, como seminários e congressos. No campo da produção normativa, a UNESCO vem adotando uma série de instrumentos normativos internacionais com o escopo precípua de promoção dos Direitos Humanos. Por exemplo, a Convenção contra a Discriminação na Educação, de 1960; Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, de 1976; Declaração de Princípios sobre Tolerância, de 1995; e Declaração sobre a Diversidade Cultural, de 2001 (453).

A UNESCO desenvolve suas atividades em distintos âmbitos temáticos, quais sejam: educação, ciências naturais, ciências sociais e humanas, cultura, comunicação e informação. No campo das ciências sociais e humanas, há outra divisão por matéria: ética, direitos humanos, filosofia, erradicação da pobreza, transformação social, e esporte. Quanto à temática ética, se verifica sete esferas de atuação da Agência: Bioética, Ética da Ciência e Tecnologia, Assistência a Comitês de Bioética, Programa de Educação em Ética, Observatório Global de Ética, Ética no Mundo, e Anti-Doping (454).

Portanto, verifica-se que a UNESCO dedica-se especificamente à Bioética, por meio de um Programa específico que abrange o Comitê Internacional de Bioética e o Comitê Intergovernamental de Bioética, e mediante os seguintes instrumentos normativos: a Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Também na esfera bioética, a UNESCO desenvolve um programa destinado a apoiar a implementação de comitês nacionais de bioética nos países que ainda não possuem tais órgãos, denominado Assistência a Comitês de Bioética – ABC. Esta pesquisa não tratou do Programa ABC, pois ele não conta com órgãos bioéticos em sua estrutura, assim como se encontra voltado para operacionalizar a instituição doméstica de comitês

nacionais de ética. Assim, o Programa ABC não tem como atribuição refletir sobre temas bioéticos ou produzir normativas, sua função é técnica, pois objetiva reforçar a infra-estrutura bioética dos Estados mediante a instituição de comitês nacionais de bioética, e, uma vez criados, contribuir para solidificação de seu funcionamento (455).

Sendo assim, as instâncias de produção bioética da UNESCO que integraram esta pesquisa foram o Comitê Internacional de Bioética – CIB e o Comitê Intergovernamental de Bioética - CIGB. O CIB é um órgão, criado em 1993<sup>37</sup>, com 36 membros independentes e expertos na matéria<sup>38</sup>. É o único fórum global que permite discussões profundas sobre temáticas bioéticas, sem se posicionar de forma julgadora sobre determinado dilema, pois se limita a atribuir a cada país, por meio de seus legisladores, o papel de reflexão sobre as escolhas sociais e decisão entre percepções divergentes (456). O CIB tem como principais atribuições: i. promover a reflexão sobre questões éticas e legais postas pela pesquisa em ciências da vida e suas aplicações, assim como estimular o intercâmbio de idéias e informações, particularmente por meio da educação; ii. estimular ações com objetivo de aumentar o nível de conscientização do público em geral, grupos especializados e tomadores de decisão públicos e privados envolvidos com temas bioéticos; iii. cooperar com governos e organizações não-governamentais quanto a questões relativas à Bioética, especialmente em relação a comitês nacionais e regionais de Bioética; e iv. contribuir para a disseminação dos princípios estabelecidos na Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos, e para a análise de questões decorrentes da sua aplicação e da evolução tecnológica correlacionada (457).

De acordo com o artigo 7º do Estatuto do CIB, suas recomendações e avisos devem ser acolhidos por consenso, assim como devem ser adotadas medidas para torná-los públicos e amplamente divulgados. Conforme o artigo 4º do Estatuto, os Estados Membros da UNESCO ou os Associados podem tomar parte dos encontros do Comitê como observador, além deles outras partes interessadas também recebem permissão estatutária para assistir aos encontros do CIB.

---

<sup>37</sup> A iniciativa foi de Frederico Mayor, o então Diretor Geral da UNESCO, e na origem o órgão contava com 55 membros, provenientes de países e áreas diversas do conhecimento (458).

<sup>38</sup> Os seus membros são designados pelo Diretor-Geral da UNESCO, cuja atuação deve ser independente, pois não emissários de seus países de origem a despeito de serem por eles propostos, e baseada na sua capacidade pessoal.

O CIGB foi instituído no ano de 1998, nos termos do artigo 11 do Estatuto do CIB<sup>39</sup>. Sua composição abarca 36 membros cuja representatividade fundamenta-se nos Estados<sup>40</sup>, e sua principal atribuição é a de examinar os avisos e recomendações emitidos pelo CIB, devendo informá-lo acerca de seus posicionamentos (459). Tais posicionamentos são submetidos ao Diretor-Geral juntamente com os avisos e recomendações do CIB para que os transmita aos Estados Membros, ao Órgão Executivo e à Conferência Geral da UNESCO. O CIB e o CIGB podem realizar sessões comuns, caso o Diretor-Geral ou o CIGB decida, nas quais os dois órgãos se unem para a discussão de temáticas de mútuo interesse com vistas a estimular o diálogo entre eles.

O CIB e o CIGB detêm algumas competências que decorrem dos instrumentos normativos de Bioética produzidos pela UNESCO. Assim, segundo o artigo 24 da Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos, cabe ao CIB contribuir para ampliar o conhecimento geral acerca dos princípios previstos na Declaração; fomentar estudos sobre problemáticas provenientes de sua aplicação e do desenvolvimento das tecnologias em questão; organizar consultas para que as partes envolvidas se insiram no processo decisório, tal como os grupos vulneráveis; fazer recomendações dirigidas à Conferência Geral da UNESCO; e prestar assessoramento quanto à implementação da Declaração, em particular sobre a identificação de práticas que possam ser contrárias à dignidade humana. A Declaração Internacional sobre Dados Genéticos assenta em seu artigo 25, que o CIB e o CIGB, além de concorrerem para a divulgação de seus princípios, são responsáveis pelo acompanhamento da Declaração e avaliação da sua aplicação prática, o que deve ser feito em consentâneo com os relatórios apresentados pelos Estados. Ainda, lhes cabe formular propostas ou pareceres que possam ampliar a efetividade dos dispositivos da Declaração, bem como recomendações direcionadas à Conferência Geral da UNESCO. Por último, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos prevê que o CIB e o CIGB ajudarão e assistirão a UNESCO quanto à promoção e difusão dos princípios constantes da Declaração.

Quanto aos documentos efetivamente produzidos pelas aludidas instâncias bioéticas, o CIB contempla relatórios, recomendações e avisos, e o CIGB abarca

---

<sup>39</sup> O Estatuto do Comitê Internacional de Bioética foi adotado aos 7 de maio 1998.

<sup>40</sup> Os 36 membros representativos dos Estados-Membros são eleitos pela Conferência Geral, levando-se em conta a diversidade cultural, a harmonia da representação geográfica e a necessidade de assegurar a adequada rotatividade de Estados.

relatórios e recomendações. Esses documentos podem ser agrupados em dois tipos: aqueles que dizem respeito a temáticas de cunho bioético e outros que registram as sessões dos Comitês, considerando o recorte desta pesquisa o enfoque da análise recaiu exclusivamente sobre os documentos que se enquadram no primeiro tipo. Com referência aos documentos sobre temáticas gerais, verifica-se que o CIB, desde o ano de 1994 até 2009, elaborou 16 relatórios e um aviso, e o CIGB apresenta tão somente produção documental relativa às suas sessões (460).

Como se pode notar, ao CIB cabe a tarefa de produção normativa e reflexão acerca de temáticas bioéticas, o CIGB, embora possua grande peso em razão de ser um órgão cuja composição se vincula aos Estados Membros da UNESCO, não se encontra em posição de proeminência quando se trata da elaboração de documentos de cunho geral contendo meditação em matéria de natureza bioética. Portanto, em seguida serão abordados apenas os documentos elaborados no âmbito do CIB.

Com efeito, como dito acima, foram produzidos 16 relatórios<sup>41</sup> e um aviso. Todos os relatórios e avisos foram examinados, contudo, os aspectos técnicos de cada documento não foram objeto de análise, portanto, o foco do esquadramento deu-se nos trechos de cada relatório e aviso que abordavam a perspectiva ética do tema. No interior do tratamento ético da problemática, buscou-se a categoria *direitos humanos*<sup>42</sup>, pois se os documentos do CIB são obviamente bioéticos o exame da interface objeto desta pesquisa deveria ser metodologicamente impulsionado pelo recurso aos Direitos Humanos constante dos discursos oficiais do CIB. Desse modo,

---

<sup>41</sup> Os 16 relatórios são: Relatório sobre Screening e Testagem Genética (1994); Relatório sobre Terapia Genética Humana (1994); Ética e Neurociência (1995); Aconselhamento Genético (1995); Bioética e Pesquisa Genética em Populações Humanas (1995); Alimentação, Plantas, Biotecnologia e Ética (1995); Considerações Éticas relacionadas ao Acesso Tratamento Experimental e Experimentação em Seres Humanos (1996); Relatório sobre Confidencialidade e Dados Genéticos (2000); Uso de Células-tronco Embrionárias em Pesquisa Terapêutica (2001); Relatório do CIB sobre Solidariedade e Cooperação Internacional entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento concernente ao Genoma Humano (2001); Relatório do CIB sobre Ética, Propriedade Intelectual e Genômica (2002); Dados Humano Genético: Estudo Preliminar do CIB sobre Coleta, Processamento, Guarda e Uso (2002); Relatório do CIB sobre Diagnóstico Genético Pré-Implantatório e Intervenção em Células Germinativas (2003); Relatório do CIB sobre a Possibilidade de Elaboração de um Instrumento Universal em Bioética (2003); Relatório do CIB sobre Consentimento (2008); Relatório do CIB sobre Clonagem Humana e Governança Internacional (2009).

<sup>42</sup> Alguns relatórios não constam da presente análise em razão de não abordarem os Direitos Humanos em seu conteúdo, tais como: Ética e Neurociência e Alimentação, Plantas, Biotecnologia e Ética, assim como o Aviso do CIB sobre Panteabilidade do Genoma Humano; e o relatório sobre Possibilidade de Elaboração de um Instrumento Universal em Bioética será abordado o capítulo seguinte.

procuraram-se as associações feitas nos documentos entre os temas tratados e os Direitos Humanos, as demais questões éticas suscitadas não foram investigadas.

O tratamento da análise foi estruturado por meio da apresentação dos sentidos da conexão entre Bioética e Direitos Humanos indentificados nos documentos analisados. Desse modo, expuseram-se os repertórios contidos nos documentos, por meio de colagem, de modo integrado a cada sentido apontado e correlacionado ao repertório colado.

#### 3.1.1.1. *Corpus* objeto da análise

No elenco dos documentos analisados se encontram os relatórios produzidos pelo CIB, na forma do exposto acima. Assim, o processo de investigação iniciou-se pelo Relatório sobre Screening e Testagem Genética, elaborado em 1994 por Subcomitê específico estabelecido especialmente para tal fim pelo CIB, que aborda variadas questões técnicas e éticas sobre o tema. Inicialmente, enumera os pontos que foram identificados como problemas a serem enfrentados: os limites éticos do screening<sup>43</sup> e da testagem genética; políticas públicas e o screenig genético; privacidade e informação genética; liberdade civil e educação; controle de qualidade e acuracidade (461).

Adotando o mesmo método de trabalho, o CIB instituiu Subcomitê destinado exclusivamente para preparar um documento sobre terapia genética humana, que foi, posteriormente, utilizado pelo CIB em encontro de todos os seus membros realizado em 1994. O Relatório sobre Terapia Genética Humana inicia-se com definições relativas à terapia genética humana, terapia genética de célula somática, e intervenção genética em célula germinativa<sup>44</sup>, em seguida aborda os tipos de tecnologias e suas aplicações.

---

<sup>43</sup> O principal aspecto relativo ao limite do screening genético diz respeito ao questionamento acerca do monitoramento da introdução dos programas de screening dessa natureza.

<sup>44</sup> Segundo o Relatório, terapia genética humana pode se definida como a alteração deliberada do material genético de células vivas para prevenção ou tratamento de doenças; terapia genética em célula somática consiste no procedimento para alterar o DNA do corpo de células diferenciadas, aquelas que não transmitem material genético para outrem; e a intervenção em célula germinal é aquela que altera o DNA das células reprodutivas (462).

O Relatório sobre Aconselhamento Genético<sup>45</sup> e suas implicações bioéticas, produzido em 1995, é uma extensão dos outros dois Relatórios já pontuados. O Relatório examina, na primeira parte, o escopo e a prática do aconselhamento genético na atualidade, após questões bioéticas relacionadas a aspectos científicos e ao bem-estar da pessoa que recebe o aconselhamento e, ao final, aborda problemáticas morais concernentes à sociedade como um todo (463). O documento aludido se ocupa de questões morais gerais relacionadas ao aconselhamento genético, que dizem respeito ao impacto que o diagnóstico preditivo genético pode vir a ter na sociedade, bem como à sua reação quanto a tal procedimento. Esse tipo de exame ético é denominado de “bioética preventiva”, ou seja, é a análise antecipada de possíveis repercussões em dada sociedade de questões de natureza bioética, assumindo que é mais fácil prevenir conseqüências indesejadas do que atuar *a posteriori* para remediá-las (464).

O Relatório sobre Pesquisa Genética em Populações Humanas<sup>46</sup> e questões bioéticas foi elaborado no ano de 1995 e trata de genética populacional, das principais tendências na pesquisa genética de populações, e de questões éticas relativas à pesquisa genética em população.

O Relatório sobre Considerações Éticas relacionadas ao Acesso Tratamento Experimental e Experimentação em Seres Humanos foi preparado, no ano de 1996, com o objetivo de conferir subsídios para a discussão do CIB sobre “Acesso a Tratamento Experimental e Proteção dos Direitos Humanos”. O principal foco do documento concerne no questionamento se existe o direito a tratamento experimental, ou, no mínimo, direito ao acesso sem a interferência governamental (465).

O Relatório sobre Confidencialidade e Dados Genéticos<sup>47</sup> foi elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Confidencialidade e Dados Genéticos do CIB, no ano de 2000, e seu foco é desenvolver os aspectos relacionados ao dispositivo da

---

<sup>45</sup> Aconselhamento genético pode ser definido como a comunicação de informação sobre o diagnóstico das condições genéticas de alguém, de modo que se permita a tomada de decisões, tão autônoma quanto possível, que resguarde os aspectos emocionais e éticos relativos à pessoa que solicita a consulta (466).

<sup>46</sup> Genética populacional é a disciplina que estuda a variação genética em dada população, incluindo aspectos relevantes da estrutura populacional e da variação geográfica relativos à sequência do DNA e sua frequência (467).

<sup>47</sup> Os dados genéticos considerados confidenciais são aqueles que dizem respeito ao um indivíduo ou a grupos de indivíduos (468).



Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos que trata de confidencialidade e dados genéticos.

O Relatório sobre os aspectos éticos que envolvem a pesquisa com células-tronco embrionárias, datado de 2001, tem como ponto nodal a eticidade acerca da derivação de células-tronco embrionárias antes da implantação do embrião no útero visando cultivar e estudar essas células para fins de pesquisa terapêutica (469).

O Relatório sobre Solidariedade e Cooperação Internacional entre nações quanto ao Genoma Humano, apresenta a Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos como fundamento para futuras políticas de cooperação internacional e de solidariedade. Para tanto, o Relatório delinea um referencial geral sobre solidariedade e cooperação internacional que abrange: solidariedade relativa a indivíduos, famílias e populações referente ao genoma humano; cooperação: bilateral, multilateral, regional e transnacional; e organismos internacionais (470).

A produção do Relatório sobre Ética, Propriedade Intelectual e Genômica resulta de solicitação feita pelos participantes do Simpósio “Ética, Propriedade Intelectual e Genômica”, realizado pela UNESCO em 2001, à essa organização que acompanhasse o assunto, tarefa repassada ao CIB. Para tanto, um Grupo de Trabalho foi constituído com esse propósito no mesmo ano. O foco do Relatório trata da problemática que gira em torno de assegurar os benefícios decorrentes das primeiras descobertas das seqüências do genoma humano para a humanidade (471). Segundo o relatado, estava ocorrendo um número elevado de casos de patentes sobre o genoma humano nos Estados Unidos e na Europa<sup>48</sup>. Por outro lado, o CIB aponta a importância da propriedade intelectual, ressalta seu liame com os princípios éticos universais e normas de Direitos Humanos, assim como enfatiza sua importância para as conquistas científicas da humanidade (472). O debate desse Relatório do CIB é de extrema complexidade, desdobrando-se em variados aspectos, tais como os conflitos previamente identificados pela Comissão de Direitos Humanos entre o Acordo TRIPS - Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e a efetivação internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles, o direito à saúde e as patentes farmacêuticas (474).

---

<sup>48</sup> Especialmente controversas eram as patentes relativas às primeiras seqüências do genoma humano (473).

No contexto que antecede à confecção do Relatório que trata de Dados Humanos Genéticos, o CIGB recomendou ao CIB, num encontro ocorrido em 2001, que examinasse as questões referentes a dados genéticos. Com efeito, o Diretor Geral da UNESCO observou que as questões relacionadas a dados genéticos consistiam num campo no qual o CIB poderia auxiliar na elaboração de um instrumento, dirigido à comunidade internacional, que contemplem os princípios norteadores da problemática em torno dos dados genéticos. Essa recomendação foi adotada pela Assembléia Geral da UNESCO, em novembro de 2001, assim como se propôs que houvesse a elaboração de um documento nos mesmos moldes da Declaração Universal do Genoma Humano. O projeto não tinha um escopo amplo, concentrou-se nas questões referentes à coleta, processamento, armazenamento e uso de dados genéticos sobre indivíduos, famílias e populações. Esse Relatório foi a consequência dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo constituído para a discussão da possibilidade de elaboração de uma norma internacional cujo objeto seria a coleta, processamento, armazenamento e uso de dados genéticos sobre indivíduos, famílias e populações, e centrou-se na análise da pertinência e necessidade da elaboração do instrumento, e na identificação de suas bases preliminares, que poderiam ser inclusas no documento.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos atribui ao CIB a responsabilidade pela identificação de práticas que possam ser contrárias à dignidade humana, tais como intervenções nas células germinativas. Considerando tal competência, o CIGB recomendou que o CIB, ao delinear seu programa de trabalho, examinasse atentamente a inclusão de dois tópicos: i. diagnóstico genético pré-implantatório - PGD<sup>49</sup>, e ii. intervenção em células germinativas (475). Assim, o Relatório sobre Diagnóstico Genético Pré-Implantacional e Intervenção em Célula-Germinativa decorre do acolhimento do CIB da citada recomendação do CIGB, tendo sido produzido por um Grupo de Trabalho em 2003.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos incumbiu à UNESCO, por meio da assistência do CIB e do CIGB, a promoção e disseminação dos seus princípios. Segundo entendimento do CIB, os princípios da Declaração não

---

<sup>49</sup> O diagnóstico genético pré-implantatório pode ser considerado como uma nova abordagem direcionada ao diagnóstico precoce de doenças genéticas. Ele se baseia na análise tecnológica do DNA para específicas anomalias genéticas e seleção de embriões não afetados objetivando sua transferência para o útero (476).

têm um caráter abstrato, eles concernem a questões éticas reais e práticas que atingem a vida diária de cada pessoa. O Relatório sobre Confidencialidade origina-se da preocupação do CIB com o princípio do consentimento, compreendido nos artigos 6 e 7 da Declaração Universal sobre Bioética. O trabalho foi desempenhado por um Grupo em 2006-2007. Conforme o CIB se coloca, o Relatório não deve ser considerado nem exaustivo nem prescritivo, pois ainda há um intenso debate internacional e nacional sobre o tema (477).

A matéria acerca da clonagem humana já vem sendo há algum tempo debatido no âmbito das Nações Unidas. Em 1997, a Declaração Universal do Genoma Humano traduziu uma decisão consensual à época no sentido da contrariedade da clonagem humana reprodutiva em respeito à dignidade humana. Em 2005, a Assembléia Geral da ONU adotou uma Declaração sobre Clonagem Humana, entretanto a Declaração foi acolhida com 84 votos a favor, 34 contrários<sup>50</sup> e 37 abstenções, o que revela o dissenso em torno do assunto. No ano de 2007, o Instituto de Estudos Avançados das Nações Unidas produziu um relatório intitulado “Inevitável Clonagem Humana Reprodutiva: opções futuras para a governança da ONU”, em que sistematiza a atualização técnica do tema, questões éticas e o estado da arte da governança internacional sobre o assunto. Considerando esse relatório, o Diretor Geral da UNESCO solicitou que seu exame fosse introduzido na agenda de discussão do CIB, o que foi feito para o programa de trabalho 2008-2009 do Comitê (478). O Relatório sobre Clonagem apresenta a situação atual da governança internacional sobre clonagem humana, uma primeira análise sobre o desenvolvimento científico, legal e social; e, ao final, duas tabelas, uma contendo o estudo feito sobre as legislações nacionais, e, outra as convenções internacionais. Na última, verifica-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Levando em conta que o objetivo desse Relatório é apresentar o estado da arte da governança internacional sobre a clonagem humana, não houve um exame profundo dos aspectos éticos que envolvem o tema. Sendo assim, a única alusão direta ao referencial dos Direitos Humanos, deu-se com a inserção da Convenção Americana na tabela dos instrumentos normativos internacionais, reconhecendo-se,

---

<sup>50</sup> O representante do Brasil se posicionou contrariamente à Declaração pela falta de consenso do texto adotado, que expressa a profunda divisão presente na comunidade internacional sobre o tema, bem como registrou que o Sexto Comitê se desviou de seu mandato ao elaborar um convenção sobre clonagem humana. Ainda, agregou que o texto não contém linguagem consistente com a posição do país sobre a matéria (479).

desse modo, que um instrumento genuinamente de Direitos Humanos pode contribuir para o debate bioético do tema.

Abaixo se estrutura o mapa de associação de idéias no qual se encontra a colagem dos repertórios retirados dos documentos enumerados e sua análise, que foi disposta segundo os sentidos apreendidos das práticas discursivas da instância de produção bioética da UNESCO.

### 3.1.1.2. Mapa de associação de idéias

#### a) Direitos Humanos como pauta universal e ética conciliadora

O primeiro sentido identificado nos documentos analisados produzidos pelo CIB consiste no entendimento de que os Direitos Humanos constituem um conjunto de normas universais que assentam pautas de ação concretas para a humanidade. Tal compreensão dos Direitos Humanos se concilia com a missão da UNESCO de harmonizar as diferentes culturas e suas expressões, assim como de revitalizá-las, o que se denomina nesta pesquisa de *ética conciliatória*. Com efeito, a Constituição da UNESCO estabelece que seu propósito consiste na promoção da colaboração entre nações por meio da educação, da ciência e da cultura com o objetivo de fomentar o respeito universal da justiça, das normas legais e dos Direitos Humanos. Na própria demarcação do escopo da Agência pode-se notar que a UNESCO tem em seu cerne a tentativa conciliatória de conjugar o reconhecimento e respeito da diversidade cultural com a promoção universal dos Direitos Humanos. Com efeito, essa intrínseca proposta de rechaço do antagonismo entre os universalistas e os relativistas éticos<sup>51</sup>, se materializa na produção normativa da UNESCO, que agrupa uma série de normas concernentes ao respeito à diversidade cultural e sua expressão, à cultura tradicional e ao folclore<sup>52</sup>, que se prendem com vínculos aos Direitos Humanos, porquanto se reconhece a importância da diversidade cultural para a realização integral de tais Direitos. Tendo como pano de fundo esse propósito de compatibilizar e demonstrar que, em verdade, o respeito pela diversidade cultural

---

<sup>51</sup> Sobre esse antagonismo ver o item sobre universalismo dos Direitos Humanos no capítulo 1 desta tese.

<sup>52</sup> Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 22 de novembro de 2001; Recomendação sobre a salvaguarda cultura tradicional e do folclore, de 15 de novembro de 1989; e Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Expressão da Diversidade Cultural, de 20 de outubro de 2005.

implica um compromisso com os Direitos Humanos, pode-se compreender porque em diversas passagens dos Relatórios produzidos pelo CIB, enfatiza-se a diversidade cultural e a sua harmonização com a universalidade das normas de Direitos Humanos. Acrescente-se, ainda, o fato de que o terreno bioético é marcadamente plural. Em nível regional, pode-se falar de Bioética da América Latina, Anglo-saxônica, ou de Bioética asiática, assim como há vertentes bioéticas laicas e religiosas, portanto, a diversidade cultural não só é um fato constatável dado nos grupos humanos leigos, mas também no interior da comunidade de bioeticistas<sup>53</sup>. Portanto, o CIB não encampa em seus Relatórios uma visão ética niilista, como Schramm (480) que, diante da pluralidade de comunidades plurais legítimas, enuncia que a única forma de acordo possível é do tipo procedural. O CIB adota aquilo que podemos denominar de “ética conciliatória”, que converge o pluralismo bioético e o universalismo dos Direitos Humanos.

A intitulada “ética conciliatória” fundamenta-se na percepção empírica do pluralismo bioético e moral conjugada com a aceção de que a diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais são bens éticos a serem preservados, assim como se ancoram no entendimento dos Direitos Humanos como exigências éticas universalmente compartilhadas. Segundo Maritain (481) o consenso em torno do elenco de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi alcançado, a despeito das distintas ideologias e culturas das delegações que participaram do seu processo de elaboração, mediante a mitigação de concepções de mundo incomensuráveis e a fixação na concordância acerca de convicções concernentes à ação, traduzidas na lista de Direitos Humanos da Declaração de 1948. As ideologias teóricas ou tradições culturais e espirituais não precisam ser debatidas a fim de que se chegue a determinadas resoluções sobre a prática, ou seja, os Direitos Humanos, enquanto, princípios de ação, podem conviver harmoniosamente com as mais diferentes crenças e tradições culturais, e é essa premissa que alicerça a “ética conciliatória”.

De diversos trechos dos Relatórios do CIB se extrai essa proposta de conciliar os Direitos Humanos, compromisso moral básico da sociedade internacional contemporânea (483), com o pluralismo cultural por meio de certo universalismo que

---

<sup>53</sup> Nesse sentido da pluralidade de concepções bioéticas, Patrão (482) emprega expressão “bioética e bioéticas”.

transcende culturas específicas e tempos (484). Inicia-se a demonstração da adoção pelo CIB da citada ética pelo Relatório sobre Secreenig e Testagem Genética.

deve ouvir o aviso do nosso colega Dr. Qiu Renzong sobre a possibilidade de conflitos entre diferentes culturas... (485). À luz danálise acima, podemos ver o quando a comunidade internacional já caminhou na trilha do diálogo e da negociação. A Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos Internacionais demonstram que determinados princípios internacionalmente aceitos podem ser aplicados ao screening genético: o respeito à dignidade humana e seu valor; direito à igualdade em face da lei; proteção dos direitos dos indivíduos vulneráveis; direito a não ser submetido a experimento médico ou científico sem o livre consentimento; direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental; direito à privacidade. No que se segue, nós tentamos aplicar esses princípios gerais ao screening genético (486).<sup>54</sup>

O segundo fragmento situa-se na parte do Relatório aludido que visa tratar especificamente das questões éticas ligadas ao screening genético, bem como se situa logo após a menção feita, como consta do primeiro fragmento, à possibilidade de existência de conflitos entre diferentes culturas e ao quanto a comunidade internacional avançou na direção da construção de consensos. Assim, nesse enunciado o CIB reconhece a existência de possibilidades de tratamentos culturalmente distintos da temática, porém assume que os princípios de Direitos Humanos consistem numa pauta consensual internacional, fruto da conversação dialogada, que deve balizar a análise ética das problemáticas advindas da efetiva aplicação do screenig genético.

No item acerca da análise ética no Relatório sobre Terapia Genética Humana há a referência inicial ao papel do CIB na avaliação ética e à importância de se alicerçá-la em princípios éticos fundados em idéias universais, mesmo se reconhecendo a bem-vinda diversidade cultural e de tradições religiosas coexistentes no mundo (487).

Os princípios e temas do direito internacional dos *direitos humanos* podem ensejar um rico suporte doutrinário para avaliação do que deveria ser adotado em dilemas bioéticos particulares... O Direito dos Direitos Humanos contém dispositivos que são análogos aos princípios que derivam da análise de obrigações morais implícita na relação médico-paciente, que é o ponto inicial de grande parte da Anglo-americana literatura bioética, assim como de tradições bioéticas de outras comunidades. Na apreciação da terapia genética, no mínimo, devem ser considerados, cada um desses princípios dos instrumentos internacionais: o respeito à dignidade humana e seu valor; direito à igualdade em face da lei; proteção dos direitos do indivíduos vulneráveis; direito a não ser submetido a experimento médico ou científico sem o livre consentimento; direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental; direito à privacidade; direito ao direito de gozar dos benefícios do progresso e de suas aplicações; e direito à liberdade de pesquisa científica (488).

Nessa passagem, o CIB traz para a avaliação ética da terapia genética humana os princípios positivados em normas internacionais de Direitos Humanos, bem como enfatiza o fato de que esses já consistem num conjunto de parâmetros éticos postos internacionalmente. Ademais, realiza uma correspondência entre os

<sup>54</sup> A tradução de todos os fragmentos é da autora, feita diretamente do original.

princípios de Direitos Humanos e os da Bioética, enunciando expressamente a pertinência de se asseverar a existência de uma relação analógica entre eles. Perfilhando o mesmo padrão acolhido no Relatório sobre Screenig Genético, o CIB enumera as normas de Direitos Humanos aplicáveis à terapia genética humana.

Na conclusão do Relatório sobre Aconselhamento Genético, o CIB enuncia a importância da prática do aconselhamento genético conjugar o respeito aos Direitos Humanos com os valores culturais que a permeiam. Portanto, embora o CIB não tenha dado atenção específica aos Direitos Humanos neste documento, em seu fechamento retoma a idéia de Direitos Humanos como padrão ético de conduta a ser seguido, apto a harmonizar os valores individuais culturais e a ciência (489).

O aconselhamento genético, como praticado hoje, adere aos mais altos padrões da doutrina bioética, respeitando as liberdades fundamentais, os *direitos humanos* e os valores culturais (490).

No Relatório sobre Pesquisa Genética em Populações Humanas nota-se a preocupação com as questões éticas ligadas à pesquisa genética em populações humanas, a primeira assertiva dessa passagem do documento enuncia:

A ética da genética populacional deveria ser formulada com referência a um mínimo de valores humanos consensuais como os expressados no direito dos *direitos humanos*. Esses valores humanos consensuais baseiam-se na dignidade inerente e nos iguais e inalienáveis direitos de todos os membros da família humana (491).

Após exprimir que os Direitos Humanos são os valores mínimos acordados globalmente, o CIB traz o tema acerca do respeito ao direito de auto-determinação de grupos culturais específicos, não colidentes com as normas de Direitos Humanos, que devem ser respeitados pelos pesquisadores (492), aspecto particularmente relevante quando se trata de pesquisa envolvendo agrupamentos humanos.

Com o objetivo de justificar e agregar argumentos que sustentem a premissa inicial da abordagem ética do tema – *direitos humanos como valor inalienável* – o CIB faz uma série de considerações sobre tais Direitos. Menciona a Declaração Universal, a Carta das Nações Unidas, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e confere ênfase ao fato de que se infere da assertiva - todos os membros da família humana são igualmente titulares de Direitos Humanos - a vedação de toda tentativa de se não reconhecer o valor moral de qualquer ser humano (493). Ainda, prossegue com o enaltecimento da abordagem ética baseada nos Direitos Humanos:

O respeito por esses valores humanos fundamentais, expressados nos *direitos humanos*, é a exigência essencial para uma sociedade civilizada, a despeito de existir expressões desse respeito culturalmente distintas (494).

Porém, observa-se que o CIB ao desdobrar a idéia dos Direitos Humanos como valor compartilhado e coexistente com culturas e valores distintos, pontua que a convergência prática vista em torno de tais valores fundamentais não afasta o embate ideológico que permeia o assunto (495).

Portanto, se invocar a possibilidade de se recorrer a uma ética conciliatória não implica deixar de pesar a complexidade que envolve sua consecução prática. Por outro lado, o dimensionamento desproporcional das dificuldades que a envolve não deve conduzir ao seu rechaço. Como exemplo da unidade ética no interior da multiciplidade cultural, cite-se a experiência da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento, realizada pelas Nações Unidas em setembro de 1994<sup>55</sup>, na qual foram debatidas temáticas extremamente controvertidas, tais como reprodução humana e igualdade de gênero, e se chegou a “nível inédito de consenso, inclusive da parte da Santa Sé” (496). Segundo Alves (497), apesar das fissuras entre os blocos de países fracionados por temas como religiosidade, laicidade do estado, e direitos de gênero, o Programa de Ação do Cairo, documento final da Conferência, alcançou um relativismo matizado. Adotou-se nem o completo universalismo e nem o absoluto relativismo, buscou-se um humanismo, construído a partir da aplicação do referencial dos Direitos Humanos à “consecução do desenvolvimento da humanidade” (498).

O exemplo da Conferência do Cairo é ímpar para que do embate entre o universalismo e os particularismos exacerbados, que se desejam impor como universais (499), se adote uma postura conciliatória que, por meio do procedimento dialógico, alcance consensos partilhados e democraticamente construídos. No próximo item se examinará o segundo sentido identificado nos documentos do CIB.

b) A limitação do referencial dos Direitos Humanos para o tratamento de determinados temas bioéticos

De acordo com o demonstrado acima o CIB introduz o referencial dos Direitos Humanos no campo bioético, reconhecendo seu papel de possibilitador de um dialógico no auditório internacional e construção de consensos na Bioética. Contudo,

---

<sup>55</sup>“A Conferência do Cairo contou com delegações de 182 países, cerca de 2 mil ONGs no fórum paralelo de organizações não-governamentais e grande afluência de jornalistas. Congregou, ao todo, cerca de 20 mil pessoas de nacionalidades diversas - o dobro da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993” (500).



a proeminência que tal referencial adquire no CIB não o impede de perceber suas limitações intrínsecas. Assim, tal como o CIB, enfatiza-se a função que o referencial dos Direitos Humanos desempenha na Bioética Global, ou seja, o de linguagem ética comum, assim como o fato de estarem ancorados em mecanismos jurídicos que buscam monitorar, a despeito das suas fragilidades, o seu cumprimento, o que agrega à tarefa de salvaguardar os bens éticos básicos mais efetividade. Todavia, conforme pontua Fenton e Arras (501) há que se ter cautela com as expectativas inflacionadas acerca da habilidade de tal referencial para responder a complexas questões éticas. Decerto, não se nega que o referencial dos Direitos Humanos é importante parte da reflexão em torno de problemáticas como justiça global, saúde global e bioética global (502), entretanto, verifica-se que certas questões bioéticas são melhor teoricamente subsidiadas por escolas éticas distintas, tais como o utilitarismo ou a teoria das virtudes. Conclamar o referencial dos Direitos Humanos não significa subsumir as teorias bioéticas e deixar de reconhecer a sua limitação, pois se pressupõe neste trabalho que em virtude da complexidade que permeia a gama de temas bioéticos não há uma única teoria capaz de proporcionar aportes para todos, o que também se aplica ao referencial dos Direitos Humanos.

Essa demarcação de aplicação do referencial é verificada em algumas manifestações do CIB que envolvem questões éticas relativas ao embrião humano. Por um lado, porque o *status* do embrião e feto humano varia conforme concepções religiosas e culturais, o que se reflete no desacordo entre países quanto à legalidade do aborto, e, por outro lado, há um silêncio nas normas de Direitos Humanos sobre a proteção do embrião humano e do feto. Conforme narra Alston (503) no processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Crianças decidiu-se por não incluir nenhum dispositivo na parte operativa da Convenção sobre a tutela do embrião ou feto, optou-se por tão somente fazer uma referência no preâmbulo, no qual se encontra que a criança, por sua imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusa a devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento. Portanto, na comunidade internacional, que acorda as normas e princípios de Direitos Humanos, não se verifica um posicionamento compartilhado globalmente sobre o *status* jurídico e ético do embrião e feto humanos, não sendo, nesse caso, as normas de Direitos Humanos uma fonte eficiente para se extrair posicionamentos bioéticos sobre o assunto. Tal tópico de bioética evidencia a fragilidade do referencial dos Direitos Humanos quando aplicados a alguns temas,

assim, como pontua Barilan e Brusa (504) em casos de conflitos de direitos a invocação dos Direitos Humanos pode agregar mais polêmica ao debate do que propriamente substância.

Ao concluir o Relatório sobre os aspectos éticos que envolvem a pesquisa com células-tronco embrionárias, o CIB adota, por consenso, o posicionamento no sentido do reconhecimento de que tal temática apropria-se às escolhas domésticas, isso significa que deva haver um debate em nível nacional para se identificar o posicionamento a ser adotado, incluindo a faculdade de rechaçar esse tipo de pesquisa. Entretanto, em todos os aspectos concernentes a pesquisa envolvendo embriões humanos, particular importância deve ser dada ao princípio da dignidade humana e aos princípios assentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos (505).

O CIB reconhece que a pesquisa com células-tronco embrionárias é um tema que é desejável ser debatido em nível nacional para se identificar que posições sobre essa questão devam ser adotadas, incluindo se abster de realizar essa pesquisa... (506). Em todos os aspectos que envolvem a pesquisa com embriões humanos, particular importância deveria ser dada ao respeito à dignidade humana, aos princípios situados na Declaração Universal dos *Direitos Humanos* (1948) e na Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997) (507).

A posição enunciada pelo CIB nesse Relatório reflete uma postura reconhecida do Comitê de que em algumas temáticas, não obstante emita reflexões e considerações, devem ser enfrentadas em nível nacional. Entretanto, mesmo com essa “flexibilidade ética”, pois não adota posicionamento prescritivo, constata-se que os Direitos Humanos são mais uma vez postos como barreira ética limitadora da ação legislativa dos Estados.

Nessa linha de abordagem, o Relatório sobre Diagnóstico Pré-implantatório e Intervenção na Linhagem Germinal aborda os aspectos técnicos referentes ao diagnóstico genético pré-implantatório e ao discorrer sobre o tratamento ético da temática reconhece a sua complexidade, vez que permeia diferentes pontos delicados, tais como o *status* do embrião humano, seleção e destruição de embriões humanos e as implicações da prática para a saúde da mulher. Na mesma linha do entendimento adotado pelo CIB no Relatório sobre uso de células-tronco embrionárias, esse órgão expõe a dificuldade de se alcançar consensos sobre esse tema e acaba, diante da percepção dissonante, por recomendar a cada sociedade que se posicione em face do PGD e o regule consoante a sua percepção ética concernente à prática (508).

Considerando as diferentes visões sobre o valor da vida humana pré-natal, o CIB não pode fazer uma recomendação geral sobre a aceitabilidade moral do PGD; ao invés se fez uma abordagem

pluralística comparada com a adotada no “Relatório o Uso de Células-Tronco Embrionárias em Pesquisa Terapêutica” (509).

O posicionamento do CIB espelha seu posicionamento institucional de respeito ao pluralismo cultural e bioético, que, no caso da proteção do feto e embrião humano, não encontra paradigma no referencial dos Direitos Humanos para ser confrontado. Tendo em conta o vazio na pauta ética universal, o CIB deixa a cargo dos Estados a deliberação bioética e legal sobre o assunto. Diferentemente, quando trata do assunto do experimento envolvendo seres humanos, em seus relatórios, o CIB busca no referencial dos Direitos Humanos parâmetro éticos balizadores da conduta dos pesquisadores e demais agentes da pesquisa, como a adiante será visto.

c) Direitos Humanos: prescrições balizadoras da pesquisa envolvendo seres humanos

Constatou-se nos relatórios do CIB uma preocupação singular com o tema da pesquisa envolvendo seres humanos. O CIB, em alguns de seus relatórios, lhe aplica o referencial dos Direitos Humanos de modo a encontrar parâmetros balizadores para a conduta dos pesquisadores e a proteção da dignidade dos sujeitos de pesquisa. Sublinha-se que o liame entre a pesquisa envolvendo seres humanos e o referencial dos Direitos Humanos não é inovação do CIB, conforme se nota outras instâncias já despertaram para a íntima relação entre os dois, assim como bioeticistas apontam para a necessidade de se levar em conta a tutela efetiva dos direitos dos sujeitos de pesquisa, incluindo o direito de proteção contra riscos inesperados (510). Entretanto, a despeito de manifestações institucionais e acadêmicas acerca da imperiosidade de se entrelaçar pesquisa com seres humanos com o referencial aludido, ainda não se tem um instrumento normativo vinculante, em nível internacional, que tenha especificamente como objeto de regulação a pesquisa envolvendo seres humanos. Tem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 7º dispõe que ninguém pode ser submetido à tortura ou tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. Em particular, ninguém pode ser submetido a experimento médico ou científico sem o livre consentimento. No entanto, é tão somente um artigo que, embora seja significativo em função de se encontrar num instrumento jurídico de caráter vinculante, conta com uma redação muito genérica e abstrata, não dispendo especificamente sobre os meandros e particularidades que permeiam os experimentos envolvendo seres humanos. A Declaração de Helsinque, instrumento da sociedade civil – Associação Médica

Mundial - preconiza a sujeição da pesquisa médica a padrões éticos que promova a proteção dos seus sujeitos, assim como é dever dos médicos, que participam de pesquisa, proteger a dignidade dos sujeitos e seus direitos de autodeterminação, privacidade, e confidencialidade. As Diretrizes Éticas Internacionais para a Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, do Conselho da Organização Internacional das Ciências Médicas em colaboração com a OMS, assenta a proteção dos direitos dos sujeitos vulneráveis.

Ainda, tem-se, na esfera do Sistema das Nações Unidas de Proteção dos Direitos Humanos, o exemplo da Resolução sobre Direitos Humanos e Bioética nº 1999/63 e a Resolução nº 2003/69, ambas da então Comissão sobre Direitos Humanos das Nações Unidas. Essas Resoluções citam o reconhecimento pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do direito ao desfrute dos benefícios do progresso científico e suas aplicações, da provisão do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos acerca do experimento em seres humanos. A primeira delas alude aos Princípios de Ética Médica, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 37/194, de 1982, que dispõe sobre o papel do profissional de saúde, particularmente médicos, na proteção de prisioneiros e detentos contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Assinala, ademais, que o rápido desenvolvimento das ciências da vida abre um extraordinário prospecto para a melhora da saúde humana, porém certas práticas podem colocar em risco a integridade e dignidade do indivíduo, assim como o desenvolvimento científico e seus benefícios devem respeitar os Direitos Humanos fundamentais. Ainda, na esfera do Sistema de Proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, recomendou-se a instituição de uma relatoria especial para a avaliação das diretrizes sobre pesquisa envolvendo seres humanos e orientação sobre os modos de assegurar o desenvolvimento e disseminação de *Standards* universais para experimentos com seres humanos (511).

O referencial dos Direitos Humanos prove um instrumental analítico e prescritivo essencial e insubstituível para o tema da pesquisa envolvendo seres humanos. A urgência de se proteger os direitos do sujeito da pesquisa conjugada com a situação de vulnerabilidade em que muitos deles se encontram impõem que se municie das normas e princípios dos Direitos Humanos. O CIB dá como certo que os Direitos Humanos são instrumentos substanciais para limitar a atuação dos pesquisadores em prol da preservação da dignidade do sujeito e de seus direitos.

Com efeito, ao tratar dos experimentos envolvendo seres humanos, no Relatório sobre Terapia Genética Humana, em diapasão com as normas de Direitos Humanos aplicáveis à terapia genética, o CIB enfatiza a necessidade de se preservá-los nas pesquisas médicas, para tanto ressalta: os médicos não podem adotar rapidamente técnicas sem a adequada preparação; os protocolos de pesquisas necessitam de revisão interdisciplinar; os sujeitos da pesquisa devem ser informados mediante explanação completa e apropriada sobre os procedimentos, bem como a informação sobre os interesses da pesquisa e a possibilidade terapêutica deve ser honestamente revelada (512). O CIB assenta que a premissa maior no campo da pesquisa médica é da preservação dos Direitos Humanos dos sujeitos, e, em seguida, destrincha essa assertiva em regras de cunho concreto aplicáveis no cotidiano dos comitês de revisão ética. Não obstante tais regras já serem de conhecimento daqueles que atuam nesse campo bioético, o aspecto digno de nota é que a pesquisa médica se encontra imbricada com a preservação dos Direitos Humanos.

As questões éticas ligadas à pesquisa e à metodologia, constantes do Relatório Pesquisa Genética em Populações Humanas são estruturadas em tópicos distintos: consentimento informado, bem como seleção e participação. No que toca à seleção e participação, o CIB alude às normas internacionais que regulamentam a pesquisa científica, e à sua alteração ao longo do tempo, porém ressalta que certos valores expressados nos documentos de Direitos Humanos aplicáveis à pesquisa envolvendo seres humanos se tornaram objeto de consenso no âmbito do Direito Internacional. Por exemplo, o consentimento informado, constante das normas sobre pesquisa científica, fundamenta-se no valor da vida humana, que, por sua vez, deriva da noção de dignidade inerente à pessoa humana, princípio presente nos documentos de Direitos Humanos.

Nota-se que o CIB liga a pesquisa científica aos valores contidos nas normas de Direitos Humanos, bem como à dignidade humana inerente, e atribui aos cientistas a necessidade de considerar sempre os Direitos Humanos dos sujeitos envolvidos na pesquisa, principalmente aqueles inseridos em populações que historicamente enfrentaram situações de preconceito e discriminação (513). Assim, ao abordar a solidariedade relativa a populações humanas quando se trata de pesquisa e testagem genética em grupos indígenas, apresenta especificidades, pois esses usualmente trazem traços genéticos particulares que provocam interesses

singulares em pesquisá-los. A proteção dessas populações é essencial para salvaguardar os Direitos Humanos, medida indispensável para o respeito à identidade individual (514).

No item III do Relatório acima, o CIB assenta um comando para os cientistas de cunho genérico no sentido de que a prática científica deve ser guiada pelos valores contidos nos Direitos Humanos e harmônicos com outros provenientes de matizes culturais diferenciados:

Para padronizar o meio da empreitada científica se por em serviço da humanidade, é necessário que os cientistas considerem os valores humanos acordados entre os seres humanos (...), que se fundamentam nos documentos de *Direitos Humanos* das Nações Unidas, valores que estão em harmonia com as mais profundas aspirações humanas, como a da convivência social harmônica, bem como com as percepções profundas das religiões e culturais que ajudaram a moldar as variadas culturas humanas (515).

Na parte que alude à “Lei, Ética em Pesquisa e Acesso” do Relatório sobre Considerações Éticas relacionadas ao Acesso Tratamento Experimental e Experimentação em Seres Humanos, o CIB afirma a relevância da realização da pesquisa científica e médica, porém determina, ao empregar o termo “deve”, que sua efetivação deve estar em consonância com os princípios fundamentais da dignidade humana.

A pesquisa médica e científica é importante e deve ser realizada, mas isso deve ser feito em acordo com o princípio fundamental da dignidade humana (516).

Nesse Relatório se constata o exame do artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ao problematizar seu texto, o CIB aponta uma interpretação no sentido de proibir apenas experimentos que, por sua natureza, consistem em tratamento cruel, desumano ou degradante ou se configure tortura. Essa aceção restritiva do dispositivo do Pacto, não se lhe permite aplicar a experimentos por procuração e realizados por pesquisadores desqualificados, bem como não abarca as obrigações estatais de regular as práticas de pesquisa clínica e de se ocupar diretamente do problema acerca do acesso a tratamentos experimentais. Assim, o CIB aponta outra interpretação, mais extensiva, a qual confere outro significado ao comando, assentando que a realização de experimento médico ou científico sem o consentimento livre e informado consistiria tratamento degradante (517), ampliando, desse modo, o campo de aplicação do dispositivo. Contudo, não se posiciona expressamente quanto à interpretação que entende ser mais adequada.

Nota-se no Relatório aludido que, embora o escopo principal de sua confecção tenha sido preparar material de discussão para o tópico “Acesso a

Tratamento Experimental e Proteção dos Direitos Humanos”, o documento não lançou mão do referencial dos Direitos Humanos, notadamente quando trata dos padrões éticos concernentes à temática. Tão somente procedeu-se à análise da Declaração de Helsinki, apontando sua inconsistência quanto a questões referentes ao acesso discutidas no Relatório. Mesmo em sua conclusão, o CIB deixa em aberto os questionamentos aos quais se propõe a responder, afirmando que o acesso a tratamento experimental não se subsume facilmente aos princípios preestabelecidos para a pesquisa médica.

O princípio do consentimento, explorado no Relatório sobre tal temática, se encontra intimamente ligado ao princípio da autonomia e à asseveração dos Direitos Humanos e da dignidade humana. Com efeito, o respeito pela autonomia das pessoas para tomar suas próprias decisões, enquanto responsáveis por elas, vincula-se diretamente ao artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade. Sendo assim, o consentimento é um dos princípios basilares da Bioética porque ele se encontra conectado com o princípio da autonomia, bem como o CIB agrega outra motivação que interliga a Bioética com os Direitos Humanos.

O consentimento reflete a afirmação dos *direitos e da dignidade humana*, que são os valores centrais das sociedades democráticas (518).

No Relatório sobre Consentimento, o CIB trata de um tema delicado enredado em questões econômicas, sociais e políticas, porém o Comitê se coloca afirmativo e categórico ao expor claramente o vínculo entre o princípio do consentimento e os Direitos Humanos, os situando como bens éticos conformadores do convívio social harmônico das sociedades democráticas.

Destaca-se, assim, a conexão que o CIB faz, notadamente em seus Relatórios iniciais, entre a pesquisa envolvendo seres humanos e os Direitos Humanos. Sustenta-se, neste trabalho, que o tema da pesquisa envolvendo seres humanos deveria ser um dos objetos de reflexão e prescrição do campo dos Direitos Humanos, assim como as reflexões bioéticas sobre tal problemática deveriam estar permeadas por referências aos Direitos Humanos<sup>56</sup>. Assim, não obstante o

---

<sup>56</sup> Essa afirmação se fundamenta na percepção de que aspectos da pesquisa envolvendo seres humanos dizem diretamente ao respeito, proteção e realização dos Direitos Humanos. Tais como o recrutamento e a retenção de participantes, exploração de população vulneráveis, respeito à privacidade, acesso ao resultado das pesquisas, tais pontos se tornam mais problemáticos quando a pesquisa é transnacional e os pesquisadores e sujeitos da pesquisa são de países centrais e periféricos, respectivamente.

reconhecimento de que o CIB conferiu ao experimento com seres humanos uma perspectiva dos Direitos Humanos, percebe-se que não avançou suficientemente com vistas à alteração do paradigma – da ética biomédica para a ética dos Direitos Humanos -, visto que o assunto não foi profundamente desenvolvido, assim como a discussão sobre o acesso a tratamento experimental e experimentação em seres humanos não se apoiou no referencial dos Direitos Humanos, tão somente levantou o debate em torno do artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, perdendo uma grande oportunidade de explorar tal dispositivo e consolidar sua aplicação na esfera bioética.

Em seguida se aborda outra forma de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos extraída dos relatórios do CIB, fundamental para a sua sustentação e consolidação prática-teórica.

#### d) A dedução de normas e princípios bioéticos dos Direitos Humanos

Ao se pautar nos Direitos Humanos como conjunto de normas universais de substrato ético, o CIB, nos relatórios examinados, demonstra que há a inferência de princípios bioéticos das normas de Direitos Humanos. A idéia de que a discussão bioética consiste numa etapa anterior à positivação de normas jurídicas é amplamente aceita, porém, o inverso está longe de ser consenso entre juristas e bioeticistas. McLean (519) chama atenção para o fato de que a interconexão entre Direitos Humanos e Bioética não pode ser dada como certa, pois bioeticistas, em geral, estão ocupados com a medicina ou cuidados em saúde, e não com Direitos Humanos, além disso, ressalta que o desenvolvimento biotecnológico que alavancou e projetou a Bioética (como o surgimento da ovelha “Dolly”) ou o modelo biomédico de Bioética, que foi por muito tempo predominante no pensamento bioético mundial (520), demanda uma perspectiva ética mais restrita que a agenda dos Direitos Humanos exige. Com efeito, a não familiaridade da Bioética Estadunidense, que por muito tempo consistiu no paradigma da Bioética mundial, com a linguagem dos Direitos Humanos ainda se reflete na reticência de se percebê-los como fonte para o discurso e prescrição bioética. Também a visão restrita estadunidense dos Direitos Humanos, de que são sinônimos de proteção da liberdade individual, também afasta bioeticistas que rechaçam o modelo ético individualista-liberal, o que contribui para a dificuldade de se consolidá-los como pauta ética comum para uma Bioética Global (521).



Assim, a despeito de alguns bioeticistas afirmarem que o referencial dos Direitos Humanos não é particularmente proeminente da análise profissional bioética (522), o que se defende nesta pesquisa é que os princípios e normas de Direitos Humanos, em virtude de sua natureza ética, podem ser matéria-prima para princípios bioéticos. Sublinha-se que não se está sustentando aqui a aceção de que todas as normas jurídicas podem ser substrato para a prescrição bioética, mas sim que os Direitos Humanos, por consistirem em normas universais de cunho ético, ensejam a reflexão bioética e a conseqüente produção de princípios. Os Relatórios do CIB deixam claro que as normas e princípios de Direitos Humanos podem ser fundamento para a Bioética, como, por exemplo, o direito humano à privacidade e o princípio da confidencialidade dos dados genéticos

Ao se abordar os relatórios, nota-se que no documento sobre Confidencialidade e Dados Genéticos, o CIB aponta a interconexão direta entre o princípio da confidencialidade dos dados genéticos e os Direitos Humanos:

A base do princípio da confidencialidade dos dados genéticos é o direito humano à privacidade, reconhecido pelo grande parte dos instrumentos de *direitos humanos* adotados após a Segunda Guerra Mundial, começando pela Declaração Universal de *Direitos Humanos* (523).

Essa assertiva do CIB demonstra que um princípio amplamente compreendido como bioético – confidencialidade dos dados genéticos – ancora-se num direito humano – privacidade -, essa percepção do CIB é de grande importância, pois registra a derivação do substrato da reflexão e prescrição bioética dos princípios e normas de Direitos Humanos. Embora pareça ser tal dedução explícita, essa correlação intrínseca entre Bioética e Direitos Humanos é rechaçada por alguns bioeticistas, como Gracia (524) que afirma “ser absurdo pensar que o direito pode acabar servindo de fundamento a ética, ou o biodireito a bioética.”

Quanto ao objeto do projeto de elaboração de normativa internacional sobre dados genéticos, presente no Relatório sobre Dados Humanos Genéticos, o CIB destacou que embora o assunto seja restrito, ele conduz a questões de princípios:

Também é um aspecto central no amplo debate sobre como a informação pessoal pode ser protegida num mundo que tal informação pode ser acessada e disseminada cada vez mais facilmente. Portanto, são levantadas questões relativas à dignidade humana assim como o receio que as pessoas têm sobre como saber proteger contra abusos o conhecimento acerca dos mais íntimos detalhes sobre suas vidas. O assunto é, portanto considerando de significância para os direitos humanos, assim como é um dos mais importantes para o público (525).

Percebe-se que o CIB enuncia que a questão de fundo presente no acesso a dados genéticos diz respeito à informação pessoal na contemporaneidade, pois a evolução das descobertas científicas e sua aplicação tecnológica, assim como a

explosão da comunicação e da informação técnicas transformaram as relações entre pacientes, sujeitos de pesquisa, cientistas, técnicos, empresários e o Estado (526). Ao conectar uma problemática da Bioética a outra de espectro mais amplo, o CIB a vincula com a dignidade humana e os Direitos Humanos, demonstrando que: i. o exame de questões bioéticas conecta-se com o contexto social, econômico e cultural do qual são produtos; ii. um mesmo tópico pode ser de relevância para a Bioética e para os Direitos Humanos e quando o bioeticista reconhece sua significância para o último saber não subsume um discurso a outro, tão somente percebe a complexidade intrínseca aos temas bioéticos e agrega conteúdo à sua reflexão.

Ao abordar os princípios substantivos que poderiam informar os padrões a serem adotados para a coleta, processamento, armazenamento e uso de dados genéticos sobre indivíduos, famílias e populações, o CIB assentou:

Os princípios substantivos poderiam ser deduzidos dos atuais padrões de <i>direitos humanos</i> , que incluem: respeito à dignidade humana; autonomia e liberdade; privacidade e confidencialidade; igualdade e não-discriminação; e justiça e solidariedade (527).
---

Nesse enunciado o CIB tocou no ponto crucial para esta pesquisa, anteriormente assinalado, qual seja o da derivação ou dedução dos princípios bioéticos dos Direitos Humanos. Derivação não significa que sejam padrões éticos idênticos, pois se assim fosse haveria tão somente a transposição de princípios das normas de Direitos Humanos para a Bioética. Mas, o que se verifica é que a fonte da qual emanam os princípios bioéticos são os parâmetros correntes normativos de Direitos Humanos, portanto, como outrora mencionado, o fenômeno que se observa é de construção ou descoberta (528) de prescrição bioética a partir do referencial jurídico-ético dos Direitos Humanos por meio do processo de formação de consensos.

A dedução de princípios bioéticos das normas de Direitos Humanos é peça chave no processo de elaboração de normas que integram a Bioética Normativa, porquanto os princípios que as compõem consistem, em grande parte, na condensação dos mesmos bens jurídicos tutelados em normas de Direitos Humanos. Essa transposição da salvaguarda de bens éticos básicos do sistema do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a Bioética Normativa, por meio da criação de instrumentos normativos ensejou uma mudança de paradigma no âmbito do CIB, como a seguir será abordado.

e) mudança de paradigma: do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a Bioética Normativa

O último sentido apreendido dos documentos elaborados pelo CIB refere-se à alteração do paradigma normativo na esfera da citada instância de produção bioética, significando que se no começo de suas atividades o CIB embasava seus relatórios nas normas de Direitos Humanos ao se processar a adoção de normativas bioéticas passou-se a se ancorar em tais instrumentos. Com efeito, segundo Gros Espiell (529) as quatro Declarações, sobre o Genoma Humano, Dados Genéticos, as Gerações Futuras e a de Bioética, todas adotadas pela UNESCO, formam um conjunto instrumental único em razão de suas características, natureza e elemento, constituindo o núcleo da Bioética Normativa. Esses instrumentos internacionais inovam ao introduzir o referencial dos Direitos Humanos em temáticas até então alijadas do conjunto normativo de tais Direitos, tais como genética e biotecnologia. A despeito da natureza jurídica não vinculante, atual e internacionalmente não se nega, em geral, seu caráter de fonte de Direito Internacional, caracterizando-se por uma “normatividade relativa” (530). O que se consigna é a construção de um sistema normativo recente, acoplado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, composto por instrumentos principiológicos e legitimados pelo processo de elaboração dialogado no âmbito da comunidade internacional. Tais instrumentos, que também são fontes de direito, primam pelo tratamento singular e qualificado de temáticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas.

Assim, sustenta-se nesta pesquisa que a Bioética Normativa se revela um novo paradigma prescritivo a ser invocado pela Bioética Institucional e incorporado pela Bioética Teórica em suas análises. Isso não significa deixar de considerar que esse conjunto de normas deva ser sistematicamente interpretado e aplicado à luz do referencial dos Direitos Humanos, assim como sob o enfoque das legislações nacionais. O CIB, no decorrer de sua produção reflexiva e prescritiva em Bioética, vem alterando o marco normativo de sustentação de seus entendimentos, assim, se no início de seus trabalhos se verifica que o referencial de apoio é o instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao passar dos anos há a alteração para a Bioética Normativa. Isso é consequência da adoção de instrumentos normativos em Bioética pela UNESCO, e do comprometimento do CIB para com tais Declarações.

Nessa linha, constata-se que o Relatório que trata de cooperação internacional se ancora na Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos

Humanos, que traz em seu corpo os Direitos Humanos como pauta ética mínima para guiar os Estados nas suas ações de cooperação internacional.

O primeiro documento internacional sobre o genoma humano, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os *Direitos Humanos* – adotada pela Assembléia Geral da UNESCO em 1997 e endossada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1998 – estabelece fundamentos éticos e por isso deveria ser a base para presentes e futuras políticas de solidariedade e cooperação internacional (531).

Ao tratar das referências internacionais referentes à proteção da propriedade intelectual concernente a seqüências do genoma humano, o CIB registra a necessidade de compartilhamento dos avanços científicos compreendida na Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos. Assim como tendo em conta que o tema é objeto de tal Declaração, o CIB ancora-se neste documento normativo para balizar seus posicionamentos quanto à patenteabilidade do genoma humano (532).

A promoção da cooperação internacional com países em desenvolvimento, incluindo a transferência tecnológica dentro do referencial do artigo 19 da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os *Direitos Humanos*, precisa ser traduzido para a ação e a atual legislação sobre propriedade intelectual não parece etivar tal promoção de forma suficiente (533).

O consentimento informado é agora um princípio ético universal em pesquisa envolvendo seres humanos, incluindo pesquisa conectada com o genoma humano, provisão de amostras genéticas e tratamento. Isso está refletido no artigo 5(b) da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, o que deveria ser criteriosamente observado (534).

No Relatório sobre Diagnostico Pré-Implantatório e Intervenção em Célula Germinal, o CIB repisa a prescrição contida na Declaração sobre Genoma Humano e Direitos Humanos no sentido da incompatibilidade entre a intervenção processada na linhagem germinativa e a dignidade humana. Observa-se neste Relatório que o CIB não recorre ao referencial dos Direitos Humanos, tal fato se ampara na existência da Declaração Universal do Genoma Humano.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos estabeleceu no artigo 24 que “a intervenção em célula germinativa poderia ser contrária à dignidade humana” e não há razão atual para modificar essa posição (535).

Observa-se que a relevância que o CIB atribui ao referencial dos Direitos Humanos, como aporte para suas reflexões éticas, foi se alterando com o passar do tempo em razão da construção normativa da UNESCO na esfera bioética. Com a adoção da Declaração Universal do Genoma Humano, da Declaração Internacional sobre Dados Genéticos e da Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos, constata-se que nos Relatórios subseqüentes a essas normativas, o CIB passa a se escudar nelas, tornando-as o paradigma axiológico e jurídico para suas posições. Essa mudança de paradigma é plenamente compreensível, pois no começo de suas atividades o CIB não detinha um conjunto de princípios bioéticos sistematizados e

universais, já que o maior referencial com tais características para a construção de prescritiva em bioética era o dos Direitos Humanos. Com efeito, a partir das existências de princípios bioéticos estruturados racionalmente e positivados, esses passaram a ser a fonte normativa e ética para a atividade do CIB. Assim, pode-se concluir que na etapa inicial das ações da UNESCO em Bioética foi marcadamente fundamentada no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na etapa seguinte, na qual seu referencial normativo-bioético já estava construído, altera-se esse quadro e passa-se a ter a Bioética Normativa como marco teórico-pragmático destinado a pautar as atividades da UNESCO na área bioética.

A seguir serão analisados os documentos de natureza geral formulados por outra instância de produção bioética – o Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos - que se insere na estrutura da OMS, contudo, primeiramente se fará uma abordagem sucinta da referida Agência a fim de proporcionar o enquadramento do Departamento foco desta pesquisa.

### **3.1.2. Organização Mundial de Saúde – OMS**

Tratando-se de saúde na esfera das Nações Unidas, a Organização Mundial de Saúde é a Agência com competência direta para tratar do tema da saúde humana em nível global. A Constituição da OMS entrou em vigor em 7 de abril de 1948, e em 10 de julho do mesmo ano tornou-se uma agência especializada das Nações Unidas (536). As origens da cooperação internacional em saúde remontam ao século IX, porém a percepção convergente de várias nações de que era prioritária a instituição de um organismo que aglutinasse as diversas instituições internacionais e regionais de saúde arquitetou-se apenas após a Segunda Grande Guerra. A pandemia devastadora de *influenza* que se seguiu à Primeira Grande Guerra, assim como os movimentos populacionais em larga-escala, ocorridos durante e após a Segunda Guerra, que motivaram a disseminação de organismos infecciosos e vetores e causaram uma massa de pessoas sem acesso a alimentação básica, assistência à saúde, e moradia, foram lições claras da história acerca da necessidade de que houvesse cooperação entre governos principalmente após grandes conflitos (537). Não obstante tal fato, a criação de uma organização

mundial de saúde não esteve presente na agenda da Conferência de São Francisco, tal ausência foi apontada pelas delegações do Brasil e da China, apoiando-se no entendimento de que a medicina consistia num dos pilares da paz (538). Assim, observa-se que a despeito da questão da saúde ter sido suscitada por ocasião da instituição das Nações Unidas, apenas três anos depois a OMS foi formalmente instituída com o objetivo de buscar que todas as pessoas alcancem o nível mais alto possível de saúde.

A fim de efetivar seu objetivo institucional, a OMS tem, dentre outras, como funções: i. atuar como autoridade diretiva e coordenadora quanto às ações de saúde internacionais; ii. auxiliar os governos, quando solicitada, a fortalecer seus serviços de saúde; iii. promover acordos internacionais sobre assuntos de saúde internacional; iv. promover e realizar investigações no campo da saúde; v. estabelecer normas uniformes de diagnóstico, segundo seja necessário; vi. desenvolver, estabelecer e promover normas internacionais relacionadas a produtos alimentícios, biológicos, farmacêuticos e similares (539).

A Constituição da OMS prevê três órgãos principais: a Assembléia Mundial da Saúde, o Conselho Executivo, e a Secretaria. A Assembléia Mundial da Saúde é a instância suprema na estrutura organizacional da OMS<sup>57</sup>, e em seus encontros anuais determina a política diretiva da Organização, examina relatórios e atividades do Órgão Executivo, assim como aprova o orçamento, dentre outras ações. O Órgão Executivo supervisiona a implementação das deliberações adotadas pela Assembléia Mundial da Saúde, e a Secretaria é o órgão administrativo e técnico da OMS, responsável pela materialização das atividades da Organização. Um aspecto relevante dentro da estrutura a OMS é a presença dos denominados “*centros colaboradores da OMS*”, que são instituições detentoras de expertise em saúde. Uma instituição pode ser designada como *centro colaborador da OMS* quando apresentar resultados positivos na implementação de planos de ação com vistas a apoiar programas da OMS e, concomitantemente, houver uma perspectiva concreta de continuidade de tal colaboração (541)<sup>58</sup>.

Passando-se à análise das atribuições da OMS em matéria da Bioética, essa se insere em um dos tópicos de saúde, elencados pela OMS, que é o referente à

---

<sup>57</sup> A OMS é dirigida pelo Diretor-Geral, que é apontado pela Assembléia Geral da Saúde e indicado pelo Órgão Executivo (540).

<sup>58</sup> Na área da Bioética, a OMS conta com “Centros Colaboradores em Bioética”, e intende estabelecer uma Rede Global de Centros Colaboradores em Bioética da OMS (544).

ética. Insetos na temática relativa à ética, estão os seguintes subtemas: Ética e Saúde; Iniciativa Estratégica para o Desenvolvimento de Capacidade em Revisão Ética; Centro de Recursos em Genoma; e Saúde e Direitos Humanos (542). A Bioética é tratada na OMS no âmbito da Ética e Saúde, que se estrutura no Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos. Esse Departamento envolve uma ampla gama de atividades em ética, conduzindo no âmbito da OMS o trabalho em saúde e ética mediante a implementação da Iniciativa Ética e Saúde. Essa Iniciativa foi lançada em outubro de 2002 com o objetivo de ser o ponto focal do exame das questões éticas relacionadas às atividades da OMS. Os tópicos de Bioética compreendidos pela Iniciativa referida OMS são: Ética da Pesquisa em Saúde; Questões éticas relacionadas ao Plano da Pandemia de *Influenza*, à Epidemia de HIV/AIDS e aos cuidados de longa duração<sup>59</sup>; Clonagem; e Transplante de Órgãos e Tecidos Humanos (543).

Sendo assim, nota-se que o Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos é o órgão na estrutura da OMS que detém competência expressa para tratar de Bioética, assim como desempenha suas tarefas institucionais por meio da produção de reflexões bioéticas de cunho geral. Considerando tal caracterização o Departamento aludido foi enquadrado como *instância de produção bioética* para os fins desta pesquisa, cujo material documental foi objeto de exame.

Ainda, tratando-se da Ética da Pesquisa em Saúde, pode-se destacar o Comitê de Revisão Ética de Pesquisas da OMS<sup>60</sup>, que supervisiona o tema da ética em pesquisa na OMS e se situa no Programa de Política para Pesquisa, cujo escopo é fortalecer os sistemas de pesquisa em saúde, contribuindo para o desenvolvimento dos sistemas de saúde e melhora dos níveis de saúde especialmente em países pobres. As atividades do Comitê também se alinham à Estratégia da OMS para a Pesquisa em Saúde, aprovada em janeiro de 2009, cujo foco está na organização e gerenciamento das atividades de pesquisa dentro da OMS, e no apoio à estruturação da pesquisa em saúde quando solicitado por

---

<sup>59</sup> Cuidados de longa duração “reúnem um conjunto de serviços médicos e sociais destinados a pessoas em situação de dependência. Trata-se de pessoas que necessitam de apoio para levar a cabo tarefas cotidianas básicas porque sofrem de uma doença crônica, têm uma deficiência física ou mental ou são de idade avançada. Este tipo de cuidados é freqüentemente prestado, pelo menos em parte, por cuidadores informais como familiares ou amigos.” (545).

<sup>60</sup> O Comitê de Revisão Ética de Pesquisas da OMS é formado por 26 membros apontados pelo Diretor-Geral com o objetivo de assegurar o mais alto padrão ético nas pesquisas apoiadas pela OMS, assim, destina-se a rever todos os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos que são realizados sob os auspícios da OMS, seja técnico ou financeiro (546).

países. A Secretaria do Comitê de Revisão Ética de Pesquisas da OMS o gerencia e provê a revisão inicial de projetos de pesquisa, além de facilitar a revisão ética e serve de intermediário para o acesso às áreas técnicas da OMS. Também a Secretaria desenvolve listas de checagem, parâmetros e guias que ancoram o desenvolvimento da pesquisa em saúde, assim como normas e *standards* para a melhor prática na área da ética em pesquisa, tal como: normas e *standards* para a revisão ética e de expertise e a acreditação de comitês de revisão ética (547). Assim, percebe-se que tal Comitê se insere na classificação adotada nesta pesquisa de órgão essencialmente bioético, pois sua função precípua é de rever todas as pesquisas envolvendo seres humanos apoiadas pela OMS, por meio de um processo de revisão ética específico, estabelecido pelo próprio Comitê, ainda que subsidiariamente produza material de natureza normativa objetivando assentar padrões éticos para a pesquisa em saúde envolvendo seres humanos em nível global (548).

No que diz respeito aos documentos relativos à Pesquisa envolvendo Seres Humanos, observa-se a menção às diretrizes formuladas pela OMS em conjunto com a UNAIDS sobre considerações éticas relacionadas à triagem biomédica de prevenção de HIV; às diretrizes para pesquisa do Grupo de Revisão Ética e Científica do Programa Especial de Pesquisa, Desenvolvimento, e Treinamento de Pesquisa em Reprodução Humana do Sistema Nações Unidas, do qual a OMS faz parte; e, por fim, às diretrizes operacionais para comitês de ética que cuidam da revisão de pesquisa biomédica, produzidas pelo Programa Especial para Pesquisa e Treinamento sobre Doenças Tropicais – TDR, patrocinado pela UNICEF, UNDP e Banco Mundial (549). Assim, constata-se que nenhum dos documentos mencionados apresentou a instância de produção bioética – Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos – elegida neste trabalho, como propulsora ou responsável pela sua produção, portanto, não esses documentos não foram objeto de exame.

Quanto a questões éticas enlaçadas com o Plano da Pandemia de *Influenza*, o Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos vem trabalhando no projeto de estudo centrado dos desafios éticos postos pela potencial pandemia de *influenza*. A OMS pretende oferecer aos Estados Membros um guia amplo e prático sobre como incorporar considerações éticas (relacionadas aos Direitos Humanos e a aspectos legais) em seus planos e medidas para responder a



pandemia de *influenza* (550). Assim, o referido Departamento produziu o documento intitulado “ Considerações Éticas sobre o Desenvolvimento de Respostas em Saúde Pública a Pandemia de *Influenza*”, que foi objeto desta investigação.

No que toca as problemáticas éticas postas pela Epidemia de HIV/AIDS, elas se encontram demarcadas em quatro assuntos: pesquisa e triagem clínica sobre vacinas e remédios para HIV; testagem e aconselhamento; acesso equitativo a tratamento e prevenção; vigilância e outros assuntos relacionados. Quanto aos tópicos enumerados, o único que apresenta produção do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos concerne ao acesso equitativo a tratamento e prevenção, cujo documento se intitula “Documento guia sobre ética e acesso equitativo a cuidados e tratamento relativos a HIV/AIDS” (551).

Os temas bioéticos cuidados de longa duração, clonagem, e transplante de órgãos e tecidos humanos não apresentam material documental particular abordando tais questões de autoria do Departamento da OMS citado, porém na página oficial do Departamento observa-se que há produção própria<sup>61</sup> relativa aos apontamentos sobre doze perguntas e respostas sobre clonagem humana, que podem ser inclusos na classificação adotada nesta pesquisa enquanto documento de cunho geral elaborado pela instância de produção bioética.

Portanto, nota-se que na esfera da OMS, há tratamento específico para a Bioética, mediante a enumeração de temáticas elencadas como pertinentes a tal campo do saber. Essas temáticas se encontram inseridas no espaço de atuação do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos, instância da OMS incumbida de produzir material documental visando contribuir para a elucidação de tópicos controvertidos em Bioética (552). Com efeito, o Departamento de Ética da OMS é centro ao qual convergem assuntos bioéticos que atravessam os variados órgãos da Organização, no qual recebem tratamento qualificado à luz de princípios éticos.

Sendo assim, tendo em conta o foco desta pesquisa abaixo se encontram os exames procedidos nos documentos de autoria do aludido Departamento sobre temáticas bioéticas. Quanto à análise dos documentos, faz-se uma observação

---

<sup>61</sup> O Relatório sobre escolhas éticas relativas a cuidados de longa duração e o Relatório de Madri sobre ética, acesso e segurança em transplante de órgãos e tecidos humanos não são de autoria do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos. O primeiro atribui-se à Iniciativa da OMS sobre Cuidados de Longa Duração e o segundo, embora tenha sido iniciativa do Departamento em conjunto com o Departamento de Saúde Essencial e Tecnologia, expõe posicionamentos dos expertos consultados, não revelando um discurso da instância de produção bioética.

acerca da amplitude do que se buscou investigar. Ou seja, embora os documentos produzidos pela OMS apresentem desdobramentos no campo da ética da saúde pública e da bioética, nesta pesquisa o escopo foi tão somente a análise da interface a partir das categorias - *questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas – direitos humanos*. Portanto, eventuais críticas sobre outros aspectos dos documentos não serão tratadas neste trabalho<sup>62</sup>.

Antes da apresentação e exame dos sentidos identificados nos documentos analisados, discorre-se sobre o conteúdo de cada um deles a fim de indentificá-los e prover ao leitor seu conteúdo.

### 3.1.2.1. O *corpus* de análise

O primeiro documento objeto de análise é um texto que se situa na página do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos que se propõe a externar a posição da OMS sobre a clonagem humana, assim como prover um panorama acerca do tema. Quanto aos argumentos éticos expostos no documento, o Departamento inicia afirmando a existência de consenso internacional entre o público, em geral, cientistas, e agentes do Estado contra a clonagem reprodutiva, entretanto expõe argumentos pró e contra a prática. Os principais argumentos contra a prática são: dano físico - a clonagem humana reprodutiva ainda constitui um experimento de risco; padrões de pesquisa - a ausência de transparência nas pesquisas conduzidas com vistas à obtenção de clone humano; autonomia - qualquer criança criada via tal prática não consentiu o experimento, assim como aquele cujo DNA foi utilizado tem que consentir com a criação de uma ou mais cópias suas; conflitos de interesse - problemas surgem quando pesquisadores têm interesses financeiros relacionados aos resultados de experimentos envolvendo seres humanos; dano social e psicológico - o clone pode ser psicologicamente afetado por ser uma “cópia genética” de outra pessoa; justiça - que reflete a

---

<sup>62</sup>Como aponta Aschcroft (553) o guia da OMS e UNAIDS sobre acesso a cuidado e tratamento de HIV/AIDS adota a presunção de que não é possível se chegar a consensos substantivos sobre as escolhas a serem feitas, em consequência opta pela estruturação de um “processo justo” para a efetivação da distribuição de recursos e regulamentação do acesso.

problemática em torno da possibilidade de destinação de recursos sanitários para outro tipo de pesquisa ou demandas de saúde, mais prioritários (554).

O documento produzido pelo Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos<sup>63</sup> da OMS sobre a pandemia de *influenza* e suas considerações éticas, tem como escopo discutir as questões éticas relacionadas ao desenvolvimento e implementação da resposta em saúde pública para a pandemia de *influenza*, assim como fornecer amparo para a formulação pela OMS de orientação nesse campo (555). Desse modo, o documento busca auxiliar aqueles que irão formular um plano de enfrentamento da pandemia de *influenza*, incorporando-lhe considerações de natureza ética (556).

O último documento objeto da análise foi o Guia sobre ética e acesso equitativo a cuidados e tratamento relativos a HIV/AIDS, que resultou de um trabalho conjunto da UNAIDS e da OMS, assim como da consulta global sobre “Ética e Acesso Equitativo a Cuidado e Tratamento de HIV/AIDS”, realizada em 2004. O Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos foi o órgão da OMS que conduziu a confecção do documento<sup>64</sup>. Segundo o Guia, aproximadamente 6 milhões de pessoas vivem com HIV em países subdesenvolvidos e necessitam de terapia antiretroviral (ART), porém apenas 8% têm acesso a esse tipo de terapia. Com o objetivo de ampliar o acesso das pessoas que vivem com HIV ao cuidado em saúde e terapia, a OMS e a UNAIDS lançaram o programa “Tratamento para 3 milhões em 2005”, no ano de 2003, com a intenção de que no final de 2005, 3 milhões de pessoas HIV positivo e clinicamente elegível para o tratamento antiretroviral estivessem recebendo tal tratamento (557). Apesar da iniciativa da OMS e da UNAIDS é fato que nem todos aqueles que necessitam da terapia antiretroviral têm ou terão acesso imediato à ela, assim, essa situação impõe que se escolhas sejam feitas, do que decorre questões éticas a serem enfrentadas, notadamente pelos governos que têm o dever de definir as dimensões de seu programa de HIV/AIDS (558). Assim, o objetivo do documento é fornecer recomendações e percepções previamente debatidas de como promover o acesso

---

<sup>63</sup> O Departamento de Alerta e Resposta a Epidemia e Pandemia da OMS também participou da preparação do documento.

<sup>64</sup> Embora outros Departamentos da OMS tenham participado da consulta global que subsidiou a confecção do documento, e o Secretariado da UNAIDS também tenha o preparado, nesta pesquisa situamos o Departamento de Ética da OMS como o enunciador do texto em exame, portanto as referências a seguir são feitas a ele.

justo a cuidado em HIV, em particular a terapia antiretroviral e serviços relacionados (559).

No próximo item situa-se o mapa de associação de idéias referente aos documentos produzidos pela instância bioética da OMS, cuja estruturação seguiu o mesmo modelo apresentado para a produção documental proveniente do CIB.

### 3.1.2.2. O mapa de associação de idéias

a) princípios dos Direitos Humanos: parâmetro de eticidade de políticas e medidas em saúde pública

Principia-se a apresentação dos sentidos apreendidos dos documentos produzidos pelo Departamento de Ética da OMS por aquele concernente à aplicação dos Direitos Humanos como instrumento avaliativo de práticas e ações em saúde pública. Embora a introdução do referencial dos Direitos Humanos na saúde pública seja largamente aceito e teoricamente estudado, verifica-se que o emprego dos princípios de Direitos Humanos como instrumental de avaliação ética encontra fortes resistências, assim, segundo Mann (560) Gruskin (561)(562), Dickens (563) e Tarantola (564) os Direitos Humanos e a ética em saúde se encontram intimamente relacionados, conceitual e operacionalmente, no entanto, eles constituem paradigmas de ação distintos. Nessa direção Kottow (565) critica a proposta de uma ética em saúde pública diretamente adstrita aos Direitos Humanos, sob o argumento de que tais Direitos são por demais genéricos para indicar como agir e de que os problemas por eles suscitados não se amoldam ao debate ético, mas se enquadram como descumprimento político ou transgressão criminal. Não obstante posicionamento antagônico sustenta-se neste trabalho que os Direitos Humanos, em virtude de sua natureza ética, devem integrar a avaliação bioética em saúde pública como arcabouço normativo-teórico. Com efeito, as ações em saúde pública usualmente demandam uma avaliação ética (566), conseqüentemente as deliberações em saúde pública sobre um programa sanitário ou política pública devem ser submetidas a instâncias de deliberação bioética (567). Quanto à teoria moral a ser empregada como instrumental para essa avaliação bioética, Fortes e Zoboli (568) apontam a abordagem utilitarista, enquanto Kottow (569) afirma a inadequação da Teoria Principlista para a saúde pública e propõe um discurso bioético específico. Contudo, enuncia-se neste trabalho doutoral que os princípios dos Direitos Humanos aplicáveis especificamente à saúde pública – não-

discriminação, igualdade, participação, responsabilização e proteção dos vulneráveis (570) (571), constituem guias de ação para a avaliação bioética de práticas e ações em saúde pública, fundamentando-se no método baseado em princípios, de larga penetração na Bioética atual (572).

Assim, apesar de se reconhecer a importância do desenvolvimento teórico de uma abordagem bioética baseada nos princípios dos Direitos Humanos aplicáveis à saúde, devido ao escopo deste trabalho apenas buscou-se demonstrar que: i. o método baseado em princípios também pode ser na análise de questões bioéticas de saúde pública; ii. a integração amadurecida entre o referencial dos Direitos Humanos e políticas e práticas em saúde (573) pode ser dar sob duas perspectivas: por meio da aplicação dos Direitos Humanos enquanto normas jurídicas, usando a linguagem obrigacional, ou mediante sua tradução em linguagem e metodologia bioética, por meio da aplicação dos princípios não-discriminação, igualdade, participação, responsabilização e proteção dos vulneráveis, mediante o método baseado em princípios, a partir do marco teórico desenvolvido pelo Relator Especial para o direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental, Paul Hunt.

Corroborando o posicionamento defendido nesta pesquisa, a OMS, nos documentos analisados, entende cabível a aplicação do referencial dos Direitos Humanos na avaliação ética de medidas em saúde pública. Assim, ao realizar as considerações éticas gerais sobre a resposta à pandemia de *influenza*, o Departamento enuncia que as medidas limitadoras dos direitos e liberdades individuais devem ser necessárias, razoáveis, proporcionais, equitativas, não-discriminatórias e estar em completo acordo com as leis nacionais e internacionais (574). As medidas de saúde públicas que são adotadas para o enfrentamento de pandemias caracterizam-se pela necessidade de restrição de direitos individuais, sendo esse um dos principais dilemas da ética da saúde pública<sup>65</sup>. Os agentes da política de saúde pública, competentes para adotar as medidas e as ações necessárias para o enfrentamento da pandemia de *influenza*, ao avaliar os interesses e valores em jogo deverão recorrer a princípios éticos como ferramentas capazes de auxiliá-los a sopesar os reclamos em conflito e a deliberar apropriadamente (575).

A deliberação ética deve se desenvolver dentro do contexto dos princípios dos direitos humanos, e

---

<sup>65</sup> Para Holland (577), o dilema entre a restrição dos direitos individuais em prol da coletividade é o centro de toda discussão ética em saúde pública.

todas as políticas devem ser consistentes com as normas de direitos humanos aplicáveis (576).

Nesse trecho, a instância de produção bioética evidencia que o processo deliberativo de cunho ético deve se amoldar aos princípios de Direitos Humanos. Disso se denota que os foros bioéticos de apreciação ética de práticas e de enunciação de prescrições, a despeito da linha teórico-argumentativa adotada para fundamentar tais ações, devem ter nos Direitos Humanos uma referência para avaliação da realidade que lhe é posta. Portanto, a deliberação em Bioética atrela-se ao referencial dos Direitos Humanos inexoravelmente, visto que esses são limites para o agir humano, assim como norteadores, notadamente na esfera estatal, guiando os agentes do Estado na adoção de políticas públicas sanitárias. Destaca-se, ainda, o emprego do verbo “deve” (no original “*must*”), o discurso adota a forma da regra, não apresentando caráter apenas orientador, mas sim dita aos Estados o que lhes cabem fazer, usando, assim, a OMS do seu poder de comando na área da saúde.

Na parte do documento referente às medidas de quarentena, isolamento, controle de fronteira e de distanciamento social, o Departamento toca num ponto-chave desta pesquisa:

O princípios de direitos humanos aceitos internacionalmente fornecem um referencial para avaliação da aceitabilidade ética de medidas de saúde pública que limitam a liberdade individual, assim como os *direitos humanos* ofertam o fundamento para outras políticas relacionadas com a epidemia (WHO, 2009).

Todas as medidas de saúde pública devem estar de acordo com o *direitos humanos* internacionais e exigências legais nacionais, e os governos deveriam prestar atenção especial na proteção dos interesses das populações vulneráveis (578).

O Departamento explicita que os princípios de Direitos Humanos são um instrumento normativo para a verificação da eticidade de medidas e práticas em saúde pública, singularmente aquelas que restringem o espaço de atuação do indivíduo. Em consonância com o entendimento de que os princípios de Direitos Humanos podem ser empregados como guia ético-avaliativo, os Princípios de Siracusa<sup>66</sup> estabelecem os requisitos para a restrição da liberdade individual: i. deve estar de acordo com a lei; ii. baseada num objetivo legítimo; iii. estritamente necessária em uma sociedade democrática; iv. deve ser o meio menos intrusivo e restritivo disponível; v. não arbitrário, bem como razoável e não-discriminatório (579). A análise ética de determinada medida em saúde pública pode ser realizada

<sup>66</sup> Os Princípios de Siracusa foram estabelecidos pela Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias do Conselho Econômico e Social da ONU com o objetivo de assentar as premissas básicas para a limitação e derrogação de normas de Direitos Humanos. Sua referência completa é: *Siracusa Principles on the Limitation and Derogation of Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*, Annex, UN Doc E/CN.4/1984/4 (581).

lançando mão dos Princípios de Siracusa, como princípios *prima facie*, que deverão em cada contexto no qual forem aplicados serem sopesados considerando outros princípios éticos aplicáveis ou regras (580).

Assim, as medidas adotadas pelos governos com o escopo de que os profissionais de saúde, durante um surto de *influenza*, sigam certas condutas, devem também ser objeto de avaliação ética. Tal avaliação deve se pautar pelos Princípios de Sicuracusa, ou seja, a partir de tal referencial principiológico há que ser verificar se as sanções dirigidas ao profissional violador das normas sanitárias são eticamente aceitáveis (582).

O Guia sobre ética e acesso equitativo a cuidados e tratamento relativos a HIV/AIDS também reconhece que os Direitos Humanos consistem em princípios balizadores da atuação no campo da saúde pública.

Mobilizar sem atraso um amplo número de parceiros para promover o cuidado e tratamento de HIV. A promoção progressiva não é apenas uma urgência de saúde pública e desenvolvimento prioritário, mas também um imperativo ético e de *direitos humanos* dentro de um quadro abrangente de resposta à AIDS (583).

Desenvolvimento de políticas para promover progressivamente o tratamento de HIV que sejam solidamente baseadas nos *direitos humanos* e princípios éticos. O principal papel de um comitê consultivo de ética é assegurar que os agentes das políticas e os implementadores de programas harmonizem eficientemente e utilitariamente os objetivos considerando a equidade (584).

Pessoas que vivem com HIV são as lideranças mais importantes na promoção progressiva relativa a anti-retrovirais. Elas estão englobadas nos esforços de fornecimento, envolvimento, e cooperação de programas para o atendimento de padrões éticos e de *Direitos Humanos* (585).

Dos fragmentos expostos denota-se que a adoção de medidas que visem ampliar o número de pessoas beneficiadas pelo recebimento de anti-retrovirais devem estar fundamentadas em princípios éticos, em geral, e dos Direitos Humanos. No trecho que o documento alude ao papel a ser desempenhado pelo comitê consultivo de ética, primeiramente, afirma que as políticas devem se alicerçar em tais Direitos e, em seguida, trata do comitê. Conseqüentemente, pode-se extrair do enunciado que o comitê, no desenvolvimento de sua tarefa de verificação da eticidade das práticas adotadas, deve se apoiar nos imperativos éticos e de Direitos Humanos. Portanto, aqui se nota que os Direitos Humanos também são instrumentos, a serem utilizados por instância de deliberação ética, de verificação da conformação das políticas de promoção progressiva do tratamento de HIV.

No item seguinte tratar-se-á do sentido associado à conformação do referencial dos Direitos Humanos ao pluralismo cultural.

b) respeito à diversidade cultural associada aos Direitos Humanos como barreira ética

Em direcionamento semelhante ao adotado pela UNESCO, constata-se nos documentos produzidos pela OMS o encampamento da ética conciliatória com seus desdobramentos específicos no campo da saúde pública. Com efeito, a resposta à pandemia de *influenza* será dada em nível local, conseqüentemente as decisões que serão tomadas dependerão de circunstâncias e valores culturais, tendo em conta as especificidades locais ou regionais. Assim, o Departamento reconhece que o documento-guia deverá ser adaptado ao contexto específico de cada país ou região, entretanto, aponta que tal adaptação deve observar os princípios e normas dos Direitos Humanos internacionais.

Desde que as decisões específicas irão depender das circunstâncias locais e dos valores culturais, será necessário que esse guia global seja adaptado ao contexto regional ou do país, com o completo respeito aos princípios e normas do *direitos humanos* internacionais (586).

Nota-se que o Departamento, na mesma linha do entendimento pronunciado pelo CIB, tem como dado o respeito às particularidades culturais de cada região ou local do planeta, porém lhes impõe a observância das normas e princípios de Direitos Humanos, entendidos como padrão universal ético.

As abordagens para o aumento devem responder às necessidades locais, serem localmente legitimados e estarem de acordo com as normas de *Direitos Humanos* (587).

Constata-se que a mesma preocupação no documento sobre acesso e tratamento de HIV/AIDS, o Departamento determina que a delimitação e o escalonamento progressivos relativos à cada programa de HIV estejam de acordo com às necessidades locais e ajustados às normas de Direitos Humanos. Assim, nota-se que da abertura do documento consta alusão às normas de Direitos Humanos como padrão a ser seguido independentemente das peculiaridades locais.

Com efeito, o Departamento de Ética da OMS se alinha ao CIB na proposta de contribuir para que os comandos de ação inseridos nas normas de Direitos Humanos se harmonizem com a pluralidade cultural, por meio do respeito às peculiaridades dos contextos locais e regionais onde há a aplicação e conseqüente concretização das normas. O sentido adiante trata da ênfase dada pelo Departamento de Ética da OMS à natureza jurídica das normas de Direitos Humanos como forma de impelir os Estados à adoção de certas práticas na esfera da saúde pública.

c) linguagem jurídica: direitos humanos implicam obrigações



Encontrou-se nos documentos do Departamento de Ética da OMS a introdução dos Direitos Humanos na análise de políticas e programas em saúde pública enquanto referência de conduta ética, mas também como direitos que acarretam obrigações específicas no campo da saúde para os Estados.

Teóricos que advogam a interligação entre Direitos Humanos e Saúde sustentam que aplicá-los a saúde significa usar normas, padrões e mecanismos de responsabilização nacional e internacionalmente para lidar com o contexto dos sistemas de cuidados em saúde, e políticas e ações em saúde pública (588). Assim, mecanismos legais podem prover canais de responsabilização daqueles cuja obrigação de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos não foi atendida, assim como formas de reparação para aqueles cujos direitos foram violados (589). Portanto, no campo da saúde o recurso aos Direitos Humanos em função de sua natureza jurídica é amplamente considerado. De fato, o direito ao desfrute ao mais alto nível de saúde física e mental ampara-se numa obrigação legalmente vinculante (590), consistindo numa das contribuições distintivas de tal direito o reforço de práticas sanitárias em prol da promoção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde mediante sua exigibilidade e tornando seu descumprimento passível de responsabilização. Portanto, conferir peso ao aspecto obrigacional dos Direitos Humanos na esfera da saúde mostra-se de significativa importância na tentativa de se concretizá-los. Desse modo, como pontuado no capítulo segundo deste trabalho doutoral, o fato dos Direitos Humanos contarem com mecanismos de monitoramento do seu cumprimento pelos Estados é um dos pontos que justificam enfatizar a sua interligação com o campo bioético.

O documento produzido pelo Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos<sup>67</sup> da OMS sobre a pandemia de *influenza* e suas considerações éticas, principia-se com um glossário. Dentre os termos constantes do glossário, os Direitos Humanos são definidos como:

Os *direitos humanos* são garantias legais universais de proteção individual ou de grupos contra ações que interferem na dignidade humana e liberdades fundamentais. Algumas das principais características dos direitos humanos são que estão assegurados por standards internacionais; legalmente protegidos; focados na dignidade do ser humano; obrigam Estado e agentes estatais (591).

Na demarcação da noção de Direitos Humanos, o Departamento enuncia sua natureza universal e jurídica, assim como sua característica de oponibilidade em

---

<sup>67</sup> O Departamento de Alerta e Resposta a Epidemia e Pandemia da OMS também participou da preparação do documento.

face do Estado. Assim, constata-se que para o Departamento da OMS, em conformidade com o preconizado nesta pesquisa, os Direitos Humanos são normas de inegável juridicidade e exigibilidade, assim como se qualificam como universais.

Primeiro, o princípio ético da solidariedade (ver Glossário) sugere que os países deveriam responder coletivamente quando ameaças naturais à saúde são identificadas. Segundo, países têm obrigações de ajudar outro baseado no direito internacional, incluindo as normas de *direitos humanos* (592).

No último tópico do documento, o Departamento assinala que os países possuem a obrigação de ajuda recíproca, a qual se fundamenta nas normas de Direitos Humanos. Observa-se que o caráter obrigacional de tais normas é evidenciado, de modo a amparar a assertiva do Departamento quanto à existência de um dever recíproco de colaboração e ajuda mútua entre os Estados quando houver um estado de emergência em saúde pública.

O Guia sobre acesso e tratamento de HIV/AIDS emprega em diversas passagens a linguagem dos Direitos Humanos, enquanto direito de um titular em face de outrem ou do Estado que detém o dever de respeitá-lo, protegê-lo ou realizá-lo.

.a questão central é como realizar progressivamente o *direito humano* ao tratamento de forma que se respeite princípios éticos em substância e processo e conseqüentemente atenda às expectativas legítimas dentro de cada país e que se mostre durável no tempo (593). O objetivo é ajudar as pessoas envolvidas com o planejamento e implementação dos programas a realizar seus resultados que sejam eticamente aceitáveis e atendam às suas obrigações de *direitos humanos* (594).

O ponto relativo às obrigações de Direitos Humanos é aprofundado no capítulo do Guia que trata dos referenciais. Com efeito, o compromisso com os Direitos Humanos é elemento essencial da resposta global dada ao HIV e à AIDS, como se encontra estabelecido na Declaração de Compromisso sobre HIV/AIDS, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 2001, em resoluções da então Comissão de Direitos Humanos da ONU, e nas Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos, publicadas pela UNAIDS e pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, em 1998. Assim, o Guia assevera que o acesso universal relativo a prevenção, tratamento, cuidado e suporte necessário dirigidos ao HIV é necessário para o respeito, proteção e realização dos Direitos Humanos relacionados à saúde (595). A obrigação que os Estados têm de considerar o acesso universal decorre da sua vinculação aos tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como de regulações e leis nacionais.

Sob as normas internacionais, notadamente o Pacto Internacional sobre *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, têm o dever de assegurar e proteger o *direito ao desfrute do mais alto nível de saúde* e esse direito inclui o acesso ao cuidado em saúde, abarcando o tratamento de HIV (596)

Ainda, assenta que os mecanismos de Direitos Humanos fornecem um arcabouço legal e institucional que estabelece medidas e etapas para tomada de decisões e planejamento de programas (597).

Quanto ao enfoque jurídico dos Direitos Humanos, um dos itens do Guia é intitulado de direito de não-discriminação e pauta a implementação dos programas de escalonamento progressivo. Neste trecho, o Departamento menciona novamente o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como sua previsão a respeito da progressividade de tais direitos e o correlativo reconhecimento da limitação dos recursos para sua realização. Porém, sublinha que a progressividade não impede que o princípio da não-discriminação seja imediatamente aplicado a qualquer política ou medida adotada pelo Estado (598).

O Pacto Internacional sobre *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* permite a realização progressiva de *direitos* e reconhece que essa realização pode ser restringida pelos limites dos recursos disponíveis. A obrigação de garantir que as pessoas possam exercer seus *direitos* sem discriminação (...) dos Estados Partes não está sujeita à limitação (599).

Pode-se notar a explícita vinculação que o documento faz entre o assunto tratado – acesso a cuidados e tratamento de HIV/AIDS – e o referencial específico do direito à saúde, enunciado no documento como o direito ao desfrute do mais alto nível de saúde, conforme o previsto no artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ainda, o Departamento manifesta o recurso ao princípio da realização progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, que se alicerça no documento normativo citado e nos pronunciamentos construídos pelo Comitê sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Nesta forma de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos, o Departamento enuncia a importância de se agregar os Direitos Humanos ao discurso e à prática bioéticos, pois estando em prescritos em instrumentos de natureza jurídica vinculante conferem aos seus titulares meio de demandar dos Estados sua observância, transformando, desse modo, meras exigências éticas em reclamos passíveis de coerção.

No último sentido percebido nos documentos tem-se a identificação da não utilização do termo “bioética” e o menosprezo pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de acordo com o tópico que se segue.

d) ausência do termo “bioética”

O último sentido identificado aponta para uma lacuna nos documentos examinados. Verificou-se o não uso do termo “bioética” e a ausência de teorias bioéticas, assim como dos instrumentos que compõem a Bioética Normativa. Quanto a esse ponto, destaca-se que embora conste da estrutura organizacional das funções do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos a referência a “tópicos bioéticos”<sup>68</sup>, nos documentos analisados não se verificou o emprego do termo “bioética”. É evidente que a ausência do termo nos documentos denota uma posição de não reconhecimento da disciplina, ao menos formalmente. No Guia sobre a pandemia de *influenza*, a parte sobre as considerações éticas gerais encontra-se dividida em cinco tópicos: harmonização de direitos, interesses e valores; base de evidências para medidas de saúde pública; transparência, engajamento público e mobilização social; informação, educação e comunicação; e recursos limitados (600). Apesar de no Glossário se encontrar a alusão a princípios que também pertencem ao campo da Bioética, como confidencialidade, equidade, justiça e solidariedade, percebe-se que o documento não se apoiou diretamente na literatura bioética ou em alguma normativa dessa natureza. Com efeito, não se verifica no Guia alusão à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de forma a sustentar o desenvolvimento dos aspectos éticos que permeiam o documento, tal como a confidencialidade, por exemplo.

Igualmente, no Guia sobre acesso equitativo ao cuidado e tratamento de HIV, a orientação ética do tema ancora-se nos princípios da utilidade, eficiência e equidade. Assim, apercebe-se que o Departamento optou por pautar sua elaboração teórica em princípios cujo conteúdo não se escora propriamente na Bioética.

Esse silêncio em torno do uso do termo e da consideração das teorias desenvolvidas na Bioética, assim como da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos apontam para a adoção de certo posicionamento por parte da OMS acerca da disciplina, o que não é objeto desta pesquisa. Porém, cabe registrar que para o nosso estudo é importante destacar que o fato da OMS não levar em conta os aportes teóricos da Bioética reflete na análise da sua interface com os Direitos Humanos, como a seguir será abordado.

---

<sup>68</sup> Há ainda outras experiências no âmbito da OMS que dizem respeito à Bioética, tal como a publicação “Bioethics issues and perspectives”, de 1990, as atividades desenvolvidas pela Centro de Colaboração em Bioética da Universidade de Toronto, e a referência expressa no Informativo n° 2, de 2009, da Unidade de Ética e Saúde do Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos.

Por fim, assinala-se que dos documentos analisados no âmbito da UNESCO e da OMS, foram identificados nove sentidos ou formas de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos, a saber: i. Direitos Humanos como pauta universal e ética conciliadora; ii. a limitação do referencial dos Direitos Humanos para o tratamento de determinados temas bioéticos; iii. Direitos Humanos: prescrições balizadoras da pesquisa envolvendo seres humanos; iv. a dedução de normas e princípios bioéticos dos Direitos Humanos; v. mudança de paradigma: do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a Bioética Normativa; vi. princípios dos Direitos Humanos: parâmetro de eticidade de políticas e medidas públicas; vii. respeito à diversidade cultural associada aos Direitos Humanos como barreira ética; viii. linguagem jurídica: direitos humanos implicam obrigações; ix. ausência do termo “bioética”. Infere-se deste conjunto de sentidos que a interface se encontra configurada na dimensão institucional, no que diz respeito ao CIB, e amorfa quando se trata do Departamento de Ética da OMS. Essa ambivalência da interface na Bioética Institucional será considerada no tópico abaixo.

### 3.2. A INTERFACE INSTITUCIONAL: CONSTRUÍDA E EM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO

Buscou-se investigar neste capítulo a interface entre Bioética e Direitos Humanos na esfera da Bioética Institucional, assim como identificar sentidos dessa conexão em seus documentos, visto que possibilitaria verificar os modos pelos quais instâncias bioéticas internacionais a constroem. Para tanto, importa retomar as justificantes da interface entre Bioética e Direitos Humanos abordadas no primeiro capítulo deste trabalho doutoral. Foi demonstrado que ao se associar a Bioética aos Direitos Humanos pode-se conferir mais efetividade à proteção dos bens éticos básicos que a Bioética intenta salvaguardar por meio do recurso aos mecanismos jurídicos constituídos nos Sistemas Internacional e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Sendo assim, tendo em conta que os Direitos Humanos são regras jurídicas, além de éticas, o enquadramento do direito a cuidados em saúde, por exemplo, como um direito humano, além de uma obrigação moral por parte dos Estados, traz implicações concretas para a vida cotidiana das pessoas, visto que

poderão recorrer ao maquinário nacional e internacional para fazer valer seu direito<sup>69</sup>. Quanto à outra justificante, sustentou-se que a Bioética, enquanto saber plural, não apresenta sozinha uma pauta de prescrições de caráter ético capaz de abarcar as moralidades vigentes, conseqüentemente o recurso aos Direitos Humanos fornece ao campo bioético normas éticas universais que podem uniformizar determinados comportamentos sobre temas bioéticos de impacto global.

Pressupondo que conectar a Bioética aos Direitos Humanos é relevante pelas duas justificantes expostas, verifica-se que a primeira instância bioética pesquisada - o CIB da UNESCO - formula suas reflexões adotando a mesma premissa contida na segunda justificante, ou seja, os Direitos Humanos são indispensáveis para se lidar com certas questões bioéticas porquanto expressam “um mínimo de valores humanos consensuais” (601). No mesmo sentido, constata-se que a OMS também vai ao encontro da primeira justificante, ao empregar nos documentos examinados uma linguagem jurídica, enfocando esse aspecto dos Direitos Humanos, de modo a conferir peso à sua natureza obrigacional, como pode ser extraído da seguinte passagem: “a obrigação dos países de considerar o acesso universal baseia-se no comprometimento contido nos tratados internacionais de direitos humanos e nas normas e regulações nacionais” (602). Portanto, pode-se afirmar que as instâncias bioéticas examinadas reconhecem a importância de se conjugar o discurso bioético/ético com o dos Direitos Humanos, destacando-se sempre que tal concepção não implica reduzir a análise ética ao referencial dos Direitos Humanos, mas sim agregá-lo com o objetivo de fortalecer a tutela dos bens éticos básicos.

Segundo Engelhardt (603), a aplicação das normas de Direitos Humanos e da dignidade humana impede uma interação pacífica entre indivíduos e comunidades envolvidos com visões morais diversas na medida em que consiste numa imposição majoritária de uma perspectiva particular própria de governo. Ainda, conforme o bioeticista, os Direitos Humanos são recrutados para se colocar limites à tolerável diversidade bioética. Como se nota, a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos não se encontra despida de controvérsia no campo bioético. Tal qual

---

<sup>69</sup> No Brasil, o artigo 6º da Constituição da República prevê o direito à saúde como um direito fundamental cuja obrigação de respeitá-lo, protegê-lo e realizá-lo é do Estado. O reconhecimento da sua natureza de direito subjetivo e a conseqüente exigibilidade dele emanada pelo Poder Judiciário brasileiro permitiu o surgimento do fenômeno “judicialização da saúde no Brasil” que consiste na demanda extraordinária de pedidos dirigidos ao Poder Judiciário para que o Estado forneça medicamentos ou insumos, preste determinado cuidado em saúde ou financie uma prática terapêutica, como o tratamento no exterior, influenciando diretamente no orçamento público e no poder discricionário do Administrador.

Engelhardt, outros, como Benatar (604), argumentam que o referencial dos Direitos Humanos consiste numa possibilidade dentre variadas visões ou teorias morais, logo, essa conexão com a Bioética seria reduzir a disciplina a uma percepção. Acrescenta que para Engelhardt (605) tal interconexão embaraçaria o florescimento e convivência das variadas formas de moralidade, pois os Direitos Humanos, enquanto normas estatais ou supra-estatais seriam um meio de limitar essa manifestação salutar.

Ao se extrair os sentidos da interface entre Bioética e Direitos Humanos dos documentos produzidos pelas instâncias bioéticas, nota-se que a crítica acima não procede. Para a instância da UNESCO, há uma interface explícita entre Bioética e Direitos Humanos, qual seja, tais Direitos são fontes de prescrição bioética, pois deles emanam princípios bioéticos, uma vez que consistem numa pauta ética mínima planetária. Contudo, o respeito à diversidade cultural e ao pluralismo moral é assumido pela UNESCO como um valor a ser preservado, o que se infere, mormente, de alguns relatórios nos quais o CIB não se pronuncia sobre determinado tema, mas tão somente remete o debate aos países. Portanto, tratando-se do CIB, o principal aspecto da interface entre Bioética e Direitos Humanos significa reconhecê-los e empregá-los na análise bioética e jurídica de problemáticas, construindo, a partir deles, princípios bioéticos aplicáveis a temas globais, sem desconsiderar, todavia, a pluralidade cultural e moral empiricamente perceptível.

No caso da OMS, se constata a ausência da própria “bioética” em seus documentos, conseqüentemente, se coloca a questão de se verificar os sentidos da interface diante da não presença do vocábulo. A significação da ausência do termo “bioética” pode ser analisada por diversos ângulos, porém nesta pesquisa apenas se foca na impossibilidade que ela acarreta de se verificar e examinar, no âmbito da OMS, os sentidos da interface entre Bioética e Direitos Humanos. Entretanto, quanto à ética aplicável à saúde pública (o Departamento da OMS também não fez a opção por esse campo do saber explicitamente) e os Direitos Humanos, observa-se que há uma interconexão entre ética e Direitos Humanos. Em diversas passagens dos documentos, a instância da OMS alia os padrões éticos ao dos Direitos Humanos, como obrigatórios para os formuladores de políticas e programas públicos, sendo os últimos claramente entendidos como normas jurídicas. Contudo, extrai-se de alguns trechos que os Direitos Humanos não somente possuem natureza legal, mas também seus princípios devem ser utilizados como parâmetro de avaliação ética,

que deve até mesmo ser levado em conta pelo comitê ético, no caso da avaliação ética das políticas de HIV/AIDS. Por conseguinte, os Direitos Humanos são uma ferramenta imprescindível para a análise ética de políticas em saúde pública, atuando em conjunto com o referencial bioético, quando encarados sob a perspectiva jurídica, ou consistindo no próprio substrato ético, se percebido como princípios dessa natureza.

A interface ente Bioética e Direitos Humanos, sob a perspectiva institucional, se encontra construída e a construir, simultaneamente. Essa dubiedade no campo institucional assemelha-se à encontrada na Bioética Teórica, na qual se verificou que há certos bioeticistas que buscam desenvolver a interconexão com o propósito de incrementá-la, pressupondo que essa relação já está dada, outros, que buscam demonstrar que existe essa interface e há aqueles que focam em demonstrar sua impertinência teórica e prática. Constatou-se que os sentidos identificados no âmbito do CIB se entrelaçam com a segunda categorização encontrada na Bioética Teórica, a formulada por Andorno e Baker cujos aportes sustentam o referencial dos Direitos Humanos como a linguagem universal conformadora de condutas envolvendo os temas da medicina, ciências da saúde e tecnologias aplicadas. Ainda, a confluência com essa categorização se explicita na defesa de que os princípios da Bioética Global se deduzem das normas e princípios dos Direitos Humanos, entretanto, não preconizam que são o referencial mais indicado para qualquer espécie de questão bioética, reconhecendo, assim, sua limitação.

A consolidação da interconexão entre Bioética e Direitos Humanos quando se trata da UNESCO é constatável não apenas pelos relatórios analisados, mas também pela sua produção normativa na área, como se verá a seguir sob a perspectiva da Bioética Normativa. Assim, o exame de tais relatórios não se deu propriamente com a intenção de comprovar a interconexão, mas sim de verificar como ela se conformava. Por outro lado, no que toca à OMS, considerando que sua atuação em Bioética ainda é tímida, investigou-se de que modos a interface se processava, o que se concluiu é que ela ainda está por construir, notadamente em função da instância da OMS não encampar a Bioética, como campo do saber com especificidades e aportes teóricos próprios.

A interface entre Bioética e Direitos Humanos se conforma de forma complexa no interior da Bioética Institucional, porquanto se viu que instâncias de produção bioética lidam com a temática simultaneamente aproximada e distante, pois há



elementos de sentido em comum e a ausência da Bioética e suas normativas nos documentos produzidos pelo órgão da OMS. A falta da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos é aspecto a ser destacado principalmente pelo que ela representa para a Bioética Normativa, conforme o desenvolvido no próximo capítulo.

#### **CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVA NORMATIVA: a interface à luz da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**

Delimitaram-se os conceitos no capítulo inicial deste trabalho doutoral e demarcou-se a noção das dimensões bioéticas, incluindo a normativa, que é foco neste momento. Mas antes de tratar especificamente da perspectiva normativa, é importante resgatar que foram abordadas no segundo capítulo as justificantes da interface e seu conteúdo, esse se interconecta diretamente com os instrumentos normativos da Bioética por meio da salvaguarda dos bens éticos básicos e do *status* concedido ao princípio da dignidade humana. Ainda, quanto às categorizações teóricas constantes do capítulo segundo, constatou-se que a maior parte dos bioeticistas que se dedicaram à análise da interface, estudados no segundo capítulo, também discorreu sobre a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, sendo assim, retoma-se neste capítulo a dimensão teórica da Bioética, consoante será mais bem delineado a seguir.

No capítulo antecedente centrou-se no exame da interface entre Bioética e Direitos Humanos a partir da perspectiva da Bioética Institucional, assim procedeu-se à sua investigação nos documentos oriundos das instâncias de produção bioética – o CIB e o Departamento de Ética da OMS. Dos sentidos da interface identificados, nota-se que os apreendidos dos documentos produzidos pelo CIB se encontram refletidos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e outras normativas bioéticas, isso se explica pelo CIB ser o propulsor desses documentos e líder dos processos de elaboração normativa na esfera bioética internacional. Portanto, a Bioética Institucional, sob o enfoque de suas instâncias internacionais de produção, possui um papel fundamental e proeminente na Bioética Normativa, protagonizando-a. Entretanto, o Departamento de Ética da OMS enuncia um expressivo menoscabo à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos,

apesar de seu Diretor à época do seu processo de elaboração ter se manifestado sobre a proposta do CIB de elaboração de uma normativa universal sobre Bioética (606).

No presente capítulo buscaram-se desenvolver análise semelhante à luz da Bioética Normativa, que consiste no conjunto de normas de natureza principiológica cujos objetos de regulação são questões éticas ligadas à medicina, ciências da vida e tecnologias que lhes são associadas, assim como seu processo de elaboração caracterizam-se pela dialogicidade e pela aglutinação de moralidades distintas. As normas que integram a Bioética Normativa “também podem adotar a forma de normas jurídicas quando aquelas se incorporam a instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais” (607), no entanto, o enfoque a partir dessa perspectiva, é eminentemente bioético. Assim, neste capítulo objetiva-se analisar a interface entre Bioética e Direitos Humanos sob o viés da Bioética Normativa, a partir do estudo dos sentidos da interconexão entre os dois campos extraídos da normativa bioética objeto desta pesquisa – a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Optou-se pela investigação da interface à luz da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, doravante DUBDH, por trazer, obviamente, essa conexão em seu corpo, e também por ser uma norma bioética de cunho abrangente, não tratando de uma temática específica, diferentemente das normas sobre genoma humano e dados genéticos, que também se inserem na Bioética Normativa. Sublinha-se, ademais, que tal ato normativo consiste num marco para a Bioética. Isso porque é o primeiro documento universal que estabelece princípios bioéticos, assim como ao ser adotado pela Assembléia Geral da UNESCO, por aclamação, tem-se o reconhecimento formal da disciplina na esfera internacional. Com efeito, a Declaração encarna os dois significados passíveis de serem atribuído à Bioética Global: a norma abarca a Bioética em sua globalidade, envolvendo uma ampla gama de temas bioéticos, e trata-se de um documento de alcance político global (608).

Uma vez adotada pela UNESCO, a DUBDH acarretou duas conseqüências antagônicas no seio da comunidade bioética: por um lado, pode-se argumentar que tornou estável e irrefutável a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos e, por outro a Declaração reacendeu o debate sobre a penetração dos Direitos Humanos na Bioética, ou seja, iniciou-se uma contenda sobre a pertinência de sua conjugação com o campo bioético. Considerando esse quadro complexo acerca do acolhimento da Declaração pela comunidade bioética, a investigação da interface objeto deste

estudo partiu de dois panoramas: i. a Declaração traduz a ratificação da interconexão com Direitos Humanos e o estudo de seu texto consiste no aprofundamento dessa relação; ii. a Declaração é objeto de dissenso na comunidade bioética e a análise da interface implica considerar essa divergência e examinar os argumentos postos pelos lados opostos no debate.

No primeiro panorama, a investigação da interface parte da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e busca extrair seus sentidos empregando a abordagem teórico-metodológica de Spink e Medrado (609), explanada no capítulo antecedente. Para tanto, foram utilizados dois textos da Declaração em português, um traduzido pela Comissão Nacional da UNESCO – Portugal e outro pela Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília. Seguiu-se a linha de Spink e Medrado (610) em razão do material objeto da pesquisa – o texto da DUBDH, consistir um “conjunto de enunciados do discurso prescritivo” (611), podendo-se asseverar que contempla as práticas discursivas produzidas por instituição internacional – UNESCO, emaranhada com as contribuições dos atores estatais e não-estatais. Quanto a esse ponto, importa sublinhar que aqui tem-se a análise de uma prática discursiva expressada numa norma jurídica, gerada por um compromisso político, assim difere do discurso institucional pelo fato desse não ter natureza normativa nem se revelar fruto de arranjo político no âmbito da comunidade de Estados.

Sendo assim, tendo em conta a natureza do *corpus* da investigação percebeu-se a pertinência da abordagem teórico-metodológica proposta no capítulo terceiro, pois ao se buscar compreender os sentidos da interface contidos na DUBDH pode-se estudar os modos de conexão entre Bioética e Direitos Humanos presentes na Bioética Normativa. Com efeito, o caminho percorrido para se alcançar os objetivos propostos foram: i. buscou-se a categoria geral – *direitos humanos* – no texto da normativa; ii. extraiu-se os repertórios contidos no documento a partir da categoria indicada e sua conseqüente colagem; iii. identificou e analisou-se os sentidos enunciados nos repertórios, estruturando-os na forma de mapa de associação de idéias, nos mesmos moldes do procedido no capítulo antecedente.

No que se refere ao segundo panorama, tratou-se da repercussão da adoção da Declaração pela UNESCO na Bioética Teórica. Assim, procedeu-se à investigação em artigos e livros, publicados após a normativa apontada, com o fito de extrair como a interface entre Bioética e Direitos Humanos, tal como posta na

Declaração, foi percebida pela comunidade de bioeticistas. Com efeito, foi examinada a produção teórica de bioeticistas dos Estados Unidos, Europa e América Latina cujo foco foi a análise da DUBDH, no período de 2005 a 2009. Para tanto, buscou-se em três bases de dados científicas: *Pubmed*, da *U.S. National Library of Medicine/National Institute of Health*, na Literatura Latino-Americana e do Caribe (LILACS) e no *Scientific Eletronic Library online* (SciELO). Na primeira base de busca, a partir da palavra-chave “*universal declaration on bioethics*” foram encontrados 84 resultados, desses foram selecionados 30, a exclusão deveu-se a: artigos que não tratam da DUBDH; artigos anteriores à DUBDH, e artigos sobre a DUBH e outros temas, tal como “o consentimento informado nas atividades de saúde pública e a DUBDH”. Dentre os 30 selecionados, 8 não foram objeto de consulta em virtude de não ter sido possível acessá-los. Na base de dados LILACS, com o uso das palavras-chave “*declaración universal y bioética*”, surgiram 9 resultados, e com o termo em português, dois resultados, porém nenhum dos artigos diziam respeito à DUBDH. Na base de dados SciELO, após tentativas com palavras-chave variadas (*declaración, declaration de droits de l’homme et du cytoen, declaración universal, bioética global*) não se localizou nenhum trabalho científico sobre a DUBDH. Quanto à pesquisa bibliográfica de livros sobre a DUBDH, essa foi feita em páginas especializadas, como o da UNESCO, e utilizou-se a forma ordinária de busca na *internet*, por meio da qual foram localizadas cinco obras dedicadas à DUBDH, e todas foram consultadas.

Nessa parte do capítulo, estruturou-se a análise das diferentes percepções da interface entre Bioética e Direitos Humanos, tal como posta na DUBDH, da seguinte forma: i. buscou-se na literatura levantada os argumentos adversos e favoráveis à incorporação dos Direitos Humanos na Bioética, considerando a adoção da DUBDH; ii. examinou-se os argumentos contrários e investigou-se os aportes teóricos sustentados por aqueles que refutam as críticas na bibliografia bioética selecionada, assim como foram somadas construções argumentativas desenvolvidas neste trabalho doutoral. Os argumentos contrários à inserção do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH foram agrupados em três blocos, baseando-se na convergência temática argumentativa: *diferenças entre os dois campos: Bioética e Direitos Humanos; Particularismo ético dos Direitos Humanos e falso universalismo da DUBDH; o referencial dos Direitos Humanos como visão moral única da DUBDH de aceitação reduzida*. A construção dessa interposição de idéias foi alinhavada com

base na aglutinação de bioeticistas que apontavam críticas semelhantes à introdução do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH.

Portanto, visando investigar a interface entre Bioética e Direitos Humanos sob a perspectiva da Bioética Normativa, organizou-se este capítulo em três partes: a primeira tratou da análise da interface a partir dos sentidos dessa conexão percebidos na norma, objeto desta pesquisa, que se insere na Bioética Normativa – a DUBDH; a segunda versou sobre a Bioética Teórica, isto é, a verificação dos embates que se processaram a partir da adoção da Declaração encontrados na bibliografia bioética sobre o tema, centrando-se tão somente no que diz respeito à interface objeto desta pesquisa; e, por fim, sistematizou-se o objetivo deste capítulo, que consistiu no aprofundamento da consolidação da interface presente no texto da normativa, a partir da verificação e análise dos sentidos encontrados na DUBDH, assim como no estudo da divergência teórica acerca da interação entre o referencial dos Direitos Humanos e a Bioética.

Em seguida, apresenta-se uma breve exposição acerca do processo de elaboração da DUBDH com a finalidade de fornecer ao leitor uma visão genérica de como se deu sua confecção, a participação e a recepção de propostas de atores estatais e não-estatais, a fim de que se compreenda melhor o seu papel de aglutinação de moralidades plurais compositoras da Bioética Global, não obstante as críticas que lhes são feitas a respeito da centralização do CIB dos trabalhos e mitigação das propostas externas, conforme adiante se narra.

#### 4.1. A ANÁLISE DA INTERFACE A PARTIR DA NORMA – A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

O processo de elaboração da DUBDH foi analisado em seus pormenores por Ten Have (612) com o objetivo de detalhar a atuação da UNESCO e expor todos os estágios compreendidos no referente processo. Considerando que o escopo deste trabalho não se centra no processo aludido, nos ocuparemos apenas de discorrer sucintamente sobre seus principais estágios com o fito de contextualizar a investigação que se procederá em seguida. Na UNESCO, a idéia inicial de elaboração de um documento normativo universal sobre Bioética e Direitos

Humanos surgiu na Mesa Redonda de Ministros da Ciência sobre Bioética, organizada pelo Diretor-geral da UNESCO em outubro de 2001. A Assembléia Geral da UNESCO, simultânea à Mesa Redonda, decidiu ratificar a posição de liderança exercida pela Agência e adotou resolução incitando o Diretor-geral a formular um estudo legal e técnico acerca da possibilidade de elaboração de normativa universal sobre Bioética, tarefa essa repassada ao CIB. O CIB decidiu estruturar um Grupo de Trabalho sobre a temática que, durante dois anos, discutiu o instrumento em encontros e produziu relatório final, em 2003, sobre a possibilidade de elaboração de um instrumento universal sobre Bioética, cujos relatores foram Giovanni Berlinguer e Leonardo de Castro<sup>70</sup> (613).

Em junho de 2003, o CIGB analisou o relatório do CIB e concluiu pela necessidade de elaboração de uma normativa universal sobre Bioética. No mesmo ano, a Assembléia Geral da UNESCO considerou oportuna e recomendável a confecção de tal normativa, conseqüentemente incitou o Diretor-geral a submeter um esboço de normativa à Assembléia seguinte. Imediatamente o CIB foi requisitado pelo Diretor-geral a trabalhar numa versão preliminar do texto (614).

O processo de elaboração da normativa, também intitulado nesta pesquisa de processo legislativo, estruturou-se em três fases principais: i. consulta ampla sobre o escopo e estrutura da normativa aos seguintes atores: Estados Membros, organizações não-governamentais, comitês nacionais de bioética, organismos intergovernamentais e conferências com expertos nacionais; ii. elaboração do esboço pelo CIB, apoiado nas consultas; iii. finalização do texto em encontros de especialistas governamentais (615).

Durante os anos de 2003 e 2004, diversas consultas foram feitas, inclusive a outras Agências das Nações Unidas, bem como houve a realização pela UNESCO de conferências organizadas com especialistas em diversas regiões do planeta: Holanda, Irã, Lituânia, Turquia, Argentina, Coréia do Sul, Indonésia, Portugal e Rússia. Completada a fase das consultas iniciais, o CIB constitui um grupo em abril de 2004 para elaborar o primeiro rascunho do documento. Assim, o Esboço Preliminar da Declaração foi elaborado após cinco encontros do grupo, três sessões do CIB, sendo uma em conjunto com o CIGB, uma do CIGB, duas consultas escritas e numerosas consultas em nível internacional, regional e nacional, dentro do período

---

<sup>70</sup>O Relatório data de 13 de junho de 2003.

de um ano. Com o objetivo de finalizar o processo de elaboração, o Diretor - Geral da UNESCO oficialmente convocou duas reuniões com especialistas governamentais, designados pelos Estados Membros da UNESCO. A primeira reunião realizou-se em abril de 2005 e a segunda em junho do mesmo ano, na qual especialistas de 90 Estados Membros da UNESCO participaram e, ao final, concluíram pela adoção do Esboço de Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos para sua apresentação ao Diretor-Geral, seguida da sua transmissão à Assembléia-Geral da UNESCO de outubro de 2005, na qual foi adotada por aclamação (616).

Ao se estudar o processo de elaboração da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos constata-se que foi permeado por amplo debate e participação de diversos atores da comunidade internacional, estatais e não-estatais. Kirby (617) pontua a transparência que envolveu os trabalhos desenvolvidos pelo CIB, o que se revela inovador no âmbito das Agências das Nações Unidas. Por outro lado, Ashcroft (618) ressalta que alguns comentadores da Declaração criticaram a forma como foi elaborada e adotada, enfatizando o fato da UNESCO ter conduzido o processo e não a OMS, assim como de ter sido finalizado por uma negociação entre especialistas indicados pelos Estados Membros da UNESCO, pois muitos não detinham “credencial” de bioeticistas, o que lhe conferiu um caráter equivocadamente político. Nesse sentido, Harris (619) critica o processo público de consulta conduzido pela UNESCO, asseverando que dele não é possível identificar efetivamente valores universais, porquanto esse tipo de processo é tão somente informado por percepções valorativas pessoais. Também numa perspectiva desfavorável, Snead (620) narra que os representantes dos Estados Membros, no processo de elaboração, tinham a percepção comum de que estava sendo conduzido sem a devida publicidade, assim como o tempo dado para a finalização dos trabalhos foi extremamente exíguo. Esses comentários sobre o processo de elaboração da Declaração apenas ilustram o alto grau de controvérsia que sua adoção gerou no meio da comunidade bioética, o que também pode ser percebido quanto à incorporação do referencial dos Direitos Humanos em seu texto.

Quanto ao texto da Declaração, a versão adotada pela Assembléia-Geral da UNESCO encontra-se estruturada em seis partes: preâmbulo, disposições gerais, princípios, aplicação dos princípios, promoção da Declaração e Disposições finais, contendo 28 artigos. O conteúdo da Declaração se fundamenta em quinze princípios

substantivos: dignidade humana e direitos humanos; efeitos benéficos e efeitos nocivos; autonomia e responsabilidade individual; consentimento; pessoas incapazes de consentir; respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal; vida privada e confidencialidade; igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não estigmatização; respeito pela diversidade cultural e do pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; partilha dos benefícios; proteção das gerações futuras; e proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade. Nota-se que a Declaração se apresenta como um documento ancorado, basicamente, em um preâmbulo e na enunciação de uma série de princípios (621). Assim, a UNESCO, ao produzir um instrumento cujos dispositivos configuram princípios, optou por uma forma de construção jurídica que favorece a maturação das concepções éticas e jurídicas que permeiam a norma, e favorece a negociação, evitando a imposição imediata de normas imperativas (622).

Haja vista o conteúdo principiológico da Declaração pode-se afirmar que sua maior empresa foi ter estabelecido um marco de princípios e critérios dentro dos quais os Estados poderão legislar sobre temáticas bioéticas (623). Com efeito, a Declaração tem como objetivo nodal fixar princípios gerais de caráter ético em um texto “aberto”, o que se revela positivo porquanto possibilita sua interpretação e aplicação conjugada com normas nacionais e internacionais integrantes da Bioética Normativa e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (624).

Igualmente ao que se deu com o processo de elaboração, o texto da Declaração também foi alvo de inúmeras críticas e comentários positivos. Somente para exemplificar como a comunidade de bioeticistas se fragmentou diante da Declaração<sup>71</sup>, a Revista *Developing World Bioethics*<sup>72</sup> dedicou um número completo a artigos sobre a normativa, alguns favoráveis e outros extremamente críticos, como o editorial, que censura a iniciativa da UNESCO e afirma que o documento provavelmente não causará nenhum impacto em qualquer política governamental em razão da sua vagueza (625). Logo em seguida à adoção da Declaração, inúmeras reportagens foram realizadas narrando o feito da UNESCO, e registrando as reações antagônicas dos bioeticistas, como Peterson (626) que enuncia a posição contrária à Declaração de Schüklenk e de Hossam Fadel, e as favoráveis de

---

<sup>71</sup> Essa assertiva será ponderada ao final do capítulo após a apresentação de outros elementos para a reflexão.

<sup>72</sup> A referência da revista aludida é: *Developing World Bioethics*, v.5, n. 3, 2005.



Robert Baker, Nigel Cameron e Josephine Quintaville. Na América Latina, em virtude do papel decisivo desempenhado pelos especialistas governamentais da região na elaboração final do documento (627) (628), assim como pela inserção de diversos pontos levantados por bioeticistas latino-americanos no texto final, tais como a inclusão da temática ambiental e da “Bioética Social”, como pontuado por Barbosa (629), pode-se observar a presença de certo consenso em torno da importância do documento.

Sem pretender aprofundar os diversos aspectos que envolvem a análise do conteúdo da Declaração, buscou-se tão somente investigar os sentidos que se percebem da interface entre Bioética e Direitos Humanos a partir da DUBDH. A seguir será procedida à análise da interface entre Bioética e Direitos Humanos à luz dos dispositivos da Declaração, focando-se estritamente nos sentidos que emanam dos repertórios constantes de tais documentos. Para tanto, abaixo consta o mapa de associação de idéias com a catalogação e exame dos sentidos aludidos, na forma do estruturado no capítulo antecedente, pautando-se na abordagem teórico-metodológica de Spink e Medrado (630).

Por fim, cabe salientar que, quanto ao recorte metodológico relativo ao exame dos princípios da DUBDH, que constituem o corpo substantivo da Declaração, esses podem ser classificados, considerando a amplitude do objeto moral abarcado pela norma, como: i. *princípios relativos à pessoa humana*: dignidade humana e direitos humanos; beneficência e não maleficência; autonomia e responsabilidade individual; consentimento; respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal; privacidade e confidencialidade; ii. *princípios sociais*: igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não estigmatização; respeito pela diversidade cultural e pluralismo; solidariedade e cooperação, responsabilidade social e saúde; partilha dos benefícios; iii. *princípios ambientais*: proteção das gerações futuras; proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade. Não obstante todos os princípios relativos à pessoa humana e aos princípios sociais se encontrem entrelaçados, mediata ou imediatamente, com os Direitos Humanos, conforme a abordagem teórico-metodológica adotada, unicamente foram analisados aqueles que continham a categoria estabelecida – *direitos humanos* – ou sua versão semântica estendida encontrada no texto – *direitos individuais e direitos fundamentais*.

No tópico a seguir trata-se do primeiro sentido identificado na DUBDH diretamente entrelaçado com a interface entre Bioética e Direitos Humanos.

a) determinantes negativas e positivas do desenvolvimento científico e tecnológico

A investigação dos sentidos da interface na DUBDH permitiu a identificação de variadas formas de compreensão dessa interface, a primeira delas relaciona-se com a tarefa atribuída ao referencial dos Direitos Humanos, no contexto das temáticas bioéticas concernentes à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas. Assim, segundo a DUBDH os Direitos Humanos fornecem limites e nortes aos avanços das ciências e sua aplicação, porquanto a Bioética, enquanto campo de pensamento laico e de regulação de comportamentos, não se apresenta como uma ética obscurantista, que se opõe de forma contundente e irreflexiva ao progresso científico e tecnológico, portanto, reconhece-se a relevância para o bem-estar da humanidade dos frutos de tal desenvolvimento. No entanto, a Bioética se liga diretamente à perplexidade diante da capacidade humana de destruição do planeta e submissão de seus semelhantes, alavancada pelo avanço tecnocientífico, podendo-se afirmar que sua concepção liga-se à necessidade de evitar que a tecnologia reduza o ser humano a um único substrato biológico (631) <sup>73</sup>. Ao não acolher a aceção de que a ciência e sua aplicação podem caminhar alheias à avaliação ética, a Bioética, em seu viés normativo, se traduz num conjunto de normas balizadoras da atividade tecnocientífica. O foco central de tal balizamento está no zelo pela liberdade científica dentro de um contexto ético mínimo ou, segundo Andorno (632), um *standard* mínimo comum, que consiste na ética dos Direitos Humanos.

Adotando a noção de ética mínima, os Direitos Humanos são o conjunto de prescrições éticas que devem ser consideradas pelos cientistas e pesquisadores na medida em que limitam sua prática, consistindo, assim, nas *determinantes negativas*, mormente ditando aquilo que não devem fazer, mas também lhe traçando rumos que deveriam adotar por meio das denominadas *determinantes positivas*<sup>74</sup>. Por exemplo, tem-se a conexão de pesquisas envolvendo doenças negligenciadas com o direito humano ao acesso a medicamentos e à participação do progresso científico e seus benefícios. Nessa dupla perspectiva, a DUBDH em diversas

---

<sup>73</sup> Segundo Schramm (633) a proposta de Potter encontra-se vinculada à denúncia da separação entre a cultura científica e humanística, especificamente entre os valores éticos e o empirismo biológico.

<sup>74</sup> Essa nomenclatura foi retirada da explanação de Canotilho (634) sobre densidade e abertura de normas constitucionais, contudo, o uso que faz dos termos não é o mesmo do adotado neste trabalho.

passagens busca aliar o desenvolvimento científico e tecnológico ao referencial dos Direitos Humanos, inicialmente nos parágrafos do seu preâmbulo, e, posteriormente, nas diversas passagens da normativa. A seguir, tem-se a colagem de dois parágrafos do preâmbulo.

*Reconhecendo* que as questões éticas suscitadas pelos rápidos progressos da ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas tendo o devido respeito pela dignidade da pessoa humana e o respeito universal e efectivo dos *direitos humanos* e das liberdades fundamentais.  
*Reconhecendo* que, baseados na liberdade da ciência e da investigação, os progressos da ciência e da tecnologia estiveram, e podem estar, na origem de grandes benefícios para a humanidade, nomeadamente aumentando a esperança de vida e melhorando a qualidade de vida, e *sublinhando* que estes progressos deverão sempre procurar promover o bem-estar dos indivíduos, das famílias, dos grupos e das comunidades e da humanidade em geral, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito universal e efectivo dos *direitos humanos* e das liberdades fundamentais.

No primeiro fragmento acima há o uso do verbo dever em sentido obrigativo, acompanhado do advérbio sempre (“deverão sempre procurar promover”), determinando que as questões éticas decorrentes do avanço da ciência e sua aplicação tecnológica sejam analisadas com o devido respeito universal e observância dos Direitos Humanos<sup>75</sup>. O segundo fragmento também se revela importante para a interface objeto deste estudo, pois além de atrelar os progressos da ciência e da tecnologia ao respeito universal e observância dos Direitos Humanos, ele assenta que seus benefícios deverão promover o bem-estar dos indivíduos, famílias, grupos, comunidades e humanidade em geral. Essa última prescrição atrela-se àquela concepção de Direitos Humanos como pauta de ação para cientistas e pesquisadores, imbricada com as determinantes positivas enquanto obrigações de atuar que se desdobram nos direitos sociais e econômicos.

O primeiro trecho trata do dever de respeitá-los e observá-los no exame ético de tais práticas, e o segundo impõe que o desenvolvimento científico e tecnológico seja efetivado com vistas à busca da promoção do bem-estar da pessoa e agrupamentos humanos no contexto do respeito e observância dos Direitos Humanos. Nota-se que nas duas passagens a interconexão com os Direitos Humanos é feita a partir do dever de “respeitar” e “observar”. O respeito aos Direitos Humanos, na linguagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consiste em se abster de praticar atos que possam violá-los, o que implica uma não ação. Quanto ao vocábulo “observar”, o que juridicamente significa atender ao comando

<sup>75</sup> A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos faz uma diferenciação entre direitos humanos e liberdades fundamentais, porém, neste trabalho entende-se que o elenco das normas de Direitos Humanos abarca tais liberdades, como o direito à liberdade de expressão, o direito de ir e vir, e o direito de liberdade religiosa.

normativo, não se verifica seu emprego na linguagem técnica dos Direitos Humanos. Portanto, se observa que se vinculou o desenvolvimento científico e tecnológico aos Direitos Humanos, sem propriamente se ocupar da precisão jurídica dos termos empregados, conferindo peso à sua natureza de barreira e comando ético. Assim, o que se enuncia é que os avanços científicos e tecnológicos não estão despidos de valoração ético-axiológica, negando-se, desse modo, a neutralidade científica, e enfatizando sua implicação com as escolhas morais da humanidade traduzidas nos Direitos Humanos.

A presente Declaração tem os seguintes objetivos:

(d) reconhecer a importância da liberdade de investigação científica e dos benefícios decorrentes dos progressos da ciência e da tecnologia, salientando ao mesmo tempo a necessidade de que essa investigação e os conseqüentes progressos se insiram no quadro dos princípios éticos enunciados na presente Declaração e respeitem a dignidade humana, os *direitos humanos* e as liberdades fundamentais.

Dentre os objetivos da Declaração, constata-se que se procurou conferir ênfase à liberdade científica e aos avanços científicos e tecnológicos, de modo a rechaçar claramente a tentativa de se classificar a Bioética como uma “ética destinada a obstar a ciência”. Entretanto, sua importância para a humanidade não é intrínseca, assim como não se encontra despida de avaliação ético-axiológica, logo, o desenvolvimento científico e tecnológico deve passar pelo crivo dos parâmetros avaliativos que consistem nos princípios éticos da DUBDH e nas normas de Direitos Humanos.

A conjugação entre o referencial dos Direitos Humanos e o desenvolvimento científico e tecnológico também se espraia pelo corpo principiológico da Declaração. No princípio da responsabilidade social e saúde, a DUBDH entrelaça todos os setores da sociedade, além dos Estados, com a promoção da saúde e o desenvolvimento social dos povos. Em seguida, trata do direito à saúde e do dever de fomento do progresso científico e tecnológico. O direito humano de toda pessoa a desfrutar o mais alto nível de saúde física e mental, previsto no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi transposto para DUBDH como o direito fundamental de qualquer ser humano a desfrutar do mais alto nível de saúde<sup>76</sup>, como se nota houve a supressão da menção à saúde física e

<sup>76</sup> No original o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece em seu artigo 12: 1. The States Parties to the present Covenant recognize *the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*, e a DUBDH, em seu artigo 14, prevê: 2. Taking into account that *the enjoyment of the highest attainable standard of health* is one of the fundamental rights of every human being without distinction of race, religion, political belief, economic or social condition, progress in science and technology should advance:

mental e a intitulação de tal direito como fundamental e não como um direito humano. Ciente da polêmica que cercou a redação de tal artigo e que o texto final, aceito por consenso, foi proposto pelo representante dos Estados Unidos como forma de atender à demanda dos países em desenvolvimento, liderados pelo Brasil (635) (636), não é tarefa deste trabalho o exame do dispositivo. Porém, registra-se que, logo no início do processo de elaboração da DUBDH, a Sociedade Brasileira de Bioética e a Cátedra UNESCO de Bioética da UnB enviaram documento ao CIB, em que se formulou uma crítica sobre a frágil inserção do tema do acesso à saúde pública e alocação de recursos escassos em saúde. Esse posicionamento foi reforçado pela Carta de Buenos Aires, documento elaborado por um grupo de renomados bioeticistas ligados à Rede Latino-Americana e do Caribe de Bioética (637). Percebe-se que a incomensurabilidade entre os posicionamentos do G-77, coalizão dos países em desenvolvimento, e da agenda dos “países industrializados” (638) acarretou prejuízo ao tema do acesso à saúde como um direito humano, pois a redação proposta pelos Estados Unidos e aclamada não expressou o direito à saúde como um direito humano, cuja obrigação maior de respeitar, proteger e realizar recai sobre o Estado. Tal opção avaliza a visão estadunidense que não reconhece, ao menos formalmente, tal direito como um direito humano<sup>77</sup>.

Retomando o eixo desta pesquisa, foca-se na conjugação do direito humano à saúde com o progresso da ciência e da tecnologia, que, segundo o artigo 14 da DUBDH, deve fomentar: o acesso a cuidados de saúde, à alimentação e água adequadas; a melhoria de condições de vida; a eliminação da marginalização e da exclusão e a redução da pobreza e do analfabetismo, conforme o quadro abaixo:

Artigo 14º Responsabilidade social e saúde

1. A promoção da saúde e do desenvolvimento social em benefício dos respectivos povos é um objetivo fundamental dos governos que envolve todos os sectores da sociedade.
2. Atendendo a que gozar da melhor saúde que se possa alcançar constitui um dos *direitos fundamentais* de qualquer ser humano, sem distinção de raça, religião, opções políticas e condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve fomentar:
  - (a) o acesso a cuidados de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais, nomeadamente no interesse da saúde das mulheres e das crianças, porque a saúde é essencial à própria vida e deve ser considerada um bem social e humano;
  - (b) o acesso a alimentação e água adequadas;
  - (c) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente;
  - (d) a eliminação da marginalização e da exclusão, seja qual for o motivo em que se baseiam;
  - (e) a redução da pobreza e do analfabetismo.

<sup>77</sup> Os Estados Unidos não ratificaram o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Políticos.

Nesse sentido, mais uma vez a DUBDH atrela o avanço científico e tecnológico ao referencial dos Direitos Humanos, a despeito de não ter empregado a expressão “direito humano” em virtude da oposição estadunidense ao termo, entende-se nesta pesquisa “direitos fundamentais” se enquadram no referencial dos Direitos Humanos. Com efeito, no artigo 14, o entrelaçamento entre o progresso da biomedicina e ciências afins com o direito humano à saúde, assim como com seus determinantes sociais são expressamente especificados. Extrai-se de tal dispositivo que houve, segundo Snead (2009), após pressão intensa dos países em desenvolvimento, mormente o Brasil, o reconhecimento de que a atividade científica e sua aplicação tecnológica devem tomar em consideração o direito ao mais alto nível de saúde, cujo núcleo consiste no direito ao acesso a instalações, bens e serviços de saúde sem discriminação; ao acesso à alimentação essencial mínima; ao acesso à moradia, condições sanitárias básicas e água limpa e potável; à provisão de medicamentos essenciais; à distribuição equitativa de instalações, bens e serviços; e à formulação de um plano de saúde por parte dos governos (639). Da mesma forma, tal desenvolvimento deve fomentar a melhoria dos determinantes sociais da saúde, que são as circunstâncias sociais e econômicas que afetam a saúde no decorrer da vida e que sem seu atendimento o direito à saúde não se encontra protegido (640), tais como: exclusão social, trabalho, desemprego, alimentação, transporte, e integração social (641), condições sanitárias adequadas, água potável e condições de trabalho seguras e saudáveis (642). Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos contêm uma gama de normas que incluem os determinantes sociais da saúde (643), portanto, o respeito, a proteção e realização de determinados direitos, tais como o direito humano à educação, à alimentação, habitação, conduzem ao favorecimento das condições sociais e econômicas interferentes na saúde humana, constituindo uma “gama de fatores que são determinantes na realização do indivíduo como pessoa humana” (644).

Sendo assim, tendo em conta que a promoção da saúde não é apenas tarefa dos Estados, os agentes do desenvolvimento científico e tecnológico, em geral, devem fomentar os direitos humanos, dentre eles o direito ao desfrute ao mais alto nível de saúde, que se assegurados conduzem ao incremento dos indicadores dos determinantes sociais da saúde, e, conseqüentemente, ao nível de saúde geral das populações. O que pode ser entendido como a dimensão social do progresso científico, significando que a tarefa do progresso da ciência e da tecnologia consiste

em contribuir para a justiça, a equidade, em benefício do interesse da humanidade (645).

Portanto, há um comprometimento enunciado pela DUBDH entre o progresso científico e tecnológico e o completo atendimento das normas de Direitos Humanos, tão amplamente reconhecido que Brownsword (646) intitula de axiomática essa vinculação entre a regulação da biociência e da biotecnologia de forma consentânea com os Direitos Humanos. Passa-se, assim, ao segundo sentido conferido à interface entre Bioética e Direitos Humanos embasado na DUBDH.

#### b) Bioética: função protetora dos Direitos Humanos

Do corpo da DUBDH verificou-se que uma das formas de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos constitui-se na atribuição da Bioética de contribuir para efetiva proteção dos Direitos Humanos. Essa função da Bioética de proteger os Direitos Humanos atribui-lhe uma característica teleológica, ou seja, assim como o Direito e a Moral, cujas normas regulam o convívio social, a Bioética apresenta um fim, qual seja salvaguardar os Direitos Humanos. Isso se explica em função da Bioética e dos Direitos Humanos partilharem os mesmos bens éticos básicos, indispensáveis para a harmonia da sociedade e para a vida humana digna. Da mesma forma que o recurso aos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos é um meio de tutela dos bens bioéticos, como aponta Andorno (647), a proteção dos bens salvaguardados pelas normas de Direitos Humanos também pode ser efetivada mediante a prática bioética, pois nem a Bioética nem os Direitos Humanos são sozinhos suficientes para evitar os abusos aos bens básicos da pessoa humana (648). O CIB (649), em seu relatório inicial, afirma que a Bioética, atualmente, desempenha relevante papel na proteção dos Direitos Humanos. Sendo assim, a proteção dos Direitos Humanos pela Bioética pode-se desdobrar a depender da perspectiva bioética de que se está tratando. Na esfera da Bioética Normativa, dessa proteção decorre que as prescrições bioéticas devem se ocupar, na medida apropriada, de: i. vedar ou não recomendar comportamentos violadores das normas de Direitos Humanos; ii. fomentar condutas que os realizem; iii. prever mecanismos concretos de salvaguarda de bens éticos básicos. No campo da Bioética Institucional, os comitês de revisão ética devem rechaçar os experimentos científicos violadores dos Direitos Humanos; os comitês nacionais de ética devem levar em conta esse referencial na apreciação das questões por eles analisadas; e os comitês

de aconselhamento ético em decisões clínicas também devem considerá-los em suas deliberações, notadamente os direitos humanos relativos aos pacientes.

A presente Declaração tem os seguintes objetivos:

(c) contribuir para o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, garantindo o respeito pela vida dos seres humanos e as liberdades fundamentais, de modo compatível com o direito internacional relativo aos *direitos humanos*.

A DUBDH enuncia que um de seus objetivos é a proteção dos Direitos Humanos, o que há de ser feito de forma ajustada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Portanto ao se intentar a proteção concreta dos Direitos Humanos os bioeticistas e aplicadores das normas bioéticas devem fazê-lo de acordo com o estabelecido pelas declarações, convenções e outras fontes do citado Direito Internacional.

Um exemplo de acolhimento da acepção protetiva da Bioética em relação aos Direitos Humanos em nível regional, tem-se a Convenção de Oviedo, que em seu título expressa a finalidade da sua adoção: “convenção para a proteção dos direitos humanos”, assim como em seu preâmbulo se afirma que a sua elaboração decorre da resolução tomada pelos Estados membros do Conselho da Europa de adotar medidas adequadas para garantir os direitos e liberdades da pessoa. O artigo 1º da Convenção trata de seu objeto e finalidade: “as partes na presente Convenção protegem o ser humano...”. Com efeito, Lenoir (650) ressalta que a Convenção de Oviedo expressa um consenso internacional sobre os princípios essenciais da Bioética apoiando-se em seus dois pilares: o respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção de seus direitos e liberdades. Nota-se que a busca da proteção dos Direitos Humanos por meio de normativas Bioéticas não foi inaugurada pela DUBDH, sublinha-se que essa idéia está intimamente ligada ao temor fundado de que o uso impróprio da aplicação da biologia e da medicina possa violar a integridade e a dignidade da pessoa humana. Assim, a Convenção de Oviedo e outros documentos normativos, como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a DUBDH, constituem os primeiros passos na direção da ampla e eficaz tutela dos Direitos Humanos no campo sanitário, da pesquisa envolvendo seres humanos e da aplicação da biomedicina (651).

A proteção dos Direitos Humanos pela Bioética fundamenta-se na acepção de que no campo médico, sanitário ou biológico os sistemas de proteção dos Direitos Humanos podem ser reforçados por meio da convergência dos princípios bioéticos que, a despeito de não possuírem em sua grande maioria *jus cogens*,



desempenham um papel fundamental da disseminação da linguagem e cultura dos Direitos Humanos. Nesse mesmo sentido, as instituições bioéticas não estão dispensadas de incorporar o referencial dos Direitos Humanos em suas práticas quotidianas, de modo a contribuir para fomentá-lo no meio de profissionais que não se encontram tão familiarizados com esse referencial teórico-normativo, assim como propiciar que socialmente haja um incremento e capilarização da cultura dos Direitos Humanos, notadamente naqueles países em que sua penetração ainda é incipiente.

O comando de proteção dos Direitos Humanos por parte da Bioética, mormente Normativa e Institucional, se imbrica com as medidas relacionadas à DUBDH dirigidas especificamente aos Estados, como abaixo se nota.

Artigo 22º Papel dos Estados

1. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas – legislativas, administrativas ou outras – para pôr em prática os princípios enunciados na presente Declaração, em conformidade com o direito internacional relativo aos *direitos humanos*. Tais medidas devem ser apoiadas por uma ação nos domínios da educação, da formação e da informação ao público.

O artigo indicado determina que os Estados adotem as medidas legislativas, administrativas e outras tendentes a efetivar seus princípios, em conformidade com as normativas internas e os Direitos Humanos. Esse enunciado reflete o processo de concretização<sup>78</sup> que a DUBDH deve passar para que alcance seus objetivos, assim, esse processo desdobra-se numa *concretização estatal*, efetuada pelo Estado, e uma *concretização social*, em que se busca, por meio de organizações não-governamentais e atores da sociedade civil, a promoção dos princípios da DUBDH. Ressalte-se que os profissionais de saúde devem ser equipados por meio da educação bioética e em Direitos Humanos de modo que estejam municiados a defendê-los em sua prática, sendo essa um importante componente da sua prática profissional (652).

Com efeito, enuncia-se que o processo de concretização da DUBDH deve estar em conformidade com os Direitos Humanos, portanto, todas as medidas com tal escopo atrelam-se à finalidade última da sua adoção, qual seja, a proteção dos Direitos Humanos. Nessa linha, o CIB (653) pontua que os Estados, em matéria de Bioética, têm adotado leis e regulações tendentes à proteção dos Direitos Humanos,

---

<sup>78</sup> Essa nomenclatura foi retirada da explanação de Canotilho (654) sobre densidade e abertura de normas constitucionais, contudo, o uso que faz dos termos não é o mesmo do adotado neste trabalho, pois aqui classificamos os meios de concretização das normas, enquanto desdobramento do processo de concretização, como aqueles operados pelo Estado e os que são efetivados por agentes não estatais.

e a DUBDH segue o mesmo encaminhamento, ao preconizar a necessidade de adoção de medidas estatais com tal escopo.

A proteção dos bens éticos básicos condensados nas normas de Direitos Humanos atrela-se à relação de respeito que a Bioética tem para com tais Direitos, pois estabelecem o parâmetro de proteção mínima que tais bens podem alcançar internacionalmente, como a seguir será demonstrado.

c) deferência da Bioética aos Direitos Humanos

Outro sentido percebido a partir da DUBDH consiste na deferência da Bioética para com os Direitos Humanos. Essa relação de deferência se sustenta na premissa de que a Bioética, notadamente em seu aspecto normativo, trava uma relação de respeito às normas e princípios de Direitos Humanos, em virtude de consistirem na demanda ética primária (655), constituindo o respeito pelos Direitos Humanos como o mínimo ético para a convivência humana (656). Extrai-se da assertiva de que a Bioética apresenta uma relação de deferência para com os Direitos Humanos três conseqüências práticas, na esfera da Bioética Institucional e Normativa: i. o âmbito de proteção, entendido como a “extensão dos bens, valores e interesses protegidos por uma norma” (657), das prescrições bioéticas não pode ser mais restrito que o das normas de Direitos Humanos, nesse sentido Andorno (658) afirma que normatização bioética não pode adotar um nível de proteção dos bens básicos inferior ao dos Direitos Humanos; ii. as prescrições bioéticas não podem violar as normas de Direitos Humanos, ou seja, dispor de forma contrária; iii. há uma irrefutável unidade axiológico-normativa (659) entre as normas de Direitos Humanos e as prescrições bioéticas.

O *status* atual alcançado pelos Direitos Humanos é simultaneamente sua força e sua fragilidade. O discurso dos Direitos Humanos ao se revelar extremamente reverberante e persuasivo é eficaz ao modelar condutas apoiando-se tão somente no seu poder retórico, porém também acaba por ser utilizado para justificar e amparar práticas ilegítimas dos Estados. A despeito de se reconhecer o lado negativo da fortaleza do discurso dos Direitos Humanos contemporâneo, é fato que se levantar publicamente contra os Direitos Humanos não é medida recomendável, principalmente quando se trata da adoção de amplas diretrizes de ação nos fóruns da comunidade internacional dos Estados. Nesse sentido, como pontua Kirby (660) no contexto das Agências das Nações Unidas, e especificamente

tratando-se da UNESCO, é impossível levar a cabo um discurso sobre Bioética sem considerar os dispositivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos que afetam as decisões nesse campo do saber. Continua Kirby (661), ao asseverar que nenhuma das Agências das Nações Unidas pode operar fora dos princípios dos Direitos Humanos. Portanto, a produção normativa no âmbito bioético a se efetuar pelas Nações Unidas ou suas Agências já se encontra enquadrada no marco dos Direitos Humanos, enquanto normas e princípios aos quais devem referenciar e seguir seu padrão normativo.

Assim, o que se nota, escudando-se na impossibilidade da Bioética Normativa se construir em apartado do marco principiológico e valorativo dos Direitos Humanos, é que a DUBDH, ao incorporar esse referencial, não só se atrela a ele, mas, principalmente, busca evidenciar, iniciando-se pelo título, que mantém com tal referencial uma respeitosa relação de fundamentação, porquanto a Bioética moderna é inegavelmente fundada no pedestal dos valores consolidados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (662). Com efeito, o exame da deferência da Bioética aos Direitos Humanos, se dá, inicialmente, a partir do título da DUBDH. O título da Declaração denuncia a intersecção entre Bioética e Direitos Humanos, a conjunção “e” significa a conjugação dos dois campos, ou seja, que a normativa não dispõe apenas sobre Bioética, mas também se ocupa dos Direitos Humanos. Portanto, escudando-se no título pode-se afirmar que a norma adotada pela UNESCO em 2005 é uma norma bioética, integrante da Bioética Normativa, e de direitos humanos, compondo o conjunto de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na intersecção entre os dois campos, a Declaração se localiza justamente na área que partilham, podendo ser assim encarada, teórica e pragmaticamente, sob as duas perspectivas. Nesse sentido, a titulação da Declaração indica que não há a superposição das duas áreas do conhecimento, o que se nota é a assunção de que a Declaração contém dois referenciais – Bioética e Direitos Humanos. Assim, também não se infere do título que há uma necessária relação de complementaridade entre os campos, denota-se tão somente que se tem uma única normativa versando sobre dois aportes que obviamente possuem afinidades.

No artigo 1º da Declaração se encontra expressa a matéria da normativa: *questões éticas relacionadas a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos*, ou seja, a norma busca regulamentar essas

questões, o que poderia ter sido feito a partir de diferentes referenciais: deontológico, técnico, de Direito Administrativo, Penal ou Civil. Sendo assim, em uma normativa tem-se: a *matéria regulada* e o referencial a partir do qual se estrutura o regramento. Portanto, a Declaração consiste numa regulação de *questões éticas relacionadas a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos*, conseqüentemente, tais questões serão tratadas sob um duplo viés – bioética e direitos humanos – o que é muito comum na produção legislativa, na qual se tem normas sobre um assunto cuja regulação apresenta natureza jurídica distinta<sup>79</sup>.

Argumenta-se, sob o enfoque jurídico, que no título da Declaração deveria estar expressa a matéria regulada - *questões éticas relacionadas a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos* – e não o referencial teórico-jurídico do qual se parte para estabelecer um conjunto de prescrições a seu respeito. Com efeito, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos trazem em seu título a matéria regulada, respectivamente: genoma humano e dados genéticos humanos. Nesse sentido, os instrumentos internacionais que integram o núcleo dos instrumentos internacionais dos Direitos Humanos, como as Convenções sobre a discriminação racial, a discriminação contra a mulher ou sobre os direitos das crianças também se referem expressamente na sua denominação ao assunto do qual se ocupam: discriminação racial e de gênero, e criança. Desse modo, questiona-se se do título da DUBDH não deveria constar a matéria tratada, haja vista que “bioética”, o campo reflexivo e normativo, não se confunde com seu objeto de estudo ou prescrição – biomedicina, saúde pública e biotecnologia, tal como a Convenção de Oviedo, que tem em seu título o objeto de regulação: biomedicina.

Feitas essas considerações a partir do aporte jurídico e assumindo que o título da DUBDH é expressão de uma prática discursiva, sustenta-se que da opção, não usual, de se colocar na titulação de uma normativa internacional o referencial teórico-jurídico de regulação ao invés da matéria regulada podem se extrair os seguintes sentidos quanto ao termo “bioética”: i. o *status* inaugural da DUBDH,

---

<sup>79</sup> Como exemplo a Lei de Biossegurança brasileira, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, versa sobre organismos geneticamente modificados e estabelece normas de natureza administrativa e penal.

porquanto é a primeira norma internacional que prescreve princípios bioéticos gerais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assentou pela primeira vez o conjunto desses Direitos reconhecidos pela comunidade internacional; ii. a marca simbólica da DUBDH, que, a despeito da sua natureza de *soft law*, carrega em si o peso de representar um compromisso político em torno de parâmetros éticos globais, sendo um indicador de comportamentos para atores estatais e não-estatais da comunidade internacional; iii. para a comunidade de bioeticistas constitui o reconhecimento formal da disciplina e a sua normatização, conferindo-lhe inexoravelmente um caráter jurídico, independentemente do juízo valorativo que se possa fazer desse fato.

No que se refere à introdução do referencial dos Direitos Humanos no corpo da Declaração, extrai-se de tal a deferência da Bioética aos Direitos Humanos, significando que a prescrição bioética, no sentido normativo, baliza-se por seus princípios e normas, conforme o trecho em seguida enuncia.

Artigo 3º Dignidade humana e direitos humanos  
1. A dignidade humana, os *direitos humanos* e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados.

Com efeito, o primeiro dispositivo principiológico da DUBDH, entendido como fundamental e a base de toda a DUBDH (663) pelo Grupo de Trabalho do CIB (664), assim como pelos representantes dos Estados na reunião de expertos governamentais (665), trata da dignidade humana e dos Direitos Humanos. Sua localização na normativa simboliza o peso que foi conferido ao referencial dos Direitos Humanos e o fato de não ter sido objeto de objeção por parte dos noventa Estados integrantes das reuniões de expertos governamentais (666), o que corrobora a relação de deferência extraída da DUBDH entre Bioética e Direitos Humanos.

Da relação de deferência da Bioética para com os Direitos Humanos se extrai duas conseqüências, que serão explorados nos itens seguintes, a primeira consiste no emprego do referencial para estabelecer contextos e balizamentos de aplicação dos princípios bioéticos e o segundo diz respeito ao seu papel na interpretação de tais princípios.

#### d) a densificação dos princípios bioéticos a partir dos Direitos Humanos

Neste sentido absorveu-se que a penetração dos Direitos Humanos na Bioética implica seu emprego como referencial na aplicação dos princípios bioéticos

a casos concretos. Entende-se a DUBDH não como um documento de natureza acadêmica ou de reflexão filosófica, o que leva à preocupação com sua concretização e à sua destinação ao balizamento de condutas humanas. Conforme acentua Levitt e Zwart (667) o objetivo da UNESCO ao promover a elaboração da DUBDH e aprová-la não foi de fomentar a “bioética acadêmica”, mas sim usar seu papel de orientador visando à educação ética de profissionais de saúde e cientistas, à instituição de comitês de ética e à criação de uma infra-estrutura social e institucional para o florescimento e consolidação da Bioética. Com efeito, a DUBDH não pode ser compreendida como um tratado acadêmico-filosófico, mas sim como um documento de escopo amplo com a função de prover orientação para as ações dos Estados, instituições e indivíduos (668). Desse modo, a idéia que permeia a DUBDH é a da aplicação prática, ou seja, seu objetivo é contribuir para que comportamentos de atores estatais e não-estatais, na esfera interna e internacional, sejam pautados por princípios bioéticos, assim como para disseminar a educação e a cultura bioética globalmente, mormente naqueles países onde a conscientização em Bioética ainda é débil. O Grupo do CIB destinado à elaboração de esboço da DUBDH pondera que seu objetivo primário é prover um referencial de princípios e procedimentos visando guiar os Estados na formulação de leis e políticas no campo da Bioética (669). Logo, tendo em conta o caráter pragmático da DUBDH, observa-se que alguns de seus princípios se centram no estabelecimento de padrões de conduta que conduzem o agir humano a uma certa direção, portanto, sua função última é a de guia de atividades concernentes a medicina, ciências da vida e tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos.

Na aplicação quotidiana dos princípios da DUBDH, verifica-se seu processo de densificação, conceito explicado por Canotilho (670) como complementação e precisão do espaço normativo de um preceito a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, de problemas concretos. Dessa forma, na tarefa de preenchimento do espaço normativo na esfera da DUBDH e conseqüente complementação de suas normas a fim de as tornarem aplicáveis, os Direitos Humanos desempenham uma papel fundamental de verdadeiros condutores da aplicação concreta de seus dispositivos. Com efeito, ao tratar do consentimento prévio, livre e esclarecido, a DUBDH prevê que as pesquisas científicas apenas devem ser realizadas se houver o consentimento nos moldes indicados, assim como a sua retirada é livre e dela não pode resultar prejuízo para o sujeito da pesquisa. As excepcionalidades a tal

dispositivo devem ser compatíveis com as normas dos Direitos Humanos internacionais, conforme se nota na colagem abaixo.

Artigo 6º Consentimento

2. Só devem ser realizadas pesquisas científicas com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa. A informação deve ser suficiente, fornecida em moldes compreensíveis e incluir as modalidades de retirada do consentimento. A pessoa em causa pode retirar o seu consentimento a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo. Excepções a este princípio só devem ser feitas de acordo com as normas éticas e jurídicas adoptadas pelos Estados e devem ser compatíveis com os princípios e disposições enunciados na presente Declaração, nomeadamente no artigo 27, e com o direito internacional relativo aos *direitos humano*.

Segundo o princípio do consentimento relativo a pesquisas científicas, afastar a necessidade do consentimento, da informação que atenda às possibilidades cognitivas do sujeito da pesquisa ou a sua faculdade de retirada ilimitada deve se coadunar com as declarações, tratados e demais normas de Direitos Humanos, assim como compatibilizar-se com os demais princípios da DUBDH, e com as leis internas sobre segurança pública, investigação, detenção e demanda judicial em caso de crime, a proteção da saúde pública ou a proteção dos direitos de outrem. Com relação especificamente aos Direitos Humanos, o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê a proibição de submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. A norma é expressa quanto à imperiosidade do consentimento livre para a submissão da pessoa humana a um experimento científico, e a sua derrogação ou limitação deve se dar de acordo com os Princípios de Siracusa, que regulamentam tais possibilidades. Contudo, ao se observar os referidos Princípios, a vedação de experimentação científica sem consentimento livre não é derogável, o que significa que, mesmo em situação de emergência pública, não se pode violá-la. Tratando-se da sua limitação, é aceitável se observados todos os princípios gerais interpretativos referentes às limitações e suas possibilidades de aplicação concreta, com efeito, a proteção da saúde pública somente pode ser invocada quando houver séria ameaça à saúde da população ou de indivíduos.

Os demais desdobramentos relativos à aplicação concreta de excepcionalidades ao comando normativo de obrigatoriedade do consentimento livre e esclarecido para a participação de experimentos científicos se desvia do escopo deste trabalho, pois abrangem inúmeras questões específicas sobre pesquisa envolvendo seres humanos que não é o tema desta pesquisa. Desse modo, objetiva-se enfatizar apenas que a aplicação concreta do princípio do consentimento concernente a experimentos científicos implica o estudo e análise

das normativas de Direitos Humanos, as quais ditarão em que medida poderá ser afastado o princípio, bem como em quais condições concretas.

Exame similar se faz em relação ao princípio da privacidade e da confidencialidade, cujo fragmento se encontra a seguir.

**Artigo 9º Vida privada e confidencialidade**

A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos *direitos humanos*.

Como se nota, se estabelece que as informações não devem ser utilizadas ou reveladas para propósitos distintos daqueles que justificaram sua coleta ou consentimento, o que deve estar em consonância com as normas e princípios de Direitos Humanos. Essa norma é de extrema importância para guiar as atividades dos comitês de revisão ética de pesquisa, porquanto assenta o direito de autodeterminação informativa, que protege o direito de proteção dos dados de caráter pessoal, conseqüentemente aqueles colhidos para determinados fins apenas podem ser transferidos quando não houver incompatibilidade com o propósito de sua obtenção (671). O emprego das informações para fins distintos do coletado inicialmente deve estar em conformidade com os Direitos Humanos, cujas variadas normas prevêm a proibição da ingerência arbitrária ou ilegal na vida privada, familiar, domicílio e correspondência, assim como ataque ilegal a honra ou reputação pessoal, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e Convenção sobre os Direitos das Crianças. No mesmo sentido da derrogação e limitação do artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a restrição do direito à privacidade impõe a observância dos Princípios de Siracusa. Assim, na prática, o artigo 9º da DUBDH recorda os pesquisadores, profissionais de saúde, agentes governamentais sobre sua obrigação de ao afastar o direito de autodeterminação informativa há que se fazê-lo em consonância com as normas de Direitos Humanos, por conseguinte, caso seja hipótese de ingerência arbitrária ou ilegal deve estar fundamentada nas hipóteses de excepcionalidade assentadas pelos Princípios de Siracusa.

**Artigo 11º Não discriminação e não estigmatização**

Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos *direitos humanos* e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização.

Constata-se que a aplicação dos princípios da não discriminação e não estigmatização também se marca pelo recurso aos Direitos Humanos. O princípio da



não discriminação situa-se privilegiadamente no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prever que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos nela estabelecidos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, assim como seu artigo 7º afirma que todos têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, assim como contra qualquer discriminação que a viole e o incitamento a tal discriminação. As Convenções sobre Discriminação Racial e Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos das Crianças assentam disciplina jurídica diferenciada a espécies particulares de discriminação. Ao se densificar o artigo 11 da DUBDH, pressupõe-se que a discriminação e a estigmatização configurem violação da dignidade humana e dos Direitos Humanos. O que se enuncia é a permissão de tratamento diferenciado não violador das normas de Direitos Humanos, como a política pública de saúde destinada aos portadores de determinada doença, fundamentada em bases epidemiológicas seguras e legitimada socialmente. Tratando-se de estigmatização, esse não é um conceito usualmente empregado no corpo dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos (672), seu aparecimento deu-se na Declaração Internacional de Dados Genéticos. Rivard (673) define estigmatização, no âmbito da DUBDH, como a conduta que, no contexto da aplicação da medicina, ciências da vida e tecnologias associadas, negativamente caracteriza a pessoa ou grupo, o que a liga diretamente a práticas originadas no seio do tecido social. Entretanto, Rivard (674) pontua que se a estigmatização, violadora da dignidade humana ou dos Direitos Humanos, for levada à cabo por agente do Estado configuraria uma prática discriminatória para os efeitos do Direito Internacional. Em termos pragmáticos, há uma superposição de conceitos, do que se infere que, quer seja uma prática discriminatória ou estigmatizante, o preenchimento do princípio implica analisar se há violação das normas de Direitos Humanos.

Artigo 27º Limites à aplicação dos princípios

Se a aplicação dos princípios enunciados na presente Declaração tiver de ser limitada, deverá sê-lo por lei, nomeadamente pelos textos legislativos sobre a segurança pública, a investigação, detecção e demanda judicial em caso de delito penal, a proteção da saúde pública ou a proteção dos direitos e liberdades de outras pessoas. Qualquer lei deste tipo deve ser compatível com o direito internacional relativo aos *direitos humanos*.

O artigo sobre os limites à aplicação dos princípios da DUBDH, expressa que tal moderação deve ser posta por lei sobre segurança pública, investigação,

detenção e demanda judicial em caso de crime, proteção da saúde pública ou dos direitos e liberdades de outrem, de forma compatível com os Direitos Humanos. De acordo com a norma, as restrições à aplicabilidade da DUBDH apresentam três requisitos: i. deve ser concretizada mediante lei; ii. a lei limitadora deve dispor sobre os temas enumerados; iii. a lei deve ser compatível com os Direitos Humanos. Com efeito, o texto enuncia que a aplicabilidade dos princípios da DUBDH pode ser delimitada por meio de lei, harmonizada com o referencial dos Direitos Humanos, do que se denota que os Princípios de Siracusa sobre a Limitação e Derrogação dos Direitos Humanos devem ser imperiosamente observados pelos Estados ao estabelecer regramentos limitadores dos princípios da DUBDH.

As normas principiológicas são tipos particulares de padrões normativos que oferecem orientação aberta, cujo conteúdo incompleto, de caráter geral e indeterminado (675) (676), o que conduz ao seu concretizador a recorrer a mecanismos tal como a sua densificação, que, no caso em análise, é feita mediante a análise e acomodação dos preceitos de Direitos Humanos. Logo, densificar um preceito é torná-lo operacional, passível de aplicação a situações concretas, portanto no processo de densificação da DUBDH há que se recorrer inexoravelmente ao referencial dos Direitos Humanos.

Assinala-se que a busca de modos de aplicação dos princípios bioéticos a situações concretas deve sempre pautar-se pela ética conciliatória, com o fito de que os contextos particulares sobre os quais se reflete e se prescreve condutas sejam respeitados, de acordo com os aportes de tal ética, apontados a seguir.

e) Ética conciliatória: pluralismo cultural e respeito aos Direitos Humanos

Identificou-se que os Direitos Humanos também se entrelaçam com a Bioética por meio do respeito ao direito humano à identidade cultural e aos demais direitos concernentes às formas de expressão cultural, conjugando-os com o conjunto dos Direitos Humanos e interpretando-os sistematicamente, acolhendo-se, desse modo, a denominada “ética conciliatória”. Como pontuado no capítulo terceiro deste trabalho, tal ética perpassa toda a percepção da UNESCO e também se pode afirmar que é o entendimento adotado pelos órgãos de Direitos Humanos das Nações Unidas. Tal assertiva se ancora no reconhecimento do direito humano à identidade cultural, previsto no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que determina aos Estados o respeito à vida cultural, religião e idioma de

minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, no artigo 29 (c) da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ao assentar que a educação destina-se a inculcar na criança o respeito por sua identidade cultural, língua e valores, e em outras normativas de Direitos Humanos. Isso se conjuga com o direcionamento dado pelos órgãos que compõem o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas no sentido do dever dos Estados de realizarem os Direitos Humanos mesmo quando não estejam em conformidade com o prevalecente em normas culturais (677). Exemplificando, o Comitê sobre os Direitos das Crianças (678) assinala que as meninas são sujeitas a práticas tradicionais danosas, tais como casamento forçado e precoce, que violam seus direitos e as tornam mais vulneráveis a infecção por HIV, inclusive porque tais práticas geralmente obstam seu acesso à educação e à informação. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (679) recomenda que os Estados partes adotem medidas apropriadas efetivas com vistas à erradicação da circuncisão feminina, pois práticas culturais e tradicionais, como a apontada, levam às mulheres a alto risco de morte e comprometimento de sua saúde. (680).

A adoção da ética conciliatória pela DUBDH, traduzida na orientação do CIB (681) de que a DUBDH deveria assegurar o respeito pelos Direitos Humanos no espírito do pluralismo cultural inerente à Bioética, é tão somente reflexo do entendimento da UNESCO e fruto de sua unidade axiológico-normativa com o campo dos Direitos Humanos.

*Tendo presente* que a diversidade cultural, fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, é necessária à humanidade e, neste sentido, constitui patrimônio comum da humanidade, mas sublinhando que ela não pode ser invocada em detrimento dos *direitos humanos* e das liberdades fundamentais.

Nesse parágrafo se enuncia a confluência entre o respeito ao direito à identidade cultural e as demais normas de Direitos Humanos, ao se afirmar que a diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade. Também se enfatiza a impossibilidade de sua invocação em detrimento de tais Direitos, buscando a unidade ética na diversidade (682) e ressaltando de que o pluralismo é um valor social incontestável (683).

Artigo 12º Respeito pela diversidade cultural e do pluralismo  
Deve ser tomada em devida conta a importância da diversidade cultural e do pluralismo. Porém, não devem ser invocadas tais considerações para com isso infringir a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais ou os princípios enunciados na presente Declaração, nem para limitar o seu alcance.

A primeira parte do enunciado no princípio, segundo Andorno (684), é de extrema relevância, pois evidencia que a diversidade cultural e o pluralismo devem ser respeitados no domínio da Bioética. Segundo o CIB (685) a pluralidade ética, em geral, e de bioéticas, enquanto expressão da liberdade humana, quando não colidente com os direitos da presente e futuras gerações, deve ser reconhecida. Quanto à segunda parte, tem-se a declaração expressa da natureza não absoluta do princípio do respeito pela diversidade cultural e do pluralismo (686). Bem como, fundamentando-se na unidade axiológico-normativa e em seu propósito protetivo, prescreve-se que em momentos de tensão entre o princípio apontado e outras normas de Direitos Humanos, não se pode justificar sua violação sob tais bases.

Extrai-se do preceito que, em situações de antagonismo, pressupondo a presença de violação dos Direitos Humanos, entre o princípio do respeito pela diversidade cultural e do pluralismo e o princípio do pleno respeito dos Direitos Humanos, há a preponderância do último. A DUBDH se constitui um sistema aberto de princípios, o que provoca fenômenos de tensão entre eles, a serem resolvidos mediante ponderação e concordância prática, consoante as circunstâncias do caso (687). Em consequência, há que se ter cautela quando se absolutiza o primado de um princípio em detrimento de outro, a unidade hierárquico-normativa da DUBDH deve ser preservada. Com efeito, não há uma hierarquia *a priori* dos princípios, no confronto com um problema bioético específico todos os princípios pertinentes devem ser levados em conta visando alcançar uma conclusão razoável (688). Portanto, do princípio indicado no trecho acima não se denota que os Direitos Humanos estão sempre acima de qualquer prática cultural ou tradicional, mas sim que, em situações concretas e violadoras de tais Direitos, não se aceita a invocação do direito à identidade cultural e outros argumentos ancorados no pluralismo para justificar a violação. Por isso, tem-se o abraço de uma ética conciliatória, confessionária da indiscutível importância para a Bioética do pluralismo e da diversidade cultural e que pressupõe o seu respeito implicado com o dos Direitos Humanos (689), porquanto busca a proteção das normas de Direitos Humanos, por meio do rechaço às suas violações.

Portanto, em verdade, o aquilo renunciado pela DUBDH é uma forma de concordância prática entre formas de expressão cultural e os Direitos Humanos, tão somente assentando que a violação de tais Direitos não pode ser justificada sob argumentos que se amparam no respeito à pluralidade cultural. Passa-se ao exame

do sentido que interliga os dois campos por meio do dever dos intérpretes dos princípios bioéticos constantes dos documentos internacionais de fazê-lo conforme as normas de Direitos Humanos. No que toca ao pluralismo cultural, essa regra interpretativa também se aplica, pois os princípios da diversidade cultural e pluralismo se interpretam em conformidade com as normas de Direitos Humanos, de acordo com o item subsequente.

f) interpretação de normativas Bioéticas conforme os Direitos Humanos

Este sentido observado na DUBDH, professa que a interpretação dos princípios bioéticos contidos na DUBD e nas demais normas integrantes da Bioética Normativa deve ser levada a cabo em conformidade com o referencial dos Direitos Humanos. O ato de interpretar normativas consiste em identificar seus sentidos e, conseqüentemente, o alcance de sua aplicação, significando “compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados lingüísticos” (690) que formam seu texto. A DUBDH versa em diversas passagens sobre a interpretação de seus enunciados, correlacionando-a com os Direitos Humanos. Em seu preâmbulo, verifica-se a determinação de compreensão da DUBDH de modo consentâneo com os Direitos Humanos, nos termos do fragmento abaixo.

*Reconhecendo* que a presente Declaração deve ser entendida de uma forma compatível com o direito nacional e internacional em conformidade com o direito relativo aos *direitos humanos*.

A presença do preâmbulo nos instrumentos declaratórios internacionais é uma prática das Nações Unidas e de outras organizações internacionais desde a Carta das Nações Unidas, portanto se revela uma constância nas normativas do Direito Internacional com essas características, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e as normativas da UNESCO que integram a Bioética Normativa (691). De acordo com o artigo 31 da Convenção de Viena, um tratado deve ser interpretado de acordo com o sentido atribuído aos termos constantes de seu contexto, que engloba: o texto, preâmbulo e anexos. Conseqüentemente, como aponta Gros Espiell (692) é inegável que o preâmbulo integra a norma internacional, porém dele não decorre nenhuma obrigatoriedade para os seus destinatários. Sendo assim, o preâmbulo deve ser compreendido como a exposição das justificantes da produção daquela norma e dos seus fins últimos, assim como deve ser substrato para a interpretação e percepção dos seus significados. No parágrafo citado, a UNESCO enuncia que a Declaração “deve”, observa-se o comando expresso no emprego do verbo “deve”, ser entendida em conformidade com as normas de Direitos Humanos. Assim, nota-se que houve a

adoção do verbo “dever” no preâmbulo do que, a despeito de não possuir natureza mandatária para os destinatários da norma, denota-se que a UNESCO reforçou o caráter imperativo de se empregar o referencial dos Direitos Humanos a determinadas temáticas bioéticas, bem como na atividade interpretativa da DUBDH.

Ainda, pontua-se que o preâmbulo integra o texto normativo mormente para fins de sua interpretação. Assim, considerando o dever de entender a DUBDH de forma compatível com os Direitos Humanos, a interpretação de qualquer dispositivo deve ser sistemática, ou seja, implica considerá-la inserta num contexto normativo e intentar extrair o sentido que guarde pertinência lógica e valorativa com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Artigo 28º Exclusão dos actos contrários aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como susceptível de ser invocada de qualquer modo por um Estado, um grupo ou um indivíduo para se entregar a uma actividade ou praticar um acto para fins contrários aos <i>direitos humanos</i> , às liberdades fundamentais e à dignidade humana.
---

O texto acima atrela a interpretação das normas da DUBDH aos Direitos Humanos, ao restringir o espaço interpretativo, demarcando-o pela imperiosidade de não se aceitar atos atentatórios ou violadores desses Direitos como resultado interpretativo. Do enunciado constata-se que os princípios da DUBDH devem ser interpretados conforme as normas de Direitos Humanos, do que se infere: i. a interpretação que se compatibiliza e confira mais efetividade às normas de Direitos Humanos deve ser preferida; ii. a interpretação que contrarie os Direitos Humanos deve ser repelida, regra essa expressamente disposta no enunciado do artigo 28.

Sustenta-se, neste trabalho, que a interpretação de princípios bioéticos conforme os Direitos Humanos se espraia pelo conjunto de normas da Bioética Normativa. Essa dimensão da Bioética é composta por um conjunto de normas, internacionais e nacionais, assim como se integra pelas normas das organizações não-governamentais, tais como a Associação Médica Mundial e Conselho Internacional das Organizações de Ciências Médicas (CIOMS) (693). Com efeito, as normativas produzidas por tais instâncias devem ser interpretadas consoante as normas e princípios dos Direitos Humanos, fundamentando-se, precipuamente, na unidade axiológico-normativa da Bioética Normativa e do Direito Internacional da Bioética. Nesse sentido, a Declaração de Helsinque e as Diretrizes Éticas Internacionais para as Pesquisas Envolvendo Seres Humanos devem ser

compreendidas e mediatizadas a partir do referencial dos Direitos Humanos. Isso significa que as interpretações dos dispositivos da Declaração de Helsinque, por exemplo, que não se ajustam ou que contrariem as normas de Direitos Humanos não são aceitas, porquanto divergem do propósito protetivo e a unidade axiológico-normativa da Bioética Normativa.

Portanto, conforme o Segundo Memorando Explanatório sobre a elaboração da versão preliminar da DUBDH (694) cabe a essa assentar a conformidade da Bioética com os Direitos Humanos, sendo a harmonização dos princípios bioéticos com as normas de Direitos Humanos a sua maior realização (695).

No próximo item será abordado o segundo panorama proposto neste capítulo, a repercussão da DUBDH no âmbito da Bioética Teórica, por meio da análise dos pontos de divergência quanto à introdução do referencial dos Direitos Humanos.

#### 4.2. A DUBDH E A ANÁLISE DE SUA REPERCUSSÃO NA BIOÉTICA TEÓRICA

A introdução da DUBDH no mundo jurídico não causou maiores repercussões, pois tem-se mais um instrumento de *soft law* no conjunto de normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Bioética. Entretanto, no campo bioético, sua adoção pela UNESCO foi procedida de uma série de comentários no meio acadêmico, inclusive revistas de peso internacional dedicaram números exclusivos à DUBDH, não apenas logo após a sua vigência, mas também anos depois<sup>80</sup>. Trotter (696), quanto às conseqüências da DUBDH na esfera acadêmica, registra a divisão sobre seu uso potencial; e Aschcroft (697) se ocupa em discorrer especificamente sobre os pontos controversos, apontados por bioeticistas diversos, que envolvem a DUBDH. Nesse sentido, Sandor (698) afirma que a DUBDH criou uma situação controvertida a respeito da diferença entre Bioética e Direitos Humanos.

Sendo assim, objetiva-se analisar, mediante o levantamento e análise das críticas feitas à DUBDH, no que toca ao referencial dos Direitos Humanos, e das refutações encontradas a essas, a interface entre os dois campos. Portanto, neste momento do trabalho procura-se, aliando a Bioética Teórica e a Bioética Normativa,

---

<sup>80</sup> O número 34 da *Journal of Medicine and Philosophy*, publicado em 2009, dedicou-se à DUBDH.

estudar em que medida a aparente consolidação incontestável da interface presente na DUBDH foi recepcionada pela comunidade de bioeticistas, de modo a permitir que a investigação da interface sob a perspectiva da Bioética Normativa se conecte com a compreensão daqueles que fazem parte do conjunto de seus intérpretes e estudiosos. Para tanto, a análise das posições divergentes dos bioeticistas quanto à inserção do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH foi estruturada tendo como eixo as críticas encontradas na literatura pesquisada, que foram em razão do tema desenvolvido aglutinadas em três blocos: *diferenças entre os dois campos: Bioética e Direitos Humanos; Particularismo ético dos Direitos Humanos e falso universalismo da DUBDH; o referencial dos Direitos Humanos como visão moral única da DUBDH e de aceitação reduzida*. Embora as críticas separadas em blocos mantenham conexão entre si, buscou-se essa forma de organizar a exposição por entender que confere mais logicidade e permite melhor compreensão.

#### 4.2.1. *As diferenças entre os dois campos: Bioética e Direitos Humanos*

Principia-se a exposição e análise do mapeamento teórico da introdução do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH, pela problematização dessa inserção feita por Gracia (699). Esse bioeticista perquire, a partir do título da Declaração, o significado do “e” que atrela os dois saberes e conclui que a conjunção reflete uma complementaridade precária entre Bioética e Direitos Humanos ou um receio de que a Bioética caminhasse sozinha a fim de evitar possíveis desvios. Isso, para Gracia, (700) se revela um erro, pois a Bioética não carece de base externa, como a doutrina dos Direitos Humanos. Outra crítica relativa à conjunção entre os dois campos feita por Gracia diz respeito ao fato de que o Direito seria sempre um fenômeno social que parte da ética, desse modo, o Direito na expressaria completamente o substrato ético nem o suplantaria, visto que a ética é mais ampla. Gracia (701) conclui que são dois espaços distintos, cada um com sua própria especificidade, assim como para Aschcroft (702) os debates em Direitos Humanos assumem uma forma legal e na Bioética os argumentos são filosoficamente construídos. Ainda, com o propósito de demonstrar o distanciamento entre os dois campos, Gracia (703) afirma que a Bioética não pretende definir novos direitos



humanos, nem interpretar os existentes, sua função é outra, a de promover a reflexão e deliberação sobre os valores relacionados à vida, à morte, à saúde e ao meio ambiente. Segundo Willians (704) a confusão entre lei e ética permeia toda a DUBDH e que, a despeito de constar do título o termo “bioética”, a Declaração versa somente, em verdade, sobre os aspectos jurídicos das questões de biomedicina, ciências da vida e tecnologias associadas, ou seja, como as pessoas devem agir e não como deveriam atuar.

Sandor (705) discorre sobre a diferenciação entre o Direito e a Ética com o objetivo de demonstrar que a DUBDH o casamento entre Bioética e Direitos Humanos é problemático, não apenas a partir de uma perspectiva teórica, mas também prática. Na sua explanação argumentativa, Sandor (706) principia-se abordando a diferença entre a influência, na comunidade internacional dos Direitos Humanos e a das escolas bioéticas do pensamento, e, prossegue referindo-se ao caráter vinculativo das normas jurídicas e a natureza das normas éticas, que, usualmente, apenas promovem a sensibilização ética. As leis, embora possam contemplar a pluralidade em seu processo de elaboração, quando promulgadas perdem essa característica de pluralidade, ao passo que a decisão ética envolve necessariamente o pluralismo. E, por fim, Sandor (707) ressalta que a precisão conceitual essencial no mundo jurídico tem sua importância mitigada na esfera ética.

Ao se observar a argumentação de Gracia e de outros teóricos críticos à inserção dos Direitos Humanos na DUBDH, pode-se concordar com eles parcialmente, porquanto não há uma convergência perfeita entre os campos dos Direitos Humanos e da Bioética, bem como cada um possui suas próprias especificidades epistemológicas e metodológicas, como assinala Tealdi (708) embora necessária e indissociavelmente relacionados, Bioética e Direitos Humanos são distintos. Assim, aqueles que sustentam a imprecisão dos elaboradores da DUBDH que permitiram a congregação num mesmo instrumento esferas do conhecimento tão distintas, olvidam-se de que a verificação e ênfase nos pontos de distanciamento entre Bioética e Direitos Humanos não têm o efeito de esvaziar a ampla gama de argumentos que sustentam a confluência entre os dois campos.

Desse modo, conforme exhaustivamente demonstrado neste trabalho, a Bioética compartilha com os Direitos Humanos os mesmos bens éticos básicos, porquanto “as atividades biomédicas lidam com as mais básicas prerrogativas humanas, tais como o direito à vida e à integridade física” (709).

De fato, não é tarefa precípua a da Bioética de prever novas normas de Direitos Humanos ou interpretá-las, mas sim é seu propósito contribuir para a sua salvaguarda na medida em que também possui uma vertente prescritiva, na qual condutas sociais são moldadas, conseqüentemente a Bioética e as normas de Direitos Humanos podem ser empregadas como instrumentos para se solucionar dilemas éticos no campo da biomedicina e ciências da saúde (710). Assim como essa atividade prescritiva deduz seus princípios do referencial dos Direitos Humanos, como o demonstrado no processo de elaboração da DUBDH.

Registre-se, ademais, que a Bioética, do mesmo modo que o Direito é um fenômeno social, porquanto atua como ordem normativa de aparamento social, já que se dedica a como melhor guiar a ação humana (711) e a violação da sua prescrição acarreta uma reprovação social (712), assim como a deliberação para o alcance do *consenso bioético* (713) também se processa nos meandros das relações sociais, sendo, assim, produzido mediante comportamentos e ações de agrupamentos humanos, o que revela claramente sua natureza de tal sorte. Desse modo, o pluralismo presente na sociedade contemporânea influencia tanto os processos deliberativos no âmbito da Bioética quanto a aplicação da lei já promulgada, pois os órgãos estatais que a aplicam aos casos concretos, compostos por juízes e administradores, também não possuem uma visão moral monolítica.

Outro aspecto a ser destacado é que as relações que podem ser travadas entre Bioética e Direito não são aplicáveis automaticamente à interface da primeira com os Direitos Humanos, visto sua dupla natureza imanente: ética e jurídica. Assim, todo exame da introdução do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH deve considerar sua natureza, incluso a relevância da linguagem e cultura dos Direitos Humanos na comunidade internacional. Essa distinção entre os Direitos Humanos, normas jurídicas marcadamente internacionais e éticas, e as demais normativas é desconsiderada pelos críticos da sua conexão com a Bioética. Com efeito, o referencial dos Direitos Humanos não se constrói apenas sob as bases jurídicas, a filosofia é um importante aporte que se soma aos diversificados campos do saber que se interconectam com tal referencial. Desse modo, nota-se que essa demarcação rígida entre Bioética e Direitos Humanos não existe, o que, obviamente, não conduz a subsumir a primeira ao segundo ou a fundir ambos os campos.

Última observação acerca das críticas, diz respeito à desimportância para a ética da existência de polissemia de conceitos, o que não é defensável pois a ética,

enquanto ramo da Filosofia, tem um compromisso com a demarcação conceitual e precisão de noções-chave.

Portanto, criticar a inserção do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH sob o fundamento de que há diferenças entre os dois campos é empreitada de difícil persecução, pois é aposta no evidente – que Bioética e Direitos Humanos – são distintos, para se intentar inferir uma conclusão que não se explica na premissa da qual parte, ou seja, a impossibilidade de se conectar os dois campos não é passível de ser deduzida da ausência de identificação e superposição absoluta entre eles. No item seguinte verifica-se que a crítica à inserção do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH se ampara no alegado particularismo das normas de Direitos Humanos, que conduz à impossibilidade de se constituir numa pauta ética aglutinadora de moralidades dissonantes.

#### *4.2.2. Particularismo ético dos Direitos Humanos e falso universalismo da DUBDH*

Essa crítica aborda a questão específica relativa ao universalismo dos Direitos Humanos, que, conforme tratado no capítulo primeiro deste trabalho doutoral apresenta, ainda, certa polêmica, predominantemente teórica, sobre o universalismo/relativismo de tais Direitos. Assim, nesta parte da pesquisa essa divergência não será retomada, tão somente tem-se como foco os argumentos formulados pelos bioeticistas que se amparam no relativismo dos Direitos Humanos para sustentar a impertinência de sua introdução na DUBDH e aqueles lançados pela outra frente de bioeticistas visando contra argumentá-los. Segundo Kopelman (714) alguns grupos clamam que os Direitos Humanos seriam uma invenção liberal que subjuga seus valores e tradições sociais, o que se revelaria como uma nova forma de imperialismo do Ocidente (715).

Nessa linha, Landman e Schülenk (716) enquadram os Direitos Humanos como aspectos da filosofia Iluminista Européia, e, para Rawlinson e Donchin (2005) o conceito de universalismo dos direitos deriva da lógica da filosofia Iluminista do senso comum. Como efeito da adoção de um referencial supostamente exclusivamente ocidental, Asai e Oe (717) sustentam que alguns grupos que participaram do processo de elaboração da DUBDH e que não aceitam a

universalidade dos Direitos Humanos podem rechaçá-la, de forma séria e rápida, em função do papel proeminente que adquiriram na DUBDH. Hedayat (718), ao tratar da possibilidade e do alcance efetivo de instrumentos normativos sobre ética biomédica, argumenta que tais normativas são elaboradas por grupos pequenos e desproporcionalmente influentes de pensadores laicos, ao passo que extensas regiões do globo aderem a uma ética religiosa, incluindo os cristãos e judeus nos países ocidentais.

A partir de outra perspectiva, Jing-Bao (719) aponta equívocos na DUBDH relativos ao acolhimento da acepção equivocada de que o referencial dos Direitos Humanos caracteriza-se como um aspecto particular da cultura ocidental e não se aplica a sociedades não-ocidentais. Essa concepção errônea de que valores culturais e práticas de populações não-ocidentais se opõem a idéias éticas universais como a dos Direitos Humanos, segundo Jing-Bao (720), encontra-se refletida no artigo 12 da DUBDH que a incorpora. Por outro viés, Jing-Bao (721) critica a DUBDH ao presumir e acolher essa ruptura ética entre ocidente e não-ocidente no que concerne aos Direitos Humanos, e enuncia que a origem da visão dos Direitos Humanos e do desenvolvimento do seu discurso em âmbito internacional não pertence a nenhuma sociedade em particular, sistema, cultural ou região do planeta. Agrega, ainda, que os Direitos Humanos, a dignidade humana e as liberdades fundamentais intrínseca e proeminentemente fazem parte da cultura chinesa. Em relação ao mesmo artigo 12, Kopelman (722) aponta que a DUBDH estabelece, nesse dispositivo, uma hierarquia entre princípios, ao prever que os Direitos Humanos, a dignidade humana e liberdades fundamentais prevalecem em face do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo, o que contraria a teoria do relativismo ético, usualmente invocada. Entretanto, Kopelman (723) argumenta que, a despeito do desagrado que o *ranking* assentado pela DUBDH possa causar na comunidade de bioeticistas, ele é valioso para a defesa de julgamentos transculturais e oposição ao relativismo ético, o que permite a condenação moral de práticas tradicionais e sociais violadoras dos Direitos Humanos, como a escravidão, opressão e exploração. Pois o fato de que tais práticas sejam necessárias para a constituição de determinadas formas de vida não justificam sua defesa a fim de manter a identidade cultural (724).

Andorno (725) ao analisar as críticas feitas à DUBDH sob as bases da ausência de universalismo dos Direitos Humanos reconhece que se suas raízes

históricas se situam na cultura do Iluminismo Ocidental, porém isso não tem qualquer consequência para a idéia de que todos os seres humanos possuem direitos inerentes. O ponto nodal, segundo Andorno (726), está na adequação da assertiva de que todos os seres humanos são detentores de direitos inerentes, independentemente de sua proveniência regional. Soma-se o fato de que muitos dos defensores do relativismo dos Direitos Humanos são acadêmicos ocidentais e que, em certas situações, aqueles cujas culturas seriam estranhas ao referencial dos Direitos Humanos o abraçam, como Sen e os autores não-ocidentais citados por Andorno (727). Agregue-se o uso freqüente dos Direitos Humanos em convenções e declarações no campo da Bioética (728) e sua ratificação pelos países não-ocidentais (729). Conforme assinalado no capítulo primeiro desta tese, a defesa do universalismo dos Direitos Humanos não afasta questionamentos que a permeiam, como a adequação das premissas filosófico-jurídicas de tais Direitos a outros contextos sociais e culturais, tal como o ajuste da filosofia individualista e à comunitarista, e a sua conciliação com a diversidade cultural (730).

Focando-se no exame do universalismo do referencial dos Direitos Humanos à luz do processo de elaboração da DUBDH, Levitt e Zwart (731) indicam que os 77 países, que responderam o questionário proposto pelo CIB no estágio de consulta<sup>81</sup>, apontaram para o compartilhamento de princípios universais, tal como a dignidade humana, conceito amplamente reconhecido, não obstante tal resposta possa não ser considerada uma evidência forte. Outros aportes que repelem o argumento de que a introdução do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH reflete a escolha de um marco teórico-normativo eminentemente ocidental, se deitam sobre as manifestações de atores estatais e não-estatais no processo de elaboração da DUBDH. Com efeito, a Associação Asiática de Bioética, ao se manifestar sobre o preâmbulo do 3º esboço da DUBDH anui com a referência aos documentos de Direitos Humanos e tão somente solicitou a inclusão de referentes ao meio ambiente, assim como não apresentou comentário específico acerca do princípio sobre a dignidade humana e os Direitos Humanos (732). O Comitê Nacional de Ética Médica da Tunísia conclamou a UNESCO à elaboração de um documento universal em Bioética com o objetivo de proteger a vida, a dignidade humana e os direitos fundamentais do homem (733). Ao se verificar as contribuições

---

<sup>81</sup>-Dentre esses 11 eram da África, 8 da Ásia, 6 da América Latina, 10 da Europa Central e do Leste, e 21 da Europa e América do Norte.

peçoais, o Sr. Abdulaziz Mohammed Al-Swailem, da Arábia Saudita e Diretor do *King Abdulaziz City for Science and Technology*, ao tratar do princípio dos Direitos Humanos, também não formulou qualquer objeção, assim como o Sr. Ren-Zong Qiu, da República Popular da China e membro do Instituto de Filosofia da Academia Chinesa de Ciências Sociais (734).

O Primeiro Encontro de Expertos com o objetivo de finalização do Esboço de Declaração sobre Normas Universais sobre Bioética, realizado em abril de 2005, contou com a participação de 75 países com direito a voto, dentre eles países não-ocidentais, tais como China, Arábia Saudita, Coréia e Egito. Segundo o Relatório Final do referido Encontro, todos reconheceram a importância da afirmação, constante da versão analisada da DUBDH, da dignidade humana e dos Direitos Humanos como princípios básicos do campo bioético (735). O mesmo se sucede no Segundo Encontro, do qual integraram 90 países, em que não houve controvérsia acerca da introdução do referencial dos Direitos Humanos, assim como se decidiu pela alteração do título da normativa para “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos” (736).

Assim, nota-se que a incorporação dos Direitos Humanos na DUBDH foi criticada sob o fundamento de que seriam construtos da filosofia Iluminista Ocidental, argumentação essa rechaçada pelos argumentos postos por bioeticistas no sentido de que tal particularismo histórico dos Direitos Humanos não importa para sua atual aceitação universal. Ou, como proposto por Jing-Bao, esse particularismo ético dos Direitos Humanos é uma inverdade porque as exigências éticas consubstanciadas em tais Direitos se encontram presente em outras culturas e filosofias. Enfatizam-se as concepções encontradas no processo de elaboração da DUBDH a respeito do total acolhimento do referencial dos Direitos Humanos e de que, a despeito das inúmeras controvérsias que permearam tal processo, tais Direitos sempre foram um ponto de consenso entre os atores estatais e não-estatais, embora algumas delegações tenham ressaltado que a DUBDH não seria um instrumento essencialmente de Direitos Humanos (737).

A última crítica apresentada se emaranha com esta, pois a seguir se verá que se critica a redução do campo bioético a uma única teoria ética – a embasada na linguagem dos Direitos Humanos, e que essa não é de ampla aceitação pela comunidade de bioeticistas. Assim, aqueles que argumentam que o referencial dos Direitos Humanos é uma manifestação da racionalidade ocidental-iluminista de

espectro restrito de alcance também sustentam que em virtude dessa limitação intrínseca jamais poderiam ser a teoria bioética paradigma, largamente partilhada pela comunidade de bioeticistas em nível global.

#### 4.3. O REFERENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO VISÃO MORAL ÚNICA DA DUBDH E DE ACEITAÇÃO REDUZIDA.

Conforme o apontado, essa perspectiva crítica centra-se na redução da Bioética a uma única linguagem ética, que seria a teoria dos Direitos Humanos, conjugada com o seu baixo acolhimento na comunidade de bioeticistas. Com efeito, Engelhardt (738) pontua que a DUBDH não levou a sério a pluralidade moral que caracteriza a idade contemporânea, e a impossibilidade de se adotar uma ética pautada nos Direitos Humanos como um denominador comum, pelo descrédito numa moral comum e por tais Direitos consistirem numa ética singular. Landman e Schülenk (739) expressam seu estranhamento diante da escolha pela UNESCO dos Direitos Humanos, enquanto referencial ideológico sem considerável impacto na análise bioética profissional. Faunce (740) registra o fato de que a academia e profissionais estão acostumados a perceber a ética médica e o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sistemas normativos distintos. Snead (741) afirma que a “linguagem dos direitos” não é capaz de captar as nuances dos problemas bioéticos, e que amparar o campo bioético apenas sob tal perspectiva teórico-normativa seria privilegiar a autonomia em detrimento de outros valores, como perder de vista o contexto de mútua dependência e de vulnerabilidade humana (742). Cherry (743) aponta que, a despeito da tentativa da UNESCO, das Nações Unidas e outros organismos internacionais de formularem instrumentos normativos universais sobre Bioética, a diversidade moral e a bioética não são suplantadas.

Ainda, quanto à linguagem dos Direitos Humanos, introduzida na DUBDH, Trotter (744) faz referência a críticas no sentido de que a Declaração contempla uma específica visão moral ou uma filosofia particular e lógica ideológica, que seria o valor dos Direitos Humanos universais, como propõe Asai e Oe (745). Benatar (746) afirma que os Direitos Humanos é um dos conceitos morais sobre os quais a Bioética pode se alicerçar, assim como a ética dos deveres ou da virtude, do que

conclui que a DUBDH adotou uma perspectiva restrita em favor de uma concepção de Bioética baseada nos Direitos Humanos.

Em verdade, a DUBDH contempla e prioriza o referencial ético fundado nos Direitos Humanos, porém desse fato não se infere que outras teorias éticas se encontram excluídas do cenário bioético ou que o pluralismo moral e bioético foi superado. A prevalência da linguagem dos Direitos Humanos na DUBDH se explica, primeiramente, pelo fato de tal consistir num marco inicial para o desenvolvimento de princípios bioéticos universais (747), dentro da pluralidade de visões éticas (748) e da multiciplidade inerente à Bioética (749). Com efeito, da consulta feita pelo CIB a representantes de diferentes religiões e linhas espirituais, conclui-se pela possibilidade de formulação de princípios universais com a conciliação de distintos pontos de vista, por meio do recurso aos Direitos Humanos (750). Entretanto, da aceitação de que há certa proeminência do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH não implica reduzi-la a tal linguagem, porquanto a ética médica e outras vertentes bioéticas também foram contempladas em diversas passagens do documento. No Relatório sobre a possibilidade de elaboração de um instrumento universal, a Bioética é entendida de modo plural, enquanto expressão da liberdade humana. Por isso a proposta que consta do Relatório, mantida durante o processo de elaboração, é de que fossem estabelecidos *princípios gerais de Bioética* (751) abarcadores de uma gama de teorias éticas, incluindo, por exemplo, as de cunho deontológico e utilitarista (752). Portanto, a DUBDH não ignora o conjunto de teorias e princípios bioéticos, essa não foi adotada com o objetivo de obstar o emprego de outras teorias morais na reflexão bioética (753), tão somente os conjuga com o referencial dos Direitos Humanos, aliando-o às demais formas de pensamento sobre questões éticas ligadas à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas.

E outro ponto que não pode ser desconsiderado é que a DUBDH é um instrumento normativo de cunho jurídico produzido no seio de uma das Agências das Nações Unidas dirigido primeiramente aos Estados. Essa natureza jurídica do documento fez que o Grupo de Trabalho destinado a elaborá-la balancear a abordagem legal com a necessária flexibilidade de um documento que se desejava poder acompanhar as futuras evoluções da ciência e tecnologia (754). Portanto, a escolha pela linguagem dos Direitos Humanos é o reflexo de sua dimensão política e jurídica (755), o que é muitas vezes não levado em conta pelos seus críticos. Relembre-se sempre seu escopo de guia prático para os Estados na formulação de



sua legislação e políticas, e de orientação para atores não-estatais. Essa perspectiva pragmática da DUBDH associa-se à necessidade de que tenha um grau de universalismo fático necessário e suficiente (756), o que lhe é conferido pela incorporação do referencial dos Direitos Humanos.

Quanto ao baixo impacto de aceitação do referencial dos Direitos Humanos entre os bioeticistas, há que se ponderar que, a despeito da DUBDH ter sido alvo de críticas e que algumas realmente concernem ao referencial dos Direitos Humanos, a Bioética, enquanto disciplina, agrupa uma gama de profissionais e acadêmicos dos mais variados campos do saber. Desse modo, de fato, talvez, possa-se afirmar que os bioeticistas cujas áreas de formação sejam a Medicina ou a Filosofia não tenham tanta familiaridade com a linguagem dos direitos, contudo, o mesmo não pode ser dito daqueles que advêm do Direito ou da Saúde Pública. Como ressalta Kopelman (757) como a Bioética atravessa diversas áreas do conhecimento, nenhuma delas é o árbitro final para deliberar sobre qual é o referencial ético mais adequado para a disciplina. Cogita-se que a questionada permeabilidade do referencial dos Direitos Humanos decorra de uma resistência inicial provocada pelo surgimento de um novo paradigma para a disciplina, o que é natural, segundo Kirby (758).

Pode-se aventar que as críticas dirigidas ao predomínio do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH refletem outro aspecto não muito presente nas reflexões dos bioeticistas de tradição hipocrática, que diz respeito à normatividade do campo bioético. Procurou-se explicitar neste trabalho que, embora a Bioética seja uma disciplina, ela comporta perspectivas distintas que implicam metodologias e aportes teóricos, também diferenciados. Desse modo, aceitar que o referencial dos Direitos Humanos é o paradigma da Bioética Normativa não impõe ampliar tal assertiva para a Bioética Teórica. A Bioética Normativa, notadamente a de cunho global, se forja no seio das organizações internacionais, que possuem sua tradição normativa e são foros de compromisso político. Ao passo que a Bioética Teórica, precipuamente acadêmica, é fruto da produção livre do pensamento individual, cujo paradigma não provém de algum tipo de ação impositiva, mas sim do arranjo das forças internas da própria comunidade científica. No entanto, é óbvio que ao se afirmar que o referencial dos Direitos Humanos predominou na DUBDH, e, ressalte-se que tão somente há seu predomínio, pois a DUBDH contempla princípios bioéticos que não se subsumem aos Direitos Humanos, tais como: princípio da beneficência, não-maleficência, autonomia, não-estigmatização, não significa deixar

de reconhecer o impacto disso no campo teórico. Se a ética médica vai ser absorvida pelo discurso dos Direitos Humanos, como aponta Faunce e Smith (759) só o tempo vai dizer e, caso isso aconteça, não foi por uma imposição de qualquer organismo internacional, mas sim pela introjeção desse referencial na comunidade de bioeticistas e sua prevalência dentre as teorias éticas concorrentes. Contudo, não se advoga nesta pesquisa essa subsunção, como alerta Fenton e Arras (760) o referencial dos Direitos Humanos não esgota as possibilidades de reflexão bioética, e seu papel é de colaboração e não de assimilação da Bioética (761). Com efeito, o objetivo da DUBDH não é concluir o debate em Bioética, mas sim estimulá-lo, notadamente nas esferas locais e regionais (762).

Portanto, a inserção do referencial dos Direitos Humanos na DUBDH reflete sua *natureza política e legal*, assim como o fato de tais Direitos consistirem na linguagem ética universal compartilhada pelos Estados. Nesse sentido, frisa-se que a linguagem dos Direitos Humanos não é a mais adequada para todas as problemáticas bioéticas, mas sim é a mais pertinente para as discussões de temas globais, pois permite, em virtude de seu universalismo, um diálogo sob as mesmas bases discursivas. Quanto ao baixo impacto da linguagem dos Direitos Humanos na Bioética, em geral, não é isso que se percebe. Com efeito, na América Latina, especialistas em Bioética de expressão formularam a Carta de Buenos Aires que enuncia a estreita relação entre a Bioética e os Direitos Humanos (763), ademais, sobre a Bioética estadunidense, Fenton e Arras (764) sublinham seu foco em questões globais e sua repercussão na esfera dos Direitos Humanos. Nesse mesmo sentido, Casabona (765), bioeticista europeu, alude à DUBDH como resultado de um processo longo, de várias décadas, no qual o discurso bioético foi ganhando uma carga axiológica. Por fim, resta dizer, seguindo as palavras de Sané (766) que a DUBDH representa um esforço na inserção do referencial dos Direitos Humanos na reflexão e prescrição concernentes a questões ligadas à biomedicina, ciências da vida e tecnologias associadas, é mais um instrumento ético-jurídico, sem significar o asfixiamento do vasto campo teórico do pensamento bioético. Assim, a DUBDH contribui para conciliar, num diálogo harmonioso, duas vertentes bioéticas da atualidade, aquela que se pauta no referencial dos Direitos Humanos, e a que se apóia na Bioética tradicional, de origem Hipocrática (767)

Nessa esteira, identificaram-se na DUBDH os seguintes sentidos para a interface entre Bioética e Direitos Humanos: i. determinantes negativas e positivas

do desenvolvimento científico e tecnológico; ii. Bioética: função protetora dos Direitos Humanos; iii. deferência da Bioética aos Direitos Humanos; iv. a densificação dos princípios bioéticos a partir dos Direitos Humanos; v. Ética conciliatória: pluralismo cultural e respeito aos Direitos Humanos; e vi. interpretação de normativas Bioéticas conforme os Direitos Humanos. Pode-se afirmar que, de acordo com a DUBDH, as formas de compreensão da interface aludida perpassam o entendimento de que o campo bioético, ao prescrever condutas, tem como paradigma normativo o referencial dos Direitos Humanos, que implica seu emprego no processo de aplicação de princípios bioéticos e sua interpretação, tendo como critério teleológico norteador a proteção dos bens éticos básicos constituintes das normas de Direitos Humanos. Essa compreensão da interface a partir da DUBDH permite a elaboração de inferências sobre o tema no âmbito da Bioética Normativa, de acordo com as considerações adiante expostas.

#### 4.4. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: CONFIRMAÇÃO E RUPTURAS NA BIOÉTICA NORMATIVA

O escopo deste capítulo foi analisar a interface entre Bioética e Direitos Humanos à luz da Bioética Normativa. Considerando a gama variada de normas que a integram optou-se por fazê-lo a partir da DUBDH em virtude de seu caráter representativo para a Bioética global. Assim, ao se identificar os sentidos da interconexão objeto desta pesquisa na DUBDH pode-se, indutivamente, estabelecer formas de compreensão da interface no âmbito da Bioética Normativa. Partiu-se, então, da premissa de que a interface existe, porquanto do próprio título da DUBDH pode-se verificá-la. Logo, não se buscou verificar sua presença, mas sim sua conformação de modo a aprofundá-la.

Quanto à DUBDH, importa registrar que resulta de um compromisso político apoiado num consenso fundamental entre Estados e que o entendimento da interface não pode desconsiderar tal fato, pois é esse contexto que a produziu. Do Primeiro Encontro de Expertos com o objetivo de finalização do Esboço de Declaração sobre Normas Universais sobre Bioética, ocorrido em abril de 2005, infere-se que a construção da DUBDH decorreu do embate de ideologias e

posicionamentos éticos e culturais muitas vezes conflitantes<sup>82</sup>. O Encontro Informal foi uma tentativa do Presidente de propiciar um espaço de negociação a fim de discutir de forma livre e aberta temas polêmicos que não obtiveram consenso no Primeiro Encontro. Para facilitar o andamento dos trabalhos, o Presidente ofertou um documento-guia contendo reflexões e questões objetivando otimizar a possibilidade de acordo em relação aos pontos de divergência mais profundos (768).

Esse pano de fundo, então, corrobora a perspectiva de exame da DUBDH, ou seja, é um conjunto de princípios resultante de um “compromisso entre vários atores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagônicos ou contraditórios” (769). Ainda, consoante Canotilho (770), seu corpo substantivo encerra um consenso fundamental que não apaga o “pluralismo e antagonismo de idéias subjacentes” ao pacto que ensejou sua adoção. Desse modo, a DUBDH encerra, embora alicerçada sobre o edifício da linguagem comum dos Estados - os Direitos Humanos, prescrições bioéticas que não guardam relação com tais Direitos, mas sim são expressões da pluralidade bioética e dos posicionamentos dos especialistas. Com efeito, a DUBDH pode ser encarada como a junção de três pólos de influência: a da linguagem normativa internacional – Direitos Humanos; a linguagem das teorias morais de cunho bioético, como a ética médica ou a ética ambiental – princípios bioéticos presentes na DUBDH; linguagem do arranjo político – aquela que não se ampara no campo jurídico, nem no bioético, mas sim aparece resultante do pacto político que possibilita a existência de acordos entre os Estados – como exemplo a redação final do artigo 14 da DUBDH sobre responsabilidade social e saúde. Essa que foi proposta pelos Estados Unidos, com a participação do Brasil e do Peru, como forma de apaziguar a divergência entre aquele e os países em desenvolvimento, cujas delegações enfatizaram sua importância em razão da sua vinculação com o aspecto social da Bioética (771). Barbosa (772) narra que durante o Segundo Encontro de Expertos o tema mais delicado foi esse, inclusive a delegação estadunidense solicitou a suspensão da reunião a fim de debatê-lo com mais profundidade.

Os silêncios da Declaração também são significativos para a compreensão dos seus sentidos e possibilidades de consolidação da interface objeto deste estudo.

---

<sup>82</sup> Tal assertiva também pode ser deduzida do Encontro Informal das Delegações Permanentes, organizado pelo presidente do Encontro de Expertos, realizado em maio de 2005, e do Segundo Encontro de Expertos e último, datado de junho do mesmo ano

Assim, registra-se que o tema do duplo *standard* relativo à pesquisa envolvendo seres humanos e o direito humano à saúde<sup>83</sup>, os quais suscitam infinitos debates e são pauta dos países em desenvolvimento (773) não constaram expressamente da DUBDH.

Considerando esse triplo viés e os sentidos identificados, constata-se que a interface entre Bioética e Direitos Humanos na esfera da Bioética Normativa encontra-se confirmada, mas não consolidada. Os sentidos apontados ratificam que a DUBDH incorporou o referencial dos Direitos Humanos e o conectou com o campo bioético. Porém, tendo em conta que a DUBDH é permeada por uma confluência de linguagens de cunho teórico e pragmático que afloram do discurso de atores distintos, dentre eles a comunidade de bioeticistas e os Estados, o exame da sua consolidação implica levar em consideração esses dois atores e seu papel no processo de consolidação da interface entre Bioética e Direitos Humanos.

No que concerne aos Estados, a promoção da DUBDH depende essencialmente das medidas legislativas, administrativas ou de outra ordem que visem à sua materialização, incluindo o fomento da instituição de comitês de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas. Ainda, cabe aos Estados estimular a educação e a formação em matéria bioética em todos os níveis, bem como os programas de informação e de difusão dos conhecimentos relativos a esse campo do saber, objetivando a promoção dos princípios da DUBDH e a melhor compreensão das implicações éticas dos progressos científicos e tecnológicos. Portanto, é tarefa eminentemente dos governos a adoção de medidas que permitam a penetração dos princípios da DUBDH nos meandros das relações travadas entre agentes governamentais e atores da sociedade. Desse modo, lhes cabe colocar em prática com a maior brevidade possível os princípios enunciados na DUBDH, conforme ressalta a Declaração de São Domingo sobre Bioética e Direitos Humanos<sup>84</sup>. No mesmo sentido, exorta os Estados a estimular a criação de Comitês Nacionais de Bioética, promover a geração de espaços e estratégias de caráter educativo que objetivem a concretização dos Direitos Humanos em suas relações com a Bioética.

---

<sup>83</sup> Segundo Ashcroft (774) parte dos bioeticistas ainda não se engajou no debate sobre o direito à saúde em parte porque alguns pensam que a idéia de um direito à saúde é implausível. Assim, se observa que a disputa intelectual acerca do direito à saúde também se espraia pelo meio acadêmico.

<sup>84</sup> O documento é fruto da deliberação dos participantes do Seminário Internacional de Bioética “Na direção de uma Convenção Subregional de Bioética”, realizado em 2007 na cidade de Santo Domingo.

Como exemplo, o Estado brasileiro adotou medidas legislativas e administrativas com vistas ao cumprimento de seu compromisso com os ditames da DUBDH. Barbosa (775) alude ao Projeto de Lei que trata da criação do Conselho Nacional de Bioética<sup>85</sup>, à iniciativa de instituição de um Comitê de Acompanhamento Governamental para Implementação da DUBDH, e à realização de encontros destinados à divulgação da DUBDH em diversas regiões do país. Assim, a promoção da DUBDH deve ser efetuada em conformidade com o referencial dos Direitos Humanos, bem como as medidas estatais sempre devem se coadunar com tais Direitos. Com efeito, é por meio da atuação dos Estados, sem desprezar o papel relevante de atores não-estatais, que a conexão entre Bioética e Direitos Humanos consolida-se. Ou seja, mediante a promulgação de leis, regulamentos, e construção de uma infra-estrutura bioética alicerçada nos Direitos Humanos ter-se-á um ambiente propício para que a Bioética, na sua perspectiva normativa e institucional, caminhe de braços dados com os Direitos Humanos.

A linguagem bioética na DUBDH se expressa, em primeiro lugar, na escolha pela UNESCO do emprego do vocábulo “princípios”. Tal opção se ampara no intuito do CIB de que a DUBDH estabelecesse um referencial de “princípios no campo da bioética” e em seu objetivo de explicitar que o instrumento não possui força legal vinculante<sup>86</sup> (777). Essa escolha do CIB também se ancora no fato de que em virtude da natureza mais geral e abstrata dos princípios eles se amoldam melhor aos rápidos avanços e mudanças das ciências biomédicas (778). Os princípios que deveriam constar da DUBDH, ainda segundo o CIB, seriam aqueles básicos, que abrangessem as variadas matérias bioéticas e consistissem os “*jus cogens*” princípios da Bioética, cuja função seria a de prover base para legislações nacionais e estimular o ensino da ética em nível local e regional (779). A “abordagem baseada em princípios” (780) ou “método baseado em princípios” (781) abarca variadas escolas éticas, desde as baseadas no Juramento de Hipócrates, que assentou alguns princípios que se tornaram mundialmente a base para o ensino bioético, até aqueles ancorados no consequencialismo, deontologismo e principialismo (782). Com efeito, o princípio da beneficência e não-maleficência, originados das máximas “fazer o bem” e “não fazer o mal” (*primum non nocere*), contemplados no artigo 4º da

---

<sup>85</sup> O artigo de Garrafa e Ten Have (776) apresenta um panorama profundo sobre a proposta do Brasil de um Conselho Nacional de Bioética.

<sup>86</sup> Em virtude de tal propósito, o CIB afastou o emprego do termo “normas” para os dispositivos da Declaração.

DUBDH, são de largo uso na ética médica de origem hipocrática, assim como são dois dos princípios da Teoria Princípalista de Beauchamp e Childress, a mais influente na Bioética contemporânea (783). Além desses artigos, os outros dois princípios constituintes da Teoria Princípalista, o princípio da justiça e o da autonomia, se encontram contemplados nos artigos 10 e 4º da DUBDH, respectivamente. O princípio do consentimento informado, de maior amplitude textual, previsto nos artigos 6º e 7º da DUBDH, é um “elemento fundamental da Bioética contemporânea” (784), assim como o princípio da confidencialidade, que se refere a relações de confiança, tais como as estabelecidas entre o pesquisador e o sujeito de pesquisa, o médico e o paciente, é de difundido uso e estudo no campo bioético (785). Da mesma forma, o princípio da não-estigmatização que, estranho ao campo dos Direitos Humanos, surge freqüentemente no trabalho da OMS, relatórios e documentos referem-se a tal termo em contextos diversos com HIV-AIDS e psiquiatria (786).

Observa-se, desse modo, que dos quinze princípios substantivos da DUBDH grande parte deles se fundamenta nos aportes teóricos bioéticos, sem travarem relação de pertinência temática com o referencial dos Direitos Humanos. Desse modo, a consolidação da interface objeto desta pesquisa à luz da linguagem bioética aposta na DUBDH há ser processada por meio de dois modos: a densificação e interpretação dos princípios bioéticos. Com efeito, as tarefas de densificar os princípios da DUBDH a partir do referencial dos Direitos Humanos, e de interpretá-los também tomando em consideração tal abordagem, implicam diretamente a Bioética Institucional e Teórica.

Quanto à perspectiva institucional, são os órgãos essencialmente bioéticos e as instâncias de produção bioética que ao aplicarem e interpretarem a DUBDH a situações concretas deverão fazê-lo mediante o recurso ao referencial dos Direitos Humanos, notadamente os comitês de revisão ética de pesquisas envolvendo seres humanos, principalmente quando se trata do direito humano ao progresso da ciência e da tecnologia e à saúde e o direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental. Nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a UNAIDS recomendam que os Estados e o setor privado devessem conceder atenção especial ao patrocinar e desenvolver pesquisas direcionadas às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em reconhecimento ao direito humano de partilhar o desenvolvimento científico e seus benefícios (787).

Também se destaca que ativistas dos Direitos Humanos há muito vêm alertando a importância de se assegurar o direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental dos sujeitos de pesquisa no contexto de experimentos clínicos realizados em países em desenvolvimento. Escudando-se em tal direito, não há defesa para o uso de placebo como controle quando há terapia ativa existente e enquadrada como padrão de cuidado no mundo desenvolvido (788), assim como para utilizar standards diferenciados em ensaios clínicos multicêntricos promovidos por países desenvolvidos e realizados em países em desenvolvimento (789).

Os comitês nacionais de ética, embora empreguem um amplo manancial de teorias bioéticas, também devem, ao interpretar e aplicar as normativas bioéticas, apoiarem no referencial dos Direitos Humanos, nessa direção o Projeto de Lei sobre a Comissão Nacional de Bioética do Brasil dispõe que no desempenho de suas competências a Comissão observará a prevalência dos Direitos Humanos. Assim como os comitês hospitalares, ao analisarem eticamente casos concretos, densificam as normas da DUBDH por meio dos Direitos Humanos que lhes provêm um instrumento de extrema utilidade para promover e proteger os direitos e bem-estar dos pacientes. O instrumental dos Direitos Humanos permite que na prática clínica se atente para a identificação de violações dos direitos dos pacientes e se empodere os profissionais de saúde e os pacientes acerca de como se defender de violações e promover a responsabilização por abusos (790). Assim, os comitês de ética possuem um papel essencial na implementação da DUBDH (791).

No âmbito teórico, no qual também se processam as atividades de aplicação e interpretação da DUBDH, examinou-se neste trabalho que a incorporação do referencial dos Direitos Humanos ainda se encontra fragmentada, ou seja, há bioeticistas que receberam essa novidade da DUBDH com extremo entusiasmo e outros que foram duramente céticos. Dessa forma, pode-se asseverar que, teoricamente, há uma ruptura no que concerne à consolidação da interface entre Bioética e Direitos Humanos. Tratando-se especificamente da América Latina o que se percebe é um endossamento amplo da DUBDH e da sua conexão com os Direitos Humanos (792), como se nota na Declaração de Santo Domingo. Contudo, sustenta-se neste trabalho doutoral que, em termos teóricos, não há como se prescrever que os bioeticistas devam adotar o referencial dos Direitos Humanos, pois a Bioética é um campo do conhecimento plural e condensador de uma série de correntes éticas. Entretanto, é possível, no sentido kunhiano de paradigma



disciplinar, que o referencial dos Direitos Humanos se torne o paradigma da Bioética global, mas esse acontecimento seria fruto de dinâmicas intrínsecas da comunidade científica, que independem, em certa medida, de imposições institucionais ou normativas.

Por fim, resta conectar a investigação da interface à luz da Bioética Normativa com as dimensões teórica e institucional. Pode-se aduzir que nas três dimensões bioéticas a conexão entre Bioética e Direitos Humanos encontra-se conformada, mas não cimentada. A perspectiva normativa a confirma e abre a trilha de sua consolidação para as Bioéticas Teórica e Institucional. Verifica-se que a mesma linha de pensamento apreciada no capítulo segundo, de Andorno, Baker e outros, alinhava as três dimensões, pois ela contempla o olhar do referencial dos Direitos Humanos como regras de conduta jurídicas que salvaguardam bens éticos universais e a sua relação de deferência que trava com o campo bioético. Portanto, há um fio condutor que perpassa as Bioéticas Teórica, Institucional e Normativa que aponta para a estabilização da interface no futuro, pois essa se imbrica diretamente com as práticas e ideologias adotadas pelas instituições bioéticas, na dimensão institucional, e com as tensões entre as teorias bioéticas concorrentes que percebem a interface de formas incompatíveis.

## CONCLUSÃO

A idéia de que toda pessoa humana possui dignidade independentemente de seu *status* social e, conseqüentemente, direito a ter seus bens básicos respeitados, protegidos e realizados é um genuíno progresso da humanidade. Apesar de ocorrerem violações flagrantes dos Direitos Humanos nas mais diversas regiões do planeta, essa constatação não é o bastante para invalidar ou retirar sua legitimidade de instrumento catalisador dos princípios éticos essenciais para o convívio social harmonioso e a existência de condições de vida humana digna. Buscar aportes teóricos que sustentem o referencial dos Direitos Humanos é, em verdade, contribuir para a difusão e consolidação de uma cultura humanista, portanto, tal posicionamento não se encontra dissociado da percepção da tragicidade do mundo na contemporaneidade. A pobreza, a desigualdade de renda, a tortura estatal, o trabalho infantil, a escravidão humana, e a falta de acesso a serviços básicos de saúde e medicamentos essenciais são a realidade atual das mais variadas partes do globo, a de países periféricos e de camadas da população que vivem nos países centrais. A resposta e o enfrentamento dessas questões implicam coligar-se com o referencial dos Direitos Humanos e aprender a utilizá-lo em benefício da proteção dos vulneráveis. Talvez essa marca que os Direitos Humanos carregam de compromisso social seja o principal fator que o afasta dos bioeticistas que preconizam uma Bioética exclusivamente acadêmica e pura, sem ser contaminada pelas mazelas sociais e econômicas. Por outro lado, pergunta-se se esse não é o mesmo motivo pelo qual se advoga a conjugação do referencial dos Direitos Humanos com a Bioética. Pois tal referencial consiste num instrumento universal para lidar com problemas universais, e ao se empregá-lo opta-se por valores como a igualdade entre os seres humanos, a proteção dos vulneráveis, e a não-discriminação, todos de fundamental relevância para o campo bioético.

A introdução do referencial dos Direitos Humanos na Bioética se encontra permeada por tensões e posicionamentos teóricos que concorrem entre si, sustentando formas distintas de conceber tal inserção ou a rechaçando. Sob a perspectiva teórica, não há na Bioética da atualidade consenso em torno da importância de conjugar os dois campos ou da possibilidade epistemológica disso ser levado a cabo. Portanto, este trabalho se propôs a identificar essa tensão,

analisar as argumentações postas pelos dois lados da contenda e apresentar um quadro com a atual configuração da permeabilidade dos Direitos Humanos no campo bioético. Acrescente-se que a partir da adoção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - DUBDH - a polêmica que cerca a relação entre Bioética e Direitos Humanos foi acirrada, pois se agregou um elemento normativo ao debate. O que se constatou é que se no passado recente da construção da Bioética o paradigma principialista, complementamente alijado do referencial dos Direitos Humanos, era uma realidade, nos dias de hoje, não se pode mais afirmar o mesmo. Percebe-se certa ruptura na comunidade de bioeticistas. Na América Latina, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e os aportes teóricos que vêm sendo elaborados com base no referencial dos Direitos Humanos prenunciam um deslocamento do eixo da Bioética do principialismo estadunidense para a DUBDH e teorias bioéticas contempladoras de tais Direitos. Contudo, nos Estados Unidos e na Europa, a despeito de uma gama de bioeticistas mostrar-se a favor da DUBDH, não se nota o amplo acolhimento do uso da linguagem dos Direitos Humanos para a solução de problemas no pensamento bioético. Portanto, sob a perspectiva teórica, a interface entre Bioética e Direitos Humanos, ainda que estudada, não se revela um dado dominante e de larga aceitação pela comunidade de bioeticistas.

Essa dubiedade da interface em nível teórico é reproduzida na dimensão institucional da Bioética, o que se infere da análise dos sentidos da conexão entre Bioética e Direitos Humanos identificados nos documentos produzidos pelo Comitê Internacional de Bioética da UNESCO e pelo Departamento de Ética, Equidade, Comércio, e Direitos Humanos da OMS. Embora no âmbito do CIB possa-se afirmar que a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos se encontra plenamente configurada, o mesmo não se aplica ao órgão da OMS, que desconsidera os aportes bioéticos e a existência de uma Declaração Bioética cujo artigo 14 trata de responsabilidade social e saúde, assim como dos demais instrumentos que compõem a Bioética Normativa.

O exame dos sentidos da interface percebidos na DUBDH levou à compreensão de como se conforma a interconexão entre Bioética e Direitos Humanos sob a perspectiva normativa. Assim, comprovou-se que se nas esferas teórica e institucional da Bioética a interface se apresenta pouco estável, normativamente falando a interface entre Bioética e Direitos Humanos se põe

manifesta e irrefutável. Contudo, não há como se asseverar que se encontra consolidada, pois a adoção da DUBDH é recente e a sua consolidação e a de seus preceitos dependem da atuação dos atores que compõem a Bioética Institucional e Teórica. A eficácia de uma norma e do conteúdo que veicula depende de condições sociais, culturais, econômicas, ou seja, de uma série de fatores que condicionam o sistema normativo. No caso da DUBDH, sua efetiva aplicação e a penetração dos seus princípios se vinculam diretamente ao uso que as instituições bioéticas farão dela e de que modo a comunidade de bioeticistas a introjetará em suas reflexões e produção teórica. Se por um lado, a DUBDH simboliza a confirmação da interface, o que é de extrema importância para a sua solidificação, por outro, o seu desdobramento e conseqüente estabilização se submetem às ambigüidades da Bioética Institucional e Teórica. Portanto, ainda se tem muito a construir quando se trata da introdução do referencial dos Direitos Humanos no campo bioético, e, partindo-se disso, este trabalho teve como escopo, por meio das formas de compreensão da interface identificadas no processo de investigação, concorrer para essa construção.

Assim, esta tese, com base nos sentidos da interface entre Bioética e Direitos Humanos indentificados nos documentos produzidos pelas instituições bioéticas e na DUBDH, apresenta como contribuição cinco formas de compreensão da conexão entre Bioética e Direitos Humanos. Importa assinalar que a acepção que atravessa as formas apontadas é a de que existe uma unidade axiológico-normativa que alinha a Bioética e os Direitos Humanos.

Essas formas de compreensão não objetivam esgotar a discussão sobre o tema, diversamente, tem como escopo contribuir para as pesquisas cujo objeto é o esquadramento da relação entre os dois campos. Considerando que o conteúdo das formas de compreensão foi desenvolvido no corpo deste trabalho, será feita tão somente uma síntese para permitir sua melhor apreensão:

a) *Direitos Humanos como normas protetoras dos bens éticos básicos*: os dois campos têm a mesma finalidade de prescrição de condutas sociais visando à proteção dos bens éticos básicos.

Os Direitos Humanos e a Bioética são instrumentos de controle social que, mediante o apontamento de como melhor agir, buscam permitir o convívio social harmônico e a vida em condições digna, o que se concretiza mediante a tutela dos

bens éticos básicos. Na esfera da Bioética Normativa, dessa proteção decorre que as prescrições bioéticas devem se ocupar, na medida apropriada, de: i. vedar ou não recomendar comportamentos violadores das normas de Direitos Humanos; ii. fomentar condutas que os realizem; e iii. prever mecanismos concretos de salvaguarda de bens éticos básicos, tais como: conhecimento, liberdade, integridade pessoal, igualdade, justiça, equidade, diversidade cultural, solidariedade, cooperação e saúde, conforme o rol estabelecido pela DUBDH.

b) *Direitos Humanos aplicados à Bioética*: a aplicação na Bioética do referencial dos Direitos Humanos na solução de problemas se dá por meio do seu emprego na interpretação e complementação de princípios bioéticos, assim como na avaliação de políticas e programas em saúde pública.

Os Direitos Humanos provêm um referencial para ser efetivamente utilizado por bioeticistas e pelos que lidam com temáticas bioéticas, e essa transposição para a prática pode ser feita mediante a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na interpretação e complementação dos princípios bioéticos contidos nas normativas internacionais, tais como a DUBDH e a Declaração de Helsinque. Do enunciado constata-se que os princípios da DUBDH e das demais normativas bioéticas devem ser interpretados conforme as normas de Direitos Humanos, do que se infere: i. a interpretação que se compatibiliza e confira mais efetividade às normas de Direitos Humanos deve ser preferida; e ii. a interpretação que contrarie os Direitos Humanos deve ser repelida, regra essa expressamente disposta no enunciado do artigo 28 da DUBDH. Outra forma de aplicação se dá por meio do uso dos princípios de Direitos Humanos, como os da saúde - não-discriminação, igualdade, participação, responsabilização e proteção dos vulneráveis – na avaliação de programas e políticas em saúde pública.

c) *Direitos Humanos balizadores dos experimentos envolvendo seres humanos*: os Direitos Humanos e a Bioética devem balizar necessariamente e em harmonia as práticas referentes à pesquisa envolvendo seres humanos.

Como foi extensamente abordado neste trabalho doutoral, o referencial dos Direitos Humanos não subsume a ética médica ou outras teorias morais, não se revelando apropriado para lidar indiscriminadamente com os temas de ética relacionados à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas. Por outro lado,

afirma-se que determinadas questões, como a experimentação envolvendo seres humanos, devem ser inexoravelmente enfrentadas à luz dos Direitos Humanos. Principalmente a partir do comando posto pelo direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental, do direito de gozar dos benefícios do progresso e de suas aplicações, do direito a não ser submetido a experimento médico ou científico sem o livre consentimento, e do direito da criança a medidas de proteção específica. Previstos, respectivamente, no Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção sobre o Direito da Criança.

d) *Direitos Humanos como limite mínimo*: os Direitos Humanos indicam o limite mínimo de proteção a ser adotado pelos princípios bioéticos e consistem em matéria-prima do qual se deduzem os princípios da Bioética Global.

Os princípios contidos nos instrumentos da Bioética Normativa não podem estabelecer prescrições que protejam menos a pessoa humana, sua dignidade e os bens éticos básicos do que as normas de Direitos Humanos. Assim como, ao se prescrever determinado princípio há que se buscar como o assunto foi regulado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e adaptá-lo à questão de medicina, ciências da vida ou tecnologias associadas que está sendo tratada, porém, mantendo a unidade axiológico-normativa com o sistema dos Direitos Humanos.

e) *Direitos Humanos como referencial da Ética conciliatória*: o referencial dos Direitos Humanos atua como discurso universal para a construção de parâmetros globais em Bioética conciliando-se com a diversidade cultural e a pluralidade ética.

O pluralismo moral presente na Bioética e na sociedade contemporânea é irrefutável, no entanto, tal manifestação empírica não se revela um óbice para a construção de comandos de ação universalmente compartilháveis. Portanto, ao se elaborar tais comandos no seio da Bioética o discurso dos Direitos Humanos é um ponto de apoio para o diálogo e edificação de consensos e compromissos políticos. Isso porque seu acolhimento na comunidade internacional é amplo, assim como há a possibilidade de conciliá-los com os contextos singulares de aplicação das normativas. Portanto, o recurso ao referencial dos Direitos Humanos permite a construção e defesa de uma ética conciliatória, que se fundamenta no dever de se

espraiar universalmente a proteção dos bens éticos básicos em consonância com o respeito às particularidades locais e regionais, do que se infere o rechaço de imperialismos morais e medidas unilaterais, adotadas sem o endosso das Nações Unidas.

As formas de compreensão apontadas abrem portas para pesquisas futuras que se dediquem ao seu aprofundamento e aplicação a temas bioéticos particularizados. Reconhece-se, assim, que a identificação e análise das formas de compreensão da interface entre Bioética e Direitos Humanos feitos nesta pesquisa merecem ser mais bem desenvolvidos. Porém, prenuncia-se que a tarefa de identificá-las no corpo material da Bioética Institucional e Normativa traduz-se na busca efetiva de contribuir para a cimentação da inserção dos Direitos Humanos na Bioética, de modo a reforçar os meios legítimos de evitamento e enfrentamento das violações de Direitos Humanos.

## **REFERÊNCIAS**

1. Cançado Trindade AA. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; 2003.

2. Cançado Trindade AA. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; 2003.
3. Haarscher G. A filosofia dos direitos do homem. Lisboa: Piaget; 1993. 50 p.
4. Sarlet IW. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2005. 36 p.
5. Perez Luño AE. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 8ª ed. Madrid: Tecnos; 2003.
6. Haarscher G. A filosofia dos direitos do homem. Lisboa: Piaget; 1993.
7. Haarscher G. A filosofia dos direitos do homem. Lisboa: Piaget; 1993.
8. Rivero J, Moutouh H. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes; 2006.
9. Rivero J, Moutouh H. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes; 2006. 128 p.
10. Instituto de Bioética. Direitos do Homem e Biomedicina. Lisboa: Universidade Católica; 2003.
11. Kerlinger, FN. Metodologia da pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo: Pedagógica e Universitária; 1979. 42 p.
12. Parizeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos; 2003.p. 97-115.
13. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
14. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
15. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003. 102 p.
16. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
17. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
18. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
19. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
20. Garrafa V, Porto D. Nuevas fronteras bioéticas: Ética en el mundo global – una perspectiva de Brasil. Conferência apresentada no 10º. Forum dos Conselhos Nacionais de Ética da Comissão Européia. Lisboa; 2007 Out 11.
21. Kottow M. Introducción a la Bioética. Santiago do Chile: Mediterraneo; 1995.
22. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.



23. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
24. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
25. Parizeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos; 2003.p. 97-115.
26. Parizeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos; 2003.p. 97-115.
27. Rachels, J. Ethical theory and bioethics. In: Kuhse, H; Singer, P. A companion to Bioethics. Massachusetts: Blackwell, 2004.
28. Rachels, J. Ethical theory and bioethics. In: Kuhse, H; Singer, P. A companion to Bioethics. Massachusetts: Blackwell; 2004.
29. Rachels, J. Ethical theory and bioethics. In: Kuhse, H; Singer, P. A companion to Bioethics. Massachusetts: Blackwell; 2004.
30. Rachels, J. Ethical theory and bioethics. In: Kuhse, H; Singer, P. A companion to Bioethics. Massachusetts: Blackwell; 2004.
31. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
32. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007. 89 p.
33. Pariezeau, M.H. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos; 2003.p. 97-115.
34. Kottow M. Introducción a la Bioética. Santiago do Chile: Mediterraneo; 1995.
35. Kottow M. Introducción a la Bioética. Santiago do Chile: Mediterraneo; 1995.
36. Veach, RM. The basis of Bioethics. 2ª ed. New Jersey: Prentice Hall; 2003.
37. Garrafa V, Porto D Multi-inter-transdisciplinariedad, complejidad y totalidad concreta en bioética. In: Garrafa V, Kottow M, Saada A. Estatuto epistemológico de la Bioética. Cidade do México: UNESCO; 2005.
38. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
39. Pariezeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos, 2003.p. 97-115.
40. Garrafa V, Porto D. Multi-inter-transdisciplinariedad, complejidad y totalidad concreta en bioética. In: Garrafa V, Kottow M, Saada A. Estatuto epistemológico de la Bioética. Cidade do México: UNESCO; 2005.

41. Pariezeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos, 2003.p. 97-115.
42. Pariezeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos, 2003.167p.
43. Pariezeau, MH. Bioética. In: Canto-Sperber, M, editor. Dicionário de ética e filosofia moral. Caxias do Sul: Unisinos, 2003.p. 97-115.
44. Callahan D. Bioethics. In: Encyclopedia of Bioethics, 3.ed. New York: Macmillan; 2004. p. 278-87.
45. Callahan D. Bioethics. In: Encyclopedia of Bioethics, 3.ed. New York: Macmillan; 2004. p. 278-87.
46. Callahan D. Bioethics. In: Encyclopedia of Bioethics, 3.ed. New York: Macmillan; 2004. p. 278-87.
47. Bueno G. Que es la Bioética. Oviedo: Pentalfa; 2001.
48. Legarda GC. Una lectura crítica de la bioética latinoamericana. In: Lolas F, Barchifontaine CP, Pessini L, editores. Perspectiva de la Bioética en Iberoamérica. Santiago: OPS/OMS; 2007. p. 249 – 60.
49. Neves MCP, Osswald W. A fundamentação antropológica da Bioética. Revista Bioética; 1996.
50. Oliveira AAS, Villapouca KC, Barroso W. Perspectivas epistemológicas da Bioética brasileira a partir da teoria de Thomas Kuhn. Revista Brasileira de Bioetica; 2005; 1(4): 363-85.
51. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
52. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
53. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
54. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
55. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
56. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
57. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
58. Jonsen AR. The birth of Bioethics. New York: Oxford; 1998.
59. Mainetti JA, Pérez ML. Los discursos de la bioética en América Latina. In: Lolas F, Barchifontaine CP, Pessini L, editores. Perspectiva de la Bioética en Iberoamérica. Santiago: OPS/OMS; 2007. p. 37-44.

60. Engelhardt DV, Spisanti S. Medical ethics, history of Europe: contemporary period. In: Encyclopedia of Bioethics. 3ª ed. New York: Thompson; 2004. 1599 – 602.
61. Mainetti JA, Pérez ML. Los discursos de la bioética en América Latina. In: Lolas F, Barchifontaine CP, Pessini L, editores. Perspectiva de la Bioética en Iberoamérica. Santiago: OPS/OMS; 2007. p. 37-44.
62. Mainetti JA, Pérez ML. Los discursos de la bioética en América Latina. In: Lolas F, Barchifontaine CP, Pessini L, editores. Perspectiva de la Bioética en Iberoamérica. Santiago: OPS/OMS; 2007. p. 37-44.
63. Legarda GC. Una lectura crítica de la bioética latinoamericana. In: Lolas F, Barchifontaine CP, Pessini L, editores. Perspectiva de la Bioética en Iberoamérica. Santiago: OPS/OMS; 2007. p. 249 – 60.
64. Garrafa V, Porto D. Intervention Bioethics epistemology for peripheral countries. Journal International de Bioétique. Bioethics in Brazil (special issues); 2008a; 19(1-2): 87-102.
65. Kottow M. Bioética y Política. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1(2): 110-21.
66. Garrafa, V. Inclusão social no contexto político da Bioética. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1 (2):122-132.
67. Neves MCP. A fundamentação antropológica da Bioética. Revista Bioética; 1996; 4(1): 7-16.
68. Neves MCP. Bioética e bioéticas. In: Neves MCP; Lima M. Bioética ou bioéticas. Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2000.p.285-308.
69. Neves MCP. A fundamentação antropológica da Bioética. Revista Bioética. 1996; 4(1): 7-16.
70. Neves MCP. A fundamentação antropológica da Bioética. Revista Bioética. 1996; 4(1): 7-16.
71. Oliveira AAS, Villapouca KC, Barroso W. Perspectivas epistemológicas da Bioética brasileira a partir da teoria de Thomas Kuhn. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1(4): 363-85.
72. Oliveira AAS, Villapouca KC, Barroso W. Perspectivas epistemológicas da Bioética brasileira a partir da teoria de Thomas Kuhn. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1(4): 363-85.
73. Oliveira AAS, Villapouca KC, Barroso W. Perspectivas epistemológicas da Bioética brasileira a partir da teoria de Thomas Kuhn. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1(4): 363-85.

74. United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization [internet], Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. Paris. [acesso em 2010 Feb 16]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
75. Sgreccia E. Manual de Bioética. 2ª ed. São Paulo: Loyola; 2002.
76. D'Agostino F. Bioética: segundo o enfoque da Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos; 2006.
77. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007.
78. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
79. Segre M. As instituições bioéticas. In: Neves MCP, Lima M, editores. Bioética ou bioéticas: na evolução das sociedades. Coimbra: Gráfica de Coimbra 2; 2002. p. 89 – 96.
80. Veach RM. Hospital Ethics Committees: is there a role? In: Jecker NS, Jonsen AR, Pearlman RA, editores. Bioethics: an introduction to the history, methods, and practice. 2.ed. Boston: Jones and Barlett; 2007. p. 226-31.
81. Bernard J. De la biologie à l'éthique: nouveaux pouvoir de la science nouveaux devoir de l'homme. Paris: Buchet-Chastel ; 2000.
82. United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization [internet], Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. Paris. [acesso em 2010 Feb 16]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/unesco/>.
83. Fabre FA. Bioética: orígenes, presente y futuro. Madrid: Fundación Mapfre Medicina; 2001.
84. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007.
85. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
86. Sgreccia E. Manual de Bioética. 2ª ed. São Paulo: Loyola; 2002.
87. Sgreccia E. Manual de Bioética. 2ª ed. São Paulo: Loyola; 2002.
88. Habermas J. A constelação pós-nacional. São Paulo: Littera Mundi; 2001. 148 p.
89. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
90. Scalabrino M, Normas e princípios do direito internacional da Saúde. Lisboa: Piaget; 1996, p.51.

91. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007. 116 p.
92. Piñeiro WE. Biodireito. In: Soares AMM, Piñeiro WE, organizadores. Bioética e Biodireito: uma introdução. São Paulo: Loyola; 2002. p. 61-129.
93. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007. 115 p.
94. Neves MCP, Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo; 2007. 115 p.
95. Barboza HH. Os princípios do Biodireito. In: Barboza HH, Meirelles JML, Barreto VP, editores. Novos temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar; 2003. 49-81.
96. Piñeiro WE. Biodireito. In: Soares AMM, Piñeiro WE, organizadores. Bioética e Biodireito: uma introdução. São Paulo: Loyola; 2002. p. 61-129.
97. Meirelles JML. Bioética e Biodireito. In: Barboza HH, Barreto VP, editores. Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar; 2001. p. 85 – 97.
98. Barboza HH. Os princípios do Biodireito. In: Barboza HH, Meirelles JML, Barreto VP, editores. Novos temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar; 2003. p. 49-81.
99. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
100. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
101. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
102. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
103. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
104. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Dicionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.

105. Tinant EL. Bioética Jurídica. In: Tealdi JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioética. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; 2008. p.168-71.
106. Durand G. Introdução geral à Bioética. São Paulo: Loyola; 2003.
107. Duprat JP. Le Biodroit, um phénomène global sans principe unificateur? Journal International de Bioéthique; 2004; 15(2-3): 37-50.
108. Beauchamp, TL. Introduction to ethics. In: Beauchamp TL; Walters, L, editores. Contemporary issues in Bioethics. Belmont: Thompson; 2003.p.1-33.
109. Nino CS. Ética y Derechos Humanos. Buenos Aires: Astrea; 2005.
110. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
111. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2.ed. Nova Yorque: Cornell University Press; 2003.
112. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
113. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984. 82 p.
114. Bobbio N. A era dos direitos. São Paulo: Campus; 1992.
115. Bobbio N. A era dos direitos. São Paulo: Campus; 1992.
116. Barreto, V. Bioética, Biodireito e Direitos Humanos. In: Lobo Torres, R, coordenador. Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 577p.
117. Freeman M. Human Rights. Massachusetts: Polity Press, 2007.
118. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
119. Pascual JRMI. Ética de los derechos humanos. Madrid: Tecnos; 2000.
120. Perez Luño AE. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 8.ed. Madrid: Tecnos; 2003.
121. Perez Luño AE. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 8.ed. Madrid: Tecnos; 2003.
122. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.

123. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
124. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
125. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
126. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
127. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984. 127 p.
128. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
129. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
130. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
131. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
132. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
133. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
134. Reale M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
135. Nino CS. Ética y Derechos Humanos. Buenos Aires: Astrea; 2005.
136. Douzinas C. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: UNISINOS; 2009.
137. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
138. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
139. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
140. Fernández E. Teoria de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.

141. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
142. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
143. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
144. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
145. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
146. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
147. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
148. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005. 90 p.
149. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
150. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
151. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
152. Fernández E. Teoría de la justicia y los derechos humanos. Madrid: Editorial Debate; 1984.
153. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
154. Pogge T. La pobreza en el mundo y los derechos humanos. Barcelona: Paidós; 2005.
155. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
156. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003. 23 p.



157. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
158. Nino CS. *Ética y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Astrea; 2005.
159. Nino CS. *Ética y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Astrea; 2005. 15 p.
160. Habermas J. *A constelação pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi; 2001.
161. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
162. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
163. Douzinas C. *The end of human rights*. Oxford: Hard Publishing, 2000.
164. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
165. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
166. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. *International Human Rights in context*. Nova York: Oxford. 2008.
167. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
168. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
169. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
170. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003. 94 p.
171. Freeman M. *Human rights*. Massachusetts: Polity Press; 2002.
172. Freeman M. *Human rights*. Massachusetts: Polity Press; 2002.
173. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
174. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
175. Freeman M. *Human rights*. Massachusetts: Polity Press; 2002.

176. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
177. Donnelly J. *Universal Human Rights: in theory and practice*. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
178. Freeman M. *Human rights*. Massachusetts: Polity Press; 2002.
179. Freeman M. *Human rights*. Massachusetts: Polity Press; 2002.
180. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009.
181. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
182. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009. 21 p.
183. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009.
184. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009. 30 p.
185. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009. 148 p.
186. Douzinas C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS; 2009. 37 p.
187. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
188. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
189. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
190. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
191. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
192. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.
193. Wallerstein I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Bontempo; 2007.

194. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
195. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
196. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
197. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
198. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
199. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
200. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
201. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
202. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
203. Wallerstein I. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Bontempo; 2007.
204. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
205. Freeman M. Human rights. Massachusetts: Polity Press; 2002.
206. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
207. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
208. Donnelly J. Universal Human Rights: in theory and practice. 2<sup>a</sup> ed. Nova York: Cornell University Press; 2003.
209. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
210. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.

211. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
212. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
213. Freeman M. Human rights. Massachusetts: Polity Press; 2002.
214. Donnelly J. The relative universality of human rights. Human Rights Quarterly. 2007 Maio; 29(2): 23-31.
215. Donnelly J. The relative universality of human rights. Human Rights Quarterly. 2007 Maio; 29(2): 23-31.
216. Organização das Nações Unidas. Nova York [acesso em 2009 Aug 19]. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/>.
217. Kedzia Z. United Nations mechanisms to promote and protect human rights. In: Symonides J. Human Rights: international protection, monitoring, enforcement. Paris: UNESCO; 2003. p. 3-90.
218. Donnelly J. The relative universality of human rights. Human Rights Quarterly. 2007 Maio; 29(2): 23-31.
219. Alves JAL. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Perspectiva; 2005.
220. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
221. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
222. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
223. Donnelly J. The relative universality of human rights. Human Rights Quarterly; 2007 Maio; 29(2): 23-31.
224. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
225. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
226. Freeman M. Human rights. Massachusetts: Polity Press; 2002.

227. Freeman M. Human rights. Massachusetts: Polity Press; 2002.
228. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
229. Freeman M. Human rights. Massachusetts: Polity Press; 2002.
230. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
231. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
232. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
233. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003. 634p.
234. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
235. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
236. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
237. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
238. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
239. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
240. Reale, M. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva; 2003.
241. Bobbio, N. A era dos direitos. São Paulo: Campus; 1992.
242. Vazquez AS. Ética. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Civilização Brasileira; 1996.
243. Vazquez AS. Ética. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Civilização Brasileira; 1996.
244. Vazquez AS. Ética. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Civilização Brasileira; 1996.
245. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003.
246. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003. 152 p.
247. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003. 153 p.
248. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003.
249. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003. 155 p.
250. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003.
251. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edipro; 2003.

252. Bobbio N. A teoria da norma jurídica. 2ª ed. São Paulo: Edipro; 2003. 161 p.
253. Perelman C. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
254. Perelman C. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
255. Perelman C. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes; 2005. 303 p.
256. Perelman C. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
257. Beauchamp TL, Childress JF. Universal principles and universal rights. In: Exter AD, editor. Human Rights and Biomedicine. Antuerpia: Maklu; 2009. p. 49-67.
258. Bobbio N. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. São Paulo: Campus; 2000. 476 p.
259. Ramos AC. Responsabilidade internacional por violação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar; 2004.
260. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
261. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
262. Potter VR. Bioética global e sobrevivência humana. In: Barchifontaine CP, Pessini L, organizadores. Bioética: alguns desafios. São Paulo: Loyola; 2001. p. 337-47.
263. Potter VR. Bioética global e sobrevivência humana. In: Barchifontaine CP, Pessini L, organizadores. Bioética: alguns desafios. São Paulo: Loyola; 2001. p. 337-47.
264. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics. 2001 Summer; 10(3): 253-263.
265. Espiell HG. Ética, bioética y derecho. Bogotá: Themis; 2005.
266. Espiell HG. Ética, bioética y derecho. Bogotá: Themis; 2005.
267. Bergel SD. Los derechos humanos: entre la bioética y la genética. Santiago: Acta bioethica; 2002; 8(2).
268. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
269. Espiell HG. Ética, bioética y derecho. Bogotá: Themis; 2005.

270. Gostin LG, Taylor AL. Global Health Law: a definition and grand challenges. *Public Health Ethics*. 2008; 1(1): 53-63.
271. Andorno R. Biomedicine and international human rights: in search of a global consensus. *Bull World Health Organ*. Genebra. 2002; 80(12).p.
272. Thomasma DC. The challenge of doing international bioethics. In: Engelhardt HT Jr, Rasmussen LM. *Bioethics and moral content: national traditions of health care morality*. Boston: Kluwer; 2002. p. 215-33.
273. Thomasma DC. The challenge of doing international bioethics. In: Engelhardt HT Jr, Rasmussen LM. *Bioethics and moral content: national traditions of health care morality*. Boston: Kluwer; 2002. p. 215-33.
274. Demenchonok E. Discourse ethics and international Law. *Dialogue and Universalism*. 2005 Dec; (11): 57-84.
275. Demenchonok E. Discourse ethics and international Law. *Dialogue and Universalism*. 2005 Dec; (11): 57-84.
276. Demenchonok E. Discourse ethics and international Law. *Dialogue and Universalism*. 2005 Dec; (11): 57-84.
277. Schroeder, D. Human rights and their role in global bioethics. *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*. 2005 (14):221-223.
278. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics*. 2001 Summer; 10(3):253-263.
279. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics*. 2001 Summer; 10(3):253-263.
280. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics*. 2001 Summer; 10(3):253-263.
281. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics*. 2001 Summer; 10(3):253-263.
282. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics*. 2001 Summer; 10(3):253-263.
283. Engelhardt HT Jr. Global Bioethics: an introduction to the collapse of consensus. In: Engelhardt HT Jr, editor. *Global Bioethics: the collapse of consensus*. Houston: M.M. Scrivener; 2006.
284. Ramos AC. *Responsabilidade internacional por violação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar; 2004.

285. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
286. Engelhardt HT Jr. Global Bioethics: an introduction to the collapse of consensus. In: Engelhardt HT Jr, editor. Global Bioethics: the collapse of consensus. Houston: M.M. Scrivener; 2006.
287. Haidt J. Moral psychology and the misunderstanding of religion; [acesso em 2008 Feb 10]. Disponível em: [http://www.edge.org/3rd\\_culture/haidt07/haidt07\\_index.html](http://www.edge.org/3rd_culture/haidt07/haidt07_index.html).
288. Pinker, S. Sobre santos e demônios. [acesso em 2010 Jan 8]. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/docentes/ebottoni/Motivacao%20&%20Emocao/Arquivos/Sobre%20santos%20e%20demonios%20-%20Pinker%20-%20FSP.pdf>.
289. Pinker, S. Sobre santos e demônios. [acesso em 2010 Jan 8]. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/docentes/ebottoni/Motivacao%20&%20Emocao/Arquivos/Sobre%20santos%20e%20demonios%20-%20Pinker%20-%20FSP.pdf>.
290. Annas G. American Bioethics: Crossing Human Rights and Health Law Boundaries. Nova York: Oxford; 2005.
291. Annas G. American Bioethics: Crossing Human Rights and Health Law Boundaries. Nova York: Oxford; 2005. XV p.
292. Barros, C.B. Bioética Global y Derechos Humanos: ¿una posible fundamentación universal para la bioética? Problemas y perspectivas. Acta Bioethica. 2009 (15): 50p.
293. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics. 2001 Summer; 10(3):253-263.
294. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
295. Buergenthal T, Shelton D, Stewart D. International Human Rights. St. Paul: West Group; 2004.
296. Buergenthal T, Shelton D, Stewart D. International Human Rights. St. Paul: West Group; 2004.
297. Buergenthal T, Shelton D, Stewart D. International Human Rights. St. Paul: West Group; 2004.
298. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.
299. Steiner HJ, Alston P, Goodman R. International Human Rights in context. Nova York: Oxford. 2008.



300. Turolto F. Il futuro della bioetica é globale. In: Turolto F, organizador. La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza; 2007.
301. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defense of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; (33): 150-4.
302. Ida R. Portée et objectifs de la Déclaration harmonie universelle et diversité de valeurs. In: Byk C. Bioéthique et droit international. Paris: LexisNexis; 2007.
303. Ida R. Portée et objectifs de la Déclaration harmonie universelle et diversité de valeurs. In: Byk C. Bioéthique et droit international. Paris: LexisNexis; 2007.
304. Andorno R. Bioetica globale all'UNESCO. Una difesa della Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: Turolto F, organizador. La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza; 2007.
305. Andorno R. Bioetica globale all'UNESCO. Una difesa della Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: Turolto F, organizador. La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza; 2007.
306. Andorno R. La dignidad humana como fundamento de la Bioética y de los Derechos Humanos en la Declaración Universal. In: Espiell HG, Sanchez YG. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Granada: Comares; 2006. 254 p.
307. Annas G, Isasi R. Arbitrage, Bioethics, and Cloning: The ABCS of gestating a United Nation. *Case Wersten Reserve Journal of International Law*; 2003 Fall; 35(3): 397 p.
308. Annas G, Isasi R. Arbitrage, Bioethics, and Cloning: The ABCS of gestating a United Nation. *Case Wersten Reserve Journal of International Law*; 2003 Fall; 35(3): 397 p.
309. Sarlet IW. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: Sarmiento D, Piovesan F, organizadores. Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 2006.p. 209-40.
310. Pascual JRMI. Ética de los derechos humanos. Madrid: Tecnos; 2000.
311. Beyleveld D, Brownsword R. Human Dignity in Bioethics and Biolaw. Oxford: Oxford University Press; 2002.
312. Zhang Q. The idea of human dignity in classical Chinese philosophy: a reconstruction of confucionism; [acesso: 2007 Aug 20]. Disponível em: [www.publiclaw](http://www.publiclaw).

313. Macklin R. Dignity is an unless concept. *Boletin Medical Journal*. 2003; (327):1419-20.
314. Lenoir N, Mathieu B. *Les normes internationales de la Bioéthique*. Paris: PUF; 2004
315. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
316. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
317. Arendt H. *Origens do totalitarismo*. 6.ed. São Paulo: Companhia das Letras; 2006. 562 p.
318. Arendt H. *Origens do totalitarismo*. 6.ed. São Paulo: Companhia das Letras; 2006. 562 p.
319. Arendt H. *Origens do totalitarismo*. 6.ed. São Paulo: Companhia das Letras; 2006. 562 p.
320. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
321. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
322. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
323. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
324. Andorno R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 1998. 35 p.
325. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
326. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
327. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
328. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
329. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
330. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
331. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
332. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
333. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
334. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.

335. Andorno R. La notion de dignite humaine est-elle superflue en bioethique? *Revue Generale de Droit Medical*. 2005; (16): 95-102.
336. Andorno R. La notion de dignite humaine est-elle superflue en bioethique? *Revue Generale de Droit Medical*. 2005; (16): 95-102.
337. Andorno R. La notion de dignite humaine est-elle superflue en bioethique? *Revue Generale de Droit Medical*. 2005; (16): 95-102.
338. Andorno R. La notion de dignite humaine est-elle superflue en bioethique? *Revue Generale de Droit Medical*. 2005; (16): 95-102.
339. Andorno R. La notion de dignite humaine est-elle superflue en bioethique? *Revue Generale de Droit Medical*. 2005; (16): 95-102.
340. Boussard, H. The 'Normative Spectrum' of an Ethically-inspired Legal Instrument: The 2005 Universal Declaration on Bioethics an Human Rights. In: FRANCIONI, F, editor. *Biotechnologies and International Human Rights*. Portland: Hart/Oxford, 2007.p.245-276.
341. Beyleveld D, Brownsword R. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. Oxford: Oxford University Press; 2002.
342. Beyleveld D, Brownsword R. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. Oxford: Oxford University Press; 2002.
343. Beyleveld D, Brownsword R. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. Oxford: Oxford University Press; 2002.
344. Beyleveld D, Brownsword R. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. Oxford: Oxford University Press; 2002.
345. Beyleveld D, Brownsword R. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. Oxford: Oxford University Press; 2002.
346. Sarlet IW. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: Sarmiento D, Piovesan F, organizadores. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 2006 .p. 209-40.
347. Correas CIM. *Filosofia del Derecho: el derecho y los derechos humanos*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
348. Dworkin R. *Domínio da vida*. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
349. Finnis, J. *Ley natural y derechos naturales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.

350. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
351. Finnis, J. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.
352. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
353. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
354. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
355. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
356. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
357. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
358. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
359. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
360. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
361. Correas CIM. Filosofía del Derecho: el derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1994.
362. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
363. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
364. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
365. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
366. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
367. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.
368. Dworkin R. Domínio da vida. Martins Fontes: São Paulo; 2003.

369. Finnis, J. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.
370. Finnis, J. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.
371. Finnis, J. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.
372. Finnis, J. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2000.
373. Cortina A; Martínez, E. Ética. São Paulo: Loyola;2001.
374. Cortina A; Martínez, E. Ética São Paulo: Loyola; 2001. 51p.
375. Lenoir N, Mathieu B. Bioética, constituciones y derechos humanos. Diógene. 1995 Octubre- Diciembre; (172): 13-36.
376. Todorov T. O espírito das luzes. São Paulo: Barcarolla; 2008.
377. Pascual JRMI. Ética de los derechos humanos. Madrid: Tecnos; 2000.
378. Barreto, V. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. In: Torres, RL, coordenador. Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar. 2ª ed. 2007.p.569-598.
379. Barilan YM, Brusa M. Human Rights and Bioethics. Journal of Medical Ethics. 2007; (34): 379-83.
380. Barreto, V. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. In: Torres, RL, coordenador. Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar. 2ª ed. 2007.p.592.
381. Annas G. American Bioethics: Crossing Human Rights and Health Law Boundaries. Nova York: Oxford; 2005.
382. Andorno R. Bioetica globale all' UNESCO. Una difesa della Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: Turolto, Fabrizio, organizador. La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza, 2007.
383. Garrafa, V.; Porto, D. Bioética de Intervención. In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.161 – 164.
384. Garrafa V, Porto D. Intervention Bioethics: A Proposal for Peripheral Countries in a Context of Power and Injustice . Bioethics; 2003 Out; 17: 399-416.

385. Garrafa, V.; Porto, D. Bioética de Intervención. In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.161 – 164.
386. Garrafa V, Porto D. Intervention Bioethics: A Proposal for Peripheral Countries in a Context of Power and Injustice . Bioethics; 2003 Out; 17: 399-416.
387. Tealdi, JC. Bioetica y Derechos humanos. In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.177-179.
388. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos.In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.177-179.
389. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos. In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.177p.
390. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos.In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.177-179.
391. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos.In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.1177-179.
392. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos.In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.178p.
393. Teladi, JC. Bioetica y Derechos humanos.In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008.p.177-179.
394. Andorno R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. Journal of Medicine and Philosophy. 2009; 34(3): 195-203.
395. Andorno R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. Journal of Medicine and Philosophy. 2009; 34(3):195-203.
396. Andorno R. First steps in the development of a international biolaw. In: Gastmans, C; Dierickx, NYSH, Schotsmans, P, editores New Pathways for European Bioethics: Antuerpia: Intersentia; 2007. p.121-137
397. Andorno R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. Journal of Medicine and Philosophy. 2009; 34(3):195-203.
398. Andorno R. Biomedicine and international human rights: in search of a global consensus. Bull World Health Organ. Ginebra. 2002; 80(12).

399. Baker R. Bioethics and Human Rights: a Historical Perspective. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. Cambridge University Press. 2001 verão; 10(3): 241-63.
400. Baker R. Bioethics and Human Rights: a Historical Perspective. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. Cambridge University Press. 2001 verão; 10(3): 241-63.
401. Baker R. Bioethics and Human Rights: a Historical Perspective. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. Cambridge University Press. 2001 verão; 10(3): 241-63.
402. Baker R. Bioethics and Human Rights: a Historical Perspective. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. Cambridge University Press. 2001 verão; 10(3): 241-63.
403. Neri D. Filosofia Moral. São Paulo: Loyola; 2004.
404. Neri D. Filosofia Moral. São Paulo: Loyola; 2004. 220 p.
405. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
406. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
407. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
408. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
409. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
410. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
411. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 5<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press; 2001. 95 p.
412. Fenton E. Genetic enhancement – A threat to human rights? Bioethics. 2008; 22(1): 1-7.
413. Schroeder D. Human rights and their role in global bioethics. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. 2005; (14): 221-3.
414. Annas G. American Bioethics: Crossing Human Rights and Health Law Boundaries. Nova York: Oxford; 2005.

415. Fenton E. Genetic enhancement – A threat to human rights? *Bioethics*. 2008; 22(1): 1-7.
416. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
417. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
418. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
419. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
420. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
421. Benatar D. Bioethics and Human Rights: A critical view. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 1(32): 17-20.
422. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
423. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
424. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
425. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
426. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
427. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
428. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
429. [The Joint United Nations Programme on HIV/AIDS](#). Nova York. [acesso em 2009 Dez 4]. Disponível em: <http://www.unaids.org/en/default.asp>.
430. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.



431. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.
432. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. 41 p.
433. Spink MJP, Menegon VM. A pesquisa como prática discursiva: superando os horrores metodológicos. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 63-92.
434. Spink P. Análise de documentos de domínio público. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p.123-51.
435. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.
436. Spink MJP, Menegon VM. A pesquisa como prática discursiva: superando os horrores metodológicos. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. 81 p.
437. Spink MJP, Menegon VM. A pesquisa como prática discursiva: superando os horrores metodológicos. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. 81 p.
438. Spink MJP, Lima H. Rigor e visibilidade: a explicação dos passos da interpretação. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 93-122.
439. Spink MJP, Lima H. Rigor e visibilidade: a explicação dos passos da interpretação. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 93-122.
440. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
441. Lasmar JM, Casarões GSP. A Organização das Nações Unidas. Belo Horizonte: Del Rey; 2006.

442. United Nations. Nova York. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>.
443. Lasmar JM, Casarões GSP. A Organização das Nações Unidas. Belo Horizonte: Del Rey; 2006.
444. Carta das Nações Unidas; [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>.
445. United Nations. Nova York. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>.
446. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
447. Food and Agriculture Organization. [acesso em: 2009 Dec 3]. Disponível em: [http://www.fao.org/ethics/index\\_en.htm](http://www.fao.org/ethics/index_en.htm).
448. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
449. International Labor Organization. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/Themes/lang--en/index.htm>.
450. World Intellectual Property Organization. [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/index.html.en>.
451. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
452. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
453. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
454. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
455. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
456. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
457. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.

458. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
459. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
460. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
461. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
462. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
463. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
464. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
465. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
466. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
467. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
468. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
469. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).

470. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
471. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
472. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
473. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
474. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
475. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
476. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
477. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
478. United Nations. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>.
479. Schramm FR. As diferentes abordagens bioéticas. In: Palácios M; Martins A.; Pegoraro OA, organizadores. Ética, Ciência e Saúde: desafios da bioética. Petrópolis: Vozes, 2002.p.28-45.
480. apud Munro, BR. The Universal Declaration of Human Rights, Maritain and the universality of human rights.In: Swett W, editor. Philosophical theory and the Universal Declaration of Human Rights. Ottawa: University of Ottawa; 2003. p.54-67.
481. Neves, MCP; Osswald W. Bioética simples. Lisboa: Verbo, 2007.
482. Sweet W. Philosophical theory and the Universal Declaration of Human Rights. Ottawa: University of Ottawa; 2003.

483. Macklin R apud Thomasma D. The challenge of doing international bioethics. In: Engelhardt Jr., HT; Rasmussen, LM, editores. Bioethics and moral content: national traditions of health care morality. Boston: Kluwer, 2002.p.215-233.
484. United Nations. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>
485. United Nations. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>
486. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report on Human Gene Terapy. Paris: UNESCO; 1994.
487. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report on Human Gene Terapy. Paris: UNESCO; 1994. 10 p.
488. United Nations Educational, Scientifical and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
489. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Genetic Conseulling. Paris: UNESCO; 1995. 26 p.
490. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995. 4 p.
491. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995.
492. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995.
493. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995. 5 p.
494. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995.
495. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
496. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.
497. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.

498. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.

499. Alves JAL. O significado político da Conferencia de Viena sobre Direitos Humanos; [acesso em 2009 Oct 7]. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewPDFInterstitial/26213/25776>.

500. Felton E, Arras J. Bioethics and Human Rights. Cambridge Quaterly of Healthcare. 2010; 19(1): 127-33.

501. Felton E, Arras J. Bioethics and Human Rights. Cambridge Quaterly of Healthcare. 2010; 19(1): 127-33.

502. Alston P. The unborn child and abortion under the draft convention on the rights of children. Human Rights Quarterly. 2000; 12(1): 156-78.

503. Barilan YM; Brusa M. Human Rights and Bioethics. Journal of Medical Ethics. 2007; (34): 379-383.

504. Comitê Internacional de Bioética – CIB. The Use of Embryonic Stem Cells in Therapeutic Research. Paris: UNESCO; 2001.

505. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)

506. Comitê Internacional de Bioética – CIB. The Use of Embryonic Stem Cells in Therapeutic Research. Paris: UNESCO; 2001a. 14 p.

507. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [Report of the IBC on Pre-implantation Genetic Diagnosis and Germ-line Intervention](#). Paris: UNESCO; 2003.

508. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [Report of the IBC on Pre-implantation Genetic Diagnosis and Germ-line Intervention](#). Paris: UNESCO; 2003. 14 p.

509. Lorenzo C, Garrafa V, Solbakk JH, Vidal S. Hidden risks associated with clinical trials in developing countries. J Med Ethics. 2010 Feb; 36(2):111-5.

510. American Association for the Advancement os Science. [acesso em 2010 Feb 23]. Disponível em:-<http://www.aaas.org/>.

511. Comitê Internacional de Bioética – CIB. Report on Human Gene Terapy. Paris: UNESCO; 1994.

512. Comitê Internacional de Bioética – CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995.
513. Comitê Internacional de Bioética – CIB. Bioethics and Human Population Genetic Research. Paris: UNESCO; 1995.
514. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. [acesso em 2009 Dec 10]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=3328&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).
515. Comitê Internacional de Bioética – CIB. Report of Working Group of the IBC Ethical Considerations Regarding Access to Experimental Treatment and Experimentation on Human Subjects. Paris: UNESCO; 1996. 10 p.
516. Comitê Internacional de Bioética – CIB. Report of Working Group of the IBC Ethical Considerations Regarding Access to Experimental Treatment and Experimentation on Human Subjects. Paris: UNESCO; 1996.
517. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [Report of IBC on Consent. Paris: UNESCO; 2008](#). 45 p.
518. McLean, S.A.M. Human Rights and Bioethics. [monografia na internet]. [acesso em 2010 Jan 13]. Disponível em: [http://portal.unesco.org/shs/en/files/12528/12270930731Bioethis\\_and\\_Human\\_Rights\\_-\\_McLean.pdf/Bioethis%2Band%2BHuman%2BRights%2B-%2BMcLean.pdf](http://portal.unesco.org/shs/en/files/12528/12270930731Bioethis_and_Human_Rights_-_McLean.pdf/Bioethis%2Band%2BHuman%2BRights%2B-%2BMcLean.pdf).
519. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics. 2001 Summer; 10(3):253-263.
520. Knowles LP. The lingua franca os human Rights and the rise of a global Bioethics. Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics. 2001 Summer; 10(3):253-263.
521. Landman W, Schüklenk U. UNESCO ‘declares’ universals on bioethics and human rights – many unexpected universal truths unearthed by UN body. EDITORIAL. Developing World Bioethics. 2005, 5 (3): iii – vi.
522. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report on Confidentiality and Genetic Data.Paris: Paris: UNESCO; 2000. 1 p.
523. Gracia D. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Algunas claves para su lectura. In: Espiell HG, Sanchez, YG. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Granada: Comares; 2006. 15 p.
524. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report on Confidentiality and Genetic Data.Paris: Paris: UNESCO; 2000. 3 p.
525. Stiennon JA. Privacy and confidentiality. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p.165-72.

526. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report on Confidentiality and Genetic Data. Paris: Paris: UNESCO; 2000. 9 p.
527. Ashcroft R. Fair process and the redundancy of Bioethics: a polemic. Public Health Ethics. 2008; 1(1):.3-9.
528. Espiell HG. Ética, bioética y derecho. Bogotá: Themis; 2005
529. Espiell HG. Ética, bioética y derecho. Bogotá: Themis; 2005. p.126.
530. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on Solidarity and International Co-operation between Developed and Developing Countries concerning the Human Genome. Paris: UNESCO; 2001. 2 p.
531. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on Solidarity and International Co-operation between Developed and Developing Countries concerning the Human Genome. Paris: UNESCO; 2001.
532. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on Solidarity and International Co-operation between Developed and Developing Countries concerning the Human Genome. Paris: UNESCO; 2001. 7 p.
533. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on Solidarity and International Co-operation between Developed and Developing Countries concerning the Human Genome. Paris: UNESCO; 2001. 7 p.
534. Comitê Internacional de Bioética - CIB. [Report of the IBC on Pre-implantation Genetic Diagnosis and Germ-line Intervention](#). Paris: UNESCO; 2003. 11 p.
535. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
536. Lee, K. The World Health Organization (WHO). New York: Routledge; 2009.
537. Lee, K. The World Health Organization (WHO). New York: Routledge; 2009.
538. Symonides J; Volodin V. A guide to human rights. Paris: UNESCO; 2003.
539. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
540. Lee, K. The World Health Organization (WHO). New York: Routledge; 2009.
541. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
542. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.



543. Roher K, Derpmann S. Editorial. Ethics and Health Unit Newsletter. i. 2. spring 2009; [acesso em 2009 Dec 16]. Disponível em: <http://www.who.int/eth/issue2spring2009.pdf>.
544. Comissão Europeia. [acesso em 2009 Dec 16]. Disponível em: [http://ec.europa.eu/health-eu/care\\_for\\_me/long\\_term\\_care/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/health-eu/care_for_me/long_term_care/index_pt.htm).
545. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
546. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
547. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
548. TDR – Special Programme for Reserach and Training in Tropical Diseases; [acesso em 2009 Dec 15]. Disponível em: <http://apps.who.int/tdr/svc/about>.
549. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
550. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
551. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
552. Ashcroft R. Fair process and the redundancy of Bioethics: a polemic. Public Health Ethics. 2008; 1(1): 3-9.
553. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
554. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
555. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
556. Ashcroft R. Fair process and the redundancy of Bioethics: a polemic. Public Health Ethics. 2008; 1(1): 3-9.
557. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
558. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
559. Mann J. et al. Health and human rights. New York: Routledge; 1999.

560. Gruskin, S, Dickens, B. Human Rights and Ethics in Public Health. American Journal of Public Ethics. 2006; 96(11):1903-1905.
- 561.
562. Gruskin, S, Dickens, B. Human Rights and Ethics in Public Health. American Journal of Public Ethics. 2006; 96(11):1903-1905.
- 563.
564. Gruskin, S, Dickens, B. Human Rights and Ethics in Public Health. American Journal of Public Ethics. 2006; 96(11):1903-1905.
565. Tarantola D, et al. Human Rights, Health and Development. [monografia na internet]. [acesso em 2008 Nov 5]. Disponível em: <http://www.ihhr.unsw.edu.au/initiative/courses.html>.
566. Kottow M. Bioética y Política. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1(2): 110-21.
567. Fortes, P; Zoboli ELCP. Bioética e saúde pública. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP, organizadores. Bioética e Saúde Pública. São Paulo: Loyola; 2003. p 16-29.
568. Schramm FR. A bioética de proteção em saúde pública. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP, organizadores. Bioética e Saúde Pública. São Paulo: Loyola; 2003. p 71-84.
569. Fortes, P; Zoboli ELCP. Bioética e saúde pública. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP, organizadores. Bioética e Saúde Pública. São Paulo: Loyola; 2003. p 16-29.
570. Kottow M. Bioética y Política. Revista Brasileira de Bioética; 2005; 1(2): 110-21.
571. Comissão sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. General Comments nº 14. [monografia na internet]. 2002. [acesso em 2010 Feb 13]. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/40d009901358b0e2c1256915005090be?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/40d009901358b0e2c1256915005090be?Opendocument).
572. Conselho de Direitos Humanos. The health and human rights movement. [monografia na internet]. 2006. [acesso em 2010 Feb 13]. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/102/97/PDF/G0710297.pdf?OpenElement>.
573. Childress JF. Methods in Bioethics. In: Steinbock B, editor. The Oxford handbook of Bioethics. Oxford: Oxford University; 2007.
574. Conselho de Direitos Humanos. The health and human rights movement. [monografia na internet]. 2006. [acesso em 2010 Feb 13]. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/102/97/PDF/G0710297.pdf?OpenElement>.
575. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.

576. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
577. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>. 3 p.
578. Holland S. Public Health Ethics. Cambridge: Cambridge; 2008.
579. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>. 10 p.
580. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
581. Childress JF. Methods in Bioethics. In: Steinbock B, editor. The Oxford handbook of Bioethics. Oxford: Oxford University; 2007.
582. Organização das Nações Unidas. UN Doc E/CN.4/1984/4. [monografia na internet]. 1984. [acesso em 2010 Feb 13]. Disponível em: <http://graduateinstitute.ch/faculty/clapham/hrdoc/docs/siracusa.html>.
583. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
584. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
585. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
586. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
587. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
588. WHO - World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
589. Gruskin S, Mills EJ, Tarantola D. History, principles, and practice of health and human rights. The Lancet. 2007; 307: 449-55.
590. Gruskin S, Mills EJ, Tarantola D. History, principles, and practice of health and human rights. The Lancet. 2007; 307: 449-55.
591. Hunt P, Backman G. Health Systems and the right to the highest attainable standard of health. Health and Human Rights. 2008; 10(1): 81-92.
592. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.

593. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
594. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
595. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
596. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
597. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
598. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
599. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
600. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
601. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
602. Comitê Internacional de Bioética - CIB. [Report of the IBC on Pre-implantation Genetic Diagnosis and Germ-line Intervention](#). Paris: UNESCO; 2003a. 4 p.
603. World Health Organization; [acesso em 2009 Dec 14]. Disponível em: <http://www.who.int/en/>.
604. Engelhardt JR., H.T. Global Bioethics: an introduction to the collapse of consensus. In: Engelhardt JR., H.T (ed.) Global Bioethics: the collapse of consensus. Houston: M.M. Scrivener; 2006.p.4-9.
605. Benatar D. The trouble with Universal Declarations. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 220-3.
606. Engelhardt JR., H.T. Global Bioethics: an introduction to the collapse of consensus. In: Engelhardt JR., H.T (ed.) Global Bioethics: the collapse of consensus. Houston: M.M. Scrivener; 2006.p.4-9.
607. UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Resultats de la consultation ecrite sur la troisieme ebauche de texte d'une declaration relative a des normes universelles ne matiere de bioethique (27 aout 2004). Paris: UNESCO; 2005f.

608. Sánchez YG. Los principios de autonomía, igualdad y no discriminación en la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. In: Espiell HG, Sanchez, YG, coordinadores. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Granada: Comares; 2006. 277 p.
609. Turolto F. Il futuro della bioetica é globale. In: Turolto F, organizador. La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza; 2007.
610. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.
611. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.
612. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009. 1202 p.
613. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
614. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
615. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
616. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
617. Ten Have HAMJ. Introduction. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 17-55.
618. Kirby M. Human rights and Bioethics: the Universal Declaration of Human Rights and UNESCO Universal Declaration of Bioethics and Human Rights. The Journal of Contemporary Health Law and Polic. 2009; 25(2):.309-331.
619. Ashcroft R The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. Law and Bioethics. 2008 (22): 31-52.
620. Baylis F. Global norms in Bioethics: problems and prospects. In: Grenn RM, Donovan A, Jauss SA, editores. Global bioethics: issues of conscience fort the twenty-first century. Nova Yorque: Oxford; 2008. p. 323-39.

621. Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*. 2009; 34: 204-22.
622. Stefani PD. La Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: Turolfo F, organizador. *La globalizzazione della bioetica*. Padova: Lanza; 2007. p.105-40.
623. Jean MS. Le CIB et le processus d'elaboration de la Déclaration universelle sur la bioéthique et les droits de l'homme. In: Byk C, coordenador. *Bioéthique el droit international*. Paris: NexisLexis; 2007. p. 15-21.
624. Sánchez YG. Los principios de autonomía, igualdad y no discriminación en la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. In: Espiell HG, Sanchez, YG, coordinadores. *La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*. Granada: Comares; 2006 .p. 271-308.
625. Stefani PD. La Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: Turolfo F, organizador. *La globalizzazione della bioetica*. Padova: Lanza; 2007. p.105-40.
626. Landman W, Schüklenk U. UNESCO 'declares' universals on bioethics and human rights – many unexpected universal truths unearthed by UN body. EDITORIAL. *Developing World Bioethics*. 2005, 5 (3): iii – vi.
627. Peterson BA. Universal Declaration on Bioethics, Human Rights. [monografia na internet]. [acesso em 2005 Nov 17]. Disponível em: [http://www.stnews.org/print.php?article\\_id=2172](http://www.stnews.org/print.php?article_id=2172).
628. Serra M. UNESCO has given bioethics a human face; [acesso em 2005 Dec 2]. Disponível em: <http://scidev.net/conent/opinions/eng/unesco-has-given-bioethics-a-human-face>.
629. Garrafa V, Porto D. Nuevas fronteras bioéticas: Ética en el mundo global – una perspectiva de Brasil. Conferência apresentada no 10º. Forum dos Conselhos Nacionais de Ética da Comissão Européia. Lisboa; 2007 Out 11.
630. Barbosa SN. A participação brasileira na construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. *Revista Brasileira de Bioética*. 2006; 2(4): 423-36.
631. Spink MJP, Medrado B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In: Spink MJP, organizador. *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. 3ª ed. São Paulo: Cortez; 2004. p. 41-61.
632. Lenoir N, Mathieu B. Bioética, constituciones y derechos humanos. *Diógene*; 1995 Octubre- Diciembre; (172): 13-36.

633. Andorno R. La tutela della dignità umana: fondamento e scopo della Convenzione di Oviedo. In: Furlan E. Bioética e dignità humana: interpretação a confronto a partire dalla Convenzione di Oviedo. Milão: FrancoAngeli; 2009. p. 77-94.
634. Schramm FR. As diferentes abordagens bioéticas. In: Palácios M, Martins A, Pegoraro AO, organizadores. Ética, Ciência e Saúde: desafios da bioética. Petrópolis: Vozes; 2002. p. 28-45.
635. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina; 2009.
636. Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*. 2009; 34: 204-22.
637. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005.
638. Barbosa SN. A participação brasileira na construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. *Revista Brasileira de Bioética*. 2006; 2(4): 423-36.
639. Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*. 2009; 34: 204-22.
640. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Questões substantivas que se colocam na aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Recomendação Geral n° 14. Genebra: Nações Unidas; 2000.
641. Riedel E. The Human Right to Health: Conceptual Foundations. In: Clapham A, Robinson M, coordenadores. *Realizing the Right to Health*. Zurique: Rüffer & Rub; 2009 .p. 21-39.
642. Wilkinson R, Marmot M. *Social determinants of health: the solid facts*. 2ª ed. Copenhagen: WHO; 2003.
643. Riedel E. The Human Right to Health: Conceptual Foundations. In: Clapham A, Robinson M, coordenadores. *Realizing the Right to Health*. Zurique: Rüffer & Rub; 2009 .p. 21-39.
644. Chapman A. Globalization, Human Rights, and the Social Determinants of Health. *Bioethics*. 2009; 23(2): 97-111.
645. Barreto V. Bioética, Biodireito e Direitos Humanos. In: Torres RL, coordenador. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar; 1999. 379 p.

646. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Second Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005.
647. Brownsword R. Ethical pluralism and the regulation of modern biotechnology. In: Francioni F, editor. Biotechnologies and International Human Rights. Portland: Hart/Oxford; 2007.
648. Andorno R. Comment concilier une bioéthique universelle et le respect de la diversité culturelle? In: Byk C. Bioéthique et droit international. Paris: NexisLexis; 2007. p. 55-60.
649. Annas G. Human Rights and American Bioethics. Cambridge Quarterly of Healthcare. 2010; 19(1): 133-41.
650. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [acesso em 2009 Dez 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/>.
651. Lenoir N, Mathieu B. Bioética, constituciones y derechos humanos. Diógene; 1995 Octubre- Diciembre; (172): 13-36.
652. Comitato Nazionale Per La Bioetica. Parecer sulla Convenzione per la protezione dei diritti dell'uomo e la biomedicina; 1996.
653. United Nations. [acesso em 2009 Dec 3]. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.shtml>.
654. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [acesso em 2009 Dez 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee>.
655. Canotilho JGG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.
656. Sen A. Human Rights and Asian values. [monografia na internet]. The New Republic. 1997. [acesso em 2009 Nov 29]. Disponível em: <http://www.mtholyoke.edu/acad/intrel/sen.htm>.
657. Casado M. Bioética y Derecho. In: Espiell HG, Sanchez YG, coordenadores. La Declaracion Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Madrid: Comares; 2006. p. 29-65.
658. Canotilho JGG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009. 1203 p.
659. Andorno R. La tutela della dignità umana: fondamento e scopo della Convenzione di Oviedo. In: Furlan E. Bioetica e dignità umana: interpretazione a confronto a partire dalla Convenzione di Oviedo. Milão: FrancoAngeli; 2009a. p. 77-94.



660. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.
661. Kirby M. Human rights and Bioethics: the Universal Declaration of Human Rights and UNESCO Universal Declaration of Bioethics and Human Rights. *The Journal of Contemporary Health Law and Policy*. 2009; 25(2):309-331.
662. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [acesso em 2009 Dez 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee>
663. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Second meeting of the IBC Drafting Group for the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2004.
664. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Third meeting of the IBC Drafting Group for the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2004.
665. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005a.
666. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005b.
667. Levitt M, Zwart H. Bioethics: an export product? Reflections on hands-on involvement in exploring the “external” validity of international bioethical declarations. *Bioethical Inquiry*; 2009; 6: 367-77.
668. Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; 34: 204-22.
669. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Extraordinary Session of the International Bioethics Committee (IBC). “Towards a Declaration on Universal Norms on Bioethics”. Paris: UNESCO; 2004.
670. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.
671. Caro JS. La privacidad en la Declaración Universal de Bioética y Derechos Humanos. In: Espiell HG, Sanchez YG. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Granada: Comares; 2006. p. 333-75.
672. Rivard G. Article 11: Non-discrimination and non-stigmatization. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and

human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p.187-98.

673. Rivard G. Article 11: Non-discrimination and non-stigmatization. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p.187-98.

674. Rivard G. Article 11: Non-discrimination and non-stigmatization. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration o bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p.187-98.

675. Alexy, R. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2006.

676. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.

677. Comitê sobre os Direitos das Crianças. General Comment n° 3. HIV/AIDS and the rights of the child. [monografia na internet] Nova Yorque:Nações Unidas; 2003. [acesso em 2010 Jan 23]. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/CRC.GC.2003.3.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CRC.GC.2003.3.En?OpenDocument).

678. Comitê sobre os Direitos das Crianças. General Comment n° 3. HIV/AIDS and the rights of the child. [monografia na internet] Nova Yorque: Nações Unidas; 2003. [acesso em 2010 Jan 23]. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/CRC.GC.2003.3.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CRC.GC.2003.3.En?OpenDocument).

679. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. General Comment n° 14. Female circumcision. [monograifa na internet] Nova Yorque: Nações Unidas; 1990. [acesso em 2010 Jan 23]. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>.

680. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. General Comment n° 24. Women and Health. [monografia na internet] Nova Yorque: Nações Unidas; 1999. [acesso em 2010 Jan 23]. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>.

681. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Fourth meeting of the IBC Drafting Group for the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2004.

682. Comitê Intergovernamental de Bioética – CIGB. Information Meeting with IGBC on the Progress of the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris:UNESCO; 2004.

683. Casado M. Los derechos humanos como marco para el bioderecho y la bioética. In: Casabona CRC, coordenador. Derecho biomédico y bioética. Granada: Colmares; 1998.

684. Andorno R. Comment concilier une bioéthique universelle et le respect de la diversité culturelle? In: Byk C. Bioéthique et droit international. Paris: NexisLexis; 2007. p. 55-60.
685. Comitê Internacional de Bioética – CIB. [acesso em 2009 Dez 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee>
686. Andorno R. Comment concilier une bioéthique universelle et le respect de la diversité culturelle? In: Byk C. Bioéthique et droit international. Paris: NexisLexis; 2007d. p. 55-60.
687. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.
688. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Second Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005a.
689. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. First Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005c.
690. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina; 2009.
691. Espiell HG. The preamble. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration on bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 57-66.
692. The preamble. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration on bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p. 57-66.
693. Lenoir N, Mathieu B. Les normes internationales de la Bioéthique. Paris: PUF; 2004.
694. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005b.
695. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005b.
696. Trotter G. The UNESCO Declaration on Bioethics and Human Rights: a Canon for the Ages? Journal of Medicine and Philosophy; 2009; (34): 195-203.

697. Aschcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. *Law and Bioethics*. 2008 (22): 31-52.
698. Sandor J. New dimensions of Bioethics in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: response to Roberto Andorno. In: Gastmans C, Dierickx K, Nys H, et al. *New pathways for European Bioethics*. Antuerpia: Intersentia; 2007. p. 139-58.
699. Gracia D. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Algunas claves para su lectura. In: Espiell HG, Sanchez, YG. *La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*. Granada: Comares; 2006. p. 11-7.
700. Gracia D. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Algunas claves para su lectura. In: Espiell HG, Sanchez, YG. *La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*. Granada: Comares; 2006. p. 11-7.
701. Gracia D. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Algunas claves para su lectura. In: Espiell HG, Sanchez, YG. *La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*. Granada: Comares; 2006. p. 11-7.
702. Dollinsky H. *Bioethics for the world*. European Molecular Biology Organization; 2006; 7(4): 354-8.
703. Gracia D. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Algunas claves para su lectura. In: Espiell HG, Sanchez, YG. *La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*. Granada: Comares; 2006. p. 11-7.
704. Willians JR. UNESCO's proposed declarations on bioethics and human rights – a land compromise. *Developing World Bioethics*; 2005; 5(3): 210-9.
705. Sandor J. New dimensions of Bioethics in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: response to Roberto Andorno. In: Gastmans C, Dierickx K, Nys H, et al. *New pathways for European Bioethics*. Antuerpia: Intersentia; 2007. p. 139-58.
706. Sandor J. New dimensions of Bioethics in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: response to Roberto Andorno. In: Gastmans C, Dierickx K, Nys H, et al. *New pathways for European Bioethics*. Antuerpia: Intersentia; 2007. p. 139-58.
707. Sandor J. New dimensions of Bioethics in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: response to Roberto Andorno. In: Gastmans C, Dierickx K, Nys H, et al. *New pathways for European Bioethics*. Antuerpia: Intersentia; 2007. p. 139-58.

708. Tealdi JC. Bioetica y Derechos humanos. In: Tealdi, JC, organizador. Diccionario Latinoamericano de Bioetica. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008. 178p.
709. Andorno, Bioetica globale all'UNESCO. Una difesa della Dichiarazione Universale sulla Bioetica e i Diritti Umani. In: TUROLDO, Fabrizio (org.) La globalizzazione della bioetica. Padova: Lanza, 2007. 135p-
710. Boussard H. The 'Normative Spectrum' of an Ethically-inspired Legal Instrument: The 2005 Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. In: Francioni F. Biotechnologies and International Human Rights. Portland: Hart/Oxford; 2007.
711. Childress JF. Methods in Bioethics. In: Steinbock B, editor. The Oxford handbook of Bioethics. Oxford: Oxford University; 2007.
712. Casado M. Bioética y Derecho. In: Espiell HG, Sanchez YG, coordinadores. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Madrid: Comares; 2006. p. 29-65.
713. Sánchez YG. Los principios de autonomía, igualdad y no discriminación en la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. In: Espiell HG, Sanchez, YG. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO. Granada: Comares; 2006 .p. 271-308.
714. Kopelman LM. Bioethics as public discourse and second-order discipline. *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; (34): 261-73.
715. Van Delden JJM. Convergent trends in modern medical ethics: medicine-based ethics and human rights. In: Grenn RM, Donovan A, Jauss SA, editors. *Global bioethics: issues of conscience for the twenty-first century*. Nova York: Oxford; 2008. p.77-86.
716. Landman W, Schüklenk U. UNESCO 'declares' universals on bioethics and human rights – many unexpected universal truths unearthed by UN body. EDITORIAL. *Developing World Bioethics* 2005, 5 (3): iii – vi.
717. Asai A, Oe S. A valuable up-to-date compendium of Bioethical knowledge. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 216- 9.
718. Hedayat KM. The possibility of a universal declaration of biomedical ethics. *Journal of Medical Ethics*. 2006; 33: 17-20.
719. Jing-Bao N. Cultural values embodying universal norms: a critique of a popular assumption about cultures and human rights. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 251-7.
720. Jing-Bao N. Cultural values embodying universal norms: a critique of a popular assumption about cultures and human rights. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 251-7.

721. Jing-Bao N. Cultural values embodying universal norms: a critique of a popular assumption about cultures and human rights. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 251-7.
722. Kopelman LM. The incompatibility of the United Nations' goals and conventionalism ethical relativism. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 234-43.
723. Kopelman LM. The incompatibility of the United Nations' goals and conventionalism ethical relativism. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 234-43.
724. Kopelman LM. The incompatibility of the United Nations' goals and conventionalism ethical relativism. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 234-43.
725. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154
726. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154.
727. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154.
728. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154.
729. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154.
730. Levitt M, Zwart H. Bioethics: an export product? Reflections on hands-on involvement in exploring the "external" validity of international bioethical declarations. *Bioethical Inquiry*; 2009; 6: 367-77.
731. Andorno R. Global bioethics at UNESCO: in defence of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 150-154.
732. Levitt M, Zwart H. Bioethics: an export product? Reflections on hands-on involvement in exploring the "external" validity of international bioethical declarations. *Bioethical Inquiry*; 2009; 6: 367-77.
733. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Resultats de la consultation ecrite sur la troisieme ebauche de texte d'une declaration relative a des normes universelles ne matiere de bioethique (27 aout 2004). Paris: UNESCO; 2005.

734. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Resultats de la consultation ecrite sur la troisieme ebauche de texte d'une declaration relative a des normes universelles ne matiere de bioethique (27 aout 2004). Paris: UNESCO; 2005.
735. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Resultats de la consultation ecrite sur la troisieme ebauche de texte d'une declaration relative a des normes universelles ne matiere de bioethique (27 aout 2004). Paris: UNESCO; 2005.
736. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Second Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005.
737. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005.
738. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005b.
739. Engelhardt JR., H.T. Global Bioethics: an introduction to the collapse of consensus. In: Engelhardt JR., H.T (ed.) Global Bioethics: the collapse of consensus. Houston: M.M. Scrivener; 2006.p.4-9.
740. Landman W, Schüklenk U. UNESCO 'declares' universals on bioethics and human rights – many unexpected universal truths unearthed by UN body. EDITORIAL. *Developing World Bioethics*. 2005, 5 (3): iii – vi.
741. Faunce TA. Will international human rights subsume medical ethics? *Intersections in the UNESCO Universal Bioethics Declaration*. *Journal of Medical Ethics*. 2005; 31:173-8.
742. Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; 34: 204-22.
743. Schneider apud Snead OC. Bioethics and self-governance: the lessons of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medicine and Philosophy*. 2009; 34: 204-22.
744. Cherry MJ. UNESCO, "Universal Bioethics", and State Regulation of Health Risk. A philosophical critique. *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; (34): 274-90.
745. Trotter G. The UNESCO Declaration on Bioethics and Human Rights: a Canon for the Ages? *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; (34): 195-203.

746. Asai A, Oe S. A valuable up-to-date compendium of Bioethical knowledge. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 216- 9.
747. Benatar D. The trouble with Universal Declarations. *Developing World Bioethics*. 2005; 5(3): 220-3.
748. Boussard H. The 'Normative Spectrum' of an Ethically-inspired Legal Instrument: The 2005 Universal Declaration on Bioethics an Human Rights. In: Francioni F. *Biotechnologies and International Human Rights*. Portland: Hart/Oxford; 2007.
749. Brownsword R. Ethical pluralism and the regulation of modern biotechnology. In: Francioni F. *Biotechnologies and International Human Rights*. Portland: Hart/Oxford; 2007.
750. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on the possibility of elaborating a Universal Instrument on Bioethics. Paris: UNESCO; 2004.
751. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Eleventh Session. International Bioethics Committee of UNESCO. Paris: UNESCO; 2005.
752. Comitê Internacional de Bioética - CIB. Report of the IBC on the possibility of elaborating a Universal Instrument on Bioethics. Paris: UNESCO; 2003.
753. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.
754. Schmidt H. Whose dignity? Resolving ambiguities in the scope of "human dignity" in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. *Journal of Medical Ethics*. 2007; 33: 578-84.
755. Comitê Internacional de Bioética. Second meeting of the IBC Drafting Group for the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO, 2005.
756. Fenton E, Arras J. Bioethics and Human Rights. *Cambridge Quarterly of Healthcare*. 2010; 19(1): 127-33.
757. Tealdi JC. Bioética y Derechos humanos. In: Tealdi, JC, organizador. *Diccionario Latinoamericano de Bioética*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2008. 178p.
758. Kopelman LM. Bioethics as public discourse and second-order discipline. *Journal of Medicine and Philosophy*; 2009; (34): 261-73.



759. Kirby M. Human rights and Bioethics: the Universal Declaration of Human Rights and UNESCO Universal Declaration of Bioethics and Human Rights. *The Journal of Contemporary Health Law and Policy*. 2009; 25(2): 309-331.
760. Apud Kirby M. Human rights and Bioethics: the Universal Declaration of Human Rights and UNESCO Universal Declaration of Bioethics and Human Rights. *The Journal of Contemporary Health Law and Policy*. 2009; 25(2): 309-331.
761. Fenton E, Arras J. Bioethics and Human Rights. *Cambridge Quarterly of Healthcare*. 2010; 19(1): 127-33.
762. Annas G. Human Rights and American Bioethics. *Cambridge Quarterly of Healthcare*. 2010; 19(1): 133-41.
763. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.
764. Carta de Buenos Aires sobre bioética y derechos humanos. *Revista Brasileira de Bioética*. 2005;1(3): 317-22.
765. Fenton E, Arras J. Bioethics and Human Rights. *Cambridge Quarterly of Healthcare*. 2010; 19(1): 127-33.
766. Casabona CRC. Editorial. In: *Hacia una Bioética Universal: La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO*; [acesso em 2010 Feb 4]. Disponível em: [http://www.catedraderechoygenomahumano.es/images/monografias/Revista\\_UNESCO.pdf](http://www.catedraderechoygenomahumano.es/images/monografias/Revista_UNESCO.pdf).
767. Sané P. Bioética e Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*. 2007; 1(3): 12-18.
768. Kirby M. UNESCO and Universal Principles on Bioethics. What's next? In: *Twelfth Session of the International Bioethics Committee, Abstracts or Texts of the Presentations of Speakers*. Paris: UNESCO, 2005.p.9-19.
769. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Informal meeting with Permanent Delegations organized by the Chairperson of the intergovernmental meeting of experts (category II) aimed to finalizing a draft declaration on universal norms on bioethics. Paris: UNESCO; 2005b.
770. Canotilho JGG. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina; 2009. 1182 p.
771. Canotilho JGG. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª .ed. Coimbra: Almedina; 2009. 1182 p.

772. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. First Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005.

773. Barbosa SN. A participação brasileira na construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Revista Brasileira de Bioética. 2006p; 2(4): 423-36.

774. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. First Intergovernmental Meeting of Experts Aimed at Finalizing a Draft Declaration on Universal Norms on Bioethics. Paris: UNESCO; 2005.

775. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. [Law and Bioethics](#). 2008; (22): 31-52.

776. Barbosa SN. A participação brasileira na construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Revista Brasileira de Bioética. 2006p; 2(4): 423-36.

777. Garrafa, V. Ten Have, H. National Bioethics Council: a Brazilian proposal J Med Ethics. 2010; 36: 99-102.

778. Comitê Internacional de Bioética – CIB. First meeting of the IBC Drafting Group for the Elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO., 2004. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

779. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

780. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

781. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

782. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov

11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

783. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

784. Childress JF. Methods in Bioethics. In: Steinbock B, editor. The Oxford handbook of Bioethics. Oxford: Oxford University; 2007. 17 p.

785. Childress JF. Methods in Bioethics. In: Steinbock B, editor. The Oxford handbook of Bioethics. Oxford: Oxford University; 2007.

786. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. [Law and Bioethics](#). 2008; (22): 31-52.

787. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

788. Comitê Internacional de Bioética; Comitê Intergovernamental de Bioética. Explanatory memorandum on the elaboration of a Declaration on Universal Norms on Bioethics. [monografia na internet]. Paris: UNESCO. [acesso em 2009 Nov 11]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/reports-and-advice/>.

789. Rivard G. Article 11: Non-discrimination and non-stigmatization. In: Ten Have HAMJ, Jean MS, organizadores. The UNESCO universal declaration on bioethics and human rights: background, principles and application. Paris: UNESCO; 2009. p.187-98.

790. Macklin R. Global justice, human rights and health. In: Grenn RM, Donovan A, Jaus SA, editores. Global bioethics: issues of conscience for the twenty-first century. Nova York: Oxford; 2008. p.140-58.

791. Ashcroft R. The troubled relationship between Bioethics and Human Rights. [Law and Bioethics](#). 2008; (22): 31-52.

792. Garrafa V, Lorenzo, C. Imperialismo moral e ensaios clínicos multicêntricos em países periféricos. *Cadernos de Saúde Pública*. 2008; 24(10).

793. Conselho de Direitos Humanos. The health and human rights movement. [monografia na internet]. 2006. [acesso em 2010 Feb 13]. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/102/97/PDF/G0710297.pdf?OpenElement>.

794. Sandor J. New dimensions of Bioethics in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: response to Roberto Andorno. In: Gastmans C, Dierickx K, Nys H, et al. New pathways for European Bioethics. Antuerpia: Intersentia; 2007. p. 139-58.

795. Serra M. UNESCO has given bioethics a human face. [monografia na internet].; [acesso em 2005 Dec 2]. Disponível em: <http://scidev.net/conent/opinions/eng/unesco-has-given-bioethics-a-human-face>.

## APÊNDICE

<p>Percurso metodológico adotado a partir da adaptação da abordagem para análise de práticas discursivas formulada por Spink e Medrado</p>
<p>1. Recorte inicial: i. Bioética Institucional: delimitação das instâncias de produção de discursos sobre bioética – órgãos que possuíam competência expressa em Bioética e cuja função não estava adstrita a temas bioéticos específicos; ii. Bioética Normativa: Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.</p>
<p>2. Demarcação dos documentos analisados no caso da Bioética Institucional – documentos de natureza geral, que apresentavam reflexões teóricas e orientativas para os Estados vinculados à instância selecionada.</p>
<p>3. Definição das <i>categorias de análise</i> que refletem o objeto da pesquisa – a partir de elementos lexicais relacionados a <i>direitos humanos; bioética; questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias</i> que lhes são associadas.</p>
<p>4. Leitura dos documentos levantados e identificação das categorias assinaladas.</p>
<p>5. Marcação nos documentos dos trechos que continham as categorias com o objetivo de levantar os repertórios – seqüências lexicais localizadas em fragmentos dos documentos representativas das <i>categorias de análise</i>.</p>
<p>6. Análise dos sentidos extraídos de cada repertório.</p>
<p>7. Busca de elementos em comum entre os variados sentidos extraídos dos repertórios e identificação de sentidos compartilhados, a partir da percepção de que de repertórios distintos se extraíam sentidos semelhantes.</p>
<p>8. Construção do <i>mapa de associação de idéias</i>, que compreende os seguintes elementos: colagem dos repertórios e a análise dos sentidos compartilhados encontrados.</p>
<p>9. A análise dos sentidos compartilhados realizou-se a partir dos seguintes aportes: i. teóricos, construídos por bioeticistas e pensadores do Direito; ii. normativo, recurso a normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de documentos internacionais de Bioética; iii. documentais, os relatórios produzidos por órgãos das Nações Unidas.</p>
<p>10. Na conclusão, chegou-se aos sentidos compartilhados entre as instâncias de produção bioética e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, alcançando-se, assim, os modos de compreensão da interconexão entre Bioética e Direitos Humanos encontrados na Bioética Institucional e na Normativa.</p>

